

### Coordenador

Prof. Dr. Nelson Speranza Filho

### Organizadores

Profa. Dra. Ana Carla Vasco de Toledo

Prof. Me. Eduardo Tagliaferro

Prof. Me. Gustavo Abrahão dos Santos

Profa. Ma. Thayná Gava Borges

Profa. Ma. Yolanda Maria de Menezes Pedroso Speranza

# 2º CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS DA FACULDADE DE SÃO VICENTE

Rua Sorocabana, 59, São Vicente/SP

[www.unibr.com.br](http://www.unibr.com.br)





**Mantenedora** União Brasileira Educacional  
**Diretor Geral** Prof. Dr. Murilo Merlin  
**Coord. Direito** Prof. Dr. Nelson Speranza  
Filho



Conselho Editorial 2023

Profa. Dra. Ana Carla Vasco de Toledo

Prof. Me. Eduardo Tagliaferro

Prof. Me. Gustavo Abrahão dos Santos

Prof. Dr. Nelson Speranza Filho

Profa. Ma. Thayná Gava Borges

Profa. Ma. Yolanda Maria de Menezes Pedroso Speranza

**ANAIS DO 2º CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS DA  
FACULDADE DE SÃO VICENTE**

---

21 e 22 de agosto de 2023

**COORDENADOR**

Prof. Dr. Nelson Speranza Filho

**ORGANIZADORES**

Profa. Dra. Ana Carla Vasco de Toledo

Prof. Me. Eduardo Tagliaferro

Prof. Me. Gustavo Abrahão dos Santos

Profa. Ma. Thayná Gava Borges

Profa. Ma. Yolanda Maria de Menezes Pedroso Speranza

São Vicente/SP

Arbor Educação e Consultoria Acadêmica

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Congresso de Direitos Humanos da Faculdade de São Vicente (2. : 2025 : São Vicente, SP) Anais do 2º Congresso de Direitos Humanos da Faculdade de São Vicente [livro eletrônico] / organizadores Ana Carla Vasco de Toledo...[et al.] ; coordenação Nelson Speranza Filho. -- 1. ed. -- São Vicente, SP : Arbor Educação e Consultoria Acadêmica, 2025.

PDF

Vários autores.

Outros organizadores: Eduardo Tagliaferro, Gustavo Abrahão dos Santos, Thayná Gava Borges, Yolanda Maria de Menezes Pedroso Speranza.

Bibliografia.

ISBN 978-65-980313-5-0

1. Direitos humanos - Congressos I. Toledo, Ana Carla Vasco de. II. Tagliaferro, Eduardo. III. Santos, Gustavo Abrahão dos. IV. Borges, Thayná Gava. V. Speranza, Yolanda Maria de Menezes Pedroso. VI. Speranza Filho, Nelson. VII. Título.

25-289217

CDU-342.7

**Índices para catálogo sistemático:**

1. Direitos humanos : Direito 342.7

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

Capa

Nelson Speranza Filho

Revisão

Yolanda Maria de Menezes Pedroso Speranza

Sobre o livro

e-book: Formato A4

Edição: Arbor Educação e Consultoria Acadêmica



Os textos conferem com os originais, sob responsabilidade dos(as) autores(as).

## SUMÁRIO

<b>O EVENTO</b> .....	7
<b>PROGRAMAÇÃO</b> .....	8
<b>CONSELHO CIENTÍFICO</b> .....	9
<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	10
<b>SUICÍDIO ASSISTIDO: PODE O DIREITO SE VALER DO CONSENTIMENTO DO OFENDIDO COMO CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE PARA A DEFESA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA?</b> .....	11
<i>Beatriz Bullo Araujo Borges da Silva</i>	
<i>Bruna Louise de Godoy Macedo</i>	
<b>DIREITOS HUMANOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: UMA ABORDAGEM DA POLÍTICA PÚBLICA A PARTIR DA COORDENAÇÃO FEDERATIVA</b> .....	36
<i>Talita Correa Santos</i>	
<i>Thiago Gimenes Diogo</i>	
<b>A LOUCURA FEMININA E OS MANICÔMIOS: A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O CASO DE AURORA</b> .....	47
<i>Larissa Franco Vogt</i>	
<b>A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE COMO INSTRUMENTO DE LEGITIMAÇÃO DO DISCURSO TRADICIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA PROPOSTA DE RUPTURA</b> .....	61
<i>Horácio de Miranda Lobato Neto</i>	
<b>A MÍDIA COMO UM INSTRUMENTO IDEOLÓGICO DA CLASSE DOMINANTE E A SUA INFLUÊNCIA NO DIREITO PENAL</b> .....	75
<i>Antonia Marina de Jesus Oliveira</i>	
<i>Elvis Gomes Marques Filho Dinéa Ramos</i>	
<b>MULHERES EM SITUAÇÃO DE PRISÃO: O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO FORMA DE EMANCIPAÇÃO</b> .....	88
<i>Isvanilde Barbosa Lima</i>	
<i>Marjorie Evelyn Maranhão Silva</i>	
<i>Fabiana Correia Oliveira</i>	
<b>MARINHA MERCANTE E O MACHISMO ESTRUTURAL: ANÁLISE DAS DIFICULDADES DE GÊNEROS ENFRENTADAS POR MULHERES A BORDO DE EMBARCAÇÕES</b> .....	103
<i>Isadora Maria Alves Barroso</i>	
<i>Pamela Matos Moya</i>	
<i>Renã Margalho Silva</i>	
<i>Fádia Yasmin Costa Mauro</i>	
<b>A REINVENÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NOS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS</b> .....	120
<i>Horácio de Miranda Lobato Neto</i>	

*Renã Margalho Silva*

**EPISTEMOLOGIA FEMINISTA EM PARNAÍBA-PI..... 135**

*Francine Nascimento Abreu*

*Elvis Marques Filho*

**O SABER LOCAL COMO FERRAMENTA DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS..... 143**

*Larissa Lassance Grandidier*

**JUSTIÇA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO: COMO PENSAR UMA VIDA MINIMAMENTE DIGNA FRENTE A POBREZA E A DESIGUALDADE?..... 156**

*Vitória Agnoletto*

*Anna Paula Bagetti Zeifert*

**DESAFIOS DA SAÚDE PÚBLICA FRENTE ÀS NOVAS ONDAS MIGRATÓRIAS: UMA ANÁLISE DO PANORAMA ATUAL..... 167**

*Maria Luiza Zimmermann*

*Janaina Machado Sturza*

**DIREITO AO RECONHECIMENTO E RETIFICAÇÃO DE NOME E GÊNERO NO REGISTRO CIVIL DE TRANSEXUAIS E TRAVESTIS..... 178**

*Patrícia Amorim Medeiros*

*Josefa Gabriela Coelho Petit*

*Elvis Gomes Marques Filho*

**O IMPOSTO DE RENDA E A SOLIDARIEDADE..... 194**

*Erik Fernandes Santos do Monte*

## O EVENTO

A Faculdade de São Vicente - UNIBR, por meio de seu curso de Direito, realizou nos dias 21 e 22 de agosto de 2023 seu 2º Congresso de Direitos Humanos, de maneira totalmente online e disponibilizado gratuitamente na plataforma Youtube da IES, contando com a participação de autoridades no assunto de todo o país, profissionais, pesquisadores e alunos, em continuidade da missão da IES e do curso em prover conhecimento e educação de qualidade de maneira acessível à comunidade.

A discussão sobre Direitos Humanos é sempre necessária, especialmente em tempos no cenário pós-pandêmico de fragilidade socioeconômica de toda a sociedade global, marcada por um período de abandono em relação a direitos sociais, preconceito, negacionismo e desprestígio da ciência.

Diante disso, e tendo como foco a integração dos três pilares da educação superior, é a que Faculdade de São Vicente, remando contra essa correnteza do país, desenvolve, debate e publica pesquisas no tocante aos diversos temas relacionados aos Direitos Humanos, como forma de luta por uma sociedade igualitária, diversa e consciente de seu papel no tocante às atuais e futuras gerações, pontos que se confundem com o perfil do egresso do curso de Direito da Faculdade de São Vicente.

Estes Anais representam mais do que uma conquista para a IES, mas sim uma parte da discussão de temas relevantes para a construção de um mundo melhor.

## PROGRAMAÇÃO

<b>DIA</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>PALESTRANTE</b>	<b>TEMA</b>
21/08 (segunda-feira)	19h	Nelson Speranza Filho	Abertura
	19h30	Paulo Henrique Reis de Oliveira	Cidadania Internacional e Direitos Humanos
	20h30	Renã Margalho	Navegação na Região Amazônica e suas interfaces com os Direitos Humanos
	21h30	Anis Kfourir Jr	Reforma Tributária: perspectivas para os direitos humanos
22/08 (terça-feira)	19h	Nelson Speranza Filho	Abertura
	19h30	Fernanda de Magalhães Dias Frinhan	Direitos Humanos das Mulheres
	20h30	Bárbara Prado Simão	O valor dos seus dados na era digital
	21h30	Deise Marcelino	Direito Fundamental que não está na CF/88: o. acesso a água potável

## **CONSELHO CIENTÍFICO**

Os trabalhos inscritos para os eventos foram submetidos à apreciação de Conselho Científico, assim constituído:

Profa. Dra. Ana Carla Vasco de Toledo

Prof. Me. Eduardo Tagliaferro

Prof. Me. Gustavo Abrahão dos Santos

Prof. Dr. Nelson Speranza Filho

Profa. Ma. Thayná Gava Borges

Profa. Ma. Yolanda Maria de Menezes Pedroso Speranza

## APRESENTAÇÃO

Em tempos sombrios, marcados pelo cenário pós-pandêmico de fragilidade socioeconômica de toda a sociedade global, diante de um período de abandono em relação a direitos sociais, preconceito, negacionismo e desprestígio da ciência, tão presente até final do ano em que este evento foi realizado, faz-se necessária, mais do que nunca, a discussão a respeito da temática dos Direitos Humanos, objetivando-se verificar quais os problemas e possíveis soluções permeiam tais direitos sob os mais diversos temas.

Ante esses anseios da ciência jurídica, a Faculdade de São Vicente, desempenhando seu papel fundado nos três pilares da educação, ensino, pesquisa e extensão, de maneira a continuar o cumprimento de sua função para com a sociedade, realiza o 2º Congresso de Direitos Humanos da Faculdade de São Vicente - CDHFSV, tendo como tema norteador de suas atividades os Direitos Humanos, contando com palestras e trabalhos científicos de profissionais, pesquisadores e alunos, visando uma discussão holística de tais direitos resguardados no texto constitucional.

Nestes Anais de Congresso o leitor encontrará trabalhos de profissionais e pesquisadores das mais diversas carreiras e regiões do país, tendo sido avaliados por Conselho Científico e Editorial de renome.

Prof. Dr. Nelson Speranza Filho (coordenador)

## **SUICÍDIO ASSISTIDO: PODE O DIREITO SE VALER DO CONSENTIMENTO DO OFENDIDO COMO CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE PARA A DEFESA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA?**

ASSISTED SUICIDE: CAN THE LAW RELY ON THE VICTIM'S CONSENT AS A SUPRALEGAL GROUND FOR EXCLUDING WRONGFULNESS IN DEFENSE OF HUMAN DIGNITY?

*Beatriz Bullo Araujo Borges da Silva  
Bruna Louise de Godoy Macedo*

*Memento Mori*

### **RESUMO**

As causas excludentes da ilicitude se subdividem em causas legais – cuja previsão se encontra no próprio Código Penal – e causas supralegais, que são idealizadas e desenvolvidas pela doutrina e jurisprudência. A doutrina aponta como principal causa supralegal de excludente da ilicitude o chamado consentimento do ofendido. Nem mesmo a vida – bem jurídico de supervalor, cuja garantia dos demais direitos pressupõe a sua existência – pode ser tratado como absoluto, permitindo, nos termos expressos da Constituição Federal, que seja relativizado. Por opção legislativa, a vida não é um direito fundamental absoluto: é possível que o Estado, em caso de guerra declarada e nos moldes do Código Penal Militar, ceife a vida de um indivíduo. Além disso, fazendo uma interpretação sistemática, é lícita a morte em casos de legítima defesa e estado de necessidade. Com o aumento da longevidade humana, proporcionado por questões múltiplas, como o avanço de recursos tecnológicos disponíveis na medicina, cresce também o número de doenças crônicas, progressivas e degenerativas, bem como comorbidades. Tais doenças podem trazer agravos e limitações significativas para o indivíduo que é acometido pelas mesmas e, a depender do que este considera como dignidade, ou vida digna, pode ter ofendido tais valores no curso de uma doença incurável. Já disponível em mais de dez países, o suicídio assistido e para que seja consumado, o sujeito ingere algum medicamento letal, fornecido por terceiros, no caso em tela, por médicos que acompanham ou conhecem o quadro de adoecimento vivenciado pelo indivíduo. A morte e o processo de morrer fazem parte da esfera privada, cabendo ao indivíduo a delimitação do que compreende como digno ou não nesse processo, bem como os limites de suportabilidade de sofrimento decorrentes de doenças graves e que lhe aproximam do final da vida. É temerário afirmar que o suicídio assistido, como instituto atinente à esfera médica, se dissocia do estudo do direito, uma vez que pode servir, com a devida e séria regulamentação, como um instrumento para a garantia do maior direito de todos, qual seja, a dignidade da pessoa humana. O direito a um fim digno não pode ser extirpado em prol da manutenção de uma vida indigna, tomada por sofrimento e não querida, desconsiderando por completo a autonomia da vontade e a dignidade da pessoa humana. Assim como todos os bens jurídicos do ordenamento, levando em conta sua (in) disponibilidade, se faz necessário realizar um juízo de valor e ponderação no caso concreto, e não apenas taxar um direito como absoluto e indisponível, desconsiderando as peculiaridades de cada caso.

**Palavras-chave:** consentimento do ofendido; suicídio assistido; dignidade da pessoa humana; doenças ameaçadoras da vida; distanásia; ortotanásia; exclusão de ilicitude.

## ABSTRACT

The exclusionary causes of unlawfulness are subdivided into legal causes – whose prediction is found in the Penal Code itself – and supralegal causes, which are idealized and developed by doctrine and jurisprudence. The doctrine points out that the so-called consent of the offended party is the main supralegal cause for excluding illegality. Not even life – a supervalued legal good, whose guarantee of other rights presupposes its existence – can be treated as absolute, allowing, in the express terms of the Federal Constitution, it to be relativized. By legislative option, life is not an absolute fundamental right: it is possible that the State, in case of declared war and in the molds of the Military Penal Code, takes the life of an individual. In addition, making a systematic interpretation, death is licit in cases of self-defense and in a state of necessity. With the increase in human longevity, provided by multiple issues, such as the advancement of technological resources available in medicine, the number of chronic, progressive and degenerative diseases, as well as comorbidities, also grows. Such diseases can bring significant harm and limitations to the individual who is affected by them and, depending on what he considers dignity, or dignified life, may have offended such values in the course of an incurable disease. Already available in more than ten countries, assisted suicide and for it to be completed, the subject ingests some lethal medication, provided by third parties, in this case, by doctors accompanying or aware of the illness experienced by the individual. Death and the process of dying are part of the private sphere, and it is up to the individual to delimit what he or she understands as worthy or not in this process, as well as the limits of bearability of suffering resulting from serious illnesses and that bring them closer to the end of life. It is rash to state that assisted suicide, as an institute pertaining to the medical sphere, is dissociated from the study of law, since it can serve, with due and serious regulation, as an instrument for guaranteeing the greatest right of all, that is, the dignity of the human person. The right to a dignified end cannot be extirpated in favor of maintaining an unworthy life, taken by suffering and not wanted, completely disregarding the autonomy of the will and the dignity of the human person. As with all legal assets of the system, taking into account its (un)availability, it is necessary to make a value judgment and weighting in the concrete case, and not just classify a right as absolute and unavailable, disregarding the peculiarities of each case.

**Keywords:** consent of the offended; assisted suicide; dignity of human person; life-threatening illnesses; dysthanasia; orthothanasia; exclusion of illegality.

## INTRODUÇÃO

O suicídio assistido emerge como um tema de intensos debates na interseção entre direito, ética e medicina. À medida que a sociedade avança em questões de direitos humanos e dignidade, torna-se premente a discussão sobre as implicações legais e morais do consentimento do ofendido como uma causa supralegal de exclusão da ilicitude. O ordenamento jurídico brasileiro, ao preservar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, suscita reflexões sobre até que ponto essa dignidade pode ser respeitada em situações extremas, como a morte assistida.

Historicamente, a vida é considerada um bem jurídico supremo, protegido por diversas normas legais. Contudo, essa proteção não é absoluta. Exemplos como a legítima defesa e o estado de necessidade demonstram que, em determinadas circunstâncias, o direito pode reconhecer a licitude de ações que resultam na cessação da vida. O aumento da longevidade e a prevalência de doenças crônicas e degenerativas trazem à tona questões sobre a qualidade de vida e a autonomia do indivíduo para decidir sobre seu próprio destino.

Neste contexto, o suicídio assistido, já regulamentado em diversos países, apresenta-se como uma alternativa para aqueles que enfrentam doenças incuráveis e um sofrimento intolerável. A capacidade do indivíduo de decidir sobre o seu processo de morrer deve ser respeitada, principalmente quando sua dignidade e qualidade de vida estão em questão. Assim, o presente artigo propõe uma análise aprofundada sobre a possibilidade de o direito acolher o consentimento do ofendido como uma causa supralegal de exclusão da ilicitude, ressaltando a importância de uma abordagem que considere a autonomia e a dignidade do ser humano em face das complexidades da vida e da morte.

A partir dessa perspectiva, buscaremos entender os limites e as possibilidades dessa discussão, à luz da legislação vigente e da evolução das doutrinas jurídicas, a fim de contribuir para um debate mais amplo sobre a relação entre direito, dignidade e o suicídio assistido.

## **1. O CONSENTIMENTO DO OFENDIDO COMO CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE**

Entende-se por crime, em seu conceito analítico e tripartido, a conduta típica, ilícita e culpável. Portanto, para que seja possível falar em crime, é necessário que estejam presentes no caso concreto esses três substratos, de modo que, caso haja a exclusão de um deles, haverá a exclusão do próprio crime.

Nesse diapasão, as causas excludentes da ilicitude se subdividem em causas legais – cuja previsão se encontra no próprio Código Penal – e causas supralegais, que são idealizadas e desenvolvidas pela doutrina e jurisprudência, conforme a necessidade de evolução do direito, diante da própria evolução social.

Justamente pela ausência de previsão legal, as causas supralegais de exclusão dos substratos do crime adentram no subjetivismo penal. Isso porque, cabe exclusivamente aos doutrinadores e aos Tribunais elencarem seus conceitos, requisitos, condições e alcance de aplicação. Diante disso, surgem diversos posicionamentos e ideologias acerca de tais possibilidades, o que permite um amplo debate doutrinário e jurisprudencial acerca do real

alcance dessas excludentes, evitando, inclusive, a fossilização do direito para com os anseios da sociedade. Nesse sentido, Salgado Martins:

as causas ilidentes da antijuridicidade não podem limitar-se as estritas prescrições da lei positiva, mas devem ser examinadas dentro de quadro mais amplo, isto é, à luz de critérios sociológicos, éticos, políticos, em suma, critérios que se situam antes do Direito ou, de certo modo, fora do âmbito estrito do Direito positivo (Direito penal- Introdução e parte geral, p. 179).

Assim, a doutrina aponta como principal causa supralegal de excludente da ilicitude o chamado consentimento do ofendido. Importante destacar que tal causa possui dupla natureza jurídica, uma vez que, a depender do caso concreto, poderá afastar a ilicitude da conduta ou a sua própria tipicidade. Conforme leciona Capez (2023), excluirá a tipicidade quando o consentimento ou dissentimento forem exigências expressas do tipo para o aperfeiçoamento da infração penal, de modo que a sua presença ou falta terá repercussão direta no próprio tipo. Por outro lado, excluirá a ilicitude quando o consentimento ou o dissenso não forem definidos como exigência expressa do tipo e estiverem preenchidos outros requisitos que trataremos adiante.

Existe grande divergência doutrinária acerca dos requisitos necessários para que se possa efetivamente excluir a ilicitude da conduta com base no consentimento do ofendido. Porém, existem requisitos comuns trabalhados pela doutrina, que Reyes Echandía resume em:

- 1) que o direito seja daqueles de que se possam dispor validamente os particulares;
- 2) que o sujeito passivo tenha capacidade jurídica para dispor do direito;
- 3) que o consentimento seja anterior ou consentâneo à conduta do agente;
- 4) que seja expresso ou que, em caso contrário, não fique dúvida razoável de que o titular do direito houvera consentido;
- 5) que seja concreto, sério e emitido sem erro nem violência.

Neste diapasão, é unânime a necessidade de que o bem jurídico envolvido na conduta seja disponível, ou seja, que seja exclusivamente de direito privado, sem que haja interesse estatal em sua conservação e proteção. Assim, o ofendido apenas pode dar seu consentimento para a realização de uma conduta até então típica, caso o bem jurídico protegido pelo tipo penal seja passível de disponibilidade pelo seu titular.

## 1.1 A INEXISTÊNCIA DE DIREITOS ABSOLUTOS E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

É cediço que, salvo raríssimas exceções – como a proibição à tortura; à escravidão; à extradição de brasileiro nato; e compulsoriedade de associação – não existem direitos absolutos em nosso ordenamento jurídico. Isso porque, num plano abstrato de apreciação constitucional, nenhum direito se sobressai sobre o outro, de modo que se faz necessária a observância de técnicas e princípios em caso de conflito aparente de normas para se chegar em uma solução. É o caso concreto que apontará qual direito prevalecerá, valendo-se, principalmente, do princípio da proporcionalidade para tal decisão. Cumpre esclarecer que, em nenhuma hipótese, será possível a supressão completa de um direito pelo outro. É necessário que a harmonia constitucional, baseada em seus princípios de interpretação, permanece íntegra e sem lacunas e, para isso, Dworkin e Alexy lecionam a teoria da ponderação, que possui como base principal o princípio da proporcionalidade.

Nesse sentido, a norma maior da proporcionalidade compreende três sub-princípios, perfazendo, portanto, um verdadeiro procedimento a ser utilizado quando da ponderação de princípios. São eles a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

O primeiro desses elementos é o da adequação. Por meio dele, a restrição que se faz no âmbito de um direito fundamental há de ser feita para que se consiga atingir determinado objetivo, ou seja, a restrição precisa ser apta à finalidade pretendida.

Ocorre que, por vezes, para a consecução de um fim legítimo, mais de uma medida restritiva pode mostrar-se adequada. É nesse contexto que se insere o sub-princípio da necessidade. Tal princípio impõe que a medida restritiva, além de ser a mais adequada, deve ser a mais branda dentre todas as medidas que se mostrem adequadas. Portanto, é necessário que a restrição seja aquela absolutamente indispensável e necessária para que se atinja o fim pretendido.

Por fim, o último sub-princípio refere-se à proporcionalidade em sentido estrito, denominado por alguns doutrinadores de racionalidade, que permite que o aplicador do direito realize a tarefa de ponderar e sopesar os bens jurídicos em conflito no caso concreto. Trata-se de balancear os princípios envolvidos, atribuindo-lhes peso e buscando que o benefício resultante da efetivação de um direito fundamental seja mais importante que a restrição adequada e necessária do princípio que com ele colide.

Nesse sentido, nem mesmo a vida – bem jurídico de supervalor, cuja garantia dos demais direitos pressupõe a sua existência – pode ser tratado como absoluto, permitindo, nos termos expressos da Constituição Federal, que seja relativizado.

O poder constituinte originário, por meio de sua Assembleia Nacional Constituinte e de maneira democrática, deu início a nova ordem constitucional de 1988, trazendo, pela primeira vez, um vasto rol de direitos e garantias fundamentais do indivíduo e, além disso, elencou diversos direitos de segunda geração – direitos sociais, econômicos e culturais – que pressupõe uma atuação positiva do estado para sua implementação. Ao garantir expressamente tais direitos, o constituinte baseou-se em um supra-princípio que regia (e ainda rege) a ordem nacional e internacional à época: o princípio da dignidade da pessoa humana. No bojo do texto constitucional, não existe relativização de tal direito, o que não ocorre nem mesmo com o direito à vida.

A dignidade da pessoa humana, após as atrocidades ocorridas na 2ª Guerra Mundial, tomou um lugar de destaque na ordem internacional, figurando como um eixo axiológico que irradia para todas as esferas de poder e para todas as ordens internas. Não podemos garantir o direito à vida, se esta não for digna; a dignidade pressupõe a vida, assim como a vida pressupõe a dignidade. São conceitos que estão interligados, devendo caminhar lado a lado. Entretanto, por opção legislativa, a vida não é um direito fundamental absoluto: é possível que o Estado, em caso de guerra declarada e nos moldes do Código Penal Militar, ceife a vida de um indivíduo. Além disso, fazendo uma interpretação sistemática, é lícita a morte em casos de legítima defesa e estado de necessidade.

Conclui-se, portanto, que nem mesmo um bem jurídico supremo, que é a vida, será sempre absoluto no caso concreto. Se o próprio poder constituinte originário relativizou o direito à vida em relação ao direito à paz e à ordem pública (nos casos de guerra declarada), é inviável concluirmos que o direito à vida não pode, em nenhuma hipótese, ser relativizado para a garantia do direito da dignidade da pessoa humana. Em situações excepcionais, deverá o aplicador do direito se valer da proporcionalidade e da técnica da ponderação, para averiguar qual direito se sobressairá naquele caso em específico. Porém, tal discussão está longe de ser pacífica.

## 1.2 DA (IN)DISPONIBILIDADE DO DIREITO À VIDA NA SEARA PENAL

Ao tratarmos do consentimento do ofendido como causa supralegal de exclusão da ilicitude, abordamos o requisito da disponibilidade do bem jurídico envolvido na conduta típica.

Para a doutrina tradicional, entende-se por bens disponíveis todos aqueles que sejam exclusivamente de direito privado, sem que haja interesse estatal em sua proteção. Os bens disponíveis, portanto, encontram-se na esfera do interesse meramente particular, sendo passíveis de alienação e disposição. Diante desse conceito, a discussão que aqui se coloca diz respeito à seleção desses bens para serem classificados como de interesse estatal e, portanto, considerados indisponíveis. Seria a vida, em todo e qualquer caso, um bem jurídico indisponível para o direito penal?

De acordo com Yuri Carneiro Coelho (2003, p.130), o bem jurídico penal é um valor tutelado pelo direito penal, que possui seu substrato na Constituição, ancorado na realidade social, sendo o elemento material da estrutura do delito e que tenha a capacidade de relativizar o princípio da liberdade e de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana enquanto valor fundamental para a convivência pacífica em sociedade. O bem jurídico penal, portanto, não pode ser definido como um mero valor escolhido sem parâmetros pelo legislador, que permite a punição estatal em caso de violação. É necessário observar os ditames sociais e, principalmente, o princípio da dignidade da pessoa humana, como valor e como norma. Desse modo, o bem jurídico tutelado pelo tipo penal não deve ser interpretado de maneira fria, mas de acordo com realidade social do momento em que vivemos.

Nesse sentido, nem todos os bens jurídicos penais são indisponíveis. Como vimos ao tratar do consentimento do ofendido como causa supralegal de exclusão da ilicitude, existem bens que, por sua natureza – normalmente patrimonial – podem ser alvo de concordância de violação pelo seu titular. Um exemplo claro acerca desses bens são os bens patrimoniais referentes ao delito de dano, previsto no artigo 163 do Código Penal:

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. (BRASIL, 1941, on-line).

Pode o titular da coisa, de maneira prévia, concreta, sem nenhum vício de coação e possuindo plena capacidade jurídica, dispor do bem jurídico “coisa alheia”, permitindo, então, que o agente danifique, inutilize ou deteriore tal bem. Nesse caso, aplicar-se-á a causa supralegal de exclusão da ilicitude denominada de consentimento do ofendido, vez que não pairam dúvidas acerca da disponibilidade de um bem patrimonial.

Diferente situação se dá no tocante ao bem jurídico “vida”. Nos termos do artigo 121 do Código Penal, o homicídio é crime punido com reclusão, de seis a vinte anos, em sua modalidade simples. Tal delito protege o bem jurídica vida humana extrauterina, de modo que,

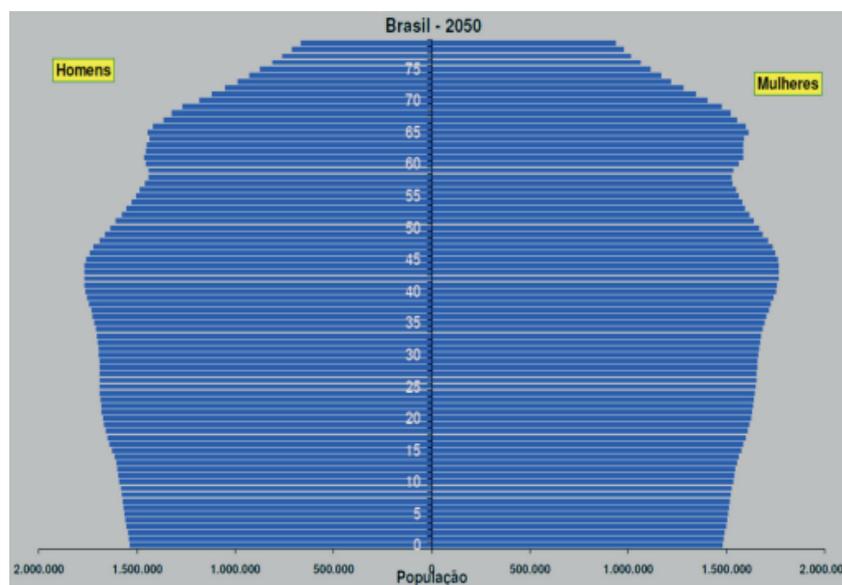
salvo as exceções já abordadas anteriormente, não pode um agente, sem qualquer eximente de responsabilidade, ceifar a vida de outrem. Trata-se, para a doutrina majoritária, de um bem jurídico indisponível, vez que, nem com a concordância do próprio titular do direito, um terceiro poderá matá-lo, sob pena de responsabilização penal. Nesse sentido, se faz necessário avaliar a plausibilidade de tal indisponibilidade.

É indiscutível que o direito à vida possui interesse estatal em sua proteção e merece severa reprimenda em casos de violação. Ocorre que, assim como outros bens, não é plausível que em toda e qualquer situação ele seja indisponível. Ora, se nenhum direito fundamental é absoluto, sendo possível, inclusive, que o próprio Estado ceife a vida de um indivíduo em casos de guerra declarada, porque defende-se que o bem jurídico “vida” é indisponível em todas as circunstâncias, de modo a gerar a inaplicabilidade da causa supralegal de exclusão da ilicitude do consentimento do ofendido?

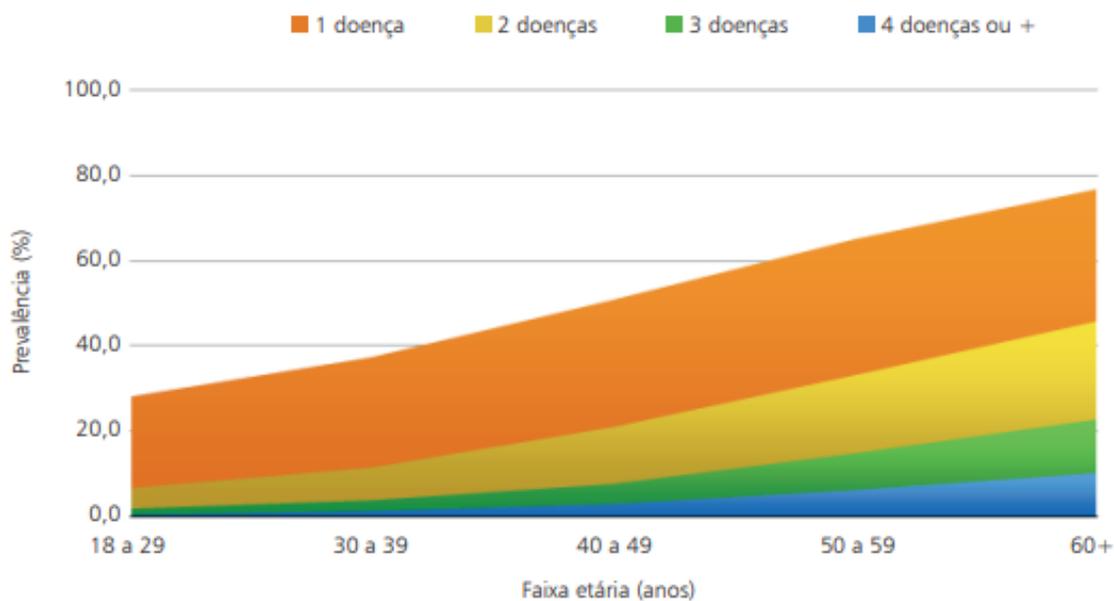
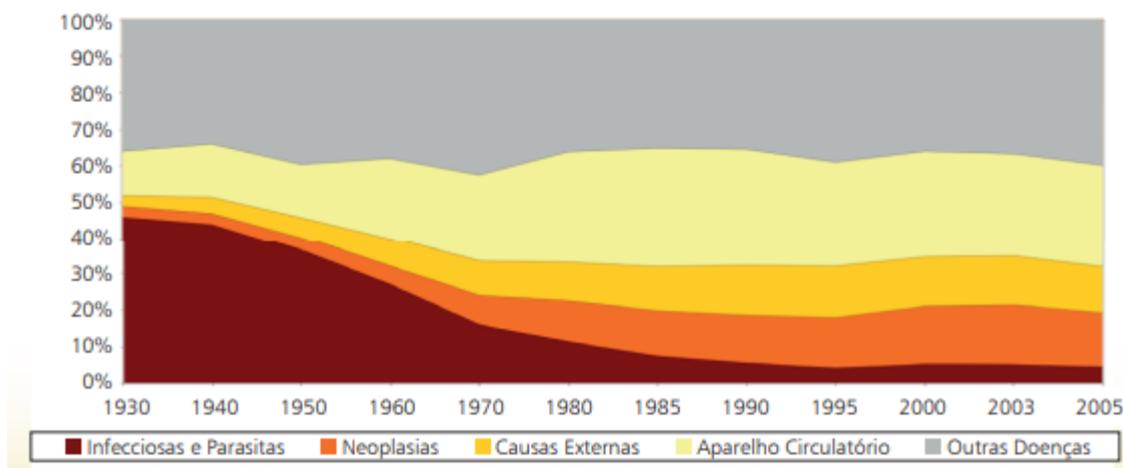
## 2. VIDA HUMANA É UM DIREITO FUNDAMENTAL ATÉ SEU FIM?

O Direito, como baluarte da dignidade da pessoa humana, não pode fugir à responsabilidade de defendê-la em situações relacionadas ao morrer, visto a morte ser experiência fatídica, intransferível e que alcançará a todos.

De acordo com estudo divulgado em 2016 pelo Ministério da Saúde e Fundação Getúlio Vargas, nos próximos anos haverá uma mudança no perfil demográfico da população brasileira (online):



Com o aumento da longevidade humana, proporcionado por questões múltiplas, como o avanço de recursos tecnológicos disponíveis na medicina, cresce também o número de doenças crônicas, progressivas e degenerativas, bem como comorbidades (vigência de mais de uma doença) conforme gráficos apresentados também no relatório supracitado:



Tais doenças podem trazer agravos e limitações significativas para o indivíduo que é acometido pelas mesmas e, a depender do que este considera como dignidade, ou vida digna, pode ter ofendido tais valores no curso de uma doença incurável.

Apesar do sentimento de imortalidade proporcionado pelos recursos avançados em saúde, a terminalidade da vida humana é inexorável, contudo, tal discussão se faz como um

“tabu social”, através de uma cultura de negação da morte, sendo possível a discussão de questões como parto humanizado, mas não morte humanizada.

Porém, tal discussão se faz urgente, pois, segundo pesquisa realizada em 2021 por um grupo britânico, entre 81 países avaliados, o Brasil é o 3º pior país do mundo para se morrer, considerando, por exemplo oferta de equipe capacitada para cuidados de final de vida e medicamentos para controle de dor. (O Globo, online, 2022)

## 2.1. TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

No âmbito do Direito, consentimento pressupõe a manifestação da autonomia da vontade, como por exemplo, manifestado em negócios jurídicos. Porém, tal gênero não se limita ao Direito, estando presente na relação médico-paciente, visando não apenas tornar simétrica a relação, como atender aos princípios da autonomia da vontade e ao próprio código deontológico da Medicina, que, em seu artigo 34 veda ao médico “deixar de informar ao paciente o diagnóstico, prognóstico, os riscos e objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta possa lhe provocar dano, devendo, nesse caso, fazer a comunicação ao seu representante legal” (CFM).

Também em sua Resolução nº2056/2013, o CFM traz, em seu artigo 30:

Nenhum tratamento será administrado a qualquer pessoa sem o seu consentimento esclarecido, salvo quando as condições clínicas não permitirem sua obtenção ou em situações de emergência, caracterizadas e justificadas em prontuário. Parágrafo único. Na impossibilidade de obter-se o consentimento esclarecido do paciente, ressalvada a condição prevista na parte final do caput deste artigo, deve-se buscar o consentimento do responsável legal.

Dadalto (2022) destaca o dever do médico não apenas explicar ao paciente quanto ao tratamento indicado para a doença em questão, mas também opções terapêuticas, abarcando benefícios e malefícios, fomentando, assim, o direito do paciente em decidir livremente, o curso que considera apropriado para si.

O direito à informação é garantido em nossa Constituição, bem como o direito à verdade é indiscutível, porém, conforme Araújo aponta “é inegável que pacientes com doenças que ameaçam a vida precisam de médicos com excelentes habilidades de comunicação, os quais dificilmente são encontrados” (2020, p. 101).

No que tange à autonomia para tomadas de decisão sobre tratamentos atinge o consentimento informado na relação médico-paciente, de forma a respeitar seus valores e aquilo

que considera ou não como digno, além de não objetificar o paciente, não o colocando no lugar de mero “órgão” ou objetificado, mas como um sujeito integral e de direitos. (Teixeira e Rodrigues, 2017)

Desta forma, não se admite que em um cenário de tratamento de doenças crônicas e terminais não haja a discussão sobre os melhores tratamentos para cada contexto, considerando curso natural da doença, disponibilidade de recursos e tratamentos, assim como valores e biografia da pessoa acometida.

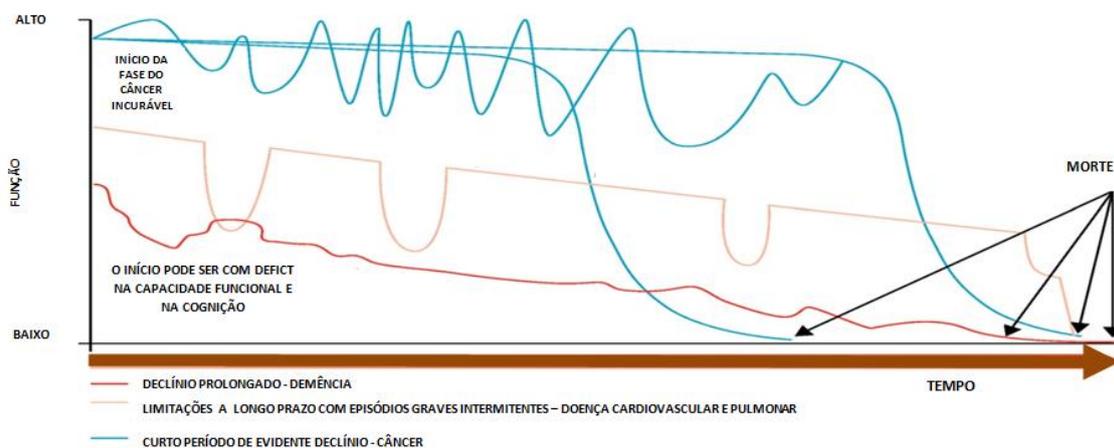
Mister ressaltar que a relação médico-paciente possui caráter negocial, devendo atender aos princípios da boa-fé, dignidade e liberdade (Teixeira e Rodrigues, 2017) e como destaca Araújo (2023, p. 46) “se a minha dignidade depende do respeito à minha capacidade de ter meus próprios fins, eu preciso ter condições de conhecer as opções. E de escolher entre elas. Por isso mesmo, não acredito que seja possível ter dignidade dentro da ilusão”.

Posto isso, não podemos falar em autonomia e consentimento sem que todas as informações atinentes à doença, tratamento e prognóstico sejam ofertadas de forma clara. (Mascarenhas e Matos, 2021, p. 95)

## 2.2. DISTANÁSIA, CUIDADOS PALIATIVOS E ORTOTANÁSIA

Tomou a decisão errada não por todos os perigos envolvidos, mas porque a cirurgia não tinha nenhuma chance de lhe dar o que ele de fato queria: suas capacidades, sua força, a vida que tinha antes. Estava correndo atrás de algo que era praticamente uma fantasia, sob o risco de sofrer uma morte prolongada e terrível - que foi exatamente o que aconteceu. (Gawande, 2015, p. 15).

Quando falamos de doenças crônicas, progressivas e degenerativas, torna-se indispensável a compreensão de seu curso natural, que terá sua linha de evolução a depender do órgão ou funcionalidade atingidos, a ilustrar-se nas imagens a seguir (KNAUL, *et al*, 2018, p.1400):



Posto tais dados, é indiscutível que, ainda com os recursos disponíveis, as doenças possuem um curso natural, que culminará no desfecho morte, considerando idiosincrasias.

Entretanto, temos na medicina prática ainda frequente, visto perfil paternalista e pouco autonomista no que tange ao compartilhamento e tomada de decisão junto ao paciente em doenças que ameaçam a vida, sem proposta de tratamento modificador de doença, o que atende por “distanásia”. Esta pode ser compreendida como um prolongamento do processo de morrer, onde recursos tecnológicos e medicamentos, como internação em unidade de terapia intensiva, uso de drogas vasoativas, reanimações cardiopulmonares, hemodiálise, são dispendidos a pessoas que vivenciam o final da vida ou de uma doença crônica (Mascarenhas e Matos, 2021).

...uma política distanásica, é aquela que reforça o controle médico em torno do corpo humano. O profissional esquece o paciente e passa a focar, exclusivamente na doença. O medo da morte do paciente enquanto suposta falha do médico apenas reforça o mito da infabilidade da Medicina e de seus profissionais (ibidem, p. 94).

Em 2008, o projeto nacional Coping with Cancer [Lidando com o câncer] publicou um estudo mostrando que pacientes com câncer em estágio terminal, que foram conectados a um respirador artificial, receberam compressões torácicas ou desfibrilações elétricas ou que foram internados em unidades de tratamento intensivo pouco antes de morrerem, tiveram uma qualidade de vida substancialmente pior em sua última semana do que aqueles que não tiveram nenhuma dessas intervenções. E seis meses após a morte daqueles pacientes, as pessoas que haviam cuidado deles tinham uma propensão três vezes maior a sofrer de um caso sério de depressão. Passar os últimos dias de vida em uma uti devido a uma doença terminal é, para a maior parte das pessoas, uma espécie de fracasso. Você está conectado a um respirador artificial, todos os seus órgãos estão parando de funcionar, sua mente está à beira do delírio e incapaz de se dar conta de que você nunca vai deixar esse lugar fluorescente, ao qual não pertence. O fim chega sem lhe dar a chance de se despedir ou de dizer “Está tudo bem”, “Desculpa” ou “Eu te amo” (GAWANDE, 2015, p. 148).

Faz-se mister ressaltar que tal cenário é empreendido por questões que envolvem falha de comunicação, quando a equipe responsável não discute previamente com paciente impossibilidade de reversão de quadro; esperança baseada em argumentos morais ou religiosos, como a crença no ‘milagre’, “não desistir”, “lutar contra a doença”; bem como no ainda defasado currículo das faculdades de medicina, que fomentam o papel apenas de cura, desconsiderando, inclusive, a biografia e valores da pessoa a ser cuidada. (ARAÚJO, 2020; ROBLES-LESSA; BARUFFI, 2021).

...o que se observa nesses casos é muito mais obsessão por vencer a morte, do que a premência de se encontrar meios de viver com qualidade até que chegue o momento final. Compartilhada, muitas vezes, mais por médicos e familiares do que pelo próprio paciente, a manutenção da vida a todo custo torna-se uma batalha fadada ao insucesso, permeada por fracassos de se trocar um presente digno por um futuro impossível ou improvável (ARAÚJO; MAGALHÃES, 2021, p. 296).

Quando diante de doenças crônicas e progressivas, ou seja, aquelas em que a cura ou reversibilidade não será alcançada, tem-se como indicação a oferta dos Cuidados Paliativos, que segundo a OMS (2002):

Cuidados Paliativos consistem na assistência promovida por uma equipe multidisciplinar, que objetiva a melhoria da qualidade de vida do paciente e seus familiares diante de uma doença que ameaça a vida, por meio da prevenção e alívio do sofrimento, por meio de identificação precoce, avaliação impecável e tratamento de dor e demais sintomas físicos, sociais, psicológicos e espirituais.

Tal indicação é respaldada pelo Conselho Federal de Medicina, em sua Resolução N°1805/2006:

Art. 1º É permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal.

§ 1º O médico tem a obrigação de esclarecer ao doente ou a seu representante legal as modalidades terapêuticas adequadas para cada situação.

§ 2º A decisão referida no caput deve ser fundamentada e registrada no prontuário.

§ 3º É assegurado ao doente ou a seu representante legal o direito de solicitar uma segunda opinião médica.

Art. 2º O doente continuará a receber todos os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, assegurada a assistência integral, o conforto físico, psíquico, social e espiritual, inclusive assegurando-lhe o direito da alta hospitalar.

Ao cuidado de fim de vida proporcionado pelos Cuidados Paliativos dá-se o nome de “ortotanásia”, ou seja, “morte no tempo correto”, onde respeitar-se-á o curso natural da doença, sendo ofertado pela medicina todo e qualquer recurso que possa aliviar e amenizar os sintomas decorrentes de uma patologia, sendo intensificados na proximidade da morte e em sua vigência, sem o emprego de recursos extraordinários ou fúteis, considerando que estes não evitariam o desfecho morte, mas tão apenas prolongariam o processo do morrer às custas de sofrimento (MAINART, VASCONCELOS e BUSSINGUER, 2021).

APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. BIODIREITO. ORTOTANÁSIA. TESTAMENTO VITAL. 1. Se o paciente, com o pé esquerdo necrosado, se nega à amputação, preferindo, conforme laudo psicológico, morrer para "aliviar o sofrimento"; e, conforme laudo psiquiátrico, se encontra em pleno gozo das faculdades mentais, o Estado não pode invadir seu corpo e realizar a cirurgia mutilatória contra a sua vontade, mesmo que seja pelo motivo nobre de salvar sua vida. 2. O caso se insere no denominado biodireito, na dimensão da ortotanásia, que vem a ser a morte no seu devido tempo, sem prolongar a vida por meios artificiais, ou além do que seria o processo natural. 3. O direito à vida garantido no art. 5º, caput, deve ser combinado com o princípio da dignidade da pessoa, previsto no art. 2º, III, ambos da CF, isto é, vida com dignidade ou razoável qualidade. A Constituição institui o direito à vida, não o dever à vida, razão pela qual não se admite que o paciente seja obrigado a se submeter a tratamento ou cirurgia, máxime quando mutilatória. Ademais, na esfera infraconstitucional, o fato de o art. 15 do CC proibir tratamento médico ou intervenção cirúrgica quando há risco de vida, não quer dizer que, não havendo risco, ou mesmo quando para salvar a vida, a pessoa pode ser constrangida a tal. 4. Nas circunstâncias, a fim de preservar o médico de eventual acusação de terceiros, tem-se que o paciente, pelo quanto consta nos autos, fez o denominado testamento vital, que figura na Resolução nº 1995/2012, do Conselho Federal de Medicina. 5. Apelação desprovida (Apelação Cível Nº 70054988266, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 20/11/2013). (TJ-RS - AC: XXXXX RS, Relator: Irineu Mariani, Data de Julgamento: 20/11/2013, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/11/2013).

No Estado de São Paulo, a Lei nº 10241/1999 (São Paulo), também popularmente conhecida como “Lei Mário Covas”, assegura em seu artigo 2º, o direito do paciente em:

XXIII - recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;  
e  
XXIV - optar pelo local de morte.

Em 2020, no Estado de São Paulo, foi promulgada a Lei 17.292, que regulamenta os serviços de cuidados paliativos (Mainart, Vasconcelos e Bussinguer, 2021) e, de acordo com Robles-Lessa e Baruffi (2021), 92% das faculdades de Medicina não contemplam em sua grade tal disciplina e há uma estimativa de que a “necessidade de Cuidados Paliativos é em mais de metade das mortes, mais precisamente em 57,5%” (p.24). Depreendemos, assim, o enorme abismo na oferta e necessidade de cuidados em final de vida.

Destarte, quando considerada a dignidade da pessoa humana, pode-se depreender que a oferta e acesso aos Cuidados Paliativos atendem aos pressupostos da dignidade da pessoa humana, ao considerar o cuidado integral ao paciente que enfrenta uma doença ameaçadora da vida.

Entretanto, poder-se-ia considerar paternalismo médico, social e jurídico determinar que apenas tal cuidado abarque a dignidade da pessoa humana, haja vista que os valores individuais desenvolvidos ao longo da biografia de um indivíduo possam não corresponder ao (con)viver com limitações impostas por uma doença incapacitante e degenerativa.

Nos termos da Constituição, a “inviolabilidade da vida tem que ver com terceiros, cuja ação contra a vida alheia é coibida, mas não se pode ler o texto constitucional de forma a proibir que qualquer pessoa decida sobre a duração de sua vida”.

Com isso, pretende-se assentar a ideia de que a previsão constitucional acerca da “inviolabilidade” do direito à vida se destina a impedir que as pessoas tenham a sua vida ceifada arbitrariamente. Todavia, não significa que tal direito seja indisponível e que, portanto, as pessoas não possam escolher seus caminhos no que diz respeito à própria vida e à própria morte (PIOVESAN e DIAS, 2017, p. 67).

### 2.3. SUICÍDIO ASSISTIDO

Considerar a antecipação da morte de forma deliberada não é tema recente na história da humanidade, entretanto, na atualidade, tal temática é imbuída de dogmas e estigmas religiosos, assim como questões de moralidade.

Já disponível em mais de dez países como Suíça, Colômbia e, mais recentemente, Portugal (Uda, 2022), o suicídio assistido

é um método no qual o próprio paciente, tomado por uma doença incurável ou em estado terminal, decide por vontade expressa, dar termo a própria vida,

fazendo isto com as próprias mãos, causando-lhe uma morte digna e indolor (MIRANDA, SILVA e STIGERT, 2015, p. 161).

Para que seja consumado, o sujeito ingere algum medicamento letal, fornecido por terceiros, no caso em tela, por médicos que acompanham ou conhecem o quadro de adoecimento vivenciado pelo indivíduo.

Ressalta-se que, em países onde o suicídio assistido é descriminalizado, existem leis e normas rígidas bem estabelecidas (CASTRO, *et al*, 2016; COUTINHO, MARTINEZ, 2019).

Quanto aos argumentos favoráveis à prática do suicídio assistido, temos a fundamentação de que apenas o sujeito que vivencia uma doença incurável e progressiva pode dizer o limite de seu sofrimento, seja este de que natureza for, e seu grau de suportabilidade, além dos limites terapêuticos atingidos pela medicina (SÁ e MOUREIRA, 2017).

Nesta seara, a premissa de que a vida é um direito e não um dever, atendendo aos princípios da autodeterminação, o direito de escolha por uma morte digna atingiria o direito à sua antecipação.

A existência de uma autonomia para morrer pressupõe a compreensão da liberdade do indivíduo moderno [...], trata-se da efetivação de um projeto biográfico que pressupõe a construção, a efetivação e a busca pelo reconhecimento da sua personalidade (SÁ E MOUREIRA, 2017, p. 200).

No que tange aos argumentos desfavoráveis, entendem que é dever do Estado garantir a vida a todo o custo, visto ser “vida” um bem jurídico indisponível. (ibidem, 2017)

Existem também narrativas de oposição religiosas, sendo a vida um bem sagrado, apenas disponível a Deus a determinação de seu fim (COUTINHO e MARTINEZ, 2019), entretanto, o Estado é laico, ou seja, protege o direito ao exercício religioso, porém, não tem a religião como fonte de leis. (MIRANDA, SILVA e STINGERT, 2015).

A morte e o processo de morrer fazem parte da esfera privada, cabendo ao indivíduo a delimitação do que compreende como digno ou não nesse processo, bem como os limites de suportabilidade de sofrimento decorrentes de doenças graves e que lhe aproximam do final da vida e lhe afastam de uma vida que considera digna e minimamente capaz de ser vivida em sua plenitude, visto tratar-se de uma decisão autônoma e não heterônoma, não atingindo a terceiros, mas apenas a figura do indivíduo.

Ao se darem conta da finitude de suas vidas, as pessoas não pedem muita coisa. Não pedem mais riquezas. Não buscam mais poder. Pedem apenas que lhes seja permitido, na medida do possível, continuar moldando a história de

suas vidas no mundo, fazer escolhas e manter as ligações com os outros de acordo com suas prioridades (GAWANDE, 2015, p. 141).

A recusa de tratamentos prolongadores de sofrimento é direito assegurado e consolidado em nosso ordenamento e o Direito precisa acompanhar a sociedade moderna e as discussões dela decorrentes, de forma a assegurar não apenas a vida com dignidade, mas o morrer com dignidade, de acordo com os ditames da autonomia de cada indivíduo.

Pense-se ou não no assunto, deixar de morrer não é uma escolha possível. Mas viver com plenitude a vida até o seu fim e, então morrer, de forma digna sim. [...] O que confere dignidade é olhar para o ser humano que existe *apesar* do doente, *independente* do doente; o ser humano que é quem vive e quem morre. [...] O momento em que, mais do que nunca, é preciso lutar sim, mas pela melhor vida que se puder ter – até o seu fim. Pelo presente, e não pela ilusão de um futuro (Araújo e Magalhães, 2021, p. 306).

### 3. DA INSTIGAÇÃO, DO INDUZIMENTO E DO AUXÍLIO AO SUÍCIDIO COMO CONDUTA TÍPICA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Dispõe o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 122:

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 3º A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual.

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código.

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código.

Trata-se de um crime doloso contra a vida que merece devido aprofundamento. A conduta tipificada no delito em questão refere-se ao indivíduo que induz, instiga ou auxilia a suposta vítima a ceifar a própria vida. Não se trata, pois, do indivíduo que, com suas próprias mãos e vontade, executa a morte de outrem, nem do indivíduo suicida, que opta por colocar termo à própria vida.

Nesse sentido, a instigação, como elementar do referido tipo penal, significa suscitar a ideia, sugerir o suicídio. Instigar significa reforçar, estimular, encorajar um desejo já existente. Prestar auxílio, por sua vez, consiste na prestação de ajuda material, que tem caráter meramente secundário (CAPEZ, 2023, p. 310).

Fazendo uma correlação com o suicídio assistido, a única possibilidade de enquadramento típico se daria com a realização da elementar “auxílio”. Isso porque, como explanado anteriormente, o suicídio assistido consiste no método em que um médico – ou qualquer outro profissional ou assistente – fornece os meios necessários para que o paciente, com o seu consentimento e após detalhada deliberação, em casos de doenças crônicas, progressivas ou degenerativas, resolve pôr termo à própria vida. Trata-se, portanto, apenas de um mero auxílio material para a prática suicida, vez que inexistente qualquer instigação ou induzimento ao paciente que já possui plena certeza de sua decisão.

Diferente situação se dá em relação àquele que, ainda que a pedido de outrem, realiza a execução da morte, pondo fim a vida alheia. Nessa situação, não responderá o agente por auxílio ao suicídio (artigo 122), mas por homicídio, previsto no artigo 121 do Código Penal.

Importante esclarecer a tipificação no que se refere à eutanásia. O Código Penal prevê, em seu artigo 121, § 1º, uma causa de diminuição de pena, que será aplicada quando o agente comete um homicídio impelido de relevante valor moral. Segundo Bitencourt (2023, p. 176), relevante valor moral é o valor superior, enobrecedor de qualquer cidadão em circunstâncias normais. Será motivo de relevante valor moral aquele que, em si mesmo, é aprovado pela ordem moral, pela ordem prática, como, por exemplo, a compaixão ou piedade ante o irremediável sofrimento da vítima. Nesse sentido, a eutanásia – também chamada de homicídio piedoso – refere-se à situação em que o agente, envolvido pela situação de grande sofrimento da vítima e, na vasta maioria das vezes, a seu próprio pedido, põe fim à sua vida, para fazer cessar o intenso

sofrimento decorrente de alguma doença. Nesses casos, poderá o agente ser beneficiado pela causa de diminuição de pena que se refere o § 1º do artigo 121 do Código Penal. Não se trata, pois, de um fato atípico – como já o é em outros países – mas sim de um crime doloso contra a vida, cuja competência para julgamento, inclusive, é do Tribunal do Júri.

Entretanto, cumpre esclarecer que, para que subsista a tipicidade – como primeiro substrato do conceito analítico de crime – tanto para o delito do artigo 121 quanto para o do artigo 122, ambos do Código Penal, faz-se necessário o preenchimento da tipicidade formal e da tipicidade material.

Entende-se por tipicidade formal a subsunção do fato à norma, ou seja, quando a conduta praticada pelo agente se adequa com perfeição à descrição abstrata prevista no ordenamento penal. Ainda, segundo Bitencourt (2023, p.105), a tipicidade de um comportamento proibido é enriquecida pelo desvalor da ação e pelo desvalor do resultado lesando efetivamente o bem jurídico protegido, constituindo o que se chama de tipicidade material. Portanto, só há tipicidade quando presentes, na mesma conduta, a tipicidade formal e material. Não basta que o fato se subsuma com perfeição à norma: é necessário averiguar, no caso concreto, se a conduta praticada pelo agente efetivamente lesou o expôs a perigo de lesão o bem jurídico protegido pelo tipo penal. Nesse sentido, é necessário adentrar, ainda que superficialmente, na teoria do bem jurídico penal, para entendermos quais as razões da proteção de um determinado bem por um tipo penal.

Entende-se por bem jurídico penal, segundo Frans Von Liszt (2006, v.1), um valor preestabelecido, de vital relevância, variável de acordo com aspectos determinados de cada sociedade. Em suma, a existência da norma penal refere-se sempre à proteção de valores essenciais à manutenção da ordem social, depreendidos do contexto histórico no qual a sociedade está inserida.

Ora, se o bem jurídico penal é aquilo que está por trás da tipificação e, portanto, nos leva a concluir que é algo que deve ser protegido, sob pena de responsabilização penal, é plausível inferir que, nos casos de doenças crônicas, degenerativas ou progressivas, quando há vontade inequívoca do paciente de pôr termo ao sofrimento, ainda subsiste o bem jurídico a ser tutelado pelo delito de homicídio? Podemos afirmar, nessas circunstâncias, que existe tipicidade material na conduta de quem auxilia um suicídio ou pratica a eutanásia?

Num segundo plano, analisando a ilicitude da conduta como segundo substrato do conceito analítico de crime e, utilizando a tese anteriormente abordada no presente artigo sobre a disponibilidade do bem jurídico “vida”, far-se-ia possível a aplicação do consentimento do ofendido como causa supralegal de exclusão da ilicitude da conduta e, portanto, da exclusão do

próprio crime. Nesse sentido, teríamos uma conduta típica – formal e materialmente. Entretanto, não prosperaria a antijuridicidade da conduta do indivíduo que, a pedido de um paciente em estágio terminal, com doença crônica, degenerativa ou progressiva, possuindo plena capacidade jurídica e mental para a tomada de decisões e com seu livre e espontâneo consentimento, forneça os meios necessários para o encerramento da vida. É plausível concluir que, em determinados casos, analisadas as circunstâncias do caso concreto, a vida, como bem jurídico tutelado pelo ordenamento, não deve ser considerada indisponível a ponto de ferir a autonomia da vontade e a dignidade da pessoa humana. Desse modo, seria possível concluir pela possibilidade de exclusão da ilicitude da conduta pelo consentimento do ofendido.

## CONCLUSÃO

Quando se dialoga sobre a dignidade da pessoa humana, não há como fugir à responsabilidade no que tange à discussão da morte com dignidade, haja vista que o fim da vida humana não escapará a nenhum de nós.

Assim, urge ao Direito, protetor de tal direito fundamental garantido pela Constituição Federal, acompanhar a sociedade nas discussões tenentes a tal propositura.

É fato inexorável que a vida humana merece vasta proteção constitucional e penal, tanto em âmbito interno quanto em âmbito internacional. Não se trata, pois, o presente artigo, de uma defesa injustificada da relativização do direito à vida. Pelo contrário: defende-se o direito à vida em seu mais pleno grau de merecimento: uma vida com dignidade e respeito à autonomia da vontade.

De acordo com Bechara (2021), um sistema jurídico que não admite a valoração de suas normas não considera necessário motivá-las a partir de sua racionalidade – pois isso debilitaria a ideia de que basta a vontade do Estado para impô-las –, afastando-se da realidade, o que gera grande preocupação acerca da possibilidade de utilização arbitrária e autoritária do direito como mero mecanismo político de manutenção de poder. O delito não existe por si mesmo em plano natural, vez que uma conduta humana apenas será considerada delitiva a partir da possibilidade de atribuir-lhe um sentido social negativo.

Nesse sentido, para o princípio da proporcionalidade, quando o custo for maior que a vantagem, o tipo penal será inconstitucional, porque contrário ao Estado Democrático de Direito. Em outras palavras: a criação e manutenção de tipos penais incriminadores deve ser uma atividade compensadora para os membros da coletividade. Com efeito, um direito penal democrático não pode conceber uma incriminação que traga mais temor, mais ônus, mais

limitação social do que benefício à coletividade. Somente se pode falar na tipificação de um comportamento humano na medida em que isso se revele vantajoso em uma relação de custos e benefícios sociais (CAPEZ, 2023, p. 604).

Não se trata, ademais, de assegurar apenas uma única possibilidade, a saber, o suicídio assistido, como modo de atingir a morte digna, mas também denunciar o abismo entre a necessidade de pessoas que vivenciam doenças terminais e a falta de acesso e de equipes especializadas em Cuidados Paliativos, sendo urgente a adequação dos currículos das graduações das áreas assistenciais, bem como dever do Estado em garantir o acesso e a devida aplicação de legislações já disponíveis.

Isto posto, é temerário afirmar que o suicídio assistido, como instituto atinente à esfera médica, se dissocia do estudo do direito, uma vez que pode servir, com a devida e séria regulamentação, como um instrumento para a garantia do maior direito de todos, qual seja, a dignidade da pessoa humana. O direito a um fim digno não pode ser extirpado em prol da manutenção de uma vida indigna, tomada por sofrimento e não querida, desconsiderando por completo a autonomia da vontade e a dignidade da pessoa humana. Assim como todos os bens jurídicos do ordenamento, levando em conta sua (in) disponibilidade, se faz necessário realizar um juízo de valor e ponderação no caso concreto, e não apenas taxar um direito como absoluto e indisponível, desconsiderando as peculiaridades de cada caso. Além disso, a esfera penal, como *ultima ratio*, deve adentrar apenas nas situações em que exista efetivamente um bem jurídico passível de proteção, o que, para nós, não ocorre nos casos em que seria permitido – de acordo com a legislação dos países que já permitem a prática e os requisitos trazidos no presente artigo – o suicídio assistido.

Ademais, não é razoável a confusão entre convicções religiosas e direito. O Brasil, apesar de ser um Estado Laico, está imbuído em crenças e religiosidade. Tal situação é digna e, inclusive, merece a devida proteção legal e constitucional. Entretanto, justamente pelo sustento da própria laicidade estatal, não é plausível a imposição de certas proibições em razão de alguma dessas crenças. Cada indivíduo, como ser único que é, possui direito – respeitando seus dogmas – de realizar ou não realizar alguma conduta, de acordo com sua íntima convicção e obedecendo àquilo que crê. Porém, isso não pode justificar uma imposição a todos os indivíduos, que também possuem o direito de terem suas respectivas crenças ou simplesmente não terem crenças religiosas.

Na democracia contemporânea a função do Direito não se sustenta sob uma perspectiva meramente funcional, mas pressupõe a geração legítima,

garantida normativamente, de um fluxo comunicativo capaz de respaldar a validade do Direito enquanto instrumento garantidor de iguais liberdades fundamentais.

Assim, se a morte configurar como uma possibilidade no processo de construção da personalidade, ela deve ser levada em consideração não como uma afronta ao direito à vida, mas como uma realização de um projeto de vida-bom de um destinatário ou coautor do Direito que busca a realização de sua própria individualidade. (SÁ e MOUREIRA, 2017, p. 213)

Desse modo, concluindo pela disponibilidade do bem jurídico “vida”, em casos excepcionalíssimos onde o direito à autonomia da vontade e da dignidade da pessoa humana se sobressaem em relação à própria vida, seria possível, em tese, a aplicação do consentimento do ofendido como causa supralegal de exclusão da ilicitude.

A vida é íntima e, a despeito do que se prega como regra, a morte não é sua antagonista. Tem seu início, com o nascimento, e o seu fim, com a morte. Assim, como para o nascimento há o direito de se planejar e se escolher como e onde deve ocorrer, por que à morte tal direito é negado?

Quem e o que deve balizar o que é sofrimento e até onde este deve ser tolerado, quando é a vida de um terceiro que é atingida por uma doença crônica e progressiva, que apesar de toda tecnologia disponível, terá como único desfecho a morte?

Ademais, a que vida o direito deve proteger? A vida biológica, onde temos como marcadores de sua existência parâmetros visíveis em um monitor através de sinais vitais, ou a vida biográfica, onde o indivíduo, através da sua autonomia e de seus valores, compreende-se como ser alguém no mundo e os limites de sua existência?

Tal discussão é vasta e atinge não apenas a esfera da saúde e do Direito e o intuito final deste artigo não é encerrar tal temática, mas trazer luz ao direito da morte digna. Citando Hannah Arendt, o primeiro direito de um indivíduo é o direito a ter direitos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, C.P. **Existe Direito à Esperança?** - saúde no contexto de fim de vida. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

ARAÚJO, C.P. **A Vida Afinal** – conversas difíceis demais para se ter em voz alta. São Paulo: Paraquedas, 2023.

ARAÚJO, C.P. MAGALHÃES, S. M. Obstinação Terapêutica: um não direito. *In* ADALTO,

L. **Cuidados Paliativos** – aspectos jurídicos. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

BECHARA, A.E.L. **Teoria do Bem Jurídico Penal**. Aula Youtube. 15 de abril de 2021.  
Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=sVDYSU5cu\\_s](https://www.youtube.com/watch?v=sVDYSU5cu_s).

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

CAETANO, W. **Consentimento do ofendido como causa de exclusão da ilicitude**. JusBrasil. 01/11/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/consentimento-do-ofendido-como-causa-de-exclusao-da-ilicitude/776026582#:~:text=O%20consentimento%20do%20ofendido%2C%20seja,na%20do%20utrina%20como%20na%20jurisprud%C3%Aancia>.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7a. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPEZ, F. **Legislação penal especial**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

CASTRO, M.P.; *et al.* **Eutanásia e Suicídio Assistido em Países Ocidentais**: revisão sistemática. Ver. Bioét. 24 (2), 2016, p. 355-367.

COELHO, Yuri Carneiro. **Bem Jurídico-Penal**. Mandamentos: Belo Horizonte, 2003.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução 1805/2006**. Disponível em: <http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=PesquisaLegislacao&dif=s&ficha=1&id=6640&tipo=RESOLU%C7%C3O&orgao=Conselho%20Federal%20de%20Medicina&numero=1805&situacao=VIGENTE&data=09-11-2006>.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº2053/2013**. Disponível em: [https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2013/2056\\_2013.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2013/2056_2013.pdf)

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº2217/2019**. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>

COUTINHO, N.C.A.; MARTINEZ, V.O. **Reflexões Sobre o Suicídio Assistido e Eutanásia**: uma análise sob a ótica da dignidade da pessoa humana. Quaestio Iuris. Vol. 12, n3, Rio de Janeiro: 2019. P. 147-169.

DADALTO, L. **Testamento Vital**. São Paulo: Editora Foco, 2022.

GAWANDE, A. **Mortais** – nós, a medicina e o que realmente importa no final. Rio de Janeiro: Objetiva, 2015.

KAUL, F.M.; *et al.* **Alleviating the access abyss in palliative care and pain relief — an imperative of universal health coverage**: the Lancet Commission report. Vol 391 April 7, 2018 Disponível em:  
[https://drive.google.com/file/d/1mLcXYRJ1rsmjfOqxxG\\_xCPyatRshRxXF/view?pli=1](https://drive.google.com/file/d/1mLcXYRJ1rsmjfOqxxG_xCPyatRshRxXF/view?pli=1).

LISZT, F. V. **Tratado de direito penal alemão**. Traduzido por José Hygina Duarte. Brasília, Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006. v. 1.

MAINART, C. F.; VASCONCELOS, C.; BUSSINGER, E. **Aspectos Jurídicos dos Cuidados Paliativos**: tratados internacionais sobre direitos humanos e a legitimação do acesso aos cuidados paliativos no Brasil com direito humano. *In* DADALTO, L. **Cuidados Paliativos – aspectos jurídicos**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

MASCARENHAS, I. L.; MATOS, A. C. H. O Processo de Consentimento Informado e a Desnecessidade de Termo de Consentimento no Contexto dos Cuidados Paliativos. *In* DADALTO, L. **Cuidados Paliativos – aspectos jurídicos**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Morbimortalidade por doenças crônicas no brasil**: situação atual e futura. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 2016. Disponível em:  
[https://saudeamanha.fiocruz.br/wp-content/uploads/2017/11/PJSSaudeAmanha\\_Texto0022\\_2016\\_v05.pdf](https://saudeamanha.fiocruz.br/wp-content/uploads/2017/11/PJSSaudeAmanha_Texto0022_2016_v05.pdf).

MIRANDA, D.M.; SILVA, L.C.M.; STIGERT, B. **Direito à Morte**: uma análise através do suicídio assistido. *Vianna Sapiens*. V.6, nº1, Juiz de Fora, 2015. P. 159-176.

O GLOBO. **Brasil é o terceiro pior país para morrer, aponta estudo**. 2022. Disponível em> <https://oglobo.globo.com/brasil/brasil-o-terceiro-pior-pais-para-morrer-aponta-estudo-25406714>.

PIOVESAN, F.; DIAS, R. Proteção Jurídica da Pessoa Humana e o Direito à Morte Digna. *In* GODINHO, A.M.; LEITE, G.S.; DADALTO, L. **Tratado Brasileiro sobre o Direito Fundamental à Morte Digna**. São Paulo: Almedina, 2017.

ROBLES-LESSA, M. M.; BARUFFI, P. D. O Estado Brasileiro e a Promoção de Cuidados Paliativos: desafios para a garantia da dignidade humana. *In* DADALTO, L. **Cuidados**

**Paliativos** – aspectos jurídicos. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

SÁ, M.F.F.; MOUREIRA, D.L. Suicídio Assistido. *In* GODINHO, A.M.; LEITE, G.S.; DADALTO, L. **Tratado Brasileiro sobre o Direito Fundamental à Morte Digna**. São Paulo: Almedina, 2017.

SALGADO, José Martins. **Direito Penal**. Introdução e parte geral, p. 179. São Paulo: Saraiva, 1974.

SÃO PAULO. **Lei nº.10.241/1999**. Disponível em:  
<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1999/lei-10241-17.03.1999.html>.

SÃO PAULO. **Lei nº17292/2020**. Disponível em:  
<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2020/lei-17292-13.10.2020.html>

TAVARES, Juarez. **Teoria do Injusto Penal**. 3. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

TEIXEIRA, A.C.B.; RODRIGUES, R.L. Análise do Ordenamento Jurídico Brasileiro: o/ conteúdo jurídico do direito fundamental à liberdade no processo de morrer. *In* GODINHO, A.M.; LEITE, G.S.; DADALTO, L. **Tratado Brasileiro sobre o Direito Fundamental à Morte Digna**. São Paulo: Almedina, 2017.

UDA, K. **Onde é permitido o suicídio assistido?**. Swissinfo. 12 de Agosto de 2012. Disponível em: <https://www.swissinfo.ch/por/sociedade/onde-%C3%A9-permitido-o-suic%C3%ADdio-assistido-/47718852>.

# DIREITOS HUMANOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: UMA ABORDAGEM DA POLÍTICA PÚBLICA A PARTIR DA COORDENAÇÃO FEDERATIVA

*Talita Correa Santos<sup>1</sup>  
Thiago Gimenes Diogo<sup>2</sup>*

## RESUMO

O presente artigo aborda a Política Pública para a Pessoa com Deficiência (PPPD) no Brasil com foco na coordenação federativa entre as esferas de governo federal, estadual e municipal. Para tanto, foram analisadas as relações institucionais entre os entes federados, a partir dos órgãos gestores responsáveis pela política: a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (federal), a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência de São Paulo (estadual) e a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência de São Paulo (municipal). De modo geral, a PPPD é identificada como uma política social intrinsecamente interligada a várias áreas, visto que assegura os direitos dessa população, e abrange diversos setores, incluindo saúde, educação, transporte, habitação, lazer, esporte, mobilidade, trabalho, comunicação, entre outros. Ademais, a política envolve princípios de gestão entre diferentes níveis de governo e transversalidade, uma vez que a proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência são uma responsabilidade conjunta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com a Constituição Federal de 1988. Desse modo, a partir da análise de documentações recentes (planos plurianuais e planos de trabalho), bem como de percepções de gestores responsáveis pela política em diferentes entes federados (entrevistas semiestruturadas), observa-se a inexistência de uma efetiva coordenação federativa na implementação da Política, sobrecarregando, demasiadamente, a atuação dos municípios. Assim, os resultados obtidos demonstram que a PPPD diverge, do ponto de vista federativo, de outras políticas públicas sociais mais consolidadas no Brasil, como as de saúde, educação e assistência social.

**Palavras-chave:** Políticas públicas; Pessoas com Deficiência; Coordenação Federativa.

## ABSTRACT

This article addresses the Public Policy for Persons with Disabilities (PPPD) in Brazil with a focus on federative coordination between the federal, state and municipal levels of government. To this end, institutional relations between federal entities were analyzed, based on the management bodies responsible for the policy: a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (federal), a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência de São Paulo (state) e a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência de São Paulo (municipal). In general, the PPPD is identified as a social policy intrinsically intertwined with several areas, since ensuring the rights of this population covers several sectors, including health, education, transportation, housing, leisure, sport, mobility, work, communication, among others. In addition, the policy involves management principles between different levels

---

<sup>1</sup> Mestre em Políticas Públicas pela Universidade Federal do ABC (UFABC). Pós-graduada em nível de especialização em Legislativo e Democracia no Brasil pela Escola do Parlamento da Câmara Municipal de São Paulo. Bacharel em Gestão de Políticas Públicas pela Universidade de São Paulo (USP). Graduanda em Direito pela UNIBR São Vicente. Atualmente Secretária Municipal de Planejamento e Governança da Prefeitura de São Vicente. E-mail: talitacorreasantos@gmail.com

<sup>2</sup> Bacharel em Gestão de Políticas Públicas pela Universidade de São Paulo (USP). Graduando em Direito pela Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação (ESAMC-Santos). Atualmente Secretário Adjunto da Secretaria de Planejamento e Governança da Prefeitura de São Vicente. E-mail: thi.gimenes.11@gmail.com.

of government and transversality, since the protection and guarantee of the rights of people with disabilities are a joint responsibility of the Union, the States, the Federal District and the Municipalities, in accordance with the Federal Constitution of 1988. In this way, the Based on the analysis of recent documentation (multi-annual plans and work plans), as well as the perceptions of managers responsible for the policy in different federal entities (semi-structured interviews), it is observed the lack of effective federative coordination in the implementation of the Policy, overloading, too much, the actions of municipalities. Thus, the results obtained demonstrate that the PPPD differs, from the federative point of view, from other more consolidated social public policies in Brazil, such as health, education and social assistance.

**Keywords:** Public policies; Persons with Disabilities; Federative Coordination.

## **INTRODUÇÃO**

Este artigo tem a finalidade de apresentar um cenário a respeito do desenho federativo da política pública para as pessoas com deficiência, envolvendo as três esferas federativas: federal, estadual e municipal, e aponta o impacto que esse desenho acarreta aos municípios.

Nesse sentido, este artigo está organizado em três partes, sendo elas: 1- Esta introdução, em que são apresentados conceitos importantes para a compreensão deste artigo, tais como: a) o conceito da política pública para as pessoas com deficiência, b) um panorama histórico a respeito da política pública para as pessoas com deficiência; c) a política pública para a pessoa com deficiência na perspectiva dos direitos humanos; 2- O desenvolvimento, organizado em três seções: a) o desenho federativo da política pública para a pessoa com deficiência sob a perspectiva da Constituição Federal de 1988: i) no governo federal; ii) nos estados; iii) nos municípios; b) o desafio da gestão das políticas públicas de modo amplo; c) o impacto do desenho federativo nos municípios. Por fim, as considerações finais, em que são apresentados os desafios para o fortalecimento da política pública para as pessoas com deficiência, a partir da perspectiva do seu desenho federativo.

### **1. O CONCEITO DA POLÍTICA PÚBLICA PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

O conceito de política pública para as pessoas com deficiência (PPPD) refere-se a um conjunto de diretrizes, ações e estratégias desenvolvidas pelo Estado com o objetivo de promover a inclusão, igualdade de oportunidades e o pleno exercício dos direitos dessa população na sociedade.

Essas políticas têm como objetivo central assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a serviços essenciais, como saúde, educação, emprego, transporte, moradia e participação social, trabalho, renda, de forma equitativa e sem discriminação. O foco está em superar barreiras físicas, sociais, culturais, metodológicas e programáticas, que possam dificultar a participação plena e ativa dessas pessoas em todos os aspectos da vida.

O conceito da PPPD abrange tanto a criação de leis e regulamentações específicas que garantam seus direitos e promovam a equidade social, quanto a implementação de programas e projetos que visem a melhoria de suas condições de vida. Isso inclui a acessibilidade, o desenvolvimento de serviços de apoio, a capacitação profissional, a sensibilização da sociedade e a criação de ambientes inclusivos.

Além disso, a PPPD também implica em uma abordagem interdisciplinar e intersetorial, considerando que as necessidades desse grupo são abrangentes e interligadas. Portanto, a colaboração entre diferentes setores do governo e a sociedade civil é essencial para garantir a eficácia dessas políticas.

Em resumo, o conceito de política pública para as pessoas com deficiência envolve a criação de medidas e estratégias que visam à promoção da igualdade, inclusão e pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência, buscando eliminar obstáculos e garantir sua participação ativa e digna na sociedade.

## 1.1. BREVE HISTÓRICO DA POLÍTICA PÚBLICA PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Nas últimas três décadas, houve mudanças significativas nas políticas públicas e legislação relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência no Brasil. Marcos internacionais, seguidos pela aprovação de leis federais e seus desdobramentos posteriores em diferentes âmbitos, foram responsáveis por estabelecer, entre o final do século XX e o início do XXI, um novo paradigma sobre a temática, enfatizando a proteção de direitos e garantias de inclusão de pessoas com deficiência. Embora essas leis buscassem ampliar os direitos das pessoas com deficiência, as mudanças não foram rapidamente percebidas por aqueles que precisavam delas.

Após a Constituição de 1988, as incertezas políticas e econômicas foram marcantes. A reorganização do governo após o impeachment de Fernando Collor resultou na criação da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), um exemplo das mudanças ocorridas. Embora as políticas para pessoas com deficiência tenham

ganhado apoio desde a Constituição, foi somente através da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, que o Brasil passou a ter maiores responsabilidades frente a um novo fator catalisador das políticas de inclusão social das pessoas com deficiência no país.

A adesão do Brasil como signatário do protocolo da Convenção, em conjunto com a legislação nacional mencionada anteriormente, trouxe maior destaque aos instrumentos jurídicos que apoiam o desenvolvimento de uma política voltada para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, a partir de um formato estruturado e compartilhado entre entes federativos.

Legislações como a Lei nº 10.048/2000, que conferiu prioridade no atendimento a grupos como idosos, gestantes e pessoas com deficiência, a Lei nº 10.098/2000, que estabeleceu normas gerais e critérios básicos para promover a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e o Decreto nº 5.296/2004, conhecido como decreto da acessibilidade, desempenharam um papel crucial na transformação dos aspectos da vida das pessoas com deficiência. Essas normas incorporaram princípios já ressaltados anteriormente pela Constituição de 1988, incluindo a proibição da discriminação contra pessoas com deficiência, a garantia de educação inclusiva e o acesso a atividades esportivas e recreativas adaptadas às suas necessidades.

## 1.2. A POLÍTICA PÚBLICA PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS

A política pública voltada para as pessoas com deficiência, analisada sob a lente dos direitos humanos, representa um marco significativo na busca por igualdade, dignidade e inclusão plena em todas as esferas da sociedade. Essa abordagem reconhece que as pessoas com deficiência são detentoras dos mesmos direitos fundamentais que qualquer outro membro da sociedade, e que tais direitos não podem ser negados ou cerceados devido a suas condições.

Nessa perspectiva, a política pública busca não apenas eliminar as barreiras físicas, sociais e econômicas que as pessoas com deficiência frequentemente enfrentam, mas também promover uma mudança cultural profunda. Isso envolve reconhecer que a deficiência não é uma limitação intrínseca, mas sim o resultado da interação entre indivíduos e um ambiente muitas vezes inadequado.

A implementação de políticas públicas baseadas nos direitos humanos implica a criação de mecanismos para garantir a acessibilidade, tanto física quanto comunicacional, a

serviços, informações e oportunidades. Além disso, a perspectiva dos direitos humanos impulsiona a promoção da participação ativa e igualitária das pessoas com deficiência em todas as esferas da vida, incluindo educação, trabalho, cultura e política.

Ao adotar essa abordagem, as políticas públicas para pessoas com deficiência não são apenas um dever moral, mas também uma responsabilidade legal de acordo com tratados internacionais e a legislação nacional. Essas políticas visam transformar as sociedades em ambientes onde a diversidade é valorizada e onde todos os indivíduos têm a oportunidade de contribuir e usufruir plenamente dos benefícios da vida em comunidade.

No entanto, é importante reconhecer que a implementação eficaz dessas políticas não é isenta de desafios. A mudança de mentalidade e a superação de preconceitos arraigados demandam tempo e esforço contínuo. Além disso, garantir que as políticas realmente atinjam seus objetivos requer monitoramento constante, adaptações às necessidades em evolução e alocar recursos adequados para sua execução.

Em suma, a política pública para pessoas com deficiência, orientada pelos direitos humanos, visa construir uma sociedade inclusiva e equitativa. Essa abordagem não apenas reconhece a dignidade inerente de cada indivíduo, mas também fortalece os valores fundamentais de justiça, igualdade e respeito mútuo que sustentam uma comunidade verdadeiramente inclusiva.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

Para o desenvolvimento deste artigo, foram utilizados diferentes procedimentos metodológicos: análise de instruções normativas e análise da literatura documental. Além disso, este artigo revisita e extrai dados e informações da pesquisa de mestrado de uma das co-autoras deste artigo.

Com relação à análise de instruções normativas, foram observadas as legislações regulatórias voltadas para a população com deficiência, na forma de leis, decretos, estatutos etc., utilizando-se o recorte temporal a partir do contexto pós-retomada democrática, isto é, da promulgação da CF-1988 até a aprovação da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) em 2015.

Posteriormente, foi analisado um amplo levantamento bibliográfico, direcionado nos processos de avaliação da produção científica, em especial no banco de teses Capes, Organização das Nações Unidas (ONU), Organização Mundial da Saúde (OMS), publicações provenientes do Secretariado da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com

Deficiência (SCDPCD) e do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE).

## 2.1. O DESENHO FEDERATIVO DA POLÍTICA PÚBLICA PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA SOB A PERSPECTIVA DA CF/88

A proteção das pessoas com deficiência no Brasil é regida por um sistema de responsabilidade compartilhada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Esse compartilhamento abrange tanto o plano legislativo quanto o administrativo.

No primeiro plano, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 24, XIV, define que a competência para legislar sobre essa temática é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Na mesma linha, a referida Carta Magna dispõe no art. 23, II, que no plano administrativo, a competência é comum, ou seja, é atribuída a todos os entes federativos, sem exceção.

Nesse cenário, as diferentes esferas de governo têm a responsabilidade de atuar conjuntamente para garantir direitos e promover a inclusão das pessoas com deficiência em todas as dimensões da vida social. Isso envolve não apenas a criação de leis e regulamentações, mas também a implementação de programas e ações que assegurem o acesso igualitário a serviços, oportunidades e participação na sociedade.

O sistema de competência compartilhada busca fortalecer a cooperação entre os entes federativos, visando uma abordagem integrada e efetiva para a proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência em todo o território nacional. Esse formato de compartilhamento entre os entes não é uma característica exclusiva das políticas públicas para as pessoas com deficiência, mas da maior parte das políticas sociais brasileiras, resultante da opção dos constituintes em 1988 (ARRECTHE, 2004).

## 2.2. O DESAFIO DA GESTÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

O campo do conhecimento no que tange a gestão das políticas públicas em Direitos Humanos é recente, e existe um ponto de convergência que entende que as lutas por direitos geram o reconhecimento institucional. No caso das políticas públicas para as pessoas com deficiência, não foi diferente, culminado em arcabouços legislativos, como a lei brasileira de inclusão, anteriormente mencionada, bem como na criação de órgãos específicos nas instâncias de poder especificamente destinadas a essa finalidade, tais como Secretaria Nacional dos

Direitos da Pessoa com Deficiência, no governo federal, Secretaria da Pessoa com Deficiência, no governo do estado de São Paulo, e Secretaria da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, na prefeitura municipal de São Paulo.

Dessa maneira, esses órgãos assumem um papel transversal e com a finalidade, em caráter meio, de promover nos órgãos finalísticos das esferas de poder um olhar programático aos direitos das pessoas com deficiência.

Isso significa afirmar que, enquanto papel de coordenar e articular o tema, esses órgãos adotam um caráter transversal de provocar outras secretarias, para que em suas políticas públicas finalísticas, prevejam e incluam o aspecto da inclusão e redução de barreiras, e no caso dos municípios, por vezes em decorrência da falta de institucionalização da política pública, ou outras restrições, sejam orçamentárias ou programáticas, o desenvolvimento da política pública fica comprometido.

Vale indicar que uma pessoa com deficiência, além de ter assegurado seus direitos das formas mais transversais, também passa por todas as fases de vida, de modo a envolver homens, mulheres, crianças, jovens e idosos. Além disso, os tipos de deficiência são multifacetados, características que tornam as pautas dos movimentos sociais bastante diversificadas, como por exemplo: crianças autistas; mulheres em cadeira de roda; pessoas surdo-cegas. Dessa maneira, portanto, os municípios, instância mais próxima da entrega de produtos e serviços sociais ao cidadão, acaba sendo o mais demandado pela garantia de direitos.

Aos municípios existem programas, que através de adesão, podem ser contemplados com repasses de recursos federais, como, por exemplo, o Centro-Dia de Referência para Pessoa com Deficiência, que consiste na criação de uma unidade para atendimento de jovens e adultos, bem como seus familiares, que não têm autonomia e dependem de outras pessoas. Além disso, programas na área de saúde, proporcionam a aquisição de órteses e próteses para as pessoas com deficiência.

Esses dois exemplos exemplificam a insuficiência dos repasses federativos aos municípios no atendimento das demandas locais.

### 2.3. O IMPACTO DO DESENHO FEDERATIVO NOS MUNICÍPIOS

O desenho federativo exerce uma influência significativa na implementação das políticas sociais nos municípios, desempenhando um papel crucial na forma como essas políticas são desenvolvidas e entregues às comunidades locais.

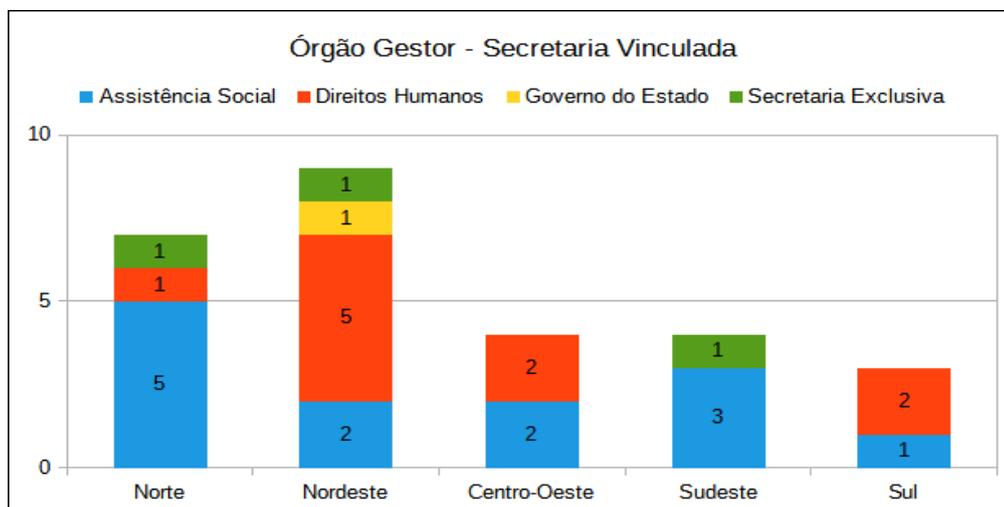
Os municípios são a base da prestação de serviços públicos e muitas políticas sociais têm uma implementação direta nesse nível. No entanto, o desenho federativo pode apresentar obstáculos e oportunidades únicas. A descentralização das competências para os municípios permite uma adaptação mais precisa das políticas às realidades locais, levando em consideração as necessidades e características específicas de cada comunidade. Isso possibilita uma maior sensibilidade à diversidade de contextos e demandas sociais.

No entanto, o desenho federativo também pode gerar desafios na implementação das políticas sociais. A distribuição desigual de recursos entre os diferentes níveis de governo pode impactar diretamente a capacidade dos municípios de fornecer serviços de qualidade. Muitas vezes, os municípios enfrentam restrições financeiras que limitam sua capacidade de atender plenamente às necessidades dos cidadãos, especialmente em áreas sensíveis, como saúde, educação, assistência social e as políticas para as pessoas com deficiência.

No que se refere, no contexto da descentralização brasileira, ao processo de municipalização das políticas sociais é consenso a exigência de coordenação e colaboração entre as esferas de governo. Contudo, tais práticas ainda não ocorrem como deveriam, fazendo com que os municípios “acumulem uma série de problemas relacionados à execução de suas atribuições constitucionais de políticas públicas no que se refere tanto ao provimento quanto à qualidade dos serviços”. (FERNANDES; ARAÚJO, 2015).

No gráfico abaixo é possível ter um panorama do perfil da vinculação hierárquica de que órgãos gestores das políticas para as pessoas com deficiência nos estados estão subordinados. As informações estão organizadas de acordo com as regiões brasileiras Norte, Nordeste, Centro-oeste, Sudeste e Sul:

**Gráfico 1 – Perfil dos órgãos gestores da política PCD no Brasil por região**



Fonte: Borges & Pereira (2016). Elaboração própria (2023)

A partir do Gráfico 1 é possível identificar que dos 27 órgãos gestores estaduais mapeados, 13 deles estão subordinados à pasta estadual de Assistência Social, representando 48,15% dos órgãos, sendo 5 deles concentrados na região Norte, 2 na Nordeste, 2 na Centro-oeste, 3 na Sudeste e 1 na Sul.

Os órgãos vinculados a uma estrutura de governo ligada aos Direitos Humanos, são identificados 10 órgãos, representando 37,04% do total, sendo 1 na região Norte, 5 na Nordeste, 2 na Centro-Oeste e 2 na Sul.

Já Secretarias e órgãos exclusivos com a temática específica dos direitos das pessoas com deficiência são identificados nas regiões Norte (1), Nordeste (1) e Sudeste (1), totalizando apenas 3 órgãos no país, que representam 11,11% dos órgãos estaduais. A vinculação direta de órgãos gestores ao Governo do Estado também é identificada, representando 3,70% do total, correspondente a um caso na região Nordeste.

Essas diferenciações são relevantes à medida que a proximidade com o governo central do estado, bem como a desvinculação do órgão a outras pastas superiores refletem no seu nível de protagonismo, independência para desenvolver e articular políticas próprias, liberdade na elaboração da LOA entre outros.

Além disso, diferenciar se o órgão está subordinado a uma pasta cuja temática é direitos humanos ou assistência social também traz implicitamente um perfil de identidade de como os direitos das pessoas com deficiência são compreendidos pelos governos. Assim, é importante que os organismos a serem implantados nesse sentido, nas esferas estaduais e municipais, tenham plenos conhecimentos a respeito de sua identidade institucional, enquanto órgão da administração pública relativos às pessoas com deficiência.

Atualmente, na federação brasileira, o grande desafio dos governos locais é enfrentar problemas relacionados à autonomia municipal, devido à baixa capacidade fiscal, financeira e institucional que caracterizam os municípios, os quais, por sua vez, se deparam com dificuldades para absorver e executar todas suas funções constitucionais (FERNANDES; ARAÚJO, 2015), inclusive a responsabilidade de políticas públicas para a pessoa com deficiência.

Desse modo, a busca por uma coordenação eficaz entre os diferentes níveis de governo é essencial para garantir que as políticas sociais atinjam seus objetivos e contribuam para a melhoria da qualidade de vida das pessoas em nível local.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, observa-se que a PPPD, conforme estabelecido pela CF/88, é uma área de responsabilidade compartilhada por todos os entes da federação, tanto no plano legislativo como no plano administrativo. Assim, para que seja implementada de forma efetiva, a PPPD necessita de uma boa coordenação federativa por parte do governo federal, a fim de melhor definir as atribuições e competências de cada ente subnacional, a exemplo do que ocorre na área da Saúde com o SUS e da Assistência Social com o SUAS.

Todavia, os resultados deste artigo demonstram exatamente o contrário, isto é, essa coordenação federativa é inexistente, cabendo a cada ente federado o esforço da garantia setorial na sua própria esfera de governo.

Com a ausência dessa coordenação, a execução das políticas públicas acaba demandando um alto nível de implementação nos municípios, tendo em vista que, embora subsidiadas por demais entes federativos, as políticas sociais acabam possuindo uma implementação direta no município, por meio da prestação de serviços e políticas públicas, haja vista a descentralização dos serviços de saúde, educação, assistência social e mobilidade.

Por outro lado, a regulamentação federativa, por meio do governo federal, se faz indispensável, para assegurar isonomia no âmbito dos estados federados.

Diante do exposto, compreende-se que para fins de desenho federativo, faz-se necessária a criação de um modelo de arranjo de governança que facilite a implementação das políticas públicas por meio dos municípios, e que órgãos com a missão institucional de promover e articular essas políticas públicas, recebam respaldo das esferas de governo, para que suas demandas possam ser introduzidas e incorporadas nas atividades programáticas e finalísticas dos demais órgãos e unidades executoras das políticas públicas.

## REFERÊNCIAS

ARRETCHE, M. **Federalismo e Políticas Sociais no Brasil**: problemas de coordenação e autonomia. São Paulo em Perspectiva, 18(2): 17-26, 2004.

BORGES, J. A. de S.; PEREIRA, A. C. C. **O estado da arte sobre políticas públicas para pessoas com deficiência no Brasil**: dialogando sobre transversalidade e educação. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federal do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.048 de 08 de novembro de 2000. Dá prioridade de atendimento às pessoas que específica, e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.266 de 02 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que específica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Viver sem Limite-Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência. 2013.

FERNANDES, A. S; ARAÚJO, S. “A criação de municípios e a formalização de regiões metropolitanas: os desafios da coordenação federativa”. **URBE** - Revista Brasileira de Gestão Urbana, 2015 set./dez. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/urbe/v7n3/2175-3369-urbe2175-3369007003AO07.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2023.

LOUSADA, Paula R. Potencialidades da cooperação intergovernamental para a gestão das regiões metropolitanas do Brasil. In: F. Magalhães (Ed.), **Regiões metropolitanas no Brasil: Um paradoxo de desafios e oportunidades**. Washington D.C.: Banco Interamericano de Desenvolvimento, 2010.

ONU. **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**, de 30 de março de 2007.

# A LOUCURA FEMININA E OS MANICÔMIOS: A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O CASO DE AURORA

## FEMALE MADNESS AND INSORSHIPS: THE VIOLATION OF HUMAN RIGHTS AND THE CASE OF AURORA

*Larissa Franco Vogt*<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente artigo possui o objetivo de refletir sobre o conceito de loucura na sociedade e as instituições onde os “loucos” eram internados, sendo excluídos do convívio social. Além disso, será exposto a loucura no corpo feminino, realizando a apresentação do caso de Aurora Cursino dos Santos, mulher prostituta considerada louca e internada compulsoriamente no Hospital Psiquiátrico Juquery, em São Paulo, no ano de 1944. De acordo com o exposto, faz-se necessário uma discussão a respeito da luta feminista e da luta antimanicomial; a metodologia utilizada neste escrito consiste em uma pesquisa teórica, realizada a partir de análises de livros, dissertações e artigos de fontes eletrônicas que tratam sobre o temapesquisado.

**Palavras-chaves:** Loucura; Histeria; Direitos Humanos; Violência;

### ABSTRACT

This article aims to reflect on the concept of madness in society and the institutions where these "mad people" were interned, being excluded from social life. In addition, it will be exposed to madness in the female body, presenting the case of Aurora Cursino dos Santos, a prostitute woman considered insane and compulsorily hospitalized at the Juquery Psychiatric Hospital, in São Paulo, in 1944. According to the above, it is necessary to discuss the feminist struggle and the anti-asylum struggle; the methodology used in this writing consists of a theoretical research, carried out from analyzes of books, dissertations and articles from electronic sources that deal with the researched topic.

**Key-words:** Craziness; Hysteria; Human Rights; Violence;

### INTRODUÇÃO

No livro *A História da Loucura na Idade Clássica*, de Michel Foucault (1978), o relato histórico aparece em peso e assim nos apresenta uma caracterização de como o louco foi isolado e de como esse encarceramento ocorreu em asilos. Em todo esse livro, conseguimos fazer uma

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direitos Humanos no Programa de Pós-graduação em Direito da UNIJUÍ. Bolsista CAPES. Integrante do Grupo de Pesquisa Fundamentação Crítica dos Direitos Humanos Ijuí, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: larissa.vogt@sou.unijui.edu.br

conexão entre o significado do louco e seu espaço na sociedade. Isso acaba contribuindo para analisarmos a diferença de tratamento entre homens e mulheres dentro dos manicômios, ou, asilos.

Na metade do século XIX, o número de mulheres internadas em manicômios tipificada como “loucas” ou “histéricas”, aumentou em relação a quantidade de internos homens, e a razão é a forma como a doença mental feminina foi associada a condição de ser mulher biologicamente, a partir da justificativa de que as mulheres estariam sempre naiminência de um ataque “dos nervos” (MOMBERG; GARCIA, 2019, p. 44).

De acordo com Engel (2006), a loucura das mulheres se refere o tempo toda a uma suposta “essência” feminina e sua sexualidade, enquanto a loucura masculina se manifestaria na capacidade que os homens teriam ou não em desempenhar seus papéis na sociedade. Assim, a mulher é historicamente diminuída, aprisionada à uma ideia esperada de corpo e sexualidade, enquanto ao homem é atribuída a razão (MOMBERG; GARCIA, 2019, p. 44 *apud* ENGEL, 2006).

Ainda nos dias atuais, as mulheres não possuem reconhecimento em suas posições sociais e o lugar destas no espaço público sempre foi problemático, enquanto os homens públicos, são honrados e virtuosos. A mulher é motivo de vergonha, invisibilizada e essa invisibilidade se dá no momento em que são confinadas, seja em casa cuidadas de tarefas domésticas e filhos ou confinadas em manicômios como loucas (Momborg; Garcia, 2019, p. 45).

Das mulheres confinadas, será apresentada a história de Aurora Cursino dos Santos, que transformou seu sofrimento em arte. Aurora nasceu em 1869, estudou apenas até o terceiro ano escolar. Pelas obras da autora, entende-se que viveu em um sítio e seu pai era dono de um armazém. Neste sítio, sofreu violências e saiu de casa cedo para trabalhar, trabalhando como doméstica e entrando no campo da prostituição. Através de suas pinturas, denunciava a violência que vivenciou nas ruas e dentro do Hospital Psiquiátrico Juquery, em São Paulo. Hoje, Aurora é sinônimo de resistência.

Deitou e rolou nesse cenário macabro, e suas pinturas contam essa história de horror a contrapelo. A resultante disso, é que escancara o seu corpo na superfície e nas reentrâncias, de forma francamente provocativa e até mesmo debochada (...). Enfim, a ironia em ato marca as práticas pictóricas de Aurora, desafiando abertamente a ordem instituída pelo discurso psiquiátrico. A artista antecede uma certa sensibilidade de artistas mulheres a partir da década de 1960, trazendo um outro modo de desenhar o corpo feminino, não mais a

serviço do tesão, do voyeurismo, da escopofilia masculina, mas sim da auto expressão desse corpo antes de dominado pelo olhar aprisionante (JEHA; BIRMANN, 2022, p. 51).

## 1. O TRATAMENTO HISTÓRICO DA LOUCURA E O FEMININO

De acordo com Michel Foucault (1978, p. 12-13), a partir da Idade Média, os leprosários se multiplicaram por toda a Europa, pois havia grandes focos dessa epidemia infecciosa se proliferando rapidamente. Com o fim deste contágio, houve a redistribuição dos bens e recursos para o tratamento dos pobres e a criação de outros estabelecimentos de assistência. Em um primeiro momento do século XVI, esses espaços dos leprosários foram preenchidos pelos portadores de doenças venéreas, e sob influência do modo de internamento esse mal foi controlado, mas se integrou ao lado da loucura num espaço de exclusão.

A partir da metade do séc. XVII, a loucura, que até então era exaltada como marca do divino, passou a ser um modo de exclusão, sendo ligada ao internamento. Nesse momento, as casas especiais passaram a ser locais com objetivo de receber os loucos, que eram verdadeiros cárceres que aprisionavam como iguais, portadores de doenças venéreas, mendigos, vagabundos, libertinos, bandidos, eclesiásticos em infração, os próprios loucos, e todos aqueles que demonstravam fonte de desordem e desorganização moral (FOUCAULT, 1978, p. 59).

Foucault (1978, p. 476-477) ainda relatava que o louco era visto como um animal, os hospitais acreditavam que a única forma possível de tratamento seria dominá-los através da domesticação, não havendo cuidados médicos voltados a esses loucos. A liberação do louco, no decurso da história, funcionou mediante alguns fatores como a supressão de um internamento que confunde a loucura com todas as outras formas do desatino; constituição de um asilo cujo único objetivo é de caráter médico; aquisição, pela loucura, do direito de exprimir-se, de ser ouvida, de falar em seu próprio nome; introdução da loucura no sujeito psicológico como verdade cotidiana da paixão, da violência e do crime; e reconhecimento da loucura, em seu papel de verdade psicológica, como determinismo irresponsável. Assim, o internamento passou a ser, então, lugar de cura, não mais o lugar onde a loucura era mantida obscuramente até a morte.

Não foi o pensamento médico que forçou as portas do internamento, e sim o próprio internamento que aos poucos assumiu um valor

terapêutico, através do reajustamento de gestos sociais e políticos (FOUCAULT, 1978, p. 478).

De acordo com Freitas (2021, p. 36), a partir de análises de casos, é possível observar que ao longo do tempo, houve tratamentos diferentes para homens e mulheres considerados “loucos” ao final do século XIX e início do século XX. A autora traz exemplos de algumas obras e casos relacionados ao tema, e relata uma teoria desenvolvida da ação reflexa, que defendia que uma rede nervosa ligava o cérebro, o útero e os ovários através de gânglios e de uma complexa ramificação de nervos ao eixo cerebral espinhal, fazendo com que qualquer origem sexual em uma mulher, levaria a uma ação reflexa do seu cérebro sendo para sempre escravas de seus órgãos sexuais e descontrole emocional, não possuindo capacidades para exercer atividades fora de casa.

Em 1933, Freud fez um certo elogio à loucura: “Eles (os doentes mentais) deram as costas à realidade externa, mas justamente por causa disso sabem mais da realidade interna psíquica, e podem nos revelar coisas que de outro modo nos seriam inacessíveis” (2010a, p. 195). Um ano antes, no ensaio *O mal-estar na civilização*, o psicanalista estendeu o delírio ao humano em geral: “(...) diz-se que cada um de nós, em algum ponto, age de modo semelhante ao paranoico, corrigindo algum traço inaceitável do mundo de acordo com seu desejo e inscrevendo esse delírio na realidade” (FREUD, 2010b, p. 17, *apud* JEHA; BIRMANN, 2022, p. 36).

Vacaro (2011, p. 22) cita a autora Magali Engel a partir da sua obra *Psiquiatria e Feminilidade*, retrata que a loucura nas mulheres se refere como uma suposta essência feminina da sexualidade, enquanto para os homens, a loucura se manifesta na incapacidade de desempenhar seus papéis sociais dentro de um sistema patriarcal.

Ao tratar a doença mental feminina desta forma, os médicos do século XIX e começo do XX conferem uma certa especificidade à condição das mulheres: o fato de as mulheres estarem sempre na iminência de um ataque nervoso. Apesar de as mulheres não compartilharem a mesma posição social e os mesmos direitos civis que os homens, a saúde delas seria de grande importância para o projeto de construção da nova nação brasileira. Como mães de família, estas iriam liderar a educação da próxima geração que deveria representar a mudança. Para cumprir tal papel, era dever dos médicos e famílias assegurar o equilíbrio mental e a boa saúde das mulheres (VACARO, 2011, p. 22).

Appignanesi (2011) apud Sousa (2022), relata também que uma das doenças mentais que ocorria na sociedade durante o século XIX, foi a histeria, significando “matriz” ou “útero”, sendo associada às mulheres. A denominação foi realizada no ano de 1869, pois acreditava-se que o cérebro das mulheres subjugava-se ao útero, fazendo com que elas agissem pelo instinto e não pela razão. Na passagem para o século XX ocorreram muitos avanços na área da psiquiatria, mas a histeria seguia sendo vinculada à feminilidade. As instituições criadas para abrigar pessoas loucas ganhavam reconhecimento, e a loucura passou a ser vista em corpos sãos, retirados do convívio social, fazendo com que pacientes fossem vítimas de preconceito de um comportamento que constituía insanidade.

Seria demasiado fácil usar isso contra mulheres que não se conformavam às normas de seu tempo sobre comportamentos ou hábitos de vida. A corrupção - sob formas de cumplicidade médica com maridos e pais severos, mentirosos ou abusivos - também podia assegurar que o confinamento se estendesse bem além do necessário, mesmo que, em um primeiro momento, isso parecesse adequado (APPIGNANESI, 2011, p. 95 *apud* SOUSA, 2022, p. 96).

O século XIX e início do século XX, ficaram marcados pelo grito das histéricas para dar um basta na opressão que seus corpos sofriam, e ao longo do século, ocorreram uma série de desdobramentos que conduziram as mulheres à conquista de direitos, mesmo que ainda hoje, a igualdade de gênero não exista por completo. A luta feminista tem se desdobrado em muitos, uma vez que as condições de opressão da mulher são diversas no espaço, no tempo, no ponto de vista racial, de classe e da sexualidade; unificar o feminismo tem sido problemático, apesar de desejável, diz Jeha e Birmann (2022, p. 77).

## **2. A LUTA FEMINISTA**

No que tange o feminismo, o princípio do movimento teve dois momentos marcantes na história: a primeira onda feminista, ocorrida no final do século XIX e início do século XX, e a segunda onda entre as décadas de 1960 e 1970, caracterizadas pela luta das mulheres contra a opressão patriarcal e reivindicando os direitos sociais e políticos das mesmas. Félix et al (2016) destaca que aos poucos, ocorreu um grande envolvimento de mulheres de classe média e alta, que vinham de um mundo mais restrito e com mais oportunidades de entrar na política, foram fortalecendo a luta pelo direito ao voto, diferente das mulheres de classe

operária, que lutavam a favor da redução de jornada de trabalho, direito a creche para os filhos, etc.

Essas ações militantes mais diretas e radicais favoreceram a visibilidade da luta pelo sufrágio e influenciou, como no caso das americanas e mulheres de outros países, ao mostrarem, com essas ações, que as mulheres não eram sombras dos homens, ao contrário, podiam e deviam ter direitos iguais. As ideias difundidas pelas mulheres americanas e europeias tiveram eco, pois elas divulgaram seus ideais que foram apropriados em outros lugares, onde surgiram significados e foram rearticulados com lutas específicas travadas por mulheres e homens de várias partes do mundo, como aconteceu no Brasil (FÉLIX, 2016, p. 21).

No Brasil, a principal pauta que norteava a luta feminista era o direito a educação para além das tarefas domésticas; para dar visibilidade a essa luta, era utilizado meios de comunicação da imprensa como jornais, revistas, livros e meios de entretenimento como teatro. Após essa primeira onda do movimento feminista, tanto no exterior quanto no Brasil, que culminou na conquista do voto feminino, ocorreu uma desmobilização da luta, sendo necessário que homens e mulheres levantassem novamente a bandeira do movimento, levando a segunda onda (FÉLIX, 2016, p. 28).

A França, recém-saída da Segunda Guerra, recebeu o livro de Beauvoir com muitas discussões. O lançamento de um livro como o Segundo Sexo que coloca em xeque a família, a sexualidade e a condição feminina, promoveu discussões intensas, principalmente na ala mais conservadora da sociedade. Porém, muitas mulheres perceberam e se apropriaram das ideias de Simone de Beauvoir. A apropriação da leitura do Segundo Sexo provocou questionamentos e reflexões de mulheres descontentes com sua situação (FÉLIX, 2016 p. 28).

A segunda onda do movimento pode ser caracterizada como uma revolução sexual, pelo direito ao prazer e contra o patriarcado. Porém, ainda segundo Félix (2016, p. 29), apesar do feminismo ser uma luta de todos, tanto homens quanto mulheres, ainda existia a exclusão de diversas classes, como a classe trabalhadora e das mulheres negras; esses grupos não se sentiam representados e suas vontades não eram atendidas em sua plenitude.

Sendo assim, percebe-se que o movimento político feminista ainda deixa a desejar no momento em que exclui minorias. Félix (2016), demonstra a exclusão de mulheres negras e pobres na luta feminista, Jeha e Birmann (2022, p. 74) falam sobre a exclusão de prostitutas,

pois há muitas feministas que ainda hoje não reconhecem e/ou não apoiam a prostituição como profissão. A partir disso, será analisado o caso de Aurora Cursino dos Santos, uma mulher internada em um Hospital Psiquiátrico e vítima de maus tratos.

### 3. CASO DE UMA MULHER “LOUCA”

Dentre as mulheres consideradas “loucas” e internadas compulsoriamente em manicômios, encontramos Aurora Cursino dos Santos que, assim como outras, enlouqueceram devido ao desamparo e desajuste social. Através do livro *Aurora: Memórias e Delírios de uma Mulher da Vida* (2022), de Silvana Jeha e Joel Birmann, é possível conhecer a história dessa mulher, que nasceu no ano de 1896 em São José dos Campos/SP, foi prostituta entre os anos de 1910 e 1930 e, contra sua vontade, foi internada no ano de 1944 no Hospital Psiquiátrico de Juquery. Aurora frequentou a Escola de Artes Plásticas em 1948 e pintava quadros com pinturas intensas, cores vivas, contando fatos de sua vida com outros imaginários, inserindo também textos e denominando personagens. Aurora foi lobotomizada em 1955, pintou até 1958, e morreu em 1959 (p. 19).

A história de Aurora não é uma história fácil, e ela retrata muito bem isso em seus quadros. Trabalhou como doméstica, mas não se fixava nos empregos, e decidiu viver a vida em albergues noturnos até sua internação no Hospital Juquery, em São Paulo. Lá, ela criou um conjunto considerável de pinturas à óleo e hoje, cerca de duzentas de suas obras pertencem ao Museu Osório César, localizado no Hospital Franco da Rocha, em São Paulo. Segundo os próprios autores, o martírio de Aurora representa, infelizmente, uma grande coletividade feminina.

Não se pode esquecer, pois isso seria ética e politicamente imperdoável, que ser puta, mãe, esposa e filha - enfim, ser mulher - foi e ainda é uma experiência trágica, que inclui muitas vezes a violência, não apenas simbólica, mas também física, podendo chegar ao feminicídio, como ocorre frequentemente no Brasil da atualidade. (JEHA; BIRMANN, 2022, p. 21).

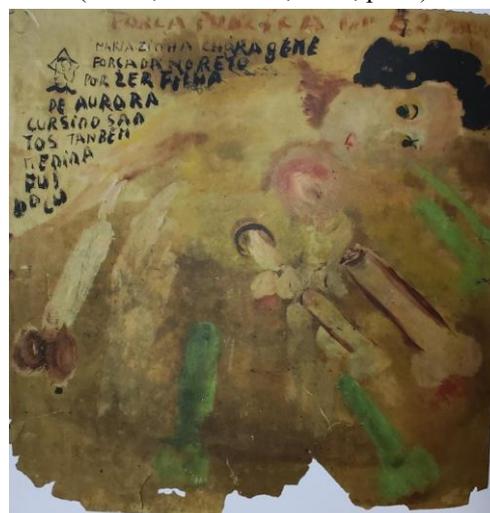
Apesar do sofrimento, as obras de Aurora passaram por exposições temáticas de arte eloucura em grandes museus e centros culturais, como o Museu de Arte de São Paulo (MASP), Museu de Arte Moderna (MAM/SP), Museu de Arte Contemporânea (MAC/SP), Centro Cultural Banco do Brasil (CCBB/Rio), Bienal de São Paulo no Sesc Pompeia e Museu de Arte do Rio de Janeiro (MAR/Rio). Porém, sua arte nunca foi objeto de pesquisa e de

exposição individual, reconhecendo-a como artista. Aurora foi invisibilizada na história da arte por ser louca, por ser mulher e por ser prostituta, e percebe-se que a arte é o campo de discurso de Aurora, é a partir da pintura que ela fala e retrata a sua dor e a sua história (p. 23-24).

As lembranças de São José dos Campos em sua obra aparecem desde as pinturas idílicas de cenas rurais até o registro de algum tipo de violência nesses mesmos cenários. Ela escreveu em vários quadros que era chamada de “A caipirinha”. Num deles, Aurora se retrata numa charrete na cidade, eo intitula de “rapto de Aurora Cursino”. Noutro, diante do “Armazém de Pedro Cursino dos Santos”, ela escreve no telhado “Na Maçonaria Aurora foi vítima”. Assim, o registro da violência já aparece desde a infância e adolescência. A pintora também tematiza o abuso sexual de um padre contra uma menina, possivelmente ela (JEHA; BIRMANN, 2022, p. 32).

Realizando a análise das obras de Aurora, os autores mostram que os principais temas de suas pinturas são: a condição da mulher; clérigos; autoridades policiais; políticos; personagens literários; familiares e paisagens de São José dos Campos; prostituição; boemia; crimes, principalmente cometidos com facadas, além de roubos; retratos com vestimentas de uma certa época; cidades europeias; religiosidade; cenas de sexo, sugerindo estupros, abortos, profusão de órgãos genitais femininos e masculinos; partos; e cenas dela no Hospital Psiquiátrico Juquery (JEHA; BIRMANN, 2022, p. 33). Alguns exemplos de obras que comprovam a violência que Aurora vivenciou, não só no Hospital, mas em sua vida como mulher:

**FIGURA 1:** “As mulheres herdam a violência na tradição patriarcal, de mãe para filha. Ela denuncia essa opressão usando os pênis em riste, semelhantes a revólveres, como metáfora da masculinidade opressiva.” (JEHA; BIRMANN, 2022, p. 49).



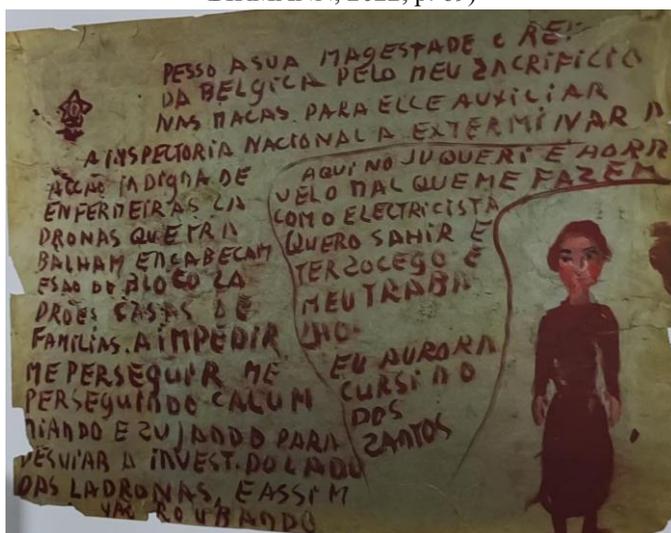
Fonte: JEHA; BIRMANN, 2022.



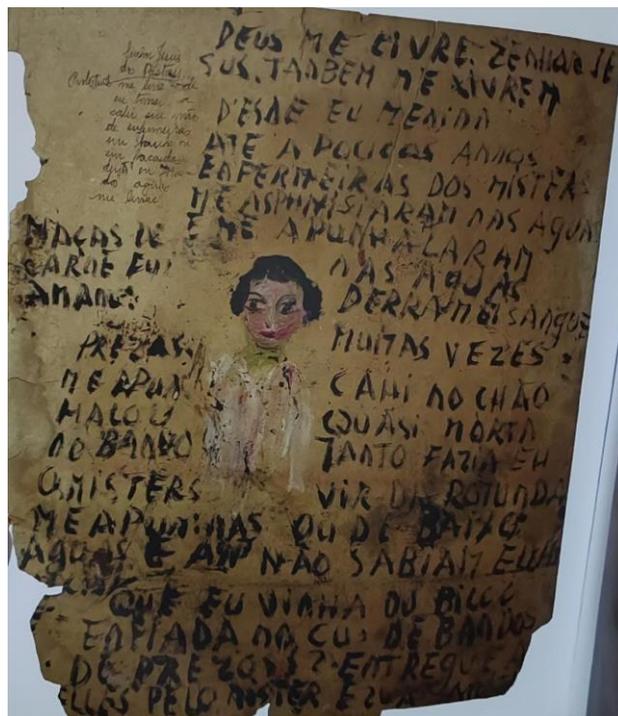
**FIGURA 2:** Aurora nomeia Clélia, uma médica ou enfermeira pedindo que “Afaste executar-me no banho”. Havia banhos terapêuticos no Juquery que poderiam ser em banheiras ou em jatos muito fortes. (Jeha; Birmann, 2022, p. 69).

Fonte: JEHA; BIRMANN, 2022.

**FIGURA 3 e 4:** “Aurora mistura o rei da Bélgica com seus ‘sacrifícios nas macas’. Refere-se ainda às enfermeiras: ‘ladronas que trabalham e encabeçam e são do bloco’ (talvez o bloco feminino onde dormia). Continua falando do seu sofrimento no Juquery, onde é ‘horrível o mal que me fazem com o electricista/quero sair e ter sossego e meu trabalho/ eu Aurora Cursino dos Santos”. As palavras electricista e eletricidade parecem ser referência ao eletrochoque. Os aparelhos de choque também eram levados até as macas nesse período. (...) No segundo quadro, ela escreve: ‘Caí no chão quase morta tanto fazia eu vir da rotunda ou de baixo”. (JEHA; BIRMANN, 2022, p. 69)



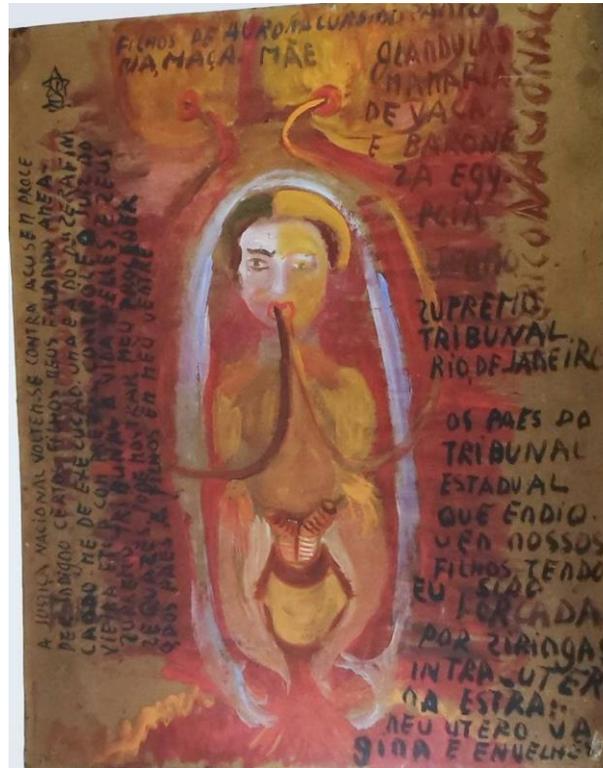
Fonte: JEHA; BIRMANN, 2022.



Fonte: JEHA; BIRMANN, 2022.

Na vida de Aurora, a maternidade é algo recorrente em suas obras. Como diz o próprio autor, se construiu uma divisão psíquica devido ao conflito entre a maternidade e a prostituição, o que resultou em parte de suas dores e sofrimentos psíquicos. Muito possivelmente, a artista teve seu corpo abusado por diversas vezes por se tratar de uma prostituta. A introdução de qualquer coisa em sua vagina, chegando a alcançar seu útero, trata-se de uma memória desse corpo abusado de Aurora, que, de acordo com seus quadros, pode ter engravidado diversas vezes, assim como abortado, além de expressar através de suas pinturas o protesto contra juízes, médicos e doutores que dirigem a sua vida e a sua genitália (JEHA, BIRMANN, 2022, p. 39), porém, Aurora não teve o direito de gozar da maternidade nem de ser reconhecida como uma profissional, assim como a maioria das prostitutas.

**FIGURA 5:** “Este é provavelmente o quadro que o psiquiatra Paulo Fraletti descreveu: ‘auto retratou-se nua, de ventre aberto e útero grávido exposto, referindo-se aos nove filhos que teve, um em cada ano.’ (JEHA; BIRMANN,2022, p. 39).



Fonte: JEHA; BIRMANN, 2022.

**FIGURA 6:** Na ilustração, Aurora escreve: “Dei a luz um filho do Dº Altino Arantes, e, um chefe gerente do mesmo.”



Fonte: JEHA; BIRMANN, 2022.

Hoje, Aurora é reconhecida como um exemplo de resistência, que demonstrava em suas obras a denúncia da sociedade opressora, machista e patriarcal, falando abertamente do sexo, além de expor o trabalho da prostituta como precário, violento e passível de abuso.

Aurora, ao confrontar as funções de mãe e puta, é subversiva. Ao assumir a profissão, igualmente. Sua obra é também sobre a revolta com a condição oprimida da mulher e o estigma da prostituta - destinos interligados à violência de gênero e por ela multiplicados. Seja como uma menina vulnerável, mulher abusável, seja como mulher da vida, estigmatizada, e finalmente, louca, privada de direitos e submetida à violência da autoridade psiquiátrica vigente, ela evidencia o que não pode continuar velado nos anos dourados de 1950 (JEHA; BIRMANN; 2022, p. 74).

#### **4. MANICÔMIOS E REFORMA PSIQUIÁTRICA**

O Código Penal de 1940 e a Lei de Execução Penal possuem uma legislação para pessoas portadoras de transtornos mentais e, durante muito tempo, essas mesmas pessoas viveram em condições de extrema vulnerabilidade, tendo seus direitos violados. Desde o início do século XVI com resquícios ainda nos dias atuais, a loucura mental foi e muitas vezes ainda é utilizada para excluir e desqualificar determinados sujeitos da sociedade.(SANTOS *et al*, 2022, p.2).

Durante o século XVII, a loucura se tornou um modo de exclusão de certas pessoas da sociedade e, durante este período, foram criadas casas especiais com a proposta de receber esses “loucos”, porém, o ambiente social dessas casas de acolhimento eram verdadeiros cárceres. Destarte, as Igrejas passaram a reformar algumas instituições com a finalidade similar à dos Hospitais Gerais, desempenhando um papel de assistência e de repressão, comportando-se como células de detenção (FOUCAULT, 1978, p. 59). Muitos sujeitos não aceitos pela população e que praticassem alguma forma de profanação, como mágicos, feiticeiros ou qualquer outro, inclusive admitindo alguma forma explícita da sexualidade, podia ser considerado como louco, alienado e excluído da sociedade (FOUCAULT, 1978, p. 110). Esses espaços, chamados "Hospitais Gerais", atualmente são conhecidos como manicômios, sendo um espaço de total violência e violação dos direitos fundamentais com as pessoas que os acolham.

A estrutura manicomial se apresenta como desumana e ineficiente por seus resultados desastrosos, constituindo-se um lugar de sofrimento e dor, onde os pacientes, sem direito à defesa, são submetidos a maus tratos, privação de sua liberdade, de seu direito à cidadania e à participação social (CORREIA, 2006, p. 84).

Perante o exposto, a Reforma Psiquiátrica no Brasil surgiu através de conferências sobre a saúde mental buscando uma mudança nos modelos de tratamento de pessoas com transtorno mental. A Lei de Reforma Psiquiátrica traz de forma clara a proteção dos direitos da pessoa portadora de transtornos mentais, assegurados sem qualquer discriminação; também, trata de especificar os direitos dessas pessoas. (SANTOS, 2022, p. 14). O movimento antimanicomial surgiu na década de 1970, juntamente com outras lutas sindicais, a partir da discussão da assistência psiquiátrica utilizada em manicômios, no tratamento de pessoas com transtornos mentais (CORREIA, 2006, p. 83).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Através do presente artigo, percebe-se que o discurso em relação à loucura entre as mulheres é destacado também como uma questão social, pois aponta para as relações de gênero a partir das diferenças de tratamento da loucura em instituições, entre homens e mulheres, muitas vezes justificando violências. A partir das análises de Freitas (2021, p. 35), é importante reafirmar, nesse sentido, que as características que para uma mulher são tidas como insanidade, histeria e loucura, para os homens, muitas vezes, são utilizadas como qualidades.

Além disso, a relação entre mulher e loucura carrega uma herança escravocrata, onde o corpo da mulher ainda é visto como uma mercadoria e desvalorizado, reduzindo a mulher apenas a sua sexualidade e atribuindo distúrbios mentais (como a histeria), ao seu descontrole sexual. Para Momberg (2019, p. 51), a luta antimanicomial não busca apenas a desativação de manicômios, mas extinguir o poder e o controle dos corpos considerados. Portanto, não é possível pensar na luta antimanicomial sem pensar nas questões de gênero, classe e raça, pois a violação dos direitos humanos propaga violências.

Pode-se compreender uma relação entre os dois movimentos sociais apresentados neste escrito, pois tanto a luta feminista quanto a luta antimanicomial, apesar de possuírem objetivos próprios, juntamente lutam contra o controle dos corpos, seja na forma de uma sociedade patriarcal ou em uma instituição controladora (dentro de uma sociedade patriarcal). Em conjunto, buscam pela liberdade, pelo reconhecimento dos direitos básicos fundamentais, buscando a autonomia para os sujeitos.

## REFERÊNCIAS

CORREIA, Ludmila Cerqueira. O movimento antimanicomial: movimento social de luta pela garantia e defesa dos direitos humanos. **Prim Facie**, v. 5, n. 8, p. 83-97, 2006.

FREITAS, Muriel Rodrigues de. **Eu não estou louca**: breve revisão bibliográfica sobre mulheres e loucura. Corpo Editorial, 2021, p. 34.

FÉLIX, Marilene *et al.* **Feminismo**: permanências e diferenças de apropriações no Brasil na primeira e segunda onda. 2016.

FOUCAULT, Michel. **A História da Loucura na Idade Clássica**. São Paulo, Editora Perspectiva, 1978.

JEHA, Silvana; BIRMAN, Joel. **Aurora**: Memórias e Delírios de uma Mulher da Vida. São Paulo: Editora Veneta, 2022.

MOMBERG, Thaiga Danielle Saldanha; GARCIA, Marcos Roberto Vieira. Mulheres e loucura: a (des) institucionalização e as (re) invenções do feminino na saúde mental. **Revista Psicologia em Pesquisa**, v. 13, n. 1, p. 42-52, 2019.

SANTOS, Luana Camila Fiúza dos *et al.* **A modernização do manicômio**: entre a reforma antimanicomial (lei n. 10.216/2001) e a realidade do hospital de custódia e tratamento psiquiátrico da Bahia. 2022.

SOUSA, Ana Carolina Tavares. **O corpo feminino como repositório da loucura**. Anais do III Seminário das Mulheres do Campo, das Águas, Florestas e Cidades, p. 94.

VACARO, Juliana Suckow. **A construção do moderno e da loucura**: mulheres no Sanatório Pinel de Pirituba (1929-1944). 2011. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

# A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE COMO INSTRUMENTO DE LEGITIMAÇÃO DO DISCURSO TRADICIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA PROPOSTA DE RUPTURA

THE SOCIAL FUNCTION OF PROPERTY AS AN INSTRUMENT FOR LEGITIMIZING THE TRADITIONAL DISCOURSE OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT: A PROPOSAL FOR RUPTURE

*Horácio de Miranda Lobato Neto*<sup>1</sup>

**Resumo:** Analisa o desenvolvimento sustentável na sua versão tradicional, segundo as ideias veiculadas pelo Relatório *Brundtland*. Investiga o termo sustentabilidade em suas duas versões, a forte e a fraca. Estuda o princípio da função social da propriedade e analisa de que modo ele pode servir como instrumento para a realização da sustentabilidade em sua versão forte. A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica e legislativa. A importância deste artigo revela-se não apenas na apresentação de uma análise crítica sobre a concepção de desenvolvimento sustentável, mas também pelo fato de que discutirá, à luz do comando constitucional e das orientações infraconstitucionais, o direito de propriedade e o princípio da função social da propriedade e como ele se insere no contexto da sustentabilidade.

**Palavras chave:** Desenvolvimento sustentável. Função social. Propriedade.

**Abstract:** It analyzes sustainable development in its traditional version, according to the ideas conveyed by the Brundtland Report. It investigates the term sustainability in its two versions, the strong and the weak. It studies the principle of the social function of property and analyzes how it can serve as an instrument for achieving Sustainability in its strong version. The adopted methodology was the bibliographical and legislative research. The importance of this article is revealed not only in presenting a critical analysis of the concept of sustainable development, but also in the fact that will discuss, in the light of constitutional command and infra-constitutional guidelines, the right to property and the principle of social function of the property and how it fits into the context of Sustainability.

**Key words:** Sustainable development. Social Function. Property.

## INTRODUÇÃO

As primeiras discussões institucionais sobre o desenvolvimento sustentável ocorreram com a publicação do relatório *Os Limites do Crescimento* pelo Clube de Roma<sup>2</sup> em 1972, por meio do qual foram realizadas previsões extremadas de esgotamento dos recursos naturais não renováveis, implicando em limitação ao crescimento econômico e, até mesmo, em afetação direta à sobrevivência da espécie humana (Lago, 2007, p. 29).

---

<sup>1</sup>Mestrando no Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará.

<sup>2</sup>Integravam o Clube de Roma: intelectuais, empresários, cientistas, tecnocratas, acadêmicos, economistas, membros de instituições públicas, dentre outros.

A partir de então se buscou a conceituação do desenvolvimento sustentável, que, segundo Banerjee (2003, p. 84), surgiu nos anos de 1980 como “uma forma de explorar a relação entre o desenvolvimento e o meio ambiente”. O famoso e histórico, mas muito criticado, Relatório Brundtland (1987) – documento intitulado “Nosso Futuro Comum” –, promovido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ligada à Organização das Nações Unidas (ONU), apontou a necessidade de harmonização do crescimento econômico à proteção ambiental e ao desenvolvimento social (com combate à pobreza e à desigualdade), de sorte que a partir de então essa diretriz passou a ser considerada, para além de uma orientação a ser seguida, a solução, quase que sacrossanta, para os problemas ligados à preservação e sobrevivência da espécie humana num ambiente saudável, com qualidade de vida e com menos desigualdades socioeconômicas.

Nesse passo, essa concepção de desenvolvimento sustentável foi incorporada nos ordenamentos jurídicos em diversos países, inclusive no Brasil, cujo Texto Constitucional previu esse modelo fetichizado de desenvolvimento no Título da Ordem Econômica e Financeira (artigo 170 e seguintes) e no Capítulo VI (artigo 225) do Título VIII, que trata da proteção do meio ambiente.

Ao lado de tudo isso, o direito de propriedade evoluiu ao longo do tempo. Saiu de uma concepção absoluta para uma ideia de limitação jurídica, com o necessário cumprimento de sua função social, que se desdobra em três dimensões: a econômica, a social e a ambiental.

Com efeito, diante dessas considerações, o tema proposto para o presente trabalho é o de analisar em que medida o princípio da função social da propriedade, com assento constitucional, favorece a implementação da sustentabilidade. Propõe-se, assim, o seguinte problema de pesquisa: o princípio da função social da propriedade, da maneira como está disposta a sua disciplina constitucional e infraconstitucional, pode ser encarado como um instrumento para a sustentabilidade?

A abordagem iniciará com o estudo a respeito de desenvolvimento sustentável e de sustentabilidade. Na seção seguinte, será analisado o direito de propriedade, desde a sua concepção civilista e absoluta até chegar a ideia de função social e como essa nova compreensão é capaz de viabilizar uma concepção verdadeiramente sustentável de desenvolvimento. Na última parte, reservada às considerações finais, será tratado o resultado obtido com a pesquisa.

A análise que aqui se propõe foi construída, por meio do método dedutivo, utilizando-se a técnica de documentação indireta, pela pesquisa de dados primários, preponderantemente de natureza bibliográfica e legislativa.

Acredita-se que a importância deste artigo se revela não apenas na apresentação de análise crítica sobre a concepção de desenvolvimento sustentável, mas também pelo fato de que discutirá, à luz do comando constitucional e das orientações infraconstitucionais, o direito de propriedade e o princípio da função social da propriedade e como ele se insere no contexto da sustentabilidade.

## **1. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: A VISÃO TRADICIONAL**

A ideia de sustentabilidade, na sua forma elementar, se liga à noção de necessidade (o ar, a água potável, a terra para a agricultura, todos são fundamentais para a sobrevivência) e, por isso, é imprescindível para a existência humana a manutenção das suas condições de vida. Essa é a ideia simples de sustentabilidade (BOSELNANN, 2015, p. 25).

Todavia, paralelamente a essa concepção, há também a noção complexa, que demanda uma maior reflexão sobre valores e princípios, caracterizando-se, pois, como um discurso essencialmente ético, relacionado à ideia de justiça e que diz respeito à manutenção da espécie humana e da natureza (BOSELNANN, 2015, p. 25-27).

Com efeito, seja pela ideia fraca, seja pela ideia complexa, BOSELNANN (2015, p. 27) acredita que a sustentabilidade sempre foi uma preocupação da humanidade, de sorte que o debate contemporâneo sobre o tema não se afigura inédito, apenas está revestido de uma nova roupagem, a do desenvolvimento sustentável, a partir do Relatório *Brundtland*.

Ainda segundo as lições de BOSELNANN (2015, p. 29), as origens da sustentabilidade estão fincadas na própria história do ser humano. Civilizações antigas, a exemplo dos povos Inca e Maia, possuíam sistemas de valores que não distanciavam o homem da natureza, de sorte que o desenvolvimento econômico não poderia ser perseguido à custa do meio ambiente.

A ideia de sustentabilidade foi concebida na Europa durante o século XIV, a partir de uma grave crise ecológica a que o continente fora submetido, quando, em função do desenvolvimento agrícola e da utilização excessiva de madeira, o desmatamento chegou a quase inteireza das áreas verdes, implicando em consequências negativas como problemas de aquecimento, construção de casas, erosão, inundações etc. Como resposta a essa grave crise, medidas de reflorestamento em grande escala e promulgação de leis sustentáveis foram implementadas. Nesse momento, a regra passou a ser a propriedade pública, excepcionalmente admitia-se o uso privado, mas, ainda assim, isso somente se dava nos limites da sustentabilidade ecológica (BOSELNANN, 2015, p. 31).

Todas essas medidas adotadas foram eficientes para fins de conter a crise ambiental do século XIV. No entanto, a revolução industrial a partir de 1800 impôs outra crise, com profunda transformação no uso da terra e dos recursos naturais. O direito acompanhou essas modificações, deixou a sustentabilidade de lado e passou a estimular a adoção de institutos de direito privado, a exemplo do direito de propriedade com caráter absoluto, ignorando a proteção ambiental e a sustentabilidade, submetendo a natureza ao controle privado (BOSELNANN, 2015, p. 33).

A ideia de sustentabilidade adormeceu após a revolução industrial e somente veio a despertar novamente no século XX, quando os efeitos maléficos da degradação ambiental, rotulados de externalidades – a exemplo da poluição nas grandes cidades e da perda da biodiversidade-, foram atribuídos ao sistema econômico (SANTANA, 2015, p. 45). Ao lado de tudo isso havia ainda a angústia do crescimento populacional de um lado e a finitude dos recursos naturais do outro (HARDIN, 2002).

A partir de então ressurgiu o interesse sobre o tema da sustentabilidade. Em 1972 é realizada a conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano – Conferência de Estocolmo -, que marcou o início da governança global do meio ambiente e cujos resultados foram frutos de intensas discussões dos representantes dos diversos países (SANTANA, 2015, p. 51).

Nesse momento, a preocupação dos países mais ricos girava em torno do que fazer diante da destruição ecológica causada pela industrialização em ritmo frenético e pelo crescimento populacional, especialmente nos países não desenvolvidos. Era de interesse das nações de economia mais forte estabelecer algum marco regulatório global, tendo em mente os limites da capacidade de suporte da natureza e as necessidades humanas. Até então a injustiça social não integrava a agenda institucional da ONU, considerando que a pobreza era atribuída como um problema de governança (SANTANA, 2015, p. 51).

Vale dizer que no final da década de 60, antes, portanto, da Conferência de Estocolmo, um grupo de intelectuais, cientistas, empresários e etc., reuniram-se no Clube de Roma e, a partir das discussões ali travadas, elaboraram um documento, publicado em 1971, denominado *Os Limites do Crescimento*, que anunciou uma projeção devastadora para a humanidade, caso o modelo de desenvolvimento (com crescimento econômico e populacional) vigente até então continuasse, e que a população mundial caminhava para a autodestruição (LAGO, 2007, p. 29).

Como alternativa, o Clube de Roma propôs um condicionamento, uma verdadeira contenção das taxas de crescimento para fins de não aumentar ainda mais a degradação ambiental global (VARELLA, 2004).

Nesse sentido, a Conferência de Estocolmo de 1972 tinha como Agenda inicial a proposição de discussões sobre o dilema: crescimento econômico-demográfico, de um lado, e capacidade de suporte dos recursos naturais e degradação do meio ambiente, do outro (SANTANA, 2015, p. 52).

A discussão ambiental, àquela altura, estava balizada exclusivamente por fatores econômicos e ecológicos. Não havia, até então, conforme dito acima, nenhuma discussão de ordem social, até porque a miséria não ocupava a centralidade das preocupações. O desenvolvimento era visto como sinônimo de crescimento econômico, apenas (SANTANA, 2015, 53).

Registre-se que em período que antecedeu a Conferência, países não desenvolvidos, a exemplo do Brasil, refutaram qualquer discussão que importasse em regulação do uso de insumos naturais e dos meios de produção poluentes, porque acreditavam que isso reduziria os investimentos das multinacionais em seus territórios, causando, assim, estagnação econômica e restrição do crescimento econômico (LAGO, 2007).

Esse confronto ideológico entre países desenvolvidos e os não desenvolvidos permitiu a abertura de um campo fértil para o surgimento de dois sentidos de ambientalismo. De um lado estavam aqueles que defendiam a ideia de que o discurso de sustentabilidade servia como modelo de contradominação econômica. Do outro estavam aqueles que enxergavam uma conexão entre sustentabilidade e crescimento econômico (BOSELNANN, 2015, p. 46).

Em consequência, duas abordagens do desenvolvimento sustentável despontaram: a ecológica e a ambiental. A primeira propôs uma crítica ao modelo de crescimento vigente, dando preferência à sustentabilidade ecológica. É conhecida como sustentabilidade forte. Já a segunda abordagem, chancela o modelo desenvolvimentista e posiciona em mesmo grau de importância a sustentabilidade ambiental, a justiça social e a prosperidade econômica. É a chamada sustentabilidade fraca (BOSELNANN, 2015, p. 47).

Vale dizer que, àquela época, os países não desenvolvidos reivindicavam o “direito de poluir” como condição para se alcançar o crescimento econômico, já conquistado pelas nações desenvolvidas. E essa reivindicação, de certa maneira, logrou êxito durante a Conferência de 1972, considerando que a partir dela o conceito de desenvolvimento passou a compreender também o aspecto social e a ONU encara, desde então, o crescimento econômico dos países não desenvolvidos como fundamental para o seu desenvolvimento social e este, por sua vez, beneficia a proteção do meio ambiente (SANTANA, 2015, p. 55).

Com efeito, ao final da Conferência houve a formatação de uma nova concepção para o desenvolvimento e nela se agasalhou o combate à poluição, a defesa do meio ambiente natural

e a diminuição das desigualdades sociais, o que acabou por frustrar os ambientalistas que estavam voltados para a defesa estrita da natureza (LAGO, 2007, p. 50).

Pois bem, ainda no frenesi de Estocolmo, mas já na década de 1980, quando se vivia o auge do neoliberalismo, a ONU formou uma comissão, composta por representantes de diferentes países, com o objetivo de elaborar as bases teóricas para o conceito de desenvolvimento sustentável, onde temas como crescimento econômico e populacional, indicadores de saúde humana, consumo de energia, segurança alimentar, urbanização acelerada, produção agrícola e industrial, dentre outros, deveriam ser abordados e considerados (SANTANA, 2015, p. 45).

Essa Comissão, liderada pela Ministra Norueguesa *Gro Harlem Brundtland* elaborou um relatório, cujo título é *Nosso Futuro Comum*, em que apontou distorções do sistema econômico global e que precisariam ser corrigidas para o enfrentamento da questão ambiental. Dentre os maiores problemas, o relatório destacou a pobreza e a busca pela prosperidade como fatores determinantes para a crise ecológica no planeta (SANTANA, 2015, p. 46).

Ao apontar que a pobreza e o desenvolvimento econômico seriam equivalentes em grau de importância para a degradação do meio ambiente, de certa forma a Comissão acabou por encampar os interesses dos países desenvolvidos, porquanto desde o início dos debates eles procuraram diminuir as suas responsabilidades pela degradação e pela injustiça ambiental, objetivando, em verdade, compartilhá-la com todos os membros da comunidade internacional, independentemente de serem ricos ou pobres. A maior preocupação do Relatório *Brundtland*, portanto, foi de repartir a culpa pela crise socioambiental, deixando em segundo plano a identificação das causas e dos causadores (SANTANA, 2015, p. 47).

O Relatório *Brundtland* apontou dois “conceitos-chave” para se alcançar o desenvolvimento sustentável, quais sejam: *i*) o conceito de “necessidades”, especialmente as dos pobres que devem receber a máxima prioridade; *ii*) noção das limitações que a humanidade e o seu estágio de desenvolvimento impuseram ao meio ambiente (Santana, 2015, p. 48).

Bosselmann (2015, p. 52) acredita numa relação intrínseca entre os dois conceitos, o de “necessidades” e o de “capacidade do meio ambiente”. Para ele não apenas as necessidades materiais (condições de vida saudável, proteção contra a pobreza) são importantes, mas as imateriais também o são, a exemplo da liberdade, segurança, educação e justiça, e somente um desenvolvimento ambientalmente saudável é capaz de atender a essas necessidades presentes e futuras. Sem condições ambientais básicas e fundamentais não há viabilidade para a vida humana. A acessibilidade à água, ao ar puro, ao solo fértil e à diversidade biológica são

indispensáveis para a manutenção da vida no planeta e todos esses serviços constituem a “capacidade do meio ambiente” de atender as necessidades das atuais e das próximas gerações.

Assim, o primeiro conceito-chave reconhece que o desenvolvimento precisa atender as necessidades humanas básicas, notadamente as dos pobres. Esse é o lado social do desenvolvimento sustentável. O segundo conceito-chave, por sua vez, considera que as atividades humanas não podem ignorar as limitações ambientais. Aspecto ecológico do desenvolvimento sustentável. A mensagem que se extrai, portanto, da harmonização dos dois conceitos é de que as necessidades humanas somente podem ser cumpridas dentro de limites ecológicos (BOSELNANN, 2015, p. 51).

Ocorre, no entanto, que embora tenha enunciado esses dois conceitos, o Relatório parece ter deixado de lado e para segundo plano a necessária harmonização entre eles. O Relatório também apresentou algumas diretrizes jurídicas denominadas de “Súmulas dos princípios legais propostos para a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável”, as quais foram divididas em 04 (quatro) grupos, a saber: *i*) princípios, direitos e responsabilidades gerais; *ii*) princípios, direitos e obrigações em relação a recursos naturais e interferências ambientais além-fronteiras; *iii*) responsabilidades dos Estados; *iv*) e resolução pacífica das disputas (BOSELNANN, 2015, p. 51).

Esses princípios recomendados pelo Relatório *Brundtland* influenciaram a legislação de diversos países. No Brasil, por exemplo, eles orientaram as discussões da Assembléia Constituinte, repercutindo diretamente no Texto Constitucional promulgado em outubro de 1988, pouco mais de um ano, portanto, da divulgação do Relatório. O artigo 225 da Constituição da República de 1988 (CR/88), seguindo as orientações das súmulas de princípios, reconheceu, como direito fundamental, o direito ao meio ambiente sadio e em equilíbrio ecológico. A partir dessa norma constitucional consagraram-se os princípios da precaução, da prevenção, da equidade intergeracional e da informação (SANTANA, 2015, p. 49).

Com efeito, é importante anotar que apesar de muito criticado, o relatório *Brundtland* serviu para institucionalizar a ideia de sustentabilidade ambiental. Ele contém uma mensagem voltada para a construção de uma identidade humana de ordem planetária, assentada em dois interesses gerais, que são: *i*) a sobrevivência da espécie em condições materiais satisfatórias e adequadas para todas as pessoas; *ii*) e a manutenção de condições ecológicas e ambientais saudáveis aos interesses humanos (SANTANA, 2015, p. 50).

Assim, não seria desarrazoado dizer que o Relatório *Brundtland* se constituiu em verdadeiro divisor de águas no ambientalismo internacional (SANTANA, 2015, p. 50). Entretanto, o conceito de desenvolvimento sustentável precisa ser ressignificado e revisitado,

com o estabelecimento de necessária e indispensável relação com a ideia de sustentabilidade ecológica (visão forte da sustentabilidade).

A integridade ecológica precisa ser respeitada e não pode ser comprometida. Tudo precisa se conformar a essa regra. As demandas econômicas precisam se submeter à sustentabilidade ecológica e às preocupações sociais e não o contrário (BOSELNANN, 2015, p. 37).

Defende-se, pois, seguindo as lições de Bosselmann (2015, p. 25-27), uma noção complexa de sustentabilidade, razão pela qual mister se faz necessário maior reflexão sobre valores e princípios, com um discurso ético e atrelado à ideia de justiça, voltado para a manutenção da espécie humana e também da natureza.

## 2. SUSTENTABILIDADE, UMA NOVA IDEIA

O modelo de desenvolvimento sustentável desenhado pelo Relatório *Brundtland* se caracteriza por ser uma verdadeira proposta política e ideológica, com repercussão na economia e na proteção jurídica do meio ambiente. Contudo, não se pode olvidar que nesse ideário de desenvolvimento sustentável há uma importante contradição, que é justamente o confronto entre a proteção ambiental e o imperativo do crescimento econômico.

Nesse sentido, vale a pena transcrever a lição de Santana,

ao preconizar o crescimento econômico como a premissa indeclinável para combater as desigualdades sociais, o ideário do desenvolvimento sustentável torna secundário o apelo à proteção ecológica, já que esta (se for abordada seriamente), em muitas ocasiões implicará na mitigação do próprio crescimento econômico, circunstância que contraria a lógica das relações de mercado estabelecidas (SANTANA, 2015, p. 64).

O caráter ecológico do conceito deve ter destaque especial. A ideia é que o desenvolvimento sustentável ecológico se torne condição indispensável e inegociável. Colocar no mesmo grau de importância para o desenvolvimento sustentável os fatores ambiental, econômico e social parece ser um grande equívoco e, talvez, a maior dificuldade para se alcançar a justiça socioeconômica (BOSELNANN, 2015, p. 42-43).

Um outro ponto que se mostra frágil do modelo de desenvolvimento *Brundtland* é que as necessidades humanas são temporais e circunstanciais, mas isso não fora levado em conta. Embora o relatório não tenha sido omissivo quanto às diferentes necessidades dos diversos grupos sociais, inclusive tendo reconhecido que elas variam de acordo com o padrão de satisfação de

cada comunidade, é difícil imaginar que algum dia se possa estabelecer um consenso acerca de quais necessidades são e serão atendidas e quem serão os seus destinatários.

Assim, para a formatação de uma nova ideia ao desenvolvimento sustentável é preciso que se tenha em mente a diferença entre ele e a sustentabilidade ambiental.

Georgescu-Rogen (2012) ensinou que a sustentabilidade ambiental não deve ser associada tão fortemente com o crescimento econômico e, por isso, deve ser tratada como algo diverso do ideário do desenvolvimento sustentável. Afinal, o desenvolvimento sustentável pensado pelo Relatório *Brundtland* traz consigo verdadeiro ideário político e ideológico atrelado à busca pelo crescimento econômico, ao passo que a sustentabilidade ambiental, de sua parte, serve como instrumento a permitir a resiliência dos ambientes naturais e do meio social. A sustentabilidade, nesse sentido, se constitui num valor cultural que deve ser trabalhado para fins de se alcançar o desenvolvimento humano em sua integralidade e que age par e passo com outros instrumentos, a exemplo das mudanças institucionais e normativas.

Uma vez desvinculada do desenvolvimento sustentável, a sustentabilidade ambiental deve ser encarada como mecanismo de regulação da relação ser humano meio ambiente, notadamente porque os interesses econômicos não poderão instrumentalizar a natureza para submetê-la ao desenvolvimento econômico. O que deve ocorrer é justamente o contrário. No âmbito da sustentabilidade ambiental, versão forte, é o desenvolvimento econômico que deverá se adequar à natureza.

A sustentabilidade econômica sem sustentabilidade social e ambiental é, do ponto de vista ético, completamente condenável. Sobre o assunto, vale transcrever as lições de Santana,

“Todavia, quando se fala em sustentabilidade econômica não significa dizer que, necessariamente, ela corresponda a algo equivalente à sustentabilidade ambiental e à sustentabilidade social ou mesmo que essas “três sustentabilidades” estejam imbricadas em uma somente. Aliás, a ausência de correlação entre as três sustentabilidades, tem sido o maior desafio à percepção do aspecto ideológico do desenvolvimento sustentável. Apesar dos possíveis efeitos deletérios ao ambiente do planeta, é possível imaginar que algum modelo de sustentabilidade econômica poderá subsistir independente da degradação ambiental – ainda que não seja difícil perceber que poucos seriam os beneficiários dessa eventual estabilidade. Mas essa possibilidade (de uma economia estável e abundante em riquezas econômicas, de um lado, e um tecido social e ambiental altamente desagregado, de outro) consistiria em uma aposta política perigosa, além de eticamente desprezível (SANTANA, 2015, p. 121).

Nesse sentido, o que se defende é que o desenvolvimento humano é demanda que requer providências adequadas e oportunas, as quais devem se adaptar às condições ofertadas pela

natureza, sendo que a sustentabilidade ambiental (versão forte) atua, ao lado de outros instrumentos, como elemento importante no processo para sua realização.

Noutra frente, é importante deixar claro que o progresso econômico não deverá mais ser buscado na forma dos padrões atuais, isto é, como um simples acúmulo de riquezas, pois esse modelo induz à permanência do círculo vicioso de exploração dos recursos naturais e humanos. Modelo, aliás, que não se sustenta na capacidade de suporte da natureza e na solidariedade das riquezas já produzidas, mas sim no interesse econômico.

Freitas propõe uma versão jurídica para o conceito de sustentabilidade, em que ensina tratar-se de princípio constitucional que,

Determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos (FREITAS, 2011, p. 21).

Essa concepção de sustentabilidade apresenta perfil multifacetado, ou “multidimensional” nas palavras de Santana (2015, p. 126), considerando que reúne elementos sociais, éticos, jurídicos, políticos, econômicos e também ambientais, realizando, assim, a proteção socioambiental e demarcando a autonomia e a sua maior relevância jurídica em relação ao crescimento econômico.

Com efeito, a ideia de sustentabilidade ambiental é mais específica do que a de desenvolvimento sustentável. Ela está assentada em princípios jurídicos que atuam como normas vinculantes à proteção jurídica ambiental. Nesse sentido, a conotação jurídica da sustentabilidade ambiental exige uma interpretação que, sem desprestigiar o desenvolvimento econômico, não o coloca como o principal objetivo a ser perseguido pela comunidade.

A sustentabilidade ambiental forte, portanto, se afasta da ideia tradicional de desenvolvimento sustentável, porque revela a supremacia da proteção ambiental em relação ao desenvolvimento econômico, posicionando-a como uma condição necessária para o progresso econômico humanizado.

Superar o modelo tradicional de desenvolvimento sustentável, do ponto de vista jurídico, requer a dissociação do fantasiado equilíbrio entre as dimensões econômicas, ecológicas e sociais. Esse suposto equilíbrio esconde, em verdade, a prevalência do elemento econômico sobre os demais, sufocando, assim, a proteção ambiental e o atendimento dos problemas sociais.

### **3. A FUNÇÃO SOCIAL COMO INSTRUMENTO DE SUSTENTABILIDADE**

O artigo 5º, inciso XXII, da Constituição da República de 1988 (CR/88) garante o direito de propriedade, mas impõe limites a esse direito, a medida que estabelece no inciso seguinte que a propriedade deve atender a sua função social. No capítulo da ordem econômica, no artigo 170, o Texto Maior tratou novamente do assunto e o elencou como um de seus princípios. No trecho relativo à política agrícola e fundiária e da reforma agrária, a CR/88, nos artigos 184 e 186, disciplinou que a União é o ente federativo competente para realizar a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária de imóveis que não atendam o princípio da função social, com aproveitamento racional e adequado do potencial econômico, utilização dos recursos naturais com a preservação do meio ambiente, respeito à legislação do trabalho e o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Por todo esse tratamento conferido pela CR/88, ao direito de propriedade foi incorporado o dever jurídico do titular de agir em busca do interesse coletivo. O Constituinte abandonou a postura individualista da propriedade, submetendo-a a uma fase mais solidária e altruísta, com respeito a ordem pública ambiental (CAVEDON, 2003, p. 123).

A propriedade representa uma relação entre o sujeito e o bem, cujo exercício em prol da sociedade é de interesse público, configurando-se como um verdadeiro direito-meio e não um direito-fim, não tendo nenhuma garantia em si mesma, só se justificando como ferramenta de viabilização de valores fundamentais, dentre os quais sobressai o da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, pelo Texto Constitucional, o cumprimento da função social da terra está condicionado à observância de 03 (três) dimensões, a saber: econômica, ambiental (ecológica) e social. Nas lições de Torres (2010, p. 241-260), a primeira delas, a econômica, está diretamente ligada ao aspecto produtivo, com exploração eficiente e capaz de contribuir direta ou indiretamente para o incremento e o desenvolvimento econômico regional, com a produção e geração de renda para seus proprietários e empregados, pagamento de tributos para os entes federativos e etc.

Já a dimensão ecológica, para Maniglia (2013, p. 41), está intrinsecamente ligada à observância e conseqüente cumprimento das normas de preservação ambiental e de exploração dos recursos naturais, sobretudo os não renováveis. Aqui, se deve perseguir a exploração sustentável dos meios de produção, respeitando-se as limitações naturais para que as futuras gerações não sejam prejudicadas e/ou penalizadas por uma exploração irracional e desmedida e que provoque o esgotamento da riqueza ambiental.

Por fim, o último elemento da função social da terra, qual seja, a dimensão social, exige que o proprietário/possuidor cumpra fielmente as normas trabalhistas e previdenciárias, gerando assim o bem-estar social entre os homens e a conseqüente paz entre eles.

Não obstante os aspectos teóricos acima indicados, é preciso dizer que, do ponto de vista prático, a aplicação do princípio da função social da propriedade está intimamente ligada à ideia tradicional de desenvolvimento sustentável, dando-se destaque especial para o aspecto econômico em detrimento aos outros dois (ambiental e social), configurando-se em verdadeira limitação do instituto, que se vê, na prática, reduzido a índices de produtividade, não obstante sua relação direta a princípios fundamentais da República como o respeito à dignidade humana, erradicação da pobreza, diminuição das desigualdades e proteção do meio ambiente (MANIGLIA, 2014).

Essa redução da função social a simples índices de produtividade revela-se incapaz de realizar de maneira plena toda a sua complexidade, porquanto, nessa perspectiva, questões ambientais, trabalhistas, a consideração do bem-estar de trabalhadores e proprietários, são, no aspecto prático, desconsideradas, constituindo-se, pois, em desrespeito à Constituição.

Sobre o assunto, Maniglia se posiciona da seguinte maneira,

O INCRA, instituição competente para a fiscalização do cumprimento da função social da propriedade rural, deveria aferir corretamente o cumprimento da mesma e, em caso negativo, atestar a inadequação em seus laudos para que o procedimento desapropriatório tivesse início. Mas o que ocorre, na realidade, é que nas vistorias os laudos acabam sendo emitidos com fulcro apenas na produtividade, através da medição dos índices de GDU (graus de utilização da terra, que deve totalizar até 80% das terras economicamente aproveitáveis) e o GDE (grau de eficiência, que deverá ser igual ou superior a 100%), ficando a análise, destarte, circunscrita à aferição do fator econômico, em detrimento dos demais (MANIGLIA, 2014).

Outro ponto a se destacar e que ilustra bem a prevalência que o sistema confere ao aspecto econômico da função social está estampado no artigo 185 da CR/88, o qual imuniza a propriedade produtiva de desapropriação para reforma agrária. Ora, referido dispositivo traz como único e exclusivo elemento avaliativo o aspecto econômico, desconsiderando qualquer valoração acerca dos elementos ambientais e sociais.

Com efeito, o que se observa, portanto, é que o instituto da função social vem servindo para legitimar o discurso do desenvolvimento sustentável pensado em *Brundtland*, quando na verdade ele deveria servir como instrumento de aferição de utilização econômica com respeito ao meio ambiente e atendimento de questões sociais. Esses dois últimos aspectos jamais deveriam ser desconsiderados. Na verdade, o que se deveria ter é uma análise de função social,

a partir de fatores ecológicos e sociais para, somente depois, medir-se o cumprimento do elemento produtivo.

A função social deve servir como ferramenta para a operacionalização da nova ideia de sustentabilidade, a partir de sua versão forte, afastando-se da ideia tradicional de desenvolvimento sustentável, conferindo à proteção ambiental uma relevância mais significativa do que o desenvolvimento econômico, pois somente dessa maneira estar-se-á realizando o preceito constitucional, viabilizando-se, inclusive, um progresso humanizado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou analisar em que medida o princípio da função social da propriedade, da maneira como está disposta a sua disciplina constitucional e infraconstitucional, pode ser encarado como um instrumento para a sustentabilidade.

Após toda a exposição, é possível responder que da forma como o princípio da função social para imóveis rurais vem sendo tratado e medido, ele não serve como ferramenta para a implementação de uma sustentabilidade na sua visão forte.

Hoje, com visto acima, ele vem servindo mais para institucionalizar o desenvolvimento sustentável em seu modelo tradicional, em que o crescimento econômico ganha destaque e acaba prevalecendo em relação aos aspectos ambientais e sociais.

A limitação a índices de produtividade é um verdadeiro entrave à realização de toda a plenitude do princípio da função social.

No entanto, é preciso ter em mente que, utilizado e aplicado de outra maneira, privilegiando-se os aspectos ambientais e sociais, é possível que referido princípio sirva sim como fator de aplicação da sustentabilidade em seu sentido forte.

## REFERÊNCIAS

BANERJEE, Subhabrata Bobby. Quem sustenta o desenvolvimento de quem? O desenvolvimento sustentável e a reinvenção da natureza. In: **Contra-discurso do desenvolvimento sustentável**. Belém: Unamaz, 2003, p. 75-130.

BOSELDMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: Transformando direito e governança**. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CAVEDON, Fernanda de Salles. **Função social e ambiental da propriedade**. Florianópolis: Visualbooks, 2003.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GEORGESCU-ROEGEN, Nicholas. **O decrescimento: entropia, ecologia, economia**. Tradução Maria José Perillo Isaac. São Paulo: editora Senac, 2012.

HARDIN, Garret. La Tragedia de Los Bienes Comunes. In: **El Cuidado de Los Bienes Comunes: Gobierno y Manejo de Los Lagos y Bosques en La Amazonía**. Instituto Del Bien Comum: Peru, 2002.

LAGO, André Aranha Correa do. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo. O Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas**. Brasília: Instituto Rio Branco. Fundação Alexandre Gusmão, 2007.

MANIGLIA, Elisabete. Atendimento da função social pelo imóvel rural. In: BARROSO, Lucas Abreu *et al* (Org.). **O direito agrário na constituição**. 3 ed., rev. atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Pag 25-44.

MANIGLIA, Elisabete. Função Social da Propriedade: a Constituição econômica e o desenvolvimento sustentável. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**. Goiânia, v. 38. nº 2. 2014. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/16432>. Acesso em: 05 de agosto de 2023.

SANTANA, Raimundo Rodrigues. **Desenvolvimento sustentável: parâmetros para uma interpretação jurídica da sustentabilidade ambiental**. 2015. 159 f. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Pará. 2015.

TORRES, Marcos Alcino de Azevedo. **A propriedade e a posse: Um confronto em torno da função social**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

VARELLA, M.D. **Direito Internacional Econômico Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

# A MÍDIA COMO UM INSTRUMENTO IDEOLÓGICO DA CLASSE DOMINANTE E A SUA INFLUÊNCIA NO DIREITO PENAL

*Antonia Marina de Jesus Oliveira<sup>1</sup>*

*Elvis Gomes Marques Filho<sup>2</sup>*

*Dinéa Ramos<sup>3</sup>*

## RESUMO

O presente artigo visa abordar o papel da ideologia burguesa disseminada pela mídia como um instrumento de dominação social e política das classes subalternas, e como isso afeta diretamente o Direito Processual Penal. O artigo explora ainda como a classe dominante utiliza diversos meios de comunicação de massa para exercer influência ideológica sobre a população, visando manter seu poder e privilégio na sociedade. Desse modo, esse estudo intenta responder o seguinte questionamento: Como a mídia influencia ideologicamente o Processo Penal brasileiro? Tencionando redarguir essa questão, subscreve-se como objetivo central: analisar como a mídia influencia ideologicamente no processo penal brasileiro. Concomitantemente, tem-se como objetivos gerais: verificar a existência de violação dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1998; avaliar como a mídia influencia a opinião pública com enfoque nos casos criminais; e apontar os aspectos ideológicos/alienantes que permeiam os discursos midiáticos. O estudo adota uma abordagem metodológica baseada no materialismo histórico dialético de Marx para analisar como a mídia influencia ideologicamente o processo penal brasileiro. A pesquisa bibliográfica é o principal método utilizado, com referências a autores como Gramsci, Chauí e Waqquant. Em conclusão, o artigo destaca como a mídia desempenha um papel crucial na manutenção do *status quo* do sistema penal, promovendo ideias que legitimam a opressão das classes subalternas e contribuindo para a degradação do sistema carcerário.

**Palavras-chave:** Ideologia. Mídia. Processo Penal.

## ABSTRACT

This article aims to address the role of bourgeois ideology conveyed by the media as an instrument of social and political domination of subordinate classes, and how this directly affects Criminal Procedural Law. The article also explores how the ruling class uses various means of mass communication to exert ideological influence on the population, in order to maintain its power and privilege in society. Thus, this study tries to answer the following question: How does this influence me ideologically or the Brazilian Penal Process? Trying to refute this question, I subscribe to the central objective: to analyze how the media ideologically influences the Brazilian criminal procedure. Concomitantly, the general objectives are: to verify the existence of violation of two fundamental rights enshrined in the Federal Constitution of 1998; evaluate as a means of influencing public opinion with a focus on criminal proceedings; and point out the ideological/alienating aspects that permeate media discourses. The study adopts a methodological approach based on Marx's dialectical historical materialism to analyze how the media ideologically influences the Brazilian criminal procedure. Bibliographic

---

<sup>1</sup> Graduada em Bacharelado em Serviço Social pelo Instituto de Educação Superior Raimundo Sá (IERSÁ) e Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI). E-mail: marinaoliveira1098@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Direitos Humanos (PPGD/UFMS); Doutorando em Direitos Humanos (PPGD/UFPA). Professor Dedicado Exclusiva da UESPI. Líder do GEPEG/UESPI/CNPq. E-mail: elvis.marques@icj.ufpa.br

<sup>3</sup> Mestranda em Segurança Pública, Justiça e Cidadania - UFBA; Especialista em Educação em Gênero e Direitos Humanos - UFBA; Especialista em Metodologia do Ensino Superior - FBB; Graduada em Direito - UNEB; Graduada em Secretariado Executivo - UFBA. E-mail: dineadireito@gmail.com

research is the main method used, with references to authors such as Gramsci, Chauí and Waquandt. In conclusion, the article highlights how the media plays a crucial role in maintaining the status quo of the penal system, promoting ideas that legitimize the oppression of subordinate classes and contributing to the degradation of the prison system.

**Keywords:** Ideology. Media. Criminal proceedings.

## INTRODUÇÃO

O objetivo principal deste artigo é discutir o uso da ideologia burguesa advinda da mídia, como um instrumento de dominação social e política das classes subalternas, e como isso terá um impacto direto no Direito Processual Penal. Além disso, será demonstrado como a classe dominante exerce essa dominação através de diversos meios de comunicação de massa, deixando de cumprir as suas funções para propagar seus ideais, de forma que permaneça na liderança e na posição de privilégio que ocupa na sociedade.

Isso se deve, sobretudo, ao estado de alienação que se encontram os indivíduos subalternos. Assim, os telespectadores/ouvintes, por desconhecerem a lei, não compreendem a dinâmica da realidade e as contradições inerentes ao sistema capitalista, que provocam as desigualdades sociais, o encarceramento, influenciam julgamentos, dentre outros.

Para tanto, buscar-se-á entender como a mídia influencia ideologicamente no processo penal brasileiro e em que medida o poder da burguesia se manifesta nas relações sociais, gerando um poder paralelo ou um “quarto poder”, sobretudo no controle que ela exerce sobre o Estado, que atua como um elemento legitimador de seus interesses.

Partindo do pressuposto que a influência da mídia na condução de processos-crime fomenta a sede por justiça e punição, forçando o legislador a atuar com rapidez para dar conta aos anseios populares, apelando para um direito penal do inimigo.

Com esse pano de fundo, este artigo busca responder à pergunta: "Como a mídia influencia ideologicamente o Processo Penal brasileiro?" Através da análise crítica, busca-se compreender como a influência midiática afeta os direitos fundamentais, avalia sua influência na opinião pública sobre casos criminais e identifica os aspectos ideológicos que permeiam os discursos midiáticos.

Intentando responder essa questão, costura-se como objetivo central: analisar como a mídia influencia ideologicamente no processo penal brasileiro. Concomitantemente, tem-se como objetivos gerais: verificar a existência de violação dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1998; avaliar como a mídia influencia a opinião pública com

enfoque nos casos criminais; e apontar os aspectos ideológicos/alienantes que permeiam os discursos midiáticos.

Nesse contexto, refletir-se-á sobre a atuação da imprensa que em seu “super show” apresenta os indivíduos denunciados, como criminoso culpados. O exercício desse “espetáculo”, gera conseqüentemente altos índices de audiência e, do mesmo modo, quanto mais massificada/bombástica for a matéria jornalística, mais lucros empresariais poderão ser alcançados. Neste sentido, o jornalismo policial deu lugar ao jornalismo policialesco, voltado para “pré-julgar” os réus das mais diversificadas ações penais.

## **1. METODOLOGIA**

Esse projeto visou perpassar as “aparências superficiais” do capitalismo, que se instituem através do seu bloco ideológico, apreendendo seus aspectos particulares (microsociais), para auxiliar no entendimento da totalidade social (macrossocial). Desta maneira, empregou-se como metodologia de abordagem, o método materialista histórico-dialético de Marx, pois, segundo Pimentel e Silva (2019, p.50):

Teoria e metodologia na análise marxiana partem da realidade social para captar as múltiplas determinações, que se elevam na elaboração de um todo pensado que relaciona particularidade, singularidade e totalidade, apreendendo a essência e a aparência do objeto, visando criticar as relações opressivas e contrárias e propor a transformação das relações sociais.

Concomitantemente, um dos propósitos deste trabalho é analisar o movimento dialético a partir da concepção ontológica da realidade social, por isso explica-se a utilização do método marxiano de pesquisa, pois, nesse o pesquisador vai além das “aparências fenomênicas, imediatas e empíricas, apreendendo a essência (ou seja: a estrutura e a dinâmica) do objeto,” o que é essencial para desvendar alguns aspectos propostos no desenvolver desse trabalho.

Dos procedimentos técnicos utilizados a pesquisa bibliográfica foi a predominante durante esse trabalho, revisou-se assim, notáveis autores que estudam as temáticas: Processo Penal, ideologia, capitalismo, sistema carcerário brasileiro e imprensa. Apreendendo para tal, em especial, autores como Gramsci (2000), Chauí (2001) e Waqquant (2002).

## 2. LIBERDADE DE IMPRENSA

Mister debater aqui as características negativas da mídia sem antes suscitar os aspectos que fazem a liberdade de imprensa essencial para um Estado Democrático de Direito.

A censura no Brasil é histórica, se expandindo nos períodos de autoritarismo. Uma de suas primeiras formas no país se deram ainda no período colonial com a Real Mesa Censória, criada em 1768 pelo marquês de Pombal, que reunia várias formas de censura, dentre elas a censura a imprensa.

Um ato marcante de censura se deu em 1808, com a Imprensa Régia que em conjunto com dom João nomeou censores régios que arguíam-se censurando publicações contra o governo, a religião e os bons costumes. O período de censura prévia findou-se apenas com a Constituição outorgada de 1824, que declarava no inciso IV do artigo 179 que “Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e publicá-los pela Imprensa, sem dependência de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que cometerem no exercício deste Direito, nos casos, e pela forma, que a Lei determinar” (BRASIL, 1824).

Contudo, com o apogeu de Getúlio Vargas várias formas de censura foram postas na década de 1930, dentre elas o Decreto 24.776 de 1934, que constituiu a Nova Lei de Imprensa, por meio da qual a política do país conseguiria apreender veículos de comunicação mesmo sem mandado judicial (BRASIL, 1934). Já a Constituição promulgada de 1937 que deu início ao denominado Estado Novo previa em seu artigo 122 a censura dos meios de comunicação, com o objetivo de garantir a paz e a segurança (BRASIL, 1937).

Durante o governo varguista a mídia também foi utilizada como forma de controle social, sendo criado pelo governo federal em 1938 o Departamento Nacional de Propaganda, o DNP (que se transformaria em DIP em 1939), esse programa tinha por objetivo difundir os projetos e propostas do governo por meio de um noticiário que exaltava a figura do presidente Vargas (FGV, 2023).

A censura voltou novamente ao país durante a ditadura militar (1964 – 1985), neste período os militares governantes emitiam Atos Institucionais que engendravam a política militarista, dentre eles, o mais importante para o tema aqui debatido foi o AI 5 que voltou com a censura, e, além disso, realizou mais de 200 prisões dentre essas de muitos jornalistas que criticavam o governo.

Esse período foi um dos mais bárbaros do país, estando a censura midiática em seu apogeu, com diversos jornalistas sendo assediados pelo governo e muitos presos, além da morte do jornalista Vladimir Herzog, em 1975.

Com o fim da ditadura militar em 1985 e com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a liberdade de expressão foi contemplada como direito fundamental e, portanto, como Clausula Pétrea. Conforme a Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Outrossim, o artigo 220 alude que:

Art. 220 A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Diante disso, pode-se vislumbrar a importância da liberdade de imprensa atualmente, sendo ela necessária em um Estado Democrático de Direito, visto que é através dela que boa parte da sociedade acessa informações políticas, econômicas, sociais etc. Contudo, é válido mencionar que essa liberdade, assim como os demais direitos fundamentais, embora invioláveis não são absolutos, pois muitas vezes dois ou mais direitos de igual patamar são colocados em embate e dessa maneira, deve-se haver uma ponderação entre eles.

Ademais, é válido enunciar que no atual modelo de produção vigente a mídia é vista também como um instrumento ideológico burguês, que naturaliza as formas mais barbas de tratamento, intransigente aos direitos humanos, concomitante ao que legitima o Direito Penal punitivista e não ressocializador brasileiro.

### **3. MÍDIA E IDEOLOGIA**

O mundo globalizado é também um mundo midiático, que reverbera sua influência através das redes sociais, sites, televisão, jornais etc. O papel da mídia jornalística nesse liame

seria apresentar informações verdadeiras, imparcialmente, que conforme já apresentado é algo necessário o projeto democrático.

Caldas (1997, p. 66-67) aborda um aspecto essencial dessa liberdade de imprensa que é a exigência do princípio da verdade, conforme o autor “se por um lado lhe é reconhecido o direito de informar a sociedade sobre fatos e ideias, por outro sob este direito incide o dever de informar objetivamente, ou seja, sem alterar-lhes a verdade ou modificar o sentido original”.

Ademais, a veracidade de informações é também destacada no Código de Ética dos Jornalistas brasileiros, que expõe em seu artigo 4º que: “O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, razão pela qual ele deve pautar seu trabalho pela precisa apuração e pela sua correta divulgação”.

Todavia, fazendo a imprensa parte de uma empresa, nem sempre o objetivo desta é a veracidade e a ética no curso das informações, uma vez que o lucro e a influência são essenciais para a continuação destas produções, vistas muitas vezes como meras mercadorias.

Visando boas audiências, muitos jornais acabam fazendo uma “espetacularização” midiática acerca de processos criminais, desde a apuração dos fatos até a ressocialização de indivíduos que já cumpriram suas penas. Não obstante, esse processo midiático acaba muitas vezes transformando-se em um julgamento paralelo dos indivíduos suspeitos.

A promoção desses julgamentos paralelos elaborados por boa parte da mídia é denominada por muitos autores de quarto poder. Segundo Brito (2009) o Estado está em uma verdadeira crise organizacional, pois não consegue mais apresentar uma resposta satisfatória para a sociedade em muitas situações, e é no âmbito desse caos que os meios de comunicação em massa surgem estabilizando a situação.

Todavia, “o interesse subjacente da mídia já não é mais o de representação neutra do povo na fiscalização do poder estatal”. Ao contrário, pois o denominado “quarto poder” ressurgiu como verdadeiro empreendimento sedento por lucro” (BRITO, 2009, p.8143).

Neste sentido, além do lucro traduzido na boa audiência e na quantidade de propagandas, a mídia subsiste-se também através do seu valor ideológico, político e sistêmico. Por conseguinte, ao invés da visibilidade, pensamento e democracia, os fatos transformam-se em mercadoria consumida por espectadores hipnotizados com a “cinematografia da notícia”, gerando-se assim um novo produto que pode ser disponibilizado para quem puder pagar (BRITO, 2009).

Nessa perspectiva da mídia como produto e concomitantemente como instrumento ideológico de uma classe dirigente, o presente estudo incumbe-se de explicar sinteticamente o

que seria essa ideologia burguesa difundida e qual sua importância no atual modo de produção, que naturaliza a barbárie humana e a intransigência dos Direitos Humanos.

Antonio Gramsci (2000) analisa o que ele denomina de superestrutura ideológica das classes dominantes, segundo o autor a imprensa é uma das partes mais dinâmicas dessa superestrutura, sendo essencial para “a organização material voltada para manter, defender e desenvolver a frente teórica ou ideológica” (p. 32).

À vista disso, quanto mais a sociedade capitalista se “desenvolve” historicamente, mas ela amplia o seu caráter alienante e fetichista; produzindo novos aparelhos ideológicos de difusão de suas ideologias. Conforme apresentado por Portelli (1977), o aspecto essencial da hegemonia da classe dirigente reside no seu monopólio intelectual, e em seu “bloco ideológico” que se divide em “ideologia da classe dirigente” representados pela filosofia, ciência, arte, economia, mídia etc. A partir também da “concepção de mundo” difundida em todas as classes sociais para vinculá-las à classe dirigente, em seus diferentes graus qualitativos, como através da religião, do senso comum e do folclore. E por último, como “direção ideológica da sociedade”, que se divide em três: estrutura ideológica, caracterizada, pela criação e difusão dessas ideologias, que se vinculam ao “material” e “instrumentos de difusão ideológica”, como o sistema escolar, bibliotecas e mídia.

Segundo Chauí (2001, p.80) a ideologia (burguesa) é quase impossível de ser destruída, pois, ela nasce para fazer com que os homens creiam que suas vidas são o que são em decorrência da ação de certas entidades, como Deus, a Razão ou a Ciência, a Sociedade e o Estado, e que esses existem em si e por si, e por isso são aspectos legítimos da sociedade. Ou seja, esses aspectos ideológicos são naturalizados como “verdades autônomas”.

A autora explicita ainda que a função ideológica é impedir uma revolta proletária, fazendo com que o legal apareça legítimo (bom e justo), essa ideologia substitui a realidade do Estado pela ideia do Estado. A ideologia é um processo pelo qual as ideias da classe dominante tornam-se ideias de todas as classes sociais (CHAUÍ, 2001, p. 83-84).

Constata-se, portanto, que a ideologia propagada no capitalismo tornou-se um dos instrumentos mais importantes dessa sociabilidade, ao ser a partir dessa que se desenvolve as relações fetichizadas que disseminam a “legitimação” da usurpação dos meios de produção, da expropriação do mais-valor, e da naturalização das expressões da denominada “questão social”, e, não obstante, de sua legitimação.

Nesse ínterim, retoma-se a ideia do quarto poder (a mídia) que se utiliza de sua persuasão e dos seus instrumentos outrora já supracitados para angariar a opinião pública, e é

através desse poder de construção, que promove a insatisfação popular, analogamente as ideias dominantes, além de naturalizar as atuais condições desumanas das prisões brasileiras.

#### **4. A MÍDIA COMO “QUARTO PODER”**

A mídia brasileira, conforme exposto, é um instrumento de promoção de ideias, sejam essas positivas ou negativas. Essa contemplação dos fatos através da mídia nem sempre é imparcial e meramente informativa, sendo provenientes muitas vezes de uma “espetacularização” que objetiva disputar público e aumentar a audiência.

O uso do sensacionalismo, principalmente nos casos que envolvem condutas típicas, não é incomum no Brasil. Podendo-se utilizar como exemplos o caso Eloá, que a mídia televisionou todo o sequestro da jovem, inclusive ligando para o sequestrador, a intervenção de jornalistas no caso, o sensacionalismo, e a pressão conjunta da mídia com a população na polícia são matérias de debates até hoje acerca do papel da imprensa nesses casos.

Outra ocorrência que pode ser exemplificada aqui, foi a da “escola base”, onde diversos órgãos da imprensa noticiaram irresponsavelmente casos de abuso sexual, consumo de drogas e orgias no local. A divulgação precipitada resultou na depredação da escola e a depreciação pública dos acusados. Com o arquivamento do inquérito penal por falta de provas, a Rede Globo foi condenada a pagar R\$1,35 milhão para reparar os danos morais sofridos pelos acusados.

Por fim, um caso que vale citação é da Suzane von Richthofen, que foi condenada a 39 anos pelo assassinato dos seus pais em 2002. Desde esse período Suzane vem cumprindo sua pena, todavia, com a promoção de Suzane para o regime aberto nesse ano (2023) foi alvo de inúmeras críticas midiáticas, sensacionalizando o processo de ressocialização da apenada, parte essencial do processo penal que visa reinserir o indivíduo novamente na sociedade.

Diante do exposto, percebe-se o caráter punitivo/vingativo da mídia, que explora e carece da lei um maior rigor penal, desproporcional ao que dispõe a atual Constituição Federal de 1988. Além disso, ela renega o processo e a lei, clama por penas mais severas, distorcem o processo de ressocialização etc. A imprensa cria a sensação de impunidade, gera o sentimento de vingança, analogamente ao de medo.

Aliado a tudo isso, a mídia cumpre, ainda, o papel intensificador dos sentimentos de medo e insegurança que legitimam o sistema penal. Isso ocorre com a divulgação de discursos que incitam à punição, sem identificar as mazelas de que se reveste o sistema punitivo. Outra forma de auxiliar na intensificação do sistema penal reside na aniquilação conceitual dos direitos e garantias fundamentais de suspeitos, acusados e condenados, reduzindo-se o

ideal garantista à falácia de “tolerância à bandidagem” (WAQCQUANT, 2001, p.10)

Não obstante, as críticas midiáticas ao papel da justiça no Brasil apresentam em seu bojo mais do que apenas desaprovações ao processo acusatório e as penas, as falácias de “tolerância à bandidagem” parafraseando Waqquant (2001, p.10), mas são também formas de legitimarem o tratamento desumano do sistema prisional brasileiro.

Nesse viés, a mídia uni como uma de suas funções essenciais a corroboração do *status kuo* do sistema penal desumanizador, e analogamente empenha-se na construção de um sistema com mais repressão penal.

O sofisma midiático dos “presos em férias” na prisão é facilmente desmentido. Segundo Juan Pablo Vegas, Integrante do Subcomitê da Organização das Nações Unidas para a Prevenção da Tortura, “A tortura é um problema sistêmico e estrutural do Brasil há muitos anos. E as ações tomadas até o momento em diferentes setores do Estado não são suficientes para fazer esse tipo de enfrentamento do problema central” (ONU, 2021).

As condições do sistema carcerário do Brasil foram amplamente criticadas pela ONU, visto as condições precárias e inumanas dos presídios no país, além do tratamento degradante dados aos presos, contrapondo a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a atual Constituição Federal de 1988.

Diante disso, indaga-se: será se as atuais condições carcerárias poderiam continuar tão degradantes e inumanas no Brasil sem a validação da imprensa?

Outrossim, os meios de comunicação promovem o estereótipo do perfil do criminoso, divergindo segundo a cor o “traficante” do “jovem apreendido com drogas”. Infelizmente, seria necessário um trabalho quase Herculano para tratar desse tema aqui, no entanto, é necessário salientar aqui que o perfil do criminoso no Brasil, tem classe, cor e endereço. De acordo com Budó (2013, p.113) “delimita-se dessa maneira o inimigo da sociedade, hoje representado perfeitamente no Brasil pelo pobre favelado”.

Ademais, a mídia apresenta características multifacetadas diante o Processo Penal, pois além desse caráter ideologizante do perfil criminoso, de como o indivíduo deve ser tratado e das penas, a imprensa ainda incorre influenciando o julgamento dos acusados. Esse processo influenciador ocorre de múltiplas formas, um deles é da descaracterização da prisão, conforme Menezes Vieira (2003, p. 109):

É comum, como também, os meios de comunicação noticiam uma prisão temporária ou cautelar de uma determinada pessoa, elevando o provimento

jurisdicional a categoria definitiva. Verificada a necessidade do arresto cautelar, a notícia de liberdade do suspeito ou acusado gera na opinião pública uma descrença da atividade da justiça.

Nesse certame, ocorre também o “julgamento antecipado” do sujeito acusado por parte da mídia que convoca a população para pressionar direta e indiretamente os magistrados para apenarem os indivíduos de forma rápida, severa, sem contraditório ou ampla defesa. Igualmente, ferem o princípio da inocência, onde “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado” (BRASIL, 1988).

Segundo Cícero (2010, p. 06-07), há quatro formas de a mídia influenciar na decisão de um juiz:

(1) Influência simples: a imprensa noticia os fatos de forma fictícia, mas sem aumentar os fatos. A crônica judicial muitas vezes é adicionada ao pensamento do juiz, que muitas vezes se vê convencido pelo que reporta os meios de comunicação e é a partir daí que ele forma a sua própria forma de pensar com base no que a notícia vem reportando, o que, na verdade, já é convincente para quase todos, para ele é apenas mais uma forma de influência em sua decisão, mas que, na verdade já é convincente o bastante, para que o julgador tenha ainda mais certeza de sua decisão, que muitas vezes já está formada, mesmo antes de se apurar todos os fatos, e julgar ele já tem o seu pré-julgamento formado. (2) Pressão ficta: nessa a mídia se manifesta dizendo o que o juiz deve fazer, e muitas vezes o juiz julga da maneira como a sociedade e a mídia lhe exigem, pois assim ele não será julgado por eles, pois o juiz tem em sua consciência que a mídia e a sociedade esperam algo dele, algo que para eles é correto, e mesmo que ele não ceda à pressão, de alguma forma ele se sente coagido; (3) Pressão real expressa: aonde, através dos meios de comunicação, a sociedade requer que o juiz tome providências sobre o assunto; (4) Pressão real tácita: é quando a mídia através dos meios de comunicação, dá a sua opinião, dizendo o que seria melhor que o juiz fizesse.

Similarmente a pressão exercida no juiz, há-se uma intervenção indireta nos tribunais do júri, convocados em casos de crimes dolosos contra a vida, ou seja, os crimes em que há intenção de matar a vítima. Por serem crimes mais graves, a mídia acaba dando mais espaço para essas pautas jornalísticas. Nos casos de júris, os jurados são pessoas leigas ao Direito, que não tem acesso às provas, e que devem julgar apenas pelos fatos ali apresentados.

Contudo, embora os jurados não devam ser influenciados pelas opiniões apresentadas na mídia, isso não acontece na realidade, pois muitas vezes esses já vêm com preceitos pré-formados sobre a inocência ou não do acusado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo deste artigo revela a complexa interação entre a ideologia burguesa disseminada pela mídia e o sistema de Justiça Penal no Brasil. Ficou evidente como a classe dominante utiliza os meios de comunicação de massa para perpetuar sua hegemonia, influenciando não apenas a opinião pública, mas também as decisões judiciais e a construção das políticas criminais.

Através da ideologia, a mídia estabelece um quadro de compreensão distorcido da realidade, ocultando as contradições do sistema capitalista e legitimando a opressão das classes subalternas. Esse fenômeno se traduz em um direito processual penal moldado por essa perspectiva ideológica, resultando em abordagens punitivas e em desrespeito aos Direitos Fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988.

A influência midiática, especialmente nos casos criminais, cria um “espetáculo” que muitas vezes antecipa julgamentos, violando o princípio da presunção de inocência e moldando a opinião pública antes mesmo de qualquer decisão judicial. Isso alimenta a demanda por uma justiça ágil e repressiva, muitas vezes culminando em penas severas e desproporcionais, afastando-se do propósito de ressocialização.

Além disso, a liberdade de imprensa conquista fundamental de um Estado Democrático de Direito, muitas vezes é explorada de maneira inadequada pela mídia, sensacionalizando casos e distorcendo fatos em busca de audiência e lucro. Essa atitude contribui para a manutenção de um sistema carcerário degradante, que se distancia dos princípios dos Direitos Humanos.

Diante desse panorama, é essencial reconhecer o papel da mídia como um dos principais atores na configuração das percepções sociais e judiciais. A conscientização sobre a influência ideológica exercida pelos meios de comunicação é um passo crucial para uma abordagem mais crítica da informação e para a promoção de uma justiça mais justa e equitativa.

Em conclusão, este estudo demonstrou como a mídia exerce um poderoso impacto no Direito Processual Penal brasileiro, perpetuando ideologias burguesas, promovendo o espetáculo midiático e contribuindo para a construção de um sistema penal marcado pelo punitivismo. Conscientes desses mecanismos, podemos buscar uma transformação que reconheça a importância dos Direitos Individuais e Coletivos, em busca de uma sociedade mais justa e igualitária.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1824)**. Lex: Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição (1934)**. Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição (1937)**. Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm). Acesso em 20 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Lex: Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 mar. 2023.

BRITO, A. U. Poder da mídia: Uma análise do direito penal na sociedade da informação. **Direito da sociedade da informação**. Temas jurídicos relevantes, 2009.

BUDÓ, M. N. **Mídia e controle social**: da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

CALDAS, P. F. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1997.

CHAUÍ, M. **O Que é Ideologia**. São Paulo: brasiliense, 2001.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. **Código de ética dos jornalistas brasileiros**. Disponível em: < <http://www.fenaj.org.br> >. Acesso em: 10 mar. 2023.

FGV CPDOC, **Hora do Brasil**, 2023. Disponível em: <https://expo-virtual-cpdoc.fgv.br/hora-do-brasil#:~:text=Criado%20pelo%20governo%20federal%20em,a%20figura%20do%20presidente%20Vargas>. Acesso em: 20 mar. 2023.

OLIVEIRA, C. N. C. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOBRE O JUIZ PENAL E A SOCIEDADE. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA**, v. 6, n. 6, 2010.

PIMENTEL & SILVA, C. O método em Marx: a determinação ontológica da realidade social. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo , n. 134, p. 34-51, Abr. 2019.

PORTELLI, H. **Gramsci e o bloco histórico**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1977.

VIEIRA, A. L. M.. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. RJ: Zahar, 2001.

## MULHERES EM SITUAÇÃO DE PRISÃO: O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO FORMA DE EMANCIPAÇÃO

### MUJERES EN SITUACIÓN DE PRISIÓN: EL DERECHO A LA EDUCACIÓN COMO FORMA DE EMANCIPACIÓN

*Isvanilde Barbosa Lima<sup>1</sup>*  
*Marjorie Evelyn Maranhão Silva<sup>2</sup>*  
*Fabiana Correia Oliveira<sup>3</sup>*

#### RESUMO

Durante a pesquisa aqui apresentada, buscou-se refletir sobre o direito à educação para mulheres negras em situação de prisão, tentando compreender como os marcadores de gênero e raça podem submeter submetê-las a maiores violações de direitos, já que ocupam, em maior parte, espaços de não-direitos, como as prisões. Ao longo da pesquisa, pode-se perceber que aspectos do gênero e raça fortemente presentes na sociedade extramuros se perpetuam em todo o processo do cárcere. E para além destes, outros se destacam no decorrer do cumprimento da sentença: o desrespeito aos seus direitos básicos, dentre eles, o direito à educação, foco da pesquisa, e os estigmas que as acompanham ao deixarem o cárcere. Foi possível compreender também que o racismo e o sexismo estão presentes em todas as instituições e estruturas de nossa sociedade, mas, em especial, no cárcere, local especificamente destinado às (mas sequer minimamente projetado para as) mulheres negras. Foi feita uma pesquisa exploratória, realizada a partir de pesquisa bibliográfica e coleta de dados, que se intercalam a partir de livros, periódicos, leis e outras publicações científicas.

**Palavras-chave:** Mulheres negras. Sistema prisional. Direito à educação. Emancipação.

#### RESUMEN

Durante la investigación aquí presentada, buscamos reflexionar sobre el derecho a la educación de las mujeres negras en prisión, tratando de comprender cómo los marcadores de género y raza pueden someterlas a mayores violaciones de derechos, ya que ocupan, en su mayoría, sus espacios de no-derechos, como las prisiones. A lo largo de la investigación, se puede notar que aspectos de género y raza fuertemente presentes en la sociedad extramuros se perpetúan a lo largo del proceso penitenciario. Y además de estos, se destacan otros en el transcurso del cumplimiento de la pena: el irrespeto a sus derechos fundamentales, entre ellos, el derecho a la educación, el foco de la investigación, y los estigmas que los acompañan cuando salen de prisión. También fue posible comprender que el racismo y el sexismo están presentes en todas las instituciones y estructuras de nuestra sociedad, pero, en particular, en la prisión, un lugar específicamente destinado (pero no mínimamente diseñado) para mujeres negras. Se realizó una investigación exploratoria, realizada a partir de la investigación bibliográfica y la recolección de datos, los cuales se entremezclan de libros, periódicos, leyes y otras publicaciones científicas.

---

<sup>1</sup> Bacharela em Direito pela Universidade CEUMA. Pós-graduanda em Direito Tributário, Penal e Processo Penal pela Faculdade Legale Educacional. E-mail: [isvanildebarlim2.2@gmail.com](mailto:isvanildebarlim2.2@gmail.com)

<sup>2</sup> Doutoranda em História pela Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Professora da Universidade CEUMA e orientadora deste trabalho. E-mail: [marjoriemaranhao@hotmail.com](mailto:marjoriemaranhao@hotmail.com)

<sup>3</sup> Graduanda em Psicologia pela Universidade CEUMA. E-mail: [fabianacorreia.oliver@gmail.com](mailto:fabianacorreia.oliver@gmail.com)

**Palabras clave:** Mujeres negras. Sistema penitenciario. Derecho a la educación. Emancipación.

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa trata do direito à educação para as mulheres negras em situação de prisão. Uma investigação oportuna, ao constatar-se que, ao longo das últimas décadas, as instalações penais estão superlotadas, com pessoas vivendo uma infinidade de violações de direitos, em ambientes incapazes de permitir a garantia da dignidade da pessoa humana.

A realidade do encarceramento em massa se faz presente na sociedade. E para a realidade feminina, especialmente as mulheres negras, este dado é ainda mais marcante, pois o cárcere extrapola as grades e adentra na consciência coletiva, trazendo um olhar social preconceituoso e de desconfiança àquelas que por lá passam. E se tal realidade intramuros é complexa, talvez garantir-lhes o acesso à educação pudesse ser uma porta aberta à formação de uma sociedade mais igualitária.

Incluir educação dentro do sistema prisional é um dever legal do Estado, muito embora ainda exista, em parcela da sociedade, a ideia de que as pessoas que adentram no sistema prisional mereçam esquecimento. O dever estatal é garantir que as pessoas em situação de prisão cumpram com suas penas tendo seus direitos básicos garantidos e, ao regressarem à sociedade, estas possam ter condições de viver dignamente.

A educação serve à troca de saberes entre educandos e educados, à ampliação das possibilidades no mercado de trabalho, novas fontes de renda, além de proporcionar às pessoas (inclusive as que estão em situação de prisão) um novo olhar sobre si e sobre a sociedade. Ou seja, a educação, em todos os níveis e formas, deve servir à emancipação.

A partir destas questões, buscou-se responder ao seguinte problema: como o direito à educação pode ser garantido à emancipação às mulheres em situação de prisão?

Objetivou-se compreender, diante das especificidades de gênero no sistema penal, como as mulheres estão inseridas nesta realidade e de que forma a educação pode contribuir para a emancipação delas. E fazê-lo sabendo também que as mulheres marcadas por raça – mulheres negras, portanto – representam a maior quantidade dessas mulheres.

Trata-se de uma pesquisa exploratória, feita a partir de pesquisa bibliográfica e coleta de dados, que se intercalam a partir de livros, periódicos, leis e outras publicações científicas. Na primeira seção do desenvolvimento, faz-se breves reflexões sobre a pena e as pessoas em situação de prisão, incluindo dados sobre a realidade das prisões, refletindo também sobre

gênero e raça. E, na seção seguinte, discute-se, inicialmente, sobre a importância da educação para emancipação das pessoas. Depois reflete-se sobre a educação como emancipação, de forma específica, para mulheres negras em situação de prisão.

## **1. PENA, RAÇA, GÊNERO E SISTEMA PRISIONAL**

O sistema prisional marca de muitas formas as pessoas que por ele passam. Porém, há grupos que parecem ter mais evidenciadas tais cicatrizes, porquanto sua reinserção social se torna difícil. A procura por emprego, a busca por reatar vínculos familiares rompidos, a pressão de prover o sustento, o risco de reincidência em caso de não conseguir se reintegrar. São esses alguns dos muitos dilemas de pessoas que viveram em situação de prisão.

Sabe-se que as mulheres e, especialmente no caso deste artigo, as mulheres negras em situação de prisão são sujeitos de direitos. Mas ao adentrarem no cárcere, enfrentam todos os estigmas anteriormente mencionados e muitos outros mais e, mesmo após findada a pena, os preconceitos e outras violências estatais e sociais se mantêm.

Antes de iniciar a discussão sobre a relação entre o sistema penal, gênero e raça em si, achou-se diligente fazer breve análise sobre o papel da pena, de modo a tentar compreender como sua aplicação se modificou, mas sem deixar aos que a recebem marcas profundas.

A pena perpassou diversos períodos históricos, de reconhecimentos diferenciados, com implicações que estavam em consonância com cada época e lugar, pois a punição esteve presente em todas as sociedades, em cada período e lugar com maior ou menor rigor. Esta dinâmica esteve adequada ao pensamento e à estrutura social de cada sociedade, num dado momento, conforme costumes, tradições e o regramento estatal.

Segundo Foucault (2004), historicamente, a punição foi se tornando a parte velada do processo penal, saindo do campo do espetáculo e adentrando na consciência abstrata. E ao velar o espetáculo punitivo, observa-se, então, uma nova admoestação da pena, sem trabalhos diretamente forçados, sem corpos rasgados, senão, teoricamente, com resguardo da integridade física do apenado e com vistas à sua reintegração. Uma vez cumprida a sentença, a punibilidade se debruça sobre a intimidade das pessoas que cumpriram a pena<sup>4</sup>.

A legitimidade do uso da pena pelo sistema penal requer uma congruência operacional

---

<sup>4</sup> Embora se saiba que existem discussões muito fortes acerca da construção da pena ao longo da história, ressalta-se especificamente o final do século XVIII e início do XIX, quando pena vai se tornando um ato administrativo, fixado judicialmente pelo Estado por meio da privação da liberdade. E, por conseguinte, a Revolução Industrial, de igual modo, pelo marco histórico relativo ao poder punitivo e aplicação das penas. (Foucault, 2004).

em relação à sua dimensão programadora, a partir da qual se busca justificá-lo, porquanto requer não apenas a operacionalização do exercício do poder de punir, mas também os cumprimentos dos fins socialmente úteis atribuídos ao direito penal e à pena (ANDRADE, 1997).

Contudo, a operacionalização da pena e o poder de punir garantidos à figura do Estado trazem muitas barreiras aos que recebem uma sentença. E a exclusão, a pressão e abominação ainda tomam mais força quando se encontram com discriminações sociais com base no gênero, raça, classe, orientação sexual, identidade de gênero e demais marcadores sociais das diferenças, resultando na colocação das mulheres, negros, pobres e dissidentes sexuais e de gênero mais à margem da sociedade e dentro do próprio sistema penal.

Borges (2011) menciona que, em sede do sistema penal, não há diferença quanto à sociedade, de modo geral. Assim, no mesmo compasso em que as pessoas são excluídas e violentadas socialmente, também o são quando jogadas dentro do sistema prisional.

As mulheres negras, por exemplo, ocupam a maior parte da sociedade e do mundo prisional (dentre as mulheres que dele fazem parte) e são vítimas das mais diversas negativas de direitos fundamentais tanto pela sociedade quanto pelo Estado, dentro e fora da prisão. Isso demonstra a importância de discutir os marcadores sociais das diferenças – especialmente os de gênero e raça – para entender o sistema penal e suas múltiplas violências e segregações.

Para isso, de início, convém trazer à baila reflexões sobre gênero oferecidas por Judith Butler (2018, p. 187):

O gênero não deve ser construído como uma identidade estável ou um locus de ação do qual decorrem vários atos; em vez disso, o gênero é uma identidade tenuemente constituída no tempo, instituído num espaço externo por meio de uma repetição estilizada de atos. O efeito do gênero se produz pela estilização do corpo e deve ser entendido, conseqüentemente, como a forma corriqueira pela qual os gestos, movimentos e estilos corporais de vários tipos constituem a ilusão de um eu permanente marcado pelo gênero.

Para Butler (2018), se tornou praticamente impossível separar o gênero das intersecções políticas e culturais, pois este se estabelece nas identidades discursivamente constituídas. Ou seja, em cada época e lugar, o significado de ser homem ou mulher muda.

A partir destas questões, pode-se adentrar nas nuances de gênero dentro do sistema prisional, já conscientes dos norteadores da discussão e, primeiramente, traçando-se os pontos relativos ao sistema penitenciário masculino no Brasil, para demonstrar que nem para os homens o sistema penitenciário é suficiente.

As desigualdades sociais e o furor punitivo do Estado se evidenciam materialmente. E tal distinção se faz clara ao se constatar, por exemplo, em pesquisa realizada pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), por meio do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), que, no período de janeiro a junho de 2021, a população prisional do Brasil era de 820.689 pessoas. Isso já representava um déficit de cerca de 190.000 vagas, segundo o relatório de População Prisional (BRASIL, 2021)<sup>5</sup>.

Se, por um lado, faltam vagas e há superlotação, não se pode presumir que estas estatísticas trazem à sociedade maior sensação de tranquilidade e segurança. Ao contrário, para Wacquant (2007), a insegurança social e mental atinge as pessoas, proveitando-se – o campo político e o da mídia – o discurso da delinquência para trazer temor social. Por isso jornais noticiam tantos crimes diariamente e o Judiciário está abarrotado de processos:

Graças à tenaz distorção de crime, pobreza e imigração veiculada pela mídia, bem como à constante confusão entre a insegurança e “sentimento de insegurança” – feita sob medida para canalizar para a figura do delinquente de rua (de pele escura) a ansiedade difusa causada pelos deslocamentos dos assalariados; [...]. (WACQUANT, 2007, p. 2).

Aqui se configura uma nova discussão, ainda concernente ao sistema carcerário masculino. A figura do “delinquente” de rua, de “pele escura”<sup>6</sup>, conforme dito por Wacquant (2007), é reforçada no discurso midiático, até por meio de nomenclaturas pejorativas, muitas vezes jogadas sobre determinados delitos, ao ponto de incitar a opinião pública e gerar indignação na população, fazendo com que esta pressione o Judiciário a “fazer justiça”.

E o ardor punitivo adentra nos órgãos de segurança pública, que é incumbida, por suposição, de “guardar” a lei e, por conseguinte, vê-se cada dia mais aumentado o encarceramento de pessoas, principalmente negras. Segundo os dados do INFOPEN, no período de janeiro a junho de 2021, pelo relatório de Composição da População Por Cor/Raça No sistema prisional, este era composto, em sua maioria, por pardos (50,09 %) e pretos (16,64%), somando mais de 60% da população carcerária<sup>7</sup> (BRASIL, 2021).

---

<sup>5</sup> Porém, há uma divergência entre os dados do INFOPEN e os dados divulgados pelo Fórum de Segurança Pública, em seu 14º Anuário, referente a 2020. No relatório, diz-se sobre um total de pessoas privadas de liberdade no Sistema Penitenciário e sob custódia das polícias, vagas no sistema prisional e percentual de ocupação apontando, em números absolutos, de 748.009, mas indicando um déficit de vagas numérico ainda maior que o citado acima: déficit de 305.660 vagas. A este respeito, ver: < <https://assets-dossies-igp-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2021/04/anurio-14-2020-v1-interativo.pdf>>.

<sup>6</sup> Utiliza-se aqui a expressão “delinquente” para expressar a ideia social violenta que gira em torno da pessoa em conflito com a lei penal, assim como menciona-se a “pele escura” para se referir ao marcador social das diferenças de raça.

<sup>7</sup> A despeito do encarceramento negro, muito se tem discutido no sentido de que esses índices são maiores, porque a maior parte da população brasileira também é negra, segundo os dados do IBGE. Entretanto, os negros não se encontram representados da mesma forma em outros espaços. Uma pesquisa realizada pelo mesmo órgão, em

Uma realidade cruel, que se torna cotidianamente mais complexa ao se observar que, na sociedade, pessoas negras encontram pouco espaço de inclusão. Estas são incluídas “apenas” no sistema carcerário (ou em espaços similares) e, uma vez que adentrem nele, encontrarão maiores barreiras para ultrapassar, pelos estigmas que ele traz aos seus egressos. Sobre o preconceito sofrido por pessoas egressas do sistema penitenciário, Carnelutti (2009, p. 53) afirma: [...] “A pena, se não mesmo sempre, nove vezes em dez não termina nunca.”

E ao tratar dos estabelecimentos penais, vê-se que estes são ambientes “pensados” para receber a população masculina em conflito com a lei<sup>8</sup>, de modo que este ambiente ao ser “readaptado” para o público feminino, encontra muito mais barreiras em razão das particularidades próprias do gênero feminino.

Com o recrudescimento das leis, maior repressão da suposta “criminalidade”, os dados de aprisionamento aumentam, inclusive os índices de aprisionamento femininos. Embora inferior ao masculino, há, segundo os mesmos dados do INFOPEN (2021), cada vez mais um aumento no número de mulheres no sistema carcerário. No levantamento realizado de janeiro a junho de 2021, no Relatório Sobre Aprisionamento Feminino consta o número de 30.199 mulheres em situação de prisão (BRASIL, 2021).

Assim, conforme apontamento de Borges (2011), as mulheres sofreram, ao longo da história, as mais diversas formas de violência, expressões jocosas, agressões físicas e verbais, entre outras. O cárcere é “só” mais um deles. Dentro do cárcere, em um ambiente segregado, elas são, muitas vezes, “esquecidas” pelas famílias e negligenciadas pelo Estado.

O olhar violento da sociedade recai sobre as mulheres em conflito com a lei penal como uma forma de demarcação, no mesmo compasso da fala de que estas violaram o discurso social de que as mulheres são o “sexo frágil”. Assim, seja dentro ou fora dos muros de uma prisão, elas estarão sujeitas a viver as regras socialmente criadas, que as colocam em situação de inferioridade, concretizando-se a partir de violações de seus direitos legitimadas pelo Estado e pela sociedade (FRANÇA, 2015).

Sobre o tratamento dispensado às mulheres criminosas<sup>9</sup>, França (2015, p. 220) menciona:

---

2018, apontou que os negros ocupavam apenas 29,9% dos cargos gerenciais no mercado de trabalho, quanto estes também representavam a maior parte dos analfabetos do país: 9,8%. Negros representavam apenas 24,4 % dos deputados federais eleitos. E, nas eleições de 2020, segundo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), negros representavam apenas 28,31% dos candidatos eleitos.

<sup>8</sup> Faz-se tal menção com devido cuidado, haja vista que nem para o público masculino o sistema penal tem sido projetado, de modo que seja cumprida a pena assegurados os direitos mínimos do homem em situação de prisão.

<sup>9</sup> Estamos utilizando a o termo mulheres “criminosas” tão somente para preservar a fala da autora.

Ao mesmo tempo que as detentas, ao adentrarem o caminho da criminalidade e da prisão, conseguindo entre os seus pares um reconhecimento, são excluídas pelo resto da sociedade, que impõe regras, valores e condutas morais à vida dessas mulheres. Assim, elas são vistas como piores que os homens que cometem crimes, pois não seria a “natureza” feminina, na qual a sociedade acredita e que foi legitimado pelos discursos científicos, o cometimento de crimes.

Ao falar dos estigmas enfrentados pelas mulheres, percebe-se que dentro desta temática ainda cabe uma segunda divisão, pelo pressuposto de que as mulheres negras estão ainda mais expostas à negativa de direitos. Sobre suas lutas, Santos (2014, p. 54) dita:

São muitos os desafios para que as mulheres negras possam superar tais obstáculos, porém no decorrer de sua história, elas aprenderam a utilizar sua experiência de vida e a transformá-los em armas, com as quais foram enfrentados e, em sua maioria, superados, especialmente no processo de construção da cidadania de seu povo.

Ao se debruçar sobre esta realidade tão pujante das mulheres negras, observa-se que mesmo antes de entrarem em conflito com a lei e adentrarem no cárcere, elas já vêm de uma realidade de vulnerabilidades múltiplas e diversas negativas de direitos. Ao passarem pelo cárcere, estas mulheres apenas seguem desassistidas e estigmatizadas. Isso tudo mesmo sendo maioria da população brasileira, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>10</sup>. Não lhes são concedidos lugares de emancipação e a lei lhes recai com maior rigor.

A história das mulheres negras brasileiras está atrelada a um passado repleto de obstáculos na trajetória de formação deste país, enfrentados pela população negra, com consequências que perduram até os dias atuais. São muitos os desafios para que as mulheres negras possam superar tais obstáculos, porém no decorrer de sua história, elas aprenderam a utilizar sua experiência de vida e a transformá-los em armas, com as quais foram enfrentados e, em sua maioria, superados, especialmente no processo de construção da cidadania de seu povo (SANTOS, 2014, p. 54).

A falta de direitos ou o não usufruto deles colocam as mulheres negras em espaços de “esquecimento” social. E parte dessas mazelas poderia ser amenizada se, no mínimo, lhes fossem assegurados os direitos mais básicos, como o direito à educação, assunto que será discutido na próxima seção, já que este pode servir para a emancipação dessas mulheres.

---

<sup>10</sup> Segundo dados da PNAD Contínua (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua) 2022, o número de mulheres no Brasil é superior ao de homens. A população brasileira é composta por 48,9% de homens e 51,1% de mulheres (IBGE, 2022).

## **2. O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO FORMA DE EMANCIPAÇÃO: DA CONJUNTURA GERAL À VIOLÊNCIA REAL DAS MULHERES NEGRAS EM SITUAÇÃO DE PRISÃO**

A conjuntura social atual expõe uma complexidade de sentidos, que preceituam pensar, sob diferentes prismas, sobre os direitos humanos, como o direito à educação. Numa perspectiva crítica e emancipadora, busca-se trazer o poder público como responsável pela construção de mecanismos e condições dignas para todas as pessoas, diante da gravidade das exclusões sociais, já que é a ele que recai a responsabilidade por garantir o direito à educação. O motor impulsionador, neste caso, é caracterizado pela necessidade de desenvolvimento social e econômico, além da promoção de melhor qualidade de vida, o que pode ser oportunizado pelo avanço educacional de modo geral.

Para entender emancipação na educação, será usada a definição oferecida por Adorno (1995) e Freire (2005). O primeiro, adota a concepção kantiana de emancipação, ligada à necessidade de construção de um sujeito livre e racional. E o segundo fala sobre emancipação está ligada à humanização, processo de aprender ao mesmo tempo em que se ensina.

Para Adorno, “[...] a educação tem sentido unicamente como educação dirigida a uma auto-reflexão crítica.” (ADORNO, 1995, p. 121). Esclarecimento não pode ser apenas um conjunto de conhecimentos adquiridos. É necessário que esse sirva positivamente à sociedade.

Já para Paulo Freire (2005), emancipação se encontra dentro da história, seguindo uma lógica real, objetiva, concreta, com possibilidades dos homens como seres inconclusos e conscientes de sua própria inconclusão. Ou seja, os homens não apenas precisam estar incluídos na sociedade. Eles precisam se perceber dentro do processo de inclusão. E este processo se concretiza por meio da educação.

O traçado inicial presente na educação é desenvolver a ideia de cidadania. E esta está atrelada a muitos significados, que ultrapassa a possibilidade de votar e ser votado e se insere também na capacidade de gozar de todos os direitos, neles incluído o direito à educação. Portanto, não se pode falar em educação sem que esta esteja ligada ao exercício pleno dos seus direitos enquanto cidadão. No entendimento de Gohn (2012, p. 21):

A educação ocupa lugar central na acepção coletiva da cidadania. Isto porque ela se constrói no processo de luta que é, em si próprio, um movimento educativo. A cidadania não se constrói por decretos ou intervenções externas, programas ou agentes pré-configurados. Ela se constrói como um processo interno, no interior da prática social em curso, como fruto do acúmulo das experiências engendradas.

Mas fica uma pergunta: como podem gozar de direitos as pessoas que ainda nem os conhecem? Não se pode discutir educação no Brasil sem tratar daquele que tem sido um dos mais árduos desafios brasileiros: o analfabetismo, inclusive o funcional e o jurídico.

Para Paulo Freire (2010), analfabetismo é uma questão política. Não um problema estritamente linguístico ou exclusivamente pedagógico ou metodológico. Os métodos e técnicas estão a serviço (e em coerência de) uma determinada teoria do conhecimento posta em prática, que, por sua vez, deve ser fiel a uma determinada opção política. No geral, esta opção é designada pela classe dominante, que está mais presente na política como um todo.

Por isso, é preciso de uma educação para além da transmissão rasa de conhecimentos. Para Silva (2009, p. 40), “No espírito da lei, percebe-se como eixo de atuação dessas instituições um projeto de formação emancipatória.”. Emancipatória no sentido de que a pretensão dos espaços de ensino seja não somente levar “qualquer” educação, mas educação que condiga com a realidade microrregional, tal qual ensinou Paulo Freire (2010).

Daí a importância da educação emancipadora, em todos os níveis, ser reconhecida como direito, o que desemboca na necessidade de asseguar dele a todas as pessoas, especialmente às mulheres em situação de prisão. A educação, se emancipadora, pode acentuar o reconhecimento e a possibilidade de luta por direitos, inclusive (e principalmente) direitos humanos das mulheres em situação de prisão.

A discussão sobre direito à educação de pessoas em situação de prisão é urgente. Tal direito deve ser ofertado no período do cárcere, já que, quando a pessoa lá está, permite-se que o Estado restrinja “apenas” o direito à liberdade da pessoa<sup>11</sup>, não restringindo qualquer outro direito. O direito à educação é estabelecido constitucionalmente e também amparado em tratados internacionais e busca trazer autonomia às mulheres em situação de prisão.

As mulheres já representam 4,48% do total de pessoas em situação de prisão, no sistema carcerário nacional (BRASIL, 2021). E conforme já apontado anteriormente, este espaço sequer foi “adaptado” às mulheres. Segundo Nariel Diotto *et al.* (2020, p. 310):

Se o sistema prisional funciona como ampliador de fragilidade, no tocante às mulheres, a narrativa é ainda mais estarrecedora, ao passo que são submetidas a locais adaptados, ambientes insalubres e cruéis que sequer foram implementados para sua custódia. Não bastasse, as políticas públicas tampouco são elaboradas e executadas a fim de suprir as necessidades

---

<sup>11</sup> O uso da expressão “apenas” entre aspas é feito para remeter ao que, teoricamente, se admite ao Estado: a restrição do direito à liberdade. Esta, conforme pensam as autoras deste artigo, precisa ser repensada como penalidade, já que atinge direitos tão essenciais, que sequer deveria existir como pena.

femininas, diariamente desconsideram que a invisibilidade das mulheres ultrapassa as grades dos estabelecimentos prisionais e atingem diretamente os filhos advindos ou não de dentro do sistema.

E sistema carcerário é composto, em sua maioria, por mulheres negras. Elas são, por regra, também jovens (entre 18 e 29 anos), com filhos (65,1 % com filhos maiores de 3 anos), encarregadas pelo sustento da família, com baixo nível de escolaridade (a maioria, 33% concluíram apenas ensino fundamental), de camadas pobres da sociedade, moradoras de periferias, conforme constatado no INFOPEN Mulheres (BRASIL, 2017).

Quanto ao direito à educação para pessoas em situação de prisão, embora ele não esteja explícito, em específico, na Carta Magna, este direito se garante a todas as pessoas, conforme art. 205: “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”. Tal prerrogativa, ao ser desenvolvida às pessoas que estão em conflito com a lei penal, poderia implicar melhorias de condições dentro e fora da prisão.

Ademais, a Lei de Execuções Penais (LEP) – Lei n.º 7.210/1984 – reconhece a necessidade de se dar condições de harmônica integração social das pessoas em situação de prisão, garantindo-lhes também, o acesso à educação, sendo este um dever do Estado, na intenção de prevenir crimes e orientar o retorno à convivência em sociedade<sup>12</sup>. Inclusive, a mesma lei fala sobre a necessidade de garantir instrução escolar e formação profissional.

Segundo a Secretaria Nacional de Políticas Penais, a partir do 13º Ciclo de coleta de dados pelo INFOPEN (julho a dezembro de 2022), a população carcerária do Brasil é de 832.295 pessoas, sendo 45.388 mulheres. Destas, 20.757 são mulheres negras (pretas ou pardas). Quanto aos estabelecimentos prisionais, apenas em 67% deles existem salas de aulas disponíveis. Já no que se refere às salas de informática, estas só existem em apenas 22% das prisões (BRASIL, 2022).

Mas apesar de constarem outros dados no material citado, como referentes à quantidade de pessoas que trabalham, remuneração etc., não há muito mais dados, neste relatório, que permitam apurar as situações vividas pelas mulheres negras em situação de prisão, no que se

---

<sup>12</sup> Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 11. A assistência será: [...]

IV - educacional; [...].

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

refere ao acesso ao direito à educação, em específico, já que os dados são fracionados, sem especificações de quantidades de estabelecimentos e/ou pessoas abrangidas pelos serviços educacionais.

Ademais, reconheça-se que o próprio silêncio dos dados já é, em si, também um dado. A negativa de interesse quanto à coleta de dados sem a intersecção dos marcadores sociais das diferenças em cruzamento com aquilo sobre o que se quer pesquisar (como o acesso à educação) já é, sozinho, um dado, que mostra o quanto as mulheres negras seguem à margem dos cuidados e das políticas públicas.

Assim, ainda que algumas mulheres se envolvam em atividades educativas e laborais, é pequena a oferta destes cursos dentro do sistema carcerário. Também falta clareza sobre como estes são ofertados, assim como não se consegue encontrar dados sobre quais parâmetros são usados na escolha dos cursos ofertados. Nem se o ensino segue ou não a estrutura curricular do Ministério da Educação (MEC), para o ensino regular. Não se conseguiu aferir também qual a formação média dos profissionais que lecionam no sistema prisional.

Consoante à remição, não se tem, nos relatórios apresentados pelo INFOPEN (2022), qualquer menção quanto ao número de pessoas que estão usufruindo desse direito. Outro fator que parece dificultar a garantia da educação é a falta de investimentos. Não se encontrou, ao longo desta pesquisa, nenhum indicador de valores investidos na educação destinada ao sistema carcerário, nem mesmo de forma geral. E poucas são as iniciativas privadas ou parcerias público-privadas que fomentem a garantia de educação para pessoas em situação de prisão, menos ainda destinadas às mulheres negras. E se nem em termos de quantidade se consegue medir o acesso à educação por elas, quiçá pode ser medida a sua qualidade (BRASIL, 2022).

A falta de acesso à educação legitima a falta de acesso a outros direitos fundamentais, como, por exemplo, o direito à saúde. O desconhecimento sobre direitos e recursos básicos de saúde, sejam eles o acesso a medicações ou à inforções psicoeducativas, além de evidenciar o pouco investimento na educação dentro do contexto prisional, mostram quão é vantajoso para o poder público manter essas mulheres negras do modo como estão.

É preciso, inclusive, que os profissionais que atual no sistema prisional estejam comprometidos em ofertar um trabalho, inclusive referente à educação, de forma humanizada. Todos eles precisam estar engajados com uma educação emancipadora, já que esta se dirige ao resgate da autonomia de cada pessoa. O profissional atuante no meio prisional deve estar comprometido em ofertar as informações pertinentes e de direito de conhecimento dessas mulheres, humanizando seu contato com práticas que busquem a familiaridade com processos educativos (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2021).

A equipe dentro do ambiente prisional precisa se reconhecer como personagem fundamental para o reencontro dessas mulheres negras em situação de prisão com os seus desejos e possibilidades, dentro e fora dos muros, desejos estes que a evidenciam como protagonista da sua própria narrativa. Os profissionais devem se colocar em uma posição de acolhimento e escuta, pois é inegável que para esse grupo (especificamente para mulheres negras), o silêncio quanto a sua própria consciência de si é iniciado pelos processos históricos, até se estabelecer de forma concreta, por meio do acesso fragmentado a educação, dentre tantos outros direitos a elas contingenciados (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2021).

A negativa de assim fazer mantém excluídas pessoas que, historicamente, já sempre o foram, como as mulheres negras em situação de prisão. Mantém violências há muito institucionalizadas, mas que precisam ser destruídas, sob pena de a sociedade seguir sendo eternamente desigual.

Dessa maneira, embora existam algumas ações no sentido de incluir socialmente pessoas em situação de prisão, inclusive (e eventualmente) as mulheres, falta o sistema carcerário ser pensado com o recorte específico de gênero e, diretamente, também o racial, de modo a permitir reconhecer mulheres negras como sujeitos de direitos. Em especial, do próprio direito à educação. O acesso ao ensino, ainda que exista, uma vez que não seja emancipador, só retroalimenta um sistema que exclui e violenta pessoas, principalmente as mulheres negras, marcadas por gênero e raça dentro e fora do sistema penitenciário.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A sociedade carece de medidas urgentes de ressignificação do que se pensa como pena. Esta não pode seguir servindo para potencializar o sofrimento das pessoas em situação de prisão, especialmente das mulheres negras. Os preconceitos e desafios vividos fora dos muros de uma penitenciária se ampliam nas celas.

Sabe-se que as violências do sistema penal abarcam todas as pessoas que por ele passam. Mas sobre algumas, elas se debruçam com maior severidade, excluindo-das da condição de sujeitos de direitos.

Num país de dimensões tão grandes e com elevado potencial de crescimento, nota-se que muitos desafios ainda serão enfrentados até que se possa chegar a patamares mínimos de respeito à dignidade humana. E essa lentidão também se vê na garantia do direito à educação de pessoas em situação de prisão, especialmente das mulheres negras. Pelos dados encontrados (e também pelos silêncios percebidos), é possível perceber que a educação, embora tenha

evoluído, está muito abaixo do esperado para os índices de desenvolvimento.

As diferenças sociais entre brancos e negros e também entre homens e mulheres são realidades cruéis. Mas o abismo entre homens brancos e mulheres negras é imensamente maior. E estas mulheres, a quem se negam os direitos mais básicos, como o direito à educação, também abarrotam o sistema penal. Elas têm experienciado a insalubre realidade do cárcere, vivenciando as inadequações deste, sem usufruir de direitos mínimos.

Diante das muitas inadequações e violências dentro do sistema prisional e buscando amenizar tal tratamento tão desigual, deve ser garantido a elas o direito à educação, seja por meio da administração pública ou de parcerias público-privadas. Prospectar cursos e formações diversas, voltados a melhores perspectivas e condições de vida, no decurso e, principalmente, ao sair do cárcere.

O acesso a práticas educativas, dentro do sistema penal, que se propõem a uma emancipação das pessoas às quais elas se destinam – principalmente as mulheres negras – permite que elas reivindiquem demandas para além das próprias do cárcere. Elas agregam novas práticas sociais e incidem no progresso de todas também ao deixarem o sistema, trazendo para elas novas possibilidades de crescimento. Por isso que as mulheres negras em situação de prisão precisam fazer parte da agenda das políticas públicas em educação.

Então, nem basta o oferecimento apenas de vagas para educação (embora nem estas sejam oferecidas suficientemente). É preciso que o processo de educar envolva estas mulheres negras num ciclo de reconhecimento e busca por direitos, que lhes afaste, cada vez mais, do sistema prisional. Que estas possam encontrar, na educação, um caminho para a vida.

Mas o presente estudo não se esgota em si. Ao contrário, as observações e instigações apresentadas por meio deste têm como preceito maior levar a uma reflexão sobre a realidade do sistema prisional e ao debate em torno da invisibilização especial das mulheres negras, que precisam ser incluídas nas políticas de ressignificação do cárcere, concretizando os direitos já garantidos, seja na Carta Magna ou em leis infraconstitucionais.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W. **Educação e emancipação**. Tradução: Wolfgang Leo Maar. Rio de Janeiro, 3ª edição, Editora: Paz e Terra, 1995.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Ilusão da Segurança Jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BORGES, Paulo César Corrêa (org.). **Sistema Penal e Gênero: tópicos para a emancipação feminina**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011. (Coleção PROPG Digital - UNESP). ISBN 9788579832208.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres**. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf/view>>. Acesso em: 26. mar. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de informações Penitenciárias – INFOPEN. 10º Ciclo**. Brasília, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/PI/pi-jun-2021.pdf>>. Acesso em 14. mai. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de informações Penitenciárias – INFOPEN. 13º Ciclo**. Brasília, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2022.pdf>>. Acesso em 14. ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Estatísticas Eleitorais**. Brasília, DF, 15 de Maio de 2020. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>>. Acesso em: 23. abr. 2022.

BUTLER, Judith P. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução Renato Aguiar. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal; tradução da versão espanhola do original italiano por Carlos Eduardo Trevelin Millan**. 2. Tiragem. São Paulo: Editora Pillares, 2009.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Referências técnicas para atuação de psicólogos(os) no sistema prisional**. Brasília: CFP, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo, SP, 2020. Disponível em: <<https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2021/04/anurio-14-2020-v1-interativo.pdf>>. Acesso em: 15. abr. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: o Renascimento da Prisão**. Tradução de Raquel Ramallete: Petrópolis: Vozes. 29. ed. 2004.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. **Criminalidade e prisão feminina: uma análise da questão de gênero**. Revista *Ártemis*, [S. l.], v. 18, n. 1, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/22547>>. Acesso em: 25. mar. 2022.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 41ª reimpressão. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

\_\_\_\_\_. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

GOHN, Maria da Glória. **Movimentos sociais e educação**. 8.ed. São Paulo: Cortez, 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estatísticas de Gênero Indicadores sociais das mulheres no Brasil**. IBGE educa. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

Disponível em:

<[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf)>. Acesso em 14. ago. 2023.

LOÏC, Wacquant. **Punir os Pobres: a Nova Gestão da Miséria nos Estados Unidos** [A Onda Punitiva]. Tradução de Sérgio Lamarão. 3. ed., ver. e ampl. Rio de Janeiro: Revan, 2007. (Coleção Pensamento Criminológico). ISBN: 9788535302189.

DIOTTO, Nariel *et al.* **Estudos de gênero e feminismos na sociedade contemporânea: diálogos jurídicos**. Ilustração. Cruz Alta, SC, v. 1, 2020.

SANTOS, Maria José dos. **Trajetória Educacional de Mulheres Quilombolas no Quilombo das Onze Negras do Cabo de Santos Agostinho-PE**. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2014.

SILVA, Caetana Juracy Resende. (Org.). **Institutos Federais Lei 11.892, de 29/11/2008: comentários e reflexões**. Natal: IFRN, 2009.

# MARINHA MERCANTE E O MACHISMO ESTRUTURAL: ANÁLISE DAS DIFICULDADES DE GÊNEROS ENFRENTADAS POR MULHERES A BORDO DE EMBARCAÇÕES.

*Isadora Maria Alves Barroso<sup>1</sup>*

*Pamela Matos Moya<sup>2</sup>*

*Renã Margalho Silva<sup>3</sup>*

*Fádia Yasmin Costa Mauro<sup>4</sup>*

## RESUMO

Vários indicativos apontam para a existência de machismo estrutural na Marinha Mercante. Desse modo, torna-se necessário conhecer e explicar quais adversidades são essas e o porquê delas acontecerem. Logo, é visível a importância de relatar e trazer fatos reais para compor este estudo. No presente trabalho, investigamos as dificuldades que mulheres sofrem a bordo de embarcações, por conta do Machismo estrutural na Marinha Mercante. Para tanto, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, com análise quantitativa e qualitativa, aferida por meio da produção de documentação direta, utilizando entrevistas estruturadas, por meio de um questionário elaborado no google forms com oficiais mercantes formadas tanto no Centro de Instrução Almirante Braz de Aguiar (CIABA) quanto Centro de Instrução Almirante Graça Aranha (CIAGA), entre os anos 2000 até 2018. De modo geral, os resultados obtidos foram preocupantes, pois desigualdades de gênero começam durante o período de seleção, quando os Recursos Humanos das empresas, condicionam a contratação ao gênero, limitando o processo seletivo somente para homens, de forma velada ou não. Constatou-se ainda, diversas situações desrespeitosas no ambiente laboral e total falta de profissionalismo diante das situações expostas, assim tornando-se alarmante o ambiente de trabalho marítimo.

**Palavras-chave:** Mulheres. Machismo. Desigualdade de Gênero. Marinha Mercante.

## ABSTRACT

Several indicators point to the existence of structural machismo in the Merchant Navy. In this way, it becomes necessary to know and explain what these adversities are and why they happen. Therefore, it is visible the importance of reporting and bringing real facts to compose this study. In the present work, we investigate the difficulties that women suffer on board vessels, because of the structural machismo in the Merchant Navy. For this, we used the deductive approach method, with quantitative and qualitative analysis, measured through the production of direct documentation, using structured interviews, through a questionnaire elaborated in google forms with merchant officers trained in both the Centro de Instrução Almirante Braz de Aguiar

---

<sup>1</sup> Graduada em Ciências Náuticas, com habilitação em Náutica, pela Escola de Formação de Oficiais Mercantes (EFOMM), no Centro de Instrução Almirante Braz de Aguiar (CIABA). E-mail: imabbarroso@gmail.com

<sup>2</sup> Graduada em Ciências Náuticas, com habilitação em Náutica, pela Escola de Formação de Oficiais Mercantes (EFOMM), no Centro de Instrução Almirante Braz de Aguiar (CIABA). E-mail: pamsmoya@gmail.com

<sup>3</sup> Advogado, Professor de Direito Marítimo e Legislação Ambiental dos cursos de Graduação e Pós-Graduação no Centro de Instrução Almirante Braz de Aguiar (CIABA) e da Pós-Graduação Navegare em Logística Portuária e Direito Marítimo, Presidente da Comissão de Direito Marítimo e Portuário da OAB/PA, Especialista em Direito Marítimo e Portuário (UNISANTOS), Mestre e doutorando em Direitos Humanos (PPGD/UFPA). E-mail: rmargalho.jus@gmail.com

<sup>4</sup> Advogada, Vice-Presidente da Comissão de Proteção dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OAB/PA, Mestre e doutoranda em Direitos Humanos e Inclusão Social (PPGD/UFPA). E-mail: fadiamauro@hotmail.com

(CIABA) and Centro de Instrução Almirante Graça Aranha (CIAGA), between the years 2000 and 2018. In general, the results obtained were worrisome, since gender inequalities begin during the selection period, when the Human Resources (HR) of the companies condition the hiring to gender, limiting the selection process only to men, in a veiled way or not. There were also several disrespectful situations in the work environment and total lack of professionalism in the face of the exposed situations, thus becoming alarming the maritime work environment.

**Keywords:** Women, Machismo. Gender Inequality. Merchant Navy.

## INTRODUÇÃO

A divisão sexual do trabalho é uma questão de gênero. As mulheres, ainda são minoria e trabalham mais para que sejam reconhecidas. Diante dessa realidade ainda enraizada na sociedade, o trabalho em questão foca no machismo estrutural na Marinha Mercante, com ênfase nas mulheres oficiais que trabalham a bordo de embarcações.

A história da mulher é marcada por lutas para conseguir espaço no ambiente laboral. Essa questão vem sendo proferida desde séculos anteriores, com revoluções, greves, massacres, durante toda a história. A jornada para conseguir um lugar nas forças armadas não foi diferente, visto que, só foi permitido o ingresso de mulheres na Marinha Mercante nos anos 90. Assim, por mais que o espaço da mulher no mercado de trabalho tenha aumentado, não significa que tenha acabado o preconceito, o machismo e o assédio moral ou sexual.

Por essa razão, no presente artigo, pretende-se investigar as dificuldades que mulheres sofrem a bordo de embarcações, por conta do machismo estrutural na Marinha Mercante.

Utilizamos o método de abordagem dedutivo, com produção de documentação direta, por meio de entrevistas estruturadas, buscando análises quantitativa e qualitativa.

As entrevistas foram realizadas por plataforma online, utilizando o Google Forms, por meio do link <https://forms.gle/B7ygZJGUEZ327zrC9>, objetivando trazer relatos, situações, das quais essas mulheres já vivenciaram no ambiente de trabalho.

Obtivemos um número total de 51 entrevistadas, das quais 3 foram descartadas por apresentar um caráter visivelmente vulgar, com o intuito de deslegitimar a presente pesquisa.

Para alcançarmos o objetivo central, subdividimos o trabalho em três seções, além da introdução e conclusão. Na segunda seção, intitulado “gênero, patriarcalismo e machismo estrutural”, tratamos desses pensamentos a fim de situar o leitor sobre tais problemas envolvendo o tema exposto, assim fazendo uma abordagem explicativa e conceitual.

Na seção seguinte, designado por “Marinha Mercante”, tem uma abordagem cronológica sobre como se estruturou até chegar nos dias atuais, o ingresso e a ascensão das mulheres na Marinha Mercante. Além disso, pontuaremos a forma de ingressar na carreira.

Por fim, na última seção, são apresentados os dados e análises referentes ao resultado da pesquisa, analisando cada resposta, considerando cada dado relevante e correlacionando com o contexto do atual trabalho. Assim, atingindo o intuito da obra, ao trazer o levantamento verídico de testemunhos do machismo estrutural na Marinha Mercante, com oficiais a bordo de embarcações.

## **1. GÊNERO, PATRIARCALISMO E O MACHISMO ESTRUTURAL**

Discutir ou procurar o melhor conceito sobre gênero não é algo simples, pois trata-se de um assunto abstrato e que ainda acarreta muitas dúvidas sobre o seu real significado. Segundo Joan Scott, gênero “[...] é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder” (SCOTT, 1995, p. 21). Nesse sentido, percebe-se a existência da diferença entre ambos os sexos, que o gênero vem com a intenção de designar qual é qual.

Com dilemas enraizados pela sociedade que desde a classificação predeterminada entre masculino e feminino, as mulheres sofrem com a objeção pois “[...] dar conta da existência da opressão de diversas naturezas postas na história” (MURARO, 2001, p. 9). Com isso, superar as limitações forçadas pela visão conservadora e incisiva, movimentos que se opõe a estes preceitos veem ganhando força e perceptibilidade. Posto isso, apesar de ainda estar em desvantagens em relação aos homens, a ocupação de cargos decisórios por mulheres tem tido um aumento, mesmo que a passos curtos.

Desde o início dos tempos, sabe-se que a mulher era tida como genetrizes e objeto de satisfação sexual masculina. Na era colonial do Brasil, as mulheres brancas tinham suas vidas restritas à igreja e a casa, eram estereotipadas como fracas, submissas, passivas e sem participação pública. Eram treinadas para o casamento e para tolerar as traições do marido com as escravas. (DA COSTA, 1985)

O corpo da mulher era tido como sujo e impuro. Acreditava-se que o útero e os seios eram a causa da histeria, doenças neurológicas e sexualidade. “É porque sou mulher. Entendam por aí: não tenho pênis, daí minha fraqueza, minha inércia, minha falta de inteligência, meu estado de dependência, até mesmo minhas doenças” (TOROK, 1995, p. 132).

Sem o direito de voto, de viagens sem o acompanhamento de um responsável do sexo masculino, sem participação ativa na política e até mesmo sem o direito do livre comércio, pois não poderia "(...) estender-se além dos problemas do coração" e "seu mundo deveria ser limitado ao da filha, esposa e mulher "(HAHNER, 1990, p. 51).

As opiniões, as expressões dadas por aqueles, demonstram o quanto existe desigualdades de direitos entre os gêneros. Hahn (2016, p. 58) destaca que "[...] a divisão de trabalho por gênero, desde as sociedades mais remotas, torna-se, por consequência, a principal causa da separação dos espaços femininos e masculinos, [...] condicionando as desigualdades futuras em sociedades mais complexas".

Para tanto, encontra-se no dicionário o significado de masculino: "diz-se das palavras ou nomes que pela terminação e concordância designam seres masculinos ou como tal considerados" (FERREIRA, 1986, p. 1099). Já para o Feminino, nos revela a bondosa gramática "diz-se do gênero de palavras ou nomes que, pela terminação e concordância designam os seres femininos ou como tal considerados (FERREIRA, 1986, p. 768). Visto isso, percebemos o quanto a língua influencia na construção de cultura da população, pois criam-se uma padronização para tal conceito.

Em razão disso, é preciso entender como essa cultura se tornou tão expressiva na sociedade. Afinal, será que estão educando de forma correta as gerações? Quem é o culpado? A maneira como ensina certamente é o grande diferencial, o meio em que o indivíduo convive, as conversas das quais participa, são fatores que acarretam o comportamento e visão do suposto cidadão. Segundo Saffioti (1987, p. 8-9), isso seria um processo de "naturalização", imposta ao longo dos anos, onde "A identidade social da mulher, assim como a do homem, é construída através da atribuição de distintos papéis, que a sociedade espera ver cumpridos pelas diferentes categorias de sexo [...]".

Diante do esboçado, nota-se que vem seguindo uma padronização de educação, por exemplo: quando ensina-se a "ser homem", devem ser fortes, pois homens não choram, não fazem tarefas domésticas, eles que devem sustentar a casa, devem jogar bola e brincar de carrinho; já quando se trata de "ser mulher" devem casar e ter filhos, cuidar da casa, brincar de boneca, gostar e usar rosa, serem dependentes do marido, pois o homem sai pra trabalhar e a mulher que fica em casa (LERNER, 1986). Esses são um dos diversos ensinamentos que são passados para as gerações, assim verificamos que os comportamentos machistas já estão enraizados na sociedade, a partir do momento que é relatado para as crianças como elas devem agir diante do mundo. Mas existem controvérsias em relação a isso, pois definir o gênero não é papel da sociedade e sim do próprio indivíduo, ele que escolhe como ele deve ser.

Então percebemos que o machismo estrutural dá vida ao patriarcalismo, uma vez que, ele traz embasamentos por meio da religião, política, educação, que reforçam sob diferentes aspectos e opiniões esse pensamento. Afinal, o patriarcado, mais do que uma doutrina, foi uma estrutura cercada de preceitos e que perdura até os dias de hoje.

### 1.1. AMBIENTE DE TRABALHO *VERSUS* MACHISMO

A inserção no mercado de trabalho foi uma das maiores conquistas das mulheres. Após esse grande marco, surgiu o desafio de superar as diferenças e as dificuldades enfrentadas no ambiente laboral, afinal, o que a maioria das mulheres desejam é alcançar a igualdade de gênero. Tourine (2006, p. 216) assevera que:

Elas desejam estabelecer uma completa igualdade entre homens e mulheres, e, portanto, suprimir toda referência ao gênero no campo do emprego e do salário, mas outras querem, sobretudo, fazer reconhecer suas diferenças em relação aos homens ao mesmo tempo que se igualam com eles.

Por mais que, a presença feminina tenha aumentado no mercado de trabalho, no tocante ao respeito, o cenário atual ainda deixa muito a desejar, pois a própria sociedade constrói essa barreira profissional entre os gêneros. Saffioti (2005, p. 13) questiona acerca da inferioridade feminina, já que são conhecidas como o sexo “frágil”, pois “[...] a fim de mostrar a ausência de fundamentação científica de ideologia de “inferioridade” feminina [...]”. Assim, demonstra uma falta de credibilidade para com as mulheres, pois designa rótulos que não são verídicos.

As dificuldades são inúmeras, não só na carreira marítima, mas em várias áreas profissionais existe algum relato sobre tais práticas. Independente da gravidade da situação, todas devem ser enquadradas como desrespeito e insulto.

O assédio moral e sexual se encaixa dentre essas práticas. Muitas vezes, dentro do espaço laboral existe humilhação, sobrecarga, comentários maldosos, entre outros. O assédio moral gera uma acidez, um clima pesado não apenas entre os superiores e subordinados, mas também entre pessoas de base horizontal. Com um clima de produção deficiente, as pessoas passam a se preocupar mais com o podem sofrer durante sua jornada de trabalho, do que com a própria produtividade. Posto isso, a pesquisadora Margarida Barreto (2003, s/p), ao analisar o tema, coloca que “O assédio sexual é consequência de comportamento não desejado, machista

e agressivo, que transforma o ambiente de trabalho em meio hostil e infiel, em que os mistérios do ofício são profanados por intimidação e promessa de promoção”.

Ainda nesse aspecto, ao mencionar os efeitos do assédio moral no ambiente laboral, expõe que:

Outro grande efeito gerado pelo assédio moral é a intensa dedicação da vítima ao trabalho, isolando-se da convivência com o grupo; entretanto, o fenômeno tende-se a se alastrar, desestabilizando a vítima, fragmentando os relacionamentos com o grupo, sendo certo que o estado psíquico precário toma o empregado propenso a falhas na execução dos serviços e com dificuldades de ajustamento e adaptação à organização do trabalho, podendo ser alvo de sanção disciplinar e até afastamento do emprego por justa causa, (ALKKIMIN, 2008, s/p).

Não menos importante, os problemas envolvendo a ascensão na carreira é evidente em muitas profissões. Sempre que uma mulher é pioneira em ocupar algum cargo de poder e visibilidade, gera muita repercussão, pois não é algo corriqueiro na sociedade. Um exemplo, foi no ano de 2009, quando a primeira mulher ocupou o posto hierárquico mais alto da Marinha Mercante, tornando-se Comandante de um navio.

Nota-se que, por mais que as mulheres tenham alcançado cargos promissores, graças a sua força de vontade, nível de escolaridade, do qual já é considerado maior do que o dos homens, ainda há necessidade de provar diariamente que são capazes, que conseguem realizar as mesmas tarefas que qualquer outro gênero. Assim, demonstrando o quanto são subjugadas e desacreditadas, pois não ser reconhecida é um aspecto bastante perturbador e desmotivador.

Ademais, um ambiente de trabalho machista gera desconforto e conseqüentemente pode levar a situações constrangedoras. Nesse sentido, piadas de cunho sexual, um abraço mais apertado, chamadas de atenção humilhante, designar tarefas incoerentes, são exemplos de um ambiente laboral marcado por preconceitos e desigualdades de gênero.

## **2. MARINHA MERCANTE**

Neste tópico, iremos tratar da história e evolução da Marinha Mercante, de uma maneira breve e cronológica, abordando os principais eventos que marcaram a trajetória desta entidade. Ademais, sobre a aceitação das mulheres no quadro complementar da força e as formas de ingressar na carreira.

A Marinha Mercante tem um papel fundamental para a economia mundial, por ser o modal de transporte mais barato e seguro a longas distâncias. Empresas privadas deslocam a

mercadoria de porto a porto ao redor do mundo. Sendo dividido em longo curso<sup>5</sup>, cabotagem<sup>6</sup>, navegação interior<sup>7</sup>, apoio marítimo<sup>8</sup> e apoio portuário<sup>9</sup>.

Conhecidos como homens e mulheres do mar, os profissionais qualificados na exportação e importação de produtos, têm formação acadêmica de nível superior, ministradas em instituições denominadas em centros de instrução. Em síntese, a Marinha do Brasil, de cunho militar, tem como função a aplicação do poder naval, já a Marinha Mercante é civil, formada pelo conjunto de empresas, estruturas e recursos humanos, utilizados para o transporte comercial de cargas, em âmbito nacional, ou internacional.

Diante disso, o presente trabalho tem ênfase na Marinha Mercante brasileira, mais precisamente nas Oficinas de Máquinas e Náutica formadas pelo CIABA e CIAGA.

## 2.1. HISTÓRIA E EVOLUÇÃO

Desde os primórdios, os rios, mares e oceanos eram tidos como forma de sustento para as primeiras civilizações. Dois mil anos a.C , na costa da Europa, Ásia e Norte da África, os fenícios rotaram seus pontos de abastecimento para alimentar seu comércio (CAMINHA, 1980), com o passar dos anos, as comercializações de produtos por vias marítimas ganharam um grande destaque para o a economia nacional.

Ainda desconhecido, as grandes expedições tiveram início na idade média e o mundo marítimo era o maior desafio para os navegadores que saíam em busca de novas rotas a fim de encontrar novas especiarias, riquezas e alimentos.

Em meados dos anos de 1500, desde a chegada dos portugueses, o Brasil mostrou um grande potencial por conta de suas riquezas naturais, o que causou grandes conflitos entre novos exploradores, sendo necessário a divisão da área de domínio espanhol e português. Neste contexto, passados séculos desde as primeiras navegações, teve início a criação de rotas comerciais, portos, navios a vapor, tripulações e entre vários estágios, até o surgimento da atual Marinha Mercante. As entidades comerciais marítimas tomaram forma e hoje o transporte de cargas, mercadoria e pessoas feitas através de navios petroleiros, contêineres, frigorífico, transatlânticos e entre outros.

---

<sup>5</sup> navegação entre portos de países diferentes.

<sup>6</sup> navegação entre portos do próprio país.

<sup>7</sup> navegação realizada exclusivamente em águas interiores

<sup>8</sup> Navegação realizada para apoio logístico a embarcações e instalações em águas territoriais nacionais e na zona econômica do país costeiro

<sup>9</sup> realizada exclusivamente nos portos e terminais aquaviários, para atendimento a embarcações e instalações portuárias

Com os adventos da República, destacamos três ações que fortaleceram a marinha mercante nacional. A primeira foi a criação da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, em 1890, constituída como uma empresa estatal de navegação, que se tornou a âncora do setor por quase 100 anos. A segunda foi o fortalecimento da Companhia Nacional de Navegação Costeira, fundada em 1891, e da Companhia Comércio e Navegação, fundada em 1905. (BURLAMAQUI, 1918)

Sobre a evolução da Marinha Mercante:

[...] Vários e importantes avanços ocorreram, de forma a dimensionar cada vez mais o olhar do mundo sobre o transporte nas águas; pode-se citar a primeira travessia a vapor, ou o surgimento do uso do hélice, ou ainda a substituição do ferro pelo aço, como material para construção do casco [...] (COELHO, 2013, p. 29).

As entidades comerciais marítimas tomaram forma e hoje o transporte de mercadorias é feito, em grande parte, através de navios especializados, como petroleiros, porta-contêineres, frigoríficos, graneleiros, gaseiros, entre outros.

No Brasil, cerca de 97% do transporte de mercadorias efetuado pelo mar, a atuação no mercado exterior gera um grande volume para a economia. Com profissionais cada vez mais qualificados, resultado de um grande avanço tecnológico, a Marinha Mercante conquista seu espaço no comércio.

Neste contexto, passados milênios desde as primeiras navegações, teve início a criação de rotas comerciais, portos, navios a vapor, tripulações e entre vários estágios, até o surgimento da atual Marinha Mercante.

## 2.2. O INGRESSO NAS ESCOLAS DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS E A ACEITAÇÃO DAS MULHERES NA MARINHA MERCANTE.

A maneira mais conhecida de ingressar, equivalente a ambos o gênero, é por meio da Escola de Formação de Oficiais da Marinha Mercante (EFOMM), sediada no CIABA, em Belém do Pará, e CIAGA, no Rio de Janeiro.

Segundo o edital Processo Seletivo (PS) EFOMM 2020, os requisitos para a realização do concurso são: ter nível médio; ser aprovado em um concurso que contém português, física, matemática, inglês e uma redação; além da parte de avaliação física e médica; ter entre 17 e 23 anos; ser aprovado nos testes físicos. O curso de formação dura quatro anos. Desses, três são

em sala de aula e um é no mar, conhecido por praticagem. O PS seleciona alunos e alunas que farão o curso de bacharela em ciências náuticas na EFOMM, e conta com duas habilitações possíveis: náutica e máquinas. O curso é em regime de semi-internato e os recursos básicos serão fornecidos pela Marinha do Brasil (MB).

A MB foi pioneira no ingresso das mulheres nas fileiras das Forças Armadas, em 7 de julho de 1980, quando foi promulgada a lei nº 6.807, proposta por, na época, Ministro de Estado da Marinha, Almirante de Esquadra Maximiano Eduardo Da Silva Fonseca. Assim, constituiu um marco na história da sociedade brasileira.

Ao longo dos anos as mulheres foram conquistando mais espaços no quadro da Marinha do Brasil, assim, abriu-se a oportunidade de adentrar na Marinha Mercante brasileira, porém, somente no final dos anos 90, que as Escolas de Formação de Oficiais da Marinha Mercante passaram a constituir mulheres nas suas classes. A primeira turma a receber mulheres foi em 1997, no CIABA, formando um total de nove alunas no ano de 2000. No ano seguinte, foi a vez do CIAGA, que formou quatro mulheres em 2001.

### **3. MULHERES MERCANTES A BORDO E O MACHISMO ESTRUTURAL**

Esta seção, irá abordar os resultados obtidos por meio da pesquisa autoral feita com mulheres oficiais mercantes a bordo de embarcações. Sendo este o ponto chave do trabalho, a presente seção contém as respostas para toda problemática as quais foram contextualizadas nos tópicos anteriores.

Num total de cinquenta e duas mulheres que responderam ao questionário, quarenta e três sentiram-se confortável em se identificar, porém, com o intuito de preservar o sigilo, a intimidade e evitar quaisquer retaliações, não informaremos os nomes das participantes. Usando como base as informações já mencionadas no presente trabalho, o machismo não define qual faixa etária irá afetar, diante disso, a idade das entrevistadas teve uma significativa variação e também não será informado.

Antes de tudo, vale ressaltar que o trabalho a bordo de embarcações é bastante complexo e requer atenção, responsabilidade e empenho. Por ser em um ambiente confinado, a saúde mental da tripulante é de suma importância para que as realizações de suas atividades sejam executadas com eficiência e eficácia. Ademais, permanecer cerca de quarenta cinco dias ou mais com a tripulação, exige que tenha uma boa convivência, relação interpessoal e profissionalismo pela parte de todos.

Durante a entrevista, foi relatado que para evitar qualquer tipo de comentário malicioso ou abrir qualquer precedente para chamar menos atenção, algumas entrevistadas usavam roupas masculinas, ou mais largas, não fazendo o uso de cosméticos, com a adoção de posturas “preventivas” como não soltar os cabelos. Quando perguntadas se sentiam confortáveis quando embarcadas, 70% responderam “não” e as justificativas convergiram para a problemática do assédio e machismo.

Ao serem questionadas sobre já terem passado por alguma situação constrangedora, a resposta foi unânime: Sim! Os relatos tiveram uma variedade de fatos, desde comentários sobre a uma parte do corpo da tripulante, “elogios”, câmera escondida instalada no banheiro, boatos tendenciosos envolvendo outros membros da equipe, ligações para o camarote com gemidos e até mesmo o uso da força para um eventual assédio sexual.

Interrogadas se as mulheres tinham mais dificuldades de ascensão profissional, apenas duas das entrevistadas negaram, pois segundo os relatos das próprias entrevistadas, expôs que as dificuldades começam desde a disputa para a contratação, onde empresas optam por disponibilizar vagas apenas para o sexo masculino e que o machismo começa no setor de Recursos Humanos (RH) das empresas, mesmo quando geridas por mulheres. Por mais que tenha tido um grande progresso, é inegável que as firmas deem preferência a candidatos. Ocupar um cargo de Comandante, Imediato ou Chefe de Máquinas está fora de cogitação em algumas companhias e quando alcançado, surge outra dificuldade: a resistência da tripulação, em massa masculina, em confiar na excelência profissional de uma mulher.

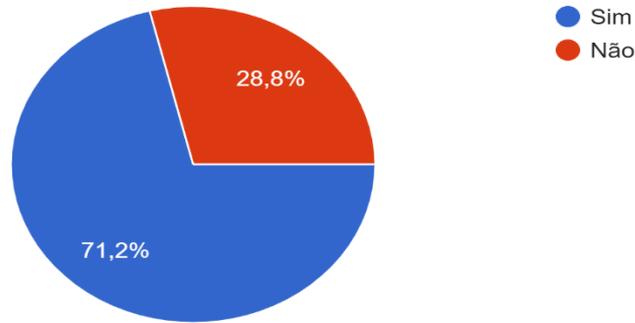
Outra discussão colocada em pauta por uma entrevistada, foi a questão da gravidez, uma das causas da notória evasão, citando que em um dos seus embarques um superior a teria questionado o porquê de a empresa contratar mulheres, devido a gestação, tentando diminuí-la de alguma forma.

Em um dos relatos, foi pontuado a dificuldade no avanço pessoal devido a força física, mais especificamente na área da praça de máquinas, pois em algumas situações exige uma pequena porcentagem de trabalho braçal, e não levando em consideração a capacidade de liderança, inteligência intelectual e praticidade. Considerando números, 71,2% dos votos foram para “sim” quando interpeladas a respeito da diferença de ascensão na categoria.

**Figura 1 – Dados da pesquisa autoral.**

Você acha que mulheres têm mais dificuldades de ocupar um cargo comandante/chefe de máquinas do que homens?

52 respostas



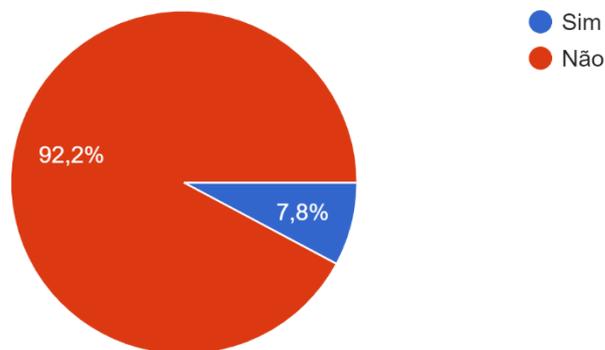
**Fonte: Elaboração própria (2020).**

No entanto, quando indagadas sobre a existência de diferença salarial entre o gênero, 92,2% das respostas validas foram para “não”, o que seria um ponto positivo, pois a âmbito trabalhista, um dos maiores desafios a serem quebrados é o percentual divergente de remuneração entre os gêneros.

**Figura 2 – Dados da pesquisa autoral.**

Você tem conhecimento da existência de diferença salarial entre homens e mulheres a bordo?

51 respostas

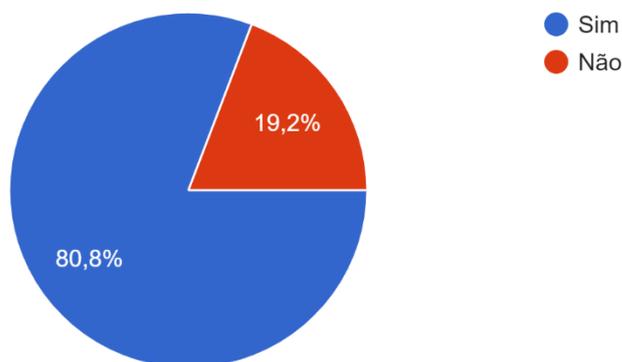


**Fonte: Elaboração própria (2020).**

Posteriormente, abordado acerca da interrupção do direito de fala quando expressado alguma opinião ou ideia a bordo, 80,8% das respostas coletadas foram para “sim” e partindo desses dados, é notória a ocorrência do *manterrupting*, que segundo a pesquisa de Hancock (2014), homens costumam ter mais poder de fala em reuniões do que suas companheiras de função. Fatos como os relatados, são recorrentes em espaço onde a dominação é masculina, principalmente quando a se trata de hierarquia ocupacional.

**Figura 3 – Dados da pesquisa autoral.**

Algum homem já interrompeu sua fala quando expressou alguma ideia/opinião a bordo?  
52 respostas



**Fonte: Elaboração própria (2020).**

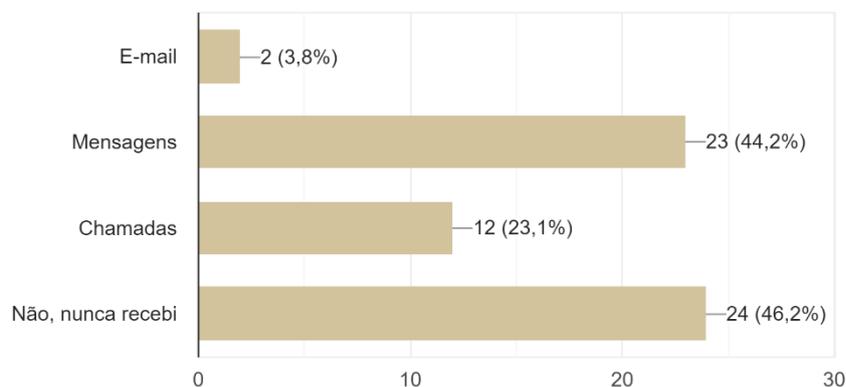
Das cinquenta respostas sobre serem abordadas de forma humilhante ou insultuosa a bordo, apenas seis interrogadas negaram ter testemunhado tais práticas abusivas, sem apresentar nenhuma ressalva. Nos eventos relatados, formas de abuso moral e sexual são presentes. Casos como sabotagem de equipamentos, apelidos pornográficos, ameaça, perseguição, tarefas tidas como habilidades naturais femininas, como por exemplo, servir “cafezinho”, ornamentação de confraternização, costurar cortinas e entre outras situações em que a feminilidade são postas a prova.

Quando se fala sobre as principais tarefas a bordo, as mulheres geralmente são alocadas para a parte administrativa, pois segundo relatos coletados, por haver maior complexibilidade e ser uma atribuição maçante, os homens evitam as papeladas, por vezes sobrecarregando-as.

As formas de conduta dos companheiros do sexo masculino vão além do ambiente de trabalho. Agindo de maneira invasiva, chegam a mandar mensagens via aplicativo, ligações para o número pessoal e e-mails para a conta particular, com o intuito de ofender, diminuir ou com algum tipo de interesse oculto. Sendo 46,2% por mensagens, 3,8% via e-mail, 23,1% por chamadas e 44,2% afirmam nunca ter recebido.

**Figura 4 – Dados da pesquisa autoral.**

Você já recebeu alguma vez e-mails/mensagens/chamadas que foram ofensivas ou pessoalmente intrusivas de colegas homens a bordo ou em terra?  
52 respostas



**Fonte: Elaboração própria (2020).**

Convites indesejados também estão na lista dos fatos rotineiros no círculo marítimo. Conversas em particular em ambientes reservados são continuamente expostos e casos que poderiam evoluir para um possível abuso, deixam claro o nível de naturalidade que o assunto é tratado. As formas que ocorrem o “flerte” e o assédio, se diferem, pois para se caracterizar como “flerte”, é necessário que haja uma aproximação natural, quando há interesse mútuo. Não havendo, reciprocidade de alguma das partes, se encaixa em assédio.

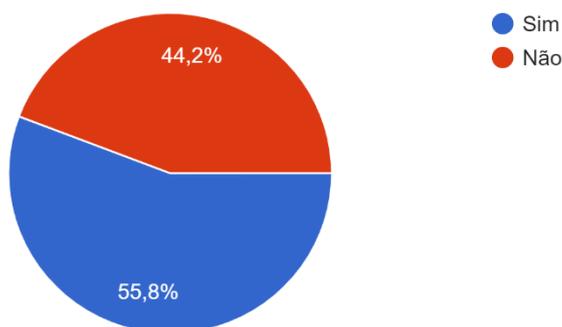
O toque inadequado, a proximidade excessiva, abraços com “mão boba”, beijos roubados, cheiro no “congoite”, fotos tiradas sem permissão e até tapas nas partes íntimas foram relatadas pelas entrevistadas e que esclareceram não concordar com nenhuma das atitudes sofridas. Tais atitudes independem do comportamento a bordo e nunca será culpa das mesmas.

Em relação aos companheiros de trabalho já terem tentado levar crédito em cima de suas ideias, 55,8% das respostas para “sim”, contra 44,2% para “não” mostrando um equilíbrio entre as partes o que pode variar entre as empresas e tripulação.

**Figura 5 – Dados da pesquisa autoral.**

Algum homem já tentou roubar suas ideias/execuções de tarefas tentando levar credito em cima disso?

52 respostas



**Fonte: Elaboração própria (2020).**

Das cinquenta e duas respostas obtidas quando pontuado a denúncia de tais práticas, quinze entrevistadas responderam que “não”, segundo elas, por medo de represália e em alguns casos, demissão. As demais trinta e sete entrevistadas que responderam “sim”, quando indagado se o problema havia sido solucionado, disseram que a companhia negligenciou sua denúncia e a solução dada foi a demissão da vítima, que na verdade o comandante subjugou a situação exposta. Também foram instruídas a lidar com naturalidade com o ocorrido para não gerar desconforto entre a tripulação. A diminuição da gravidade da situação, a retaliação de outros companheiros de bordo depois do incidente, falta de confiança profissional, e como já mencionado, a demissão são atos que acarretam a aceitação e acomodação de abusos como os relatados.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por meio do desenvolvimento do presente trabalho, deixou-se entendido que a Marinha Mercante, apesar de incluir as mulheres nas suas atividades marítimas no âmbito civil, ainda enfrenta resistência quanto a participação feminina efetiva na frota.

Apesar da evolução tecnológica, a criação de novos equipamentos e embarcações, alguns pensamentos, atos ainda são arcaicos e mesmo depois de toda a trajetória feminina, na busca por reconhecimento, a pesquisa autoral realizada com cinquenta e duas entrevistadas, constatou-se a existência do machismo instaurado e maquiado pelas empresas marítimas.

A conquista de uma promoção a Chefe de Máquinas ou Comandante por mulheres, deveria ser visto de forma natural, como consequência do esforço individual. Não obstante, a aprovação nem sempre ocorre tendo como resposta a humilhação, desrespeito e diminuição intelectual.

A partir dos fatos relatados, casos de machismo, abuso moral e sexual, foram expostos em um nível de gravidade incongruente, na qual mulheres estão sujeitas no seu dia a dia a bordo. Além das preocupações relacionadas a profissão como insalubridade, a rotina de trabalho exaustivas e alta responsabilidade, ter que enfrentar essas situações é uma das maiores problemáticas.

Na tentativa de cessar a diferença existente entre gêneros, bem como todos os obstáculos enfrentados pelo público feminino, unicamente, pelo fato de ser mulher, a participação da empresa é fundamental para que as condições de trabalho fiquem livre de prejudicamentos e que seja ofertado mais cargos laborais para essa classe, a fim de minimizar esses transtornos.

Sendo assim, nota-se a importância que esse estudo, pois evidencia, de forma científica, a existência de machismo estrutural no contexto da marinha mercante, desde a fase de recrutamento, perpassando pelo efetivo exercício da função, até a ascensão de carreira. A presente pesquisa contribui para a conscientização do problema, pois mostra as dificuldades de enfrentadas pelas mulheres, em decorrência do machismo estrutural, possibilitando com que todos, independente do gênero, enxerguem e percebam de uma maneira diferente o problema, passando a pensar mais sobre o assunto, incentivando outras pesquisas que auxiliem a mitigação e extinção dessa realidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAHAM, Nicolas; TOROK, Maria. A casca e o núcleo. São Paulo, **Editora Escuta**, 1995.

ALKIMIN, Maria Aparecida. Assédio moral na relação de trabalho. 2a ed. Curitiba: **Editora Juruá**, 2008.

BARRETO, Margarida Maria Silveira. Assédio moral: o risco invisível no mundo do trabalho. **Jornal da Rede Feminina de Saúde**, 2003.

BURLAMAQUI, Armando. **A Marinha Mercante Brasileira**. Rio de Janeiro: Impr. Nacional, 1918.

COELHO, Geisa. Da escola ao embarque: mulheres mercantes no brasil. **Plataforma Sucupira**. 2013. Disponível em: <[sucupira.capes.gov.br](http://sucupira.capes.gov.br)>. Acesso em: 31 de out de 2020.

DA COSTA, Emilia Viotti. The Brazilian empire: Myths and histories. Chicago, **Editora University of Chicago Press**, 1985.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa**. 2 ed.18. Impressão. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

MARINHA MERCANTE. **Porto gente**, 2016. Disponível em: <<https://portogente.com.br/portopedia/73058-marinha-mercante>>. Acesso em: 10 de set de 2020.

HANCOCK, Adrienne B. **Universidade de George Washington (EUA)**, 2014. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-39161312>> Acesso em: 12 de set de 2020.

HAHN, Noli Bernardo. Um direito com sabor de injustiças e humilhação: um ensaio relacionando hermenêutica de gênero e direitos humanos. In: GIMENEZ, Charlise Paula Colet; LYRA, José Francisco Dias da Costa. **Diálogo e entendimento: direito e multiculturalismo & políticas de cidadania e resolução de conflitos**. Campinas, SP: Millennium Editora, tomo 7, 2016. p. 51-70.

HAHNER, June. E. Emancipating the female sex: The struggle for womens rights in Brazil, 1850-1940. Durham, **Editora Duke University Press**, 1990.

LEANER, Gerda. A criação do patriarcado. **Editora Oxford University Press**, 1986.

MARINHA MERCANTE. **Porto gente**, 2016. Disponível em: <<https://portogente.com.br/portopedia/73058-marinha-mercante>>. Acesso em: 10 de set de 2020.

MURARO, R. M. Introdução – **Acerca do conceito de gênero**. In: PUPPI, A. B.; MURARO, R. M. (org.). **Mulher, gênero e sociedade**. Rio de Janeiro: Relume Dumará/Faperj, 2001.

SAFFIOTI, Heleieth. I. B. O poder do macho. São Paulo, **Editora Moderna**, 1987.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero, patriarcado: a necessidade da violência. Brasília, **Presidência da República/Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres**, 2005.

SCOOT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. Disponível em:<[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod\\_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf)> Acesso em: 25 de out de 2020.

TOURAINÉ, Alain. Um novo Paradigma. Petrópolis, **Editora Vozes**, 2006.

## A REINVENÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NOS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS

THE REINVENTION OF HUMAN RIGHTS IN SOCIO-ENVIRONMENTAL CONFLICTS

*Horácio de Miranda Lobato Neto<sup>1</sup>*  
*Renã Margalho Silva<sup>2</sup>*

**Resumo:** Este artigo tem como objetivo analisar se os Direitos Humanos ainda são capazes de oferecer uma linguagem de dignidade humana a povos e comunidades tradicionais nos conflitos socioambientais territoriais num mundo marcado pela pluriethnicidade e multiculturalidade. Para tanto, propõe-se o estudo da teoria convencional de Direitos Humanos, bem como uma alternativa contra hegemônica, onde povos e comunidades tradicionais surgem como sujeitos de direitos e protagonistas de seu projeto de desenvolvimento e de dignidade. Utilizou-se o método hipotético-dedutivo, a partir da técnica de documentação indireta de natureza bibliográfica e legislativa. Ao final, concluiu-se que a reinvenção dos Direitos Humanos passa pela participação direta e efetiva de povos e comunidades tradicionais na construção de novos direitos.

**Palavras chave:** Direitos Humanos. Conflitos socioambientais.

**Abstract:** This article aims to analyze whether human rights are still able to offer a language of human dignity to traditional peoples and communities in territorial socio-environmental conflicts in a world marked by pluriethnic and multiculturalism. In order to do so, it is proposed the study of the conventional theory of Human Rights, as well as an alternative against hegemonic, where traditional peoples and communities appear as subjects of rights and protagonists of their project of development and dignity. The hypothetical-deductive method was used, based on the indirect documentation technique of bibliographical and legislative nature. In the end, it was concluded that the reinvention of Human Rights involves the direct and effective participation of traditional peoples and communities in the construction of new rights.

**Key words:** Human Rights. Socioenvironmental conflicts.

### INTRODUÇÃO

Atualmente não se discute o protagonismo dos direitos humanos como linguagem de dignidade humana, não obstante a triste realidade de que parte da população mundial, na prática, não é sujeito de direitos humanos, mas serve apenas e tão somente como objeto de discursos (SANTOS; CHAUI, 2013, p. 42).

---

<sup>1</sup> Mestre e Doutorando na Linha de Pesquisa Direitos Humanos e Meio Ambiente, PPGD-UFPA.

<sup>2</sup> Mestre e Doutorando na Linha de Pesquisa Direitos Humanos e Meio Ambiente, PPGD-UFPA.

Por isso, a teoria dos direitos humanos como linguagem hegemônica da dignidade humana, cada vez mais, vem sendo questionada e passa por um momento de reflexão (HOGEMANN; BARRETO, 2016, p. 13). Sua construção elaborada, segundo Wallerstein (2007, p. 60), a partir de um *universalismo europeu* é colocada em xeque e confrontada com as inúmeras violações de direitos de grupos sociais oprimidos<sup>3</sup> ocorridas diariamente, notadamente no Sul global (SANTOS; CHAUI, 2013, p. 54).

Evidentemente que essas situações de graves violações de direitos humanos despertam críticas e dúvidas acerca da utilidade e permanência dessa categoria de direitos como linguagem eficaz da dignidade.

Entre as questões de graves violações de direitos, destaca-se neste ensaio o problema dos conflitos socioambientais territoriais e provocados, dentre outros fatores, pela expulsão de populações tradicionais de suas terras para dar lugar a grandes projetos e, para Moreira (2017, p. 10), como um reflexo do período de colonização, reavivado pelo processo neodesenvolvimentista.

É importante registrar que quando aqui se fala em conflitos socioambientais, está-se tratando de uma problemática que extravasa a demanda essencialmente ecológica, para abraçar também as tensões existentes entre as questões sociais e culturais.

Nesse sentido, o objeto proposto para o presente trabalho é o de analisar em que medida a linguagem da teoria dos direitos humanos é capaz de assegurar dignidade humana para povos e comunidades tradicionais nos conflitos socioambientais territoriais.

Propõe-se, assim, o seguinte problema de pesquisa: os direitos humanos têm o condão de garantir dignidade humana a povos e comunidades tradicionais nos conflitos socioambientais territoriais?

A abordagem iniciará com o estudo da teoria dos direitos humanos como uma linguagem hegemônica de veiculação de dignidade humana, apontando-se, todavia, as contradições existentes nessa teoria, como o *universalismo europeu* (WALLERSTEIN, 2007, p. 60) e o modelo de desenvolvimento baseado na exploração (colonialismo histórico e neocolonialismo), tecendo-se também críticas à sua ineficácia frente às variadas formas de violação da dignidade humana e o questionamento se os direitos humanos, de fato, estão do lado dos oprimidos.

---

<sup>3</sup> Hogemann e Barretto (2016, p. 18) citam como grupos oprimidos: pessoas não brancas, mulheres, minorias étnicas e sexuais e povos de culturas não ocidentais.

Na sequência, tratar-se-á especificamente a respeito dos conflitos socioambientais territoriais, bem como dos povos e comunidades tradicionais como sujeitos de direitos humanos, a partir de uma visão pluriétnica e multicultural.

A análise que aqui se propõe foi construída, por meio do método hipotético-dedutivo, utilizando-se a técnica de documentação indireta, pela pesquisa de dados primários e de dados secundários, preponderantemente de natureza bibliográfica e legislativa.

Acredita-se que a importância deste artigo está na discussão da insuficiência da concepção tradicional dos Direitos humanos como instrumento de garantia da dignidade humana para povos e comunidades tradicionais num mundo pluriétnico e multicultural.

## **1. A TEORIA HEGEMÔNICA DOS DIREITOS HUMANOS: SUAS CONTRADIÇÕES, CRÍTICAS E UMA NOVA PROPOSTA**

É inquestionável que na atualidade os Direitos Humanos se constituem como a principal linguagem de dignidade humana (SANTOS; CHAUI, 2013, p. 42). Sua expansão tem como principais fatos históricos o pós-Segunda Guerra Mundial e a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de 1948, que, dado o contexto e as experiências da época, sobretudo as barbáries cometidas durante o período de guerra, foi de necessidade singular. A humanidade, àquela altura, carecia de um texto normativo que fosse além dos limites fronteiriços, religiosos, de gênero ou cultural e que disseminasse, pelo menos minimamente, a dignidade humana a todas as pessoas, independentemente do lugar (MOREIRA, 2017, p. 55 e 56).

Vale lembrar que os Direitos Humanos, da forma como foram e ainda são convencionalmente compreendidos, refletem o pensamento liberal e ocidental, privilegiando-se os direitos civis e políticos (SANTOS; CHAUI, 2013 p. 43). Todavia, mesmo que a DUDH represente um avanço importante para a época de sua edição, Moreira (2017, p. 56) indaga como “sustentar um arsenal de direitos que atingem indistintamente os seres humanos num ambiente global onde a diversidade é a regra?”

Pois bem, neste ponto, é preciso recordar que as noções de universalidade e igualdade que inauguram a DUDH floresceram em meio ao colonialismo vigente à época. Essa convivência, não harmoniosa, restou muito clara por intermédio da denominada cláusula de *inclusão colonial*, constante no parágrafo segundo do artigo 2º (CLAVERO, 2014, p. 43).

Vale dizer que, em meio a algumas propostas de redação do dispositivo que tratasse a respeito da efetividade da universalidade e igualdade dos Direitos Humanos a vencedora foi a britânica, que representou um fator decisivo para a inoperância dos Direitos Humanos, num

mundo marcado pelo colonialismo explícito, causador de enorme desigualdade (CLAVERO, 2014, p. 25).

Com efeito, a DUDH, a partir da proposta apresentada pela Inglaterra, passa a não considerar as minorias e os povos - entendidos, nesse contexto, como os povos que não possuísem autogoverno, mesmo que representassem a maioria.

A cláusula de inclusão representava para os povos indígenas e minorias verdadeira “exclusão deliberada” ou uma “exclusão de raiz”. Assim, com a cláusula de extensão dos direitos humanos às colônias europeias, a DUDH caracteriza-se por ser um instrumento sem o viés universal. Firma-se, portanto, como um documento voltado para os Estados colonizadores (CLAVERO, 2014, p. 25; 53).

A oposição entre a liberdade e igualdade universais com a cláusula de inclusão colonial, apenas deixa transparecer o modo como o discurso dos direitos humanos pode encobrir propósitos excludentes e imperialistas. Vale dizer que a Declaração Universal não abrigou a cláusula de inclusão despretensiosamente ou por um descuido. Em verdade, esta e outras incoerências deixam claro que, embora a DUDH pretendesse universalizar uma categoria de direitos, o que se objetivava alcançar não era genuinamente a consolidação de valores humanos comuns, mas apenas a difusão de visões predominantes nas sociedades industriais ocidentais, em especial as europeias.

Esse objetivo escamoteado integra uma das ilusões que pairam, segundo Santos e Chauí (2013, p. 45 e 47), sobre o senso comum dos direitos humanos convencionais. A descontextualização é uma das cinco ilusões apontadas pelos referidos autores e diz respeito ao uso dos direitos humanos como discurso e como arma política em diferentes contextos e para finalidades muitas vezes contraditórias.

Nesse sentido, o discurso dominante dos direitos humanos passou a ser o da dignidade humana, desde que em harmonia com as políticas liberais, com o modo capitalista de desenvolvimento e suas diferentes variações (SANTOS; CHAUI, 2013, p. 49).

A esse conjunto de valores restritos à realidade europeia, Wallerstein (2007, p. 60) denominou de “universalismo europeu”, que seria o “conjunto de doutrinas e pontos de vista éticos que derivam do contexto europeu e ambicionam ser universais globais – aquilo que muitos de seus defensores chamam de lei natural – ou como tal são apresentados.”

Assim, para Wallerstein (2007, p. 59) o que se verificou e ainda se verifica é que os valores ditos universais são, em verdade, criação social de um grupo dominante de um “sistema-mundo” específico, onde o universalismo europeu, com o seu ponto de vista e suas doutrinas, se transformou num universalismo global, justificando, por exemplo, a defesa dos direitos

humanos dos inocentes, mas, ao mesmo tempo, autorizando a exploração material dos países fracos pelos mais fortes.

Essa doutrina é moralmente ambígua, porquanto ataca os crimes de alguns, mas ignora os crimes de outros, não obstante usar a mesma norma, aquela que diz ser natural. Acredita-se, então, para que determinados valores sejam tidos como genuinamente universais é preciso ir além do ponto de vista do forte. É necessário a construção de uma estrutura mais igualitária, que jamais foi alcançada no sistema-mundo, a fim de que esses valores do bem possam ser definidos equitativamente por todos, a despeito de poderio econômico ou militar (WALLERSTEIN, 2007, p. 60).

Além de se restringir aos valores ocidentais predominantes, a DUDH não via como sujeito de direito toda e qualquer pessoa, ou mesmo, todo ser humano, mas apenas aquele que se adequasse aos padrões dominantes da sociedade europeia. Sobre este ponto, assevera Bragato (2013, p. 121) que “a racionalidade se tornou um importante fator de exclusão dos seres humanos fora do padrão cultural dominante, que, em última análise, encarnou a figura do homem branco, ocidental, cristão, conservador, heterossexual e proprietário”.

Registre-se que aspectos contraditórios presentes na construção de um sistema protetivo da dignidade humana não são exclusividade do texto da Declaração de 1948. Pelo contrário! Há exclusão em documentos posteriores a ela – os quais teriam surgido no intuito de aprimorar e ampliar o campo de proteção dos direitos humanos. Como exemplo, cita-se a regulação internacional da questão indigenista, tema que somente obteve normatização não assimiladora em 1989, com o advento da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que inovou a partir do reconhecimento do direito à autoidentidade (artigos 1º e 2º) e à diferença (viver conforme suas cosmovisões, a salvo da integração).

Ora, o reconhecimento dos aspectos contraditórios da teoria dos direitos humanos permite o desenvolvimento de uma concepção contra-hegemônica, que, nas lições de Santos e Chauí (2013, p. 43), deve começar por uma “hermenêutica de suspeita”, isto é, adoção de uma postura crítica diante das concepções de matriz liberal e ocidental dos direitos humanos.

É necessário questionar o discurso predominante e entender que mesmo os mais nobres ideais podem encobrir objetivos não tão nobres assim. Valores pretensamente progressistas podem servir, igualmente, para legitimar invasão e violência. Exemplo disso é a imposição da democracia pelas bombas<sup>4</sup> por parte dos governos norte-americanos.

---

<sup>4</sup> Todorov (2012) trata de 03 (três) “ondas” do messianismo político – guerras revolucionárias e coloniais; o projeto comunista; e a imposição da democracia pelas bombas –, que convergem para um mesmo método de legitimação da ideia messiânica, qual seja, a intervenção forçada, bem como a justificava de bem maior em face dos princípios

Assim, em que pese o potencial emancipatório dos Direitos Humanos, eles têm, de igual maneira e de forma até contraditória, a capacidade de manter as relações de dominação, a partir de sua genealogia abissal<sup>5</sup>. Essa característica, aliás, fora constatada por Santos e Chauí (2013, p. 44) ao afirmarem que o direito internacional e as doutrinas convencionais de Direitos Humanos vêm sendo usados como garantidores da continuidade do colonialismo, mas que na atualidade opera sob outras modalidades, como por exemplo, o neocolonialismo, racismo, xenofobia, estado de exceção em relação aos terroristas, trabalhadores imigrantes não documentados, etc.

Por isso, ainda de acordo com Santos e Chauí (2013, p. 42 e 53), destaca-se a importância de confrontar a teoria hegemônica dos direitos humanos questionando “Por que há tanto sofrimento humano injusto que não é considerado uma violação dos direitos humanos?”, assim como “De que lado estão eles? Do lado dos oprimidos ou do lado dos opressores?”

Vale dizer que para construir uma concepção e prática contra-hegemônica é preciso ter em mente as ilusões que constituem o senso comum dos direitos humanos convencionais. A primeira delas é a teleológica, que desconsidera as ideias conflitantes existentes nos marcos históricos da evolução dos direitos humanos, como se sua evolução tivesse ocorrido de maneira linear e consensual. O que, de fato, não foi! Essa ilusão analisa a história da frente para trás (SANTOS; CHAUI, 2013, p. 45).

A segunda ilusão é o triunfalismo, que parte da ideia de que todas as outras formas de expressão de dignidade humana que rivalizaram com os direitos humanos eram inferiores do ponto de vista ético ou político. Essa ilusão, no entanto, desconsidera o poder das armas, utilizadas pela linguagem de direitos humanos para complementar a força das ideias (SANTOS; CHAUI, 2013, p. 46-47).

A terceira, a descontextualização já fora abordada, razão pela qual não será tratada novamente, para fins de se evitar repetições desnecessárias.

O monolitismo, quarta ilusão, consiste em “negar ou minimizar as tensões e até mesmo as contradições internas das teorias dos direitos humanos” (SANTOS; CHAUI, 2013, p. 49). Ressalte-se, nesse ponto, a ambiguidade promovida pelos direitos humanos ao criarem dois

---

da razão e da justiça. A imposição da democracia pelas bombas ocorre, segundo Todorov (2012, p; 55-88) no momento que se impõe a ideia de que a vontade humana, desde que se torne comum, pode fazer reinar o bem e trazer salvação a todos.

<sup>5</sup> Santos e Chauí (2013, p. 43-44) reconhecem uma genealogia dupla dos direitos na modernidade ocidental. Uma primeira, denominada de abissal, fora concebida a partir de um pensamento que divide, de maneira marcante, o mundo em sociedades metropolitanas e coloniais. Nessa categoria, os Direitos Humanos foram concebidos para funcionarem como discurso de emancipação apenas nas metrópoles e não nas colônias. A segunda genealogia é a revolucionária, que de igual maneira somente tem aplicação nas metrópoles.

grandes grupos, que são, de um lado, a humanidade e, do outro lado, os cidadãos de um determinado Estado.

A quinta e última ilusão é o antiestatismo, pela qual os direitos humanos surgem como resultado do processo de secularização e do processo de individualização daqueles que não pertenciam à nobreza nem ao clero e que colocou o Estado no centro da discussão, exigindo que mantivesse, inicialmente, uma atitude negativa de não violar os Direitos Humanos, e, posteriormente, uma conduta positiva no sentido de realizar prestações de direitos.

Todas essas ilusões encontram-se sob impacto no atual sistema neoliberal e somente com um trabalho político, sobretudo dos movimentos sociais, para a construção alternativa de direitos humanos será possível debelar as ambiguidades, construindo uma concepção e prática contra-hegemônica dos direitos humanos (SANTOS; CHAUI, 2013, p. 50-52).

Fixadas essas ilusões, remete-se à necessidade de releitura do alcance que a versão hegemônica dos direitos humanos verdadeiramente possui. Para tanto, é preciso estabelecer as características dessa concepção convencional, que nas lições de Santos e Chaui (2013, p. 53-54) são: *i*) a validade universal dos direitos, independente do contexto social, político e cultural em que operam e dos diferentes regimes de direitos humanos existentes nas diversas regiões do mundo; *ii*) natureza humana individual e autossustentada, sendo diversa, qualitativamente, da natureza não humana; *iii*) a violação de direitos humanos é definido pelas declarações universais, instituições multilaterais (tribunais e comissões) e organizações não governamentais; *iv*) a validade universal dos direitos humanos não é comprometida pelo duplo critério na observância dos direitos humanos; *v*) e o respeito pelos direitos humanos é mais problemático no Sul global do que no Norte global.

Ciente das características acima apontadas e diante de tantos questionamentos gerados pelas diversas contradições no sistema convencional de direitos humanos, assim como também em função de sua ineficácia frente a gravíssimas e variadas situações de violação à dignidade humana, surgem propostas para a reconstrução reflexiva<sup>6</sup>, que repense suas práticas e questione a permanência, pelo menos a longo prazo, dos direitos humanos como linguagem da dignidade humana (HOPGOOD, 2014, p 71).

Nesse sentido, Rodríguez-Garavito (2014, p. 522) alerta para o fato de que a principal característica do movimento contemporâneo de Direitos Humanos é a sua diversidade e por isso, ao invés de reforçar as fronteiras tradicionais, a teoria e a prática dos Direitos Humanos

---

<sup>6</sup> Segundo Rodríguez-Garavito (2014, p. 519), a “reconstrução reflexiva” é a resposta daqueles que reconhecem o valor de tais críticas, mas acreditam que elas não representam o fim de um ideal e da luta pelos Direitos Humanos, mas sim a necessidade de novas formas de pensá-los e praticá-los.

devem ser alargadas, a fim de que possam angariar novos atores, temas e estratégias para o fortalecimento desse ecossistema.

E isso passa pela constatação, cada vez mais evidente, de que a compreensão do mundo vai para além da compreensão ocidental. E é a partir dessa constatação que será realizada a análise da seção seguinte.

## **2. POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS E OS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS: A NECESSIDADE DE UMA RESSIGNIFICAÇÃO PARA OS DIREITOS HUMANOS**

Nos últimos tempos observa-se a intensificação dos conflitos socioambientais pelo mundo, inclusive no Brasil. Diferentes grupos postulam não apenas o acesso e a utilização das fontes naturais, mas também debatem sobre o sentido de desenvolvimento e expressam formas variadas de relação com o meio ambiente natural e sociocultural (NÓBREGA E MARTINS, 2015, p.441).

Segundo conceituação dada por Moreira (2017, p. 21), os conflitos socioambientais são aqueles que “envolvem disputas em torno de territórios e a natureza que lhe é intrínseca e tem como ponto comum a especial relação que os povos e comunidades tradicionais possuem com esses bens como base para a vivência social e cultural”.

Little (2001, p. 107-108) classifica os conflitos socioambientais em três categorias, quais sejam: a do mundo biofísico, a do mundo humano e aquela ligada ao relacionamento dinâmico e interdependente entre esses dois mundos. Disso decorre a existência de diferentes tipos de conflitos socioambientais, mais precisamente, os conflitos em razão do controle sobre os recursos naturais, os conflitos que surgem a partir dos impactos ambientais e sociais causados pela ação humana e natural, e, por fim, os conflitos que surgem do uso dos conhecimentos ambientais.

São exemplos de conflitos socioambientais, o despejo dos territórios, o desrespeito à diversidade cultural e identidade, a violação aos modos de vida dos povos e comunidades tradicionais.

É preciso dizer que os conflitos socioambientais fazem parte do debate maior sobre justiça ambiental, mas se caracterizam e se individualizam por tratarem de “conflitos sociais, ambientais e culturais de atores determinados, tais como povos indígenas, comunidades tradicionais, extrativistas, camponeses, dentre outros grupos de atuação coletiva e local” (MOREIRA, 2017, p. 13).

Registre-se que o movimento da Justiça ambiental tem sua gênese no combate ao racismo ambiental, uma luta do movimento negro norte-americano do final da década de 1970 e início da década de 1980. Naquele momento, diversos grupos passaram a denunciar o fato de que os depósitos de lixo e de indústrias poluentes estavam, em sua maioria, localizados nas áreas onde a população negra e pobre habitava, de sorte que essas pessoas eram mais impactadas do que os demais membros da comunidade, onerando-as de modo desproporcional e desigual, a medida que esse grupo, que já era o mais vulnerável do ponto de vista social, também se tornou o mais impactado pelas externalidades ambientais do processo produtivo.

Esse movimento acabou por deixar clara a relação existente entre injustiça social e degradação ambiental, a partir da lógica que atribui às populações vulnerabilizadas socialmente os maiores ônus ambientais do modelo de desenvolvimento capitalista, que é socialmente excludente e ambientalmente predatório.

Para Acserald (2009, p. 9; 26-29) o movimento de justiça ambiental mostra-se como um “fenômeno de imposição desproporcional dos riscos ambientais às populações menos dotadas de recursos financeiros, políticos e informacionais” e está assentada nos seguintes princípios de atuação: poluição tóxica para ninguém; por um outro modelo de desenvolvimento; por uma transição justa; por políticas ambientais democraticamente instituídas – politização *versus* crença no mercado.

Com o surgimento e fortalecimento do racismo ambiental e, por conseguinte, da justiça ambiental, movimentos sociais de representação de povos e comunidades tradicionais, sobretudo no Sul Global, discriminadas por sua origem ou cor, desassistidas pela concepção tradicional de Direitos Humanos, reconheceram-se como vítimas do processo desigual de distribuição dos impactos ambientais oriundos do processo de desenvolvimento capitalista e passaram a postular por justiça socioambiental, com uma nova forma de se relacionar com o território e com os recursos naturais, centrada em diferentes modos de viver, de organizar e de produzir (NÓBREGA; MARTINS, 2015, p. 456).

Nesse particular, de se dizer que esses movimentos sociais construíram críticas veementes ao modelo hegemônico de desenvolvimento, pensado para ser pouco flexível no que toca à distribuição social e totalmente rígido na sua estruturação de acumulação (SANTOS; CHAUI, 2013, p. 93).

Aliás, essa é uma característica de uma das tensões pelas quais atualmente passam as lutas políticas construídas por referências aos Direitos Humanos, denominada por Santos e Chauí (2013, p. 56 e 85) como “a tensão entre o direito ao desenvolvimento e outros direitos

humanos individuais e coletivos, nomeadamente o direito à autodeterminação, o direito a um ambiente saudável, o direito à terra e o direito à saúde”.

O modelo de desenvolvimento hegemônico está limitado ao campo econômico, ao crescimento econômico sem distribuição de riqueza; nesse modelo, as regras são impostas pelas grandes corporações econômicas, subtraindo da sociedade esse poder.

Sobre as características do atual padrão de desenvolvimento, Santos e Chaui afirmam que

A segunda característica é que, no limiar do século XXI, o desenvolvimento capitalista toca os limites de carga do planeta Terra. Em 2012, diversos recordes de perigo climático foram ultrapassados nos EUA, na Índia, no Ártico, e os fenômenos climáticos extremos repetem-se com cada vez maior frequência e gravidade [...]. Paulatinamente, vai-se constatando que os fatores de crise estão cada vez mais articulados e são afinal manifestações da mesma crise, a qual, pelas suas dimensões, se apresenta como crise civilizatória. Tudo está ligado: a crise alimentar, a crise ambiental, a crise energética, a especulação financeira sobre as *commodities* e recursos naturais, a grilagem e a concentração de terra, a expansão desordenada da fronteira agrícola, a voracidade da exploração dos recursos naturais, a escassez de água potável e a privatização da água, a violência no campo, a expulsão de populações de suas terras ancestrais para abrir caminho a grandes infraestruturas e megaprojetos, as doenças induzidas pelo meio ambiente degradado dramaticamente evidentes na incidência de cancro mais elevada em certas zonas rurais do que em zonas urbanas, os organismos geneticamente modificados, os consumos de agrotóxico e etc. A Cimeira da Terra, Rio +20 (20-22 de junho de 2012), foi um fracasso rotundo devido à cumplicidade mal disfarçada entre as elites do Norte global e as dos países emergentes para dar prioridade aos lucros das suas empresas à custa do futuro da humanidade [...]. Os conflitos associados às monoculturas estão presentes em muitos países latino-americanos. No Brasil, o impacto do agronegócio tem as seguintes dimensões principais: a grilagem de terras dos povos tradicionais e das áreas da reforma agrária; a degradação dos ecossistemas, que afeta principalmente as populações que dependem da sua vitalidade, como indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais e agricultores dedicados à agroecologia; a contaminação por agrotóxicos das populações expostas, sobretudo os trabalhadores e moradores de áreas pulverizadas; a violência utilizada contra lideranças e populações que habitam nos territórios cobiçados e buscam defender seus direitos e modos de vida (SANTOS; CHAUI, 2013, p. 88-89, 99).

Assim, a partir dessa constatação é que os povos e comunidades tradicionais atingidos pelo padrão de desenvolvimento atualmente concebido como predominante propõem seus próprios projetos de futuro, onde deixam de ser tratados como objetos e passam a ser tratados como sujeitos de seu desenvolvimento e, portanto, sujeitos de direitos socioambientais.

Flores (2009, p. 77), alinhado a esse entendimento, defende não ser possível alcançar verdadeiro desenvolvimento sem respeito aos direitos humanos. As duas categorias precisam integrar o mesmo processo, com a potencialização de políticas de desenvolvimento integral, comunitário, local e controlado pelos próprios afetados.

E é então, diante desse cenário de reivindicação de protagonismo dos povos e comunidades tradicionais que surgem os conflitos socioambientais. Nesse ponto, Moreira (2017, p. 16) realça o novo papel político que objetiva dar destaque a

povos e comunidades tradicionais como atores de uma categoria de conflitos específicos, na qual as relações entre território – em suas dimensões ambientais, culturais e sociais – são, muitas vezes, o elemento catalisador.

No Brasil, o socioambientalismo foi construído e pensado para incluir as comunidades locais, envolvendo-as nas discussões de políticas públicas, proporcionando a formatação de um novo modelo de desenvolvimento (sustentável ambiental e socialmente) capaz de promover a redução da pobreza e das desigualdades.

Santilli (2005, p. 14) ao tratar da construção do socioambientalismo no Brasil ensina que as políticas públicas ambientais precisam incluir e envolver as comunidades locais, conhecedoras de práticas de manejo ambiental. Mas, além disso, considerando se tratar de país com destacada desigualdade social, é necessário que o novo paradigma de desenvolvimento englobe também a sustentabilidade social, com a redução da pobreza e das desigualdades sociais, valorização da diversidade cultural e a consolidação do processo democrático, com ampla participação popular na gestão ambiental.

Pois bem, dentre os tipos de conflitos socioambientais destaca-se os territoriais, que “têm no território seu espaço de lutas a partir da perspectiva das diversidades de relações territoriais estabelecidas por múltiplas categorias sociais” (MOREIRA, 2017, p. 21).

No Brasil, esses conflitos estão, de certa maneira, relacionados ao histórico de ocupação territorial e de industrialização e, mais recentemente, ao modelo neodesenvolvimentista adotado no país, com a expansão de fronteiras capitalistas por intermédio, sobretudo, do agronegócio, do ciclo da mineração e inúmeras obras de infraestrutura, como hidrelétricas e rodovias.

É indispensável que se compreenda os conflitos socioambientais territoriais como conflitos coletivos, que, diferentemente das demandas individuais pela terra, não possuem a propriedade como o objetivo a ser alcançado e sim o gozo de direitos culturais, ambientais, econômicos e sociais, que têm o território como lugar (MOREIRA, 2017, p. 24).

Assim, para os povos e comunidades tradicionais o território assume a condição representativa de unidade “que garante a produção, a reprodução e a resignificação do seu modo de vida, algo que resulta numa forte identidade com o espaço onde se vive” (NÓBREGA; MARTINS, 2015, p. 454).

Nessa relação entre povos e comunidades tradicionais e territórios tradicionais coletivos o que se tem, em verdade, é uma ideia de pertencimento, de intimidade e dependência para a sobrevivência.

Marés *et al.* (2015, p. 12) compreende o território com o significado de vida e de viver bem, onde se produz cultura e saber local, conferindo-se mais relevância a afirmação do caráter diferenciado dos direitos coletivos de povos e comunidades tradicionais.

Pois bem, diante dessa compreensão e considerando o sistema de desenvolvimento neoliberal, Moreira (2017, p. 40) lembra que o processo de luta e afirmação identitária dos povos e comunidades tradicionais é difícil, mas registra alguns avanços, a exemplo da luta dos povos indígenas, cujos direitos foram diretamente reconhecidos na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), na Declaração da ONU sobre Direitos Indígenas e na Declaração Americana de Direitos dos Povos Indígenas.

A Convenção 169 da OIT, aliás, é um verdadeiro marco legal e histórico, uma vez que, além de reafirmar os povos indígenas como sujeitos coletivos de direitos, ela reconhece a comunidades não indígenas os mesmos direitos conferidos aqueles, considerando as suas características socioculturais e econômicas.

A Convenção 169 da OIT, portanto, deve ser compreendida de maneira ampla, de sorte que sua aplicação deve ir para além dos grupos indígenas, tudo em respeito às diversidades e pluriethnicidades globais. É um instrumento pluricompreensivo – absorve várias identidades na sua esfera de proteção – e multifacetário – dirige-se à proteção de diferentes Direitos Humanos de povos e comunidades tradicionais, com uma visão pluriétnica e multicultural (MOREIRA, 2017, p. 46).

Ora, essa compreensão, numa sociedade global pluriétnica e multicultural, mas sufocada por um sistema produtivo voraz que não respeita povos e comunidades tradicionais e também diante de uma concepção hegemônica de Direitos Humanos que muitas vezes invisibiliza esses grupos oprimidos, é fundamental para a construção de um novo tempo para os Direitos Humanos, em que indivíduos e coletividades se tornem sujeitos ativos de direitos e não meros objetos de discursos, conduzindo-os ao gozo de dignidade humana.

Moreira (2017) acredita que a “reinvenção dos Direitos Humanos”, especialmente para aplicação no Sul Global, passa pela participação direta e efetiva de povos e comunidades

tradicionais na construção desses “novos direitos” e isso vai muito mais além da simples e mera discussão ou debate entre universalismo *versus* relativismo cultural.

Para isso, todavia, o conceito de dignidade precisa ser repensado, devendo ser “considerado em concreto e não em abstrato, assim como sua compreensão deve acompanhar os processos de lutas sociais e estas devem atribuir-lhe seu significado” (MOREIRA, 2017, p. 63).

Nóbrega e Martins (2015, p. 460) propõem a realização de uma série de intervenções que acusem a eliminação de saberes e proporcione um diálogo horizontal entre conhecimentos, com a composição de uma “concepção intercultural” dos Direitos Humanos. Essa arquitetura permite a construção de um universalismo em concreto, que vai além do ponto de vista do forte e que leva em consideração a realidade e o conflito, com a compreensão de interculturalidade, sempre considerando as coletividades como sujeitos de direito.

Assim, o estabelecimento de uma nova concepção de Direitos Humanos, numa sociedade globalizada e marcada pela diferença, deve levar em consideração a preservação das culturas locais, dentro do espaço da interculturalidade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A teoria dos direitos humanos como linguagem hegemônica da dignidade humana está sendo questionada, sobretudo em função de inúmeras violações de direitos de grupos sociais oprimidos, marcando a insuficiência dessa concepção convencional como instrumento de garantia da dignidade humana num mundo pluriétnico e multicultural.

O reconhecimento da insuficiência da teoria dos direitos humanos permite o desenvolvimento de uma concepção contra-hegemônica, a partir de uma hermenêutica de suspeita e de novas proposições para uma reconstrução reflexiva, com a expansão das fronteiras da teoria e práticas dos Direitos Humanos, que permita o alcance de novos atores, temas e estratégias para o fortalecimento desse ecossistema.

Os conflitos socioambientais, dentro desse contexto de um mundo marcado pela diversidade, aumentaram em tempos recentes. Movimentos sociais de representação de povos e comunidades tradicionais discriminadas por sua origem ou cor, desassistidas pela concepção tradicional de Direitos Humanos, reconheceram-se como vítimas do processo desigual de distribuição dos impactos ambientais oriundos do processo de desenvolvimento capitalista e passaram a postular por justiça socioambiental.

Povos e comunidades tradicionais atingidos pelo padrão de desenvolvimento atualmente concebido como predominante passaram a propor seus próprios projetos de futuro, adotando postura de sujeitos de seu próprio desenvolvimento e, portanto, sujeitos de direitos socioambientais. Deixaram de ser simples objetos de discursos.

Dentre os tipos de conflitos socioambientais, destacou-se neste ensaio os territoriais, que são conflitos coletivos e que não têm a propriedade como o objetivo a ser alcançado, mas sim o gozo de direitos culturais, ambientais, econômicos e sociais, tendo o território como lugar e com uma relação de identidade e pertencimento.

Nesse sentido, viu-se que a “reinvenção dos Direitos Humanos”, sobretudo para aplicação no Sul Global, passa pela participação direta e efetiva de povos e comunidades tradicionais na construção desses “novos direitos” e isso vai muito mais além da simples e mera discussão ou debate entre universalismo x relativismo cultural.

É preciso que o conceito de dignidade seja reformulado, permitindo um diálogo horizontal entre conhecimentos, com a composição de uma “concepção intercultural” dos Direitos Humanos e a construção de um “universalismo em concreto”, a partir de uma interculturalidade, onde as coletividades sejam consideradas como sujeitos de direito.

## **REFERÊNCIAS**

ACSERALD, Henri. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Uma crítica descolonial ao discurso eurocêntrico dos direitos humanos. In: LOPES, Ana Maria D’Ávila; MAUÉS, Antonio Moreira (Orgs.). **A eficácia nacional e internacional dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

CLAVERO, Bartolomé. **Derecho global. Por una historia verosímil de los derechos humanos**. Madrid: Trotta, 2014.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HOGEMANN, Edna Raquel Rodrigues Santos; BARRETTO, Vicente de Paulo. Para Além do discurso dominante dos direitos humanos. In: **Revista Direito e Liberdade**, v. 18, n. 2. Natal: ESMARN, 2016, p. 11-29.

HOPGOOD, Stephen. Desafios para o Regime Global de Direitos Humanos: os direitos humanos ainda são uma linguagem eficaz para a mudança social? In: **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 11, n. 20, p. 71-79, jun-dez/2014. Disponível em: <<https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur20-pt-stephen-hopgood.pdf>>. Acesso em 01/08/2023.

LITTLE, Paul E. Os conflitos socioambientais: um campo de estudo e ação política. In: BURSZTYN, Marcel (Org.). **A difícil sustentabilidade: política energética e conflitos ambientais**. Rio de Janeiro: Garamond, 2001. P. 107-122.

MARÉS, Carlos Frederico; JOCA, Priscylla Monteiro; OLIVEIRA, Assis da Costa; MILÉO, Bruno Alberto Paracampo; ARAÚJO, Eduardo Fernandes de; MOREIRA, Erika Macedo; QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana. Ararekolê – Introdução: Direitos Territoriais de Povos e Comunidades Tradicionais em situação de Conflitos Socioambientais. In: **Direitos Territoriais de Povos e Comunidades Tradicionais em Situação de Conflitos Socioambientais**. Brasília: IPDMS, 2015.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. **Justiça socioambiental e direitos humanos: uma análise a partir dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

NÓBREGA, Luciana Nogueira; MARTINS, Martha Priscylla Monteiro Joca. Repensando o conceito de Direitos Humanos à luz dos conflitos socioambientais vivenciados por povos e populações no Ceará/Brasil. In: **Direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais em situação de conflitos socioambientais**. Brasília: IPDMS, 2015.

RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. O futuro dos direitos humanos: do controle à simbiose. In: **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 11, n. 20, p. 515-526, jun-dez/2014. Disponível em: <<https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur20-en-cesar-rodriguez-garavito.pdf>>. Acesso em: 01/08/2023.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

TODOROV, Tzvetan. **Os inimigos íntimos da democracia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

WALLERSTEIN, Immanuel. **O universalismo europeu**. São Paulo: Boitempo, 2007.

# EPISTEMOLOGIA FEMINISTA EM PARNAÍBA-PI

## FEMINIST EPISTEMOLOGY IN PARNAÍBA-PI

*Francine Nascimento Abreu*<sup>1</sup>

*Elvis Marques Filho*<sup>2</sup>

### RESUMO

A Epistemologia Feminista surgiu no século XX como uma resposta às limitações tradicionais no Brasil. Esta pesquisa aborda o problema da epistemologia feminista no país e sua importância para a cidade de Parnaíba, PI. Assim, pretendo promover a reflexão crítica sobre o preconceito, violência e o saber dominante. Incorporando ideias de filósofas como Janine Satter, Martha C. Nussbaum, Grazielly Alessandra Baggenstoss e Sandra Harding, para construir uma Parnaíba mais inclusiva.

**Palavras-chave:** epistemológico, pesquisa, diversidade.

### ABSTRACT

Feminist Epistemology emerged in the 20th century as a response to traditional limitations in Brazil. This research addresses the problem of feminist epistemology in the country and its importance for the city of Parnaíba, PI. Therefore, my goal is to promote critical reflection on prejudice, violence, and dominant knowledge. By incorporating ideas of form. philosophers such as Janine Satter, Martha C. Nussbaum, Grazielly Alessandra Baggenstoss, and Sandra Harding, I aim to build a more inclusive Parnaíba..

**Keywords:** epistemological, research, diversity.

### INTRODUÇÃO

A Epistemologia Feminista é uma corrente teórica que emergiu no final do século XX como uma resposta às limitações da Epistemologia tradicional, Segundo Costa, Carla (2022), muitas vezes negligencia-se as perspectivas de gênero, raça e classe social no processo de construção do conhecimento. No Brasil, essa corrente ganhou força a partir dos anos 1990,

---

<sup>1</sup> Graduanda em Filosofia na Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Ouvinte do Grupo de Estudos, Pesquisas e Extensões Esperança Garcia da UESPI (GEPEG/UESPI/CNPq). Pesquisadora em Epistemologia Feminista na cidade Parnaíba - PI.

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (2014). Especialista em Direito Penal pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus (2016), em Direitos Humanos pela Faculdade Ademar Rosado (2018), em Gestão em Educação Superior pela UESPI (2018), em Direito Constitucional e Administrativo pela ESAPI (2021) e em Direito Penal e Processual Penal pela ESAPI (2021). Mestre em Direito, área de concentração em Direitos Humanos, do Programa Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (PPGD/UFMS). Professor efetivo do curso de Direito da Universidade Estadual do Piauí, campus Professor Barros Araújo. Líder do Grupo de Estudos, Pesquisas e Extensões Esperança Garcia da UESPI (GEPEG/UESPI/CNPq) e membro do Grupo de Pesquisa Antropologia, Direitos Humanos e Povos Tradicionais (UFMS). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direitos Humanos, atuando principalmente nos seguintes temas: grupos vulneráveis, povos indígenas, educação, gênero e sexualidade.

influenciada por filósofas como Janine Satter, Martha C. Nussbaum, Grazielly Alessandra Baggenstoss e Sandra Harding, entre outras.

Nessa pesquisa exploraremos a trajetória da mulher no Brasil: preconceitos e violência enraizados na cultura, as limitações específicas, bem como a epistemologia feminista e sua capacidade de mudar a realidade das mulheres, e sua importância específica para o avanço do conhecimento na cidade de Parnaíba - PI, justificando assim sua inserção na área proposta. Para embasar essa pesquisa, utilizaremos a citação de Costa (2022, p.71), que afirma que "significa apenas que 'mulher' é uma categoria histórica e heterogeneamente construída dentro de uma ampla gama de prática e discursos, e sobre os quais o movimento de mulheres se fundamenta". Essa compreensão de "mulher" como uma categoria histórica e heterogeneamente construída ressalta a complexidade das experiências e identidades feministas, fundamentando o movimento de mulheres na luta por direitos e igualdade de gênero.

A proposta de desenvolvimento inovadora sobre o tema da Epistemologia Feminista em Parnaíba surge da necessidade de promover uma reflexão crítica e transformadora sobre as formas de conhecimento e produção de saberes da sociedade, levando em consideração as perspectivas feministas. A Epistemologia Feminista é uma abordagem que questiona as estruturas e os pressupostos tradicionais da produção de conhecimento, buscando incluir e valorizar as vozes e experiências das mulheres, que historicamente foram marginalizadas e silenciadas no campo acadêmico.

Satter, renomada pesquisadora no campo da Epistemologia Feminista, pode contribuir para fundamentar essa proposta. Segundo Satter, a Epistemologia Feminista desafia as noções estabelecidas de objetividade e neutralidade, ao reconhecer que o conhecimento é construído a partir de uma posição social e de gênero específico. Isso evidencia a importância de considerar o ponto de vista feminista na construção do conhecimento, a fim de ampliar as visões e evitar reproduzir padrões de dominação e exclusão.

Além disso, Martha Nussbaum, filósofa contemporânea, destaca em suas obras a necessidade de incorporar uma abordagem feminista nos debates sobre epistemologia. Ela argumenta que a diversidade é fundamental para um conhecimento mais completo e acurado, capaz de abordar as complexidades e desafios de nossa realidade. Ao citar Nussbaum, fortalecemos a ideia de que a Epistemologia Feminista não é apenas um campo de estudo isolado, mas sim uma concepção necessária para enriquecer os debates filosóficos e contribuir para uma sociedade mais justa e igualitária.

Como exemplo histórico e filosófico relevante, podemos recorrer ao livro "Ensaio para uma crítica jurídica feminista Brasileira", de Grazielly Alessandra Baggenstoss. Nessa obra, a

autora analisa criticamente as estruturas jurídicas e os sistemas de poder que perpetuam a desigualdade de gênero. Ela utiliza uma abordagem da Epistemologia Feminista para desconstruir conceitos tradicionais e propor alternativas mais inclusivas e equitativas. Esse exemplo demonstra como a Epistemologia Feminista pode ser aplicada em contextos específicos, como o sistema jurídico, e trazer contribuições significativas para a transformação social.

Ademais, a Epistemologia Feminista, na visão da filósofa Sandra Harding, desempenha um papel crucial na sociedade, trazendo à tona questões essenciais sobre o conhecimento, sua produção e os sistemas de poder subjacentes. Harding argumenta que a Epistemologia tradicional tem sido dominada por uma visão masculina e ocidental, o que resultou em uma compreensão limitada e parcial da realidade. De acordo com Harding, as teorias e metodologias científicas convencionais muitas vezes excluem a visão e experiências das mulheres, bem como de outros grupos marginalizados. Ela chama atenção para a necessidade de uma Epistemologia que seja sensível às diferenças de gênero, raça, classe social e outros aspectos de identidade, para garantir que todas as vozes sejam ouvidas e todas as experiências sejam valorizadas.

Portanto, a proposta de desenvolvimento inovadora sobre a Epistemologia Feminista em Parnaíba busca promover uma reflexão crítica sobre as formas de conhecimento e saberes dominantes, visando ampliar a diversidade de vozes e pensamento na produção de conhecimento da região. Ao incorporar citações de Janine Satter, Martha C. Nussbaum, Grazielly Alessandra Baggenstoss e Sandra Harding, buscamos embasar teoricamente essa proposta e evidenciar sua relevância para uma Parnaíba mais inclusiva e igualitária.

## **1. A TRAJETÓRIA DA MULHER NO BRASIL: PRECONCEITO E VIOLÊNCIA ENRAIZADOS NA CULTURA**

A história do Brasil foi marcada pelo domínio masculino. Desde a colonização, as mulheres tiveram seus direitos negados e foram subjugadas aos homens, seja no âmbito familiar, econômico ou político. Com o passar dos séculos, houve algumas conquistas políticas e sociais, mas o preconceito e a violência contra as mulheres ainda prevalecem em nossa sociedade até hoje.

As mulheres são frequentemente discriminadas e vítimas de violência física, psicológica e sexual. Muitas vezes, as violências são justificadas sob a alegação de que são comuns e naturais, mas na verdade, elas fazem parte de um sistema de opressão que submete as mulheres a padrões machistas e opressivos.

A Epistemologia Feminista no Brasil também enfrenta limitações específicas que merecem ser mencionadas. Estas limitações incluem: *i)* Invisibilidade e marginalização: A Epistemologia Feminista no Brasil, assim como em outros lugares do mundo, muitas vezes é vista como um campo marginal dentro da academia. Isso resulta em uma falta de visibilidade e reconhecimento acadêmico, além de dificultar o acesso a recursos e financiamento adequados para pesquisa nessa área; *ii)* Falta de representatividade: A falta de representatividade e diversidade de vozes no campo da Epistemologia Feminista no Brasil é uma grande limitação. A produção de conhecimento feminista é frequentemente dominada por pesquisadoras brancas e de classe média, resultando em uma falta de perspectivas e experiências de mulheres de raça e etnia diferentes, classes sociais e orientações sexuais; *iii)* Estereótipos de gênero: A persistência de estereótipos de gênero na sociedade brasileira também se reflete na Epistemologia Feminista. Muitas vezes, as contribuições das mulheres são desvalorizadas ou consideradas como menos rigorosas, objetivas ou relevantes em comparação com aquelas produzidas por homens; *iv)* Falta de interseccionalidade: A Epistemologia Feminista no Brasil ainda enfrenta desafios na incorporação da interseccionalidade, ou seja, a análise das interseções entre gênero, raça, classe e outras categorias de opressão e privilégio. A falta de uma abordagem interseccional limita a compreensão das experiências e demandas de mulheres pertencentes a diferentes grupos marginalizados; *v)* Pouca aplicação prática: Assim como na Epistemologia de forma geral, a Epistemologia Feminista no Brasil ainda enfrenta pouca aplicação prática em termos de influenciar políticas públicas, práticas científicas e ações sociais. Isso limita o potencial de transformação e mudança que a Epistemologia Feminista pode oferecer na sociedade.

Superar essas limitações requer um compromisso contínuo de combater o sexismo, o racismo e outras formas de opressão dentro e fora da academia. Isso envolve promover a inclusão de vozes marginalizadas, investir em pesquisas e recursos nessa área, e incentivar o diálogo interdisciplinar e a interseccionalidade nas abordagens epistemológicas feministas. Somente dessa forma, será possível ter uma Epistemologia Feminista no Brasil mais representativa, inclusiva e relevante para as demandas e desafios enfrentados pelas mulheres em nossa sociedade.

## **2. A EPISTEMOLOGIA FEMINISTA E SUA CAPACIDADE DE MUDAR A REALIDADE DAS MULHERES NO BRASIL**

A Epistemologia Feminista afirma que o conhecimento não é neutro e que, portanto, é

influenciado pelas relações de poder existentes em cada sociedade. A produção de conhecimento está vinculada ao poder de quem domina os meios de produção, sendo as mulheres geralmente deixadas em segundo plano, impedindo a real incidência feminina na academia.

Por essas razões, a Epistemologia Feminista apresenta uma abordagem que busca a valorização da perspectiva de gênero e se propõe a rever o conhecimento produzido levando em conta as experiências vivenciadas pelas mulheres e sua realidade, visando à ampliação e à qualidade do conhecimento produzido nos estudos, bem como o reconhecimento da voz feminina e suas contribuições para a sociedade.

A Epistemologia Feminista aponta para uma nova forma de construção do conhecimento que leva em conta a diversidade, e com o reconhecimento de que as experiências e discursos vivenciados pelas mulheres são importantes e merecem ser valorizadas. Dessa forma, a Epistemologia Feminista é capaz de mudar a realidade das mulheres no Brasil, uma vez que a produção de conhecimento pode ajudar no reconhecimento das demandas e necessidades das mulheres, contribuindo para garantir seus direitos e acabar com as violências que enfrentam diariamente.

### **3. A DIVERSIDADE EPISTEMOLOGIA FEMINISTA NA CIDADE DE PARNAÍBA-PI**

No Brasil, a luta pelo reconhecimento da Epistemologia Feminista como um campo legítimo de estudos ainda é uma luta constante, sobretudo nas regiões mais distantes dos grandes centros acadêmicos. É o caso de Parnaíba-PI, cidade do litoral norte do Piauí, onde existe um grande silenciamento das mulheres em todas as áreas do conhecimento.

Muitas vezes, essas mulheres são excluídas do debate acadêmico e seus trabalhos são ignorados, o que acaba reforçando o estereótipo de que as mulheres não são capazes de produzir conhecimento relevante. Além disso, a falta de diversidade na perspectiva epistemológica acaba por limitar o alcance e a abrangência dos estudos, reproduzindo um olhar homogêneo e limitado sobre a realidade.

Nessa perspectiva, a Epistemologia Feminista surge como uma importante ferramenta para desconstruir essas barreiras e ampliar o debate acadêmico para incluir também as vozes e experiências das mulheres. Janine Satter, Martha C. Nussbaum, Grazielly Alessandra Baggenstoss e Sandra Harding são algumas das filósofas que têm contribuído significativamente para a consolidação dessa corrente de pensamento.

Um dos grandes desafios da Epistemologia Feminista é garantir a ampliação e diversidade de perspectivas dentro desse campo de estudo, sobretudo nos contextos onde a opressão e os processos de marginalização são mais intensos. Como em Parnaíba-PI, um olhar atento e sensível às realidades e necessidades locais pode ser um importante passo para ampliar o diálogo e a produção crítica de conhecimento.

Em resumo, a validação da Epistemologia Feminista no campo acadêmico é essencial para desconstruir as barreiras e preconceitos presentes na produção e transmissão do conhecimento. É preciso fortalecer a luta pela diversidade e inclusão de perspectivas epistemológicas, sobretudo nos contextos silenciados e marginalizados, como em Parnaíba-PI, para construir um olhar mais crítico, plural e justo sobre a realidade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Epistemologia Feminista é uma abordagem que busca questionar e desconstruir as narrativas de conhecimento dominantes que excluem as vozes e experiências das mulheres. Ao promover uma reflexão crítica sobre essas narrativas, a proposta de desenvolvimento inovadora em Parnaíba abre um espaço para uma maior diversidade de vozes e saberes, ampliando não apenas o conhecimento produzido na região, mas também a identidade e a autoestima da comunidade.

Além disso, a Epistemologia Feminista é também uma ferramenta importante para a transformação social, pois possibilita a ruptura com as estruturas de poder patriarcais e a construção de uma nova ordem baseada na igualdade de gênero e na diversidade de vozes e saberes. Segundo SATTER (2018, p. 25), "a Epistemologia Feminista desafia as noções estabelecidas de objetividade e neutralidade, ao reconhecer que o conhecimento é construído a partir de uma posição social e de gênero específico".

A iniciativa de desenvolvimento baseada na Epistemologia Feminista em Parnaíba é um exemplo de como essa abordagem pode ser aplicada de forma prática e concreta nas comunidades. Ao valorizar as experiências e saberes das mulheres e promover a inclusão e participação ativa das mesmas nos processos de produção de conhecimento, essa proposta se torna uma ferramenta poderosa para o fortalecimento das mulheres e a construção de uma sociedade mais igualitária.

Assim, é fundamental que a Epistemologia Feminista continue a ser debatida e aplicada em diferentes contextos, como forma de desconstruir as narrativas de conhecimento que excluem as mulheres e promover a valorização da produção feminina nos mais variados campos

do saber. Somente dessa forma poderemos construir uma sociedade mais justa, igualitária e diversa, onde todas as vozes e experiências sejam valorizadas e reconhecidas. Ao embasar teoricamente essa proposta com as reflexões de autoras renomadas como Janine Satter, Martha C. Nussbaum e Sandra Harding, é possível destacar a relevância e a importância da Epistemologia Feminista para a construção de sociedades mais justas. A incorporação dessas reflexões e teorias permite uma abordagem mais fundamentada e coerente, que torna possível dialogar com diferentes públicos, incluindo outras comunidades acadêmicas e científicas ao redor do mundo.

Por fim, podemos afirmar que a proposta de desenvolvimento inovadora sobre Epistemologia Feminista em Parnaíba é uma iniciativa corajosa e necessária, que busca ampliar as possibilidades de conhecimento e saberes na região, empoderar as mulheres e contribuir para a construção de uma sociedade mais solidária. De acordo com NETO (2011, p. 210), "uma sociedade solidária, orientada pelo eixo da caridade, busca a equidade e a justiça". Esperamos que essa iniciativa inspire outras comunidades a seguirem esse caminho, promovendo o diálogo e a construção de saberes diversos e inclusivos em todo o mundo.

## REFERÊNCIAS

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. **Ensaio para uma crítica jurídica feminista brasileira**. Florianópolis: Editora Empório do Direito, 2019.

COSTA, Ana Beatriz. **As lutas políticas dos movimentos de mulheres**. São Paulo: Editora Boitempo, 2022.

COSTA, Carla. **Gênero, raça e classe social**: perspectivas negligenciadas na construção do conhecimento. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 37, n. 108, p. 1-14, 2022.

HARDING, Sandra. **The feminist standpoint theory reader**: intellectual and political controversies. New York: Routledge, 2004.

NETO, Miguel Reale. **Filosofia do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SATLER, Lisiane. **Feminismo e Epistemologia**: contribuições para a crítica do conhecimento e da ciência. Curitiba: Appris Editora, 2018.

SATTER, Janine. **Epistemologia Feminista**. Universidade Federal Santa Catarina. mai.

2019. Disponível em: <https://cpgd.paginas.ufsc.br/files/2019/05/Epistemologia-Feminista-texto-para-leitura-pr%C3%A9via.pdf>. Acessado em: jun.2023.

# O SABER LOCAL COMO FERRAMENTA DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

LOCAL KNOWLEDGE AS A TOOL FOR ENFORCING CHILDREN'S RIGHTS: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF HUMAN RIGHTS OF TRADITIONAL PEOPLES AND COMMUNITIES

*Larissa Lassance Grandidier<sup>1</sup>*

**Resumo:** O artigo busca contribuir para a política emancipatória dos Direitos Humanos de Povos e Comunidades Tradicionais. Inicialmente, expõe-se a teoria de Clifford Geertz para compreender a indispensabilidade do diálogo de fontes entre o Direito e a Antropologia para alcançar a sensibilidade jurídica através de valores sociais e culturais. Em seguida, compreende-se a real situação jurídica latino-americana face efetividade dos Direitos Indígenas. Por fim, analisa-se a legislação brasileira sobre os direitos das crianças e compreende de que maneira os juristas devem ponderar a coexistência entre o mínimo existencial deste grupo vulnerável e a primazia do saber local dos povos indígenas. A metodologia da pesquisa adotada é o método dedutivo e o tipo de pesquisa é exploratório.

**Palavras-chave:** crianças. comunidades e povos tradicionais. sensibilidade. pluralismo jurídico.

**Abstract:** The article seeks to contribute to the emancipatory policy of the Human Rights of Traditional Peoples and Communities. Initially, Clifford Geertz's theory is exposed to understand the indispensability of the dialogue of sources between Law and Anthropology to achieve legal sensitivity through social and cultural values. Then, the real Latin American legal situation regarding the effectiveness of Indigenous Rights is understood. Finally, the Brazilian legislation on children's rights is analyzed and understands how jurists should consider the coexistence between the existential minimum of this vulnerable group and the primacy of local knowledge of indigenous peoples. The research methodology adopted is the deductive method and the type of research is exploratory.

**Keywords:** children. traditional communities and peoples. sensitivity. legal pluralism.

## INTRODUÇÃO

Em 2023, o Brasil retomou um governo anteriormente visado e, nos últimos quatro anos, afastada. Dentre as premissas do Governo do atual Presidente da República, tem-se a

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direitos Humanos no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará – PPGD/UFPa. Pós-graduada em Direito Processual Civil e Direito Processual do Trabalho no Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA. Membro do grupo de pesquisa Direito e Filosofia Crítica. Advogada. Bolsista CAPES. Endereço eletrônico: larissagrandidier@hotmail.com

importância de pluralizar debates com as comunidades e povos tradicionais e as mudanças climáticas, dando ênfase na Amazônia.

Partindo desse pressuposto, o presente artigo busca contribuir com o tema através da perspectiva de uma pesquisadora da Amazônia, para um Congresso com pesquisadores de outra região, com outra realidade, de maneira a explicar a importância de pluralizar debates e realidades em todas as regiões do País para o alcance de uma sensibilidade jurídica.

Nesse sentido, o objetivo geral é direcionado a analisar a realidade de crianças que compõem comunidades tradicionais, em especial povos indígenas, os quais possuem dogmas, regras e realidades diversas do que normalmente se prevê nos dispositivos de um Ordenamento Jurídico. O recorte da faixa etária se deu por duas razões: 1) pela pluralidade de marcadores de desigualdade, que enriquecem a importância de debate; e 2) pela ponderação entre o mínimo existencial de grupos vulnerabilizados e a liberdade e independência social e cultural de um grupo.

Importante também ressaltar a diferença entre o conceito de comunidade tradicional e povos indígenas. A definição das comunidades tradicionais teve previsão a partir da polêmica Lei nº. 13.123/2015, em seu artigo 2º, que reconhece como um grupo culturalmente diferenciado que se reconheceu como tal, possuindo sua própria organização e recursos, sejam estes de reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômico (BRASIL, 2015).

Todavia, o que se deve compreender é que inexistente um único conceito dotado de objetividade que limite a realidade social e jurídica de indivíduos que sempre existiram. “o significado da terminologia povos e comunidades tradicionais faz mais sentido em seu movimento do que em sua estática, isto é, a afirmação da identidade coletiva tradicional é feita nas disputas diárias em torno da necessária afirmação de direitos” (MOREIRA, 2017, p. 43).

No primeiro momento do artigo, expõe-se a teoria do Antropólogo Clifford Geertz para compreender a indispensabilidade do Direito e da Antropologia para alcançar a sensibilidade jurídica através de valores sociais e culturais, de modo que os conceitos definidos pelo autor contribuem para que o pluralismo jurídico adquira força.

Em seguida, compreende-se a real situação jurídica latino-americana face existência e efetividade de direitos, a partir da igualdade material. A autora optou pela análise latino-americana em razão dos países que a compõem representarem vastos documentos que promovem estes direitos, no entanto, busca apontar as lacunas construídas por eles.

Por fim, analisa-se a legislação brasileira sobre os direitos das crianças e compreende de que maneira os juristas devem ponderar a coexistência entre o mínimo existencial deste grupo vulnerável e a primazia do saber local das Comunidades e Povos tradicionais, de maneira

a ponderar entre os direitos previstos a sujeitos desta faixa etária e a liberdade cultural dessas comunidades em aplicarem suas próprias regras.

A metodologia da pesquisa adotada é o método dedutivo, que trabalha com a premissa de que os aplicadores do Direito e a própria sociedade primam pela aplicabilidade imparcial do Ordenamento Jurídico a todos indistintamente, hipótese esta que será ou não confirmada durante a pesquisa. Em conjunto, também se adota a metodologia das oprimidas, que representa o conjunto de processos, procedimentos e levantamentos bibliográficos e argumentativos para descolonizar a imaginação patriarcal. Quanto aos tipos de pesquisa, tem-se uma pesquisa exploratória quanto aos seus objetivos, com o fito de proporcionar maior conexão dos direitos humanos de comunidades e povos tradicionais e a pluralidade de marcadores de desigualdade, como a faixa etária.

Pensar sobre os direitos dos povos indígenas não consiste em aderir à positivação de normas, mas debater quanto a um significado de resistência e mobilização de direitos, que caminham para uma política emancipatória da diversidade sociocultural. É o que se pretende alcançar com as inquietações apontadas neste trabalho.

## **1. O SABER LOCAL COMO FERRAMENTA DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS**

A primeira seção tem como objetivo expor, por meio do diálogo de fontes entre o Direito e a Antropologia, a importância de construir a sensibilidade jurídica e o fomento do pluralismo jurídico inclusivo de povos e comunidades tradicionais no Ordenamento Jurídico, para a primazia da igualdade material.

O antropólogo Clifford Geertz (1998) explora a relação entre o Direito e a Antropologia por meio da análise de como a Antropologia comparada – especialmente aquela preocupada com sistemas jurídicos em diferentes culturas – fornece ferramenta para examinar como nossas categorias e pressupostos jurídicos podem ser reconfigurados. O autor busca demonstrar que o Direito é uma maneira de imaginar o mundo em meio a outras, enquanto manifestação cultural de um povo.

Não obstante, o Direito traduz uma representação normativa, pautada em uma determinada forma de perspectiva como devam ser as coisas (a lei) e como elas são verdadeiramente (o fato), desenvolvendo um "sentido de justiça" que é sempre específico, isto é, o saber local, em dependência de como se relacionam fato e lei nos diferentes contextos culturais. A partir dessa conexão entre as disciplinas, busca-se refutar a ideia universal de um único dispositivo e uma única sentença que validam determinada realidade.

O descompasso do mundo do dever ser com o ser, do Direito com a Antropologia, resulta, portanto, na conclusão de que há possibilidade de sentidos diferentes do Direito que não necessariamente o tornam incorretos ou duvidosos, ao revés, uma vez que o grau de conhecimento local pode orientar na definição de algumas características daquilo que se procura compreender.

A concepção em que culturas e sentidos de justiça vários convivem lado a lado configura o que Geertz (1998) chama de pluralismo jurídico, o qual decorre de duas fontes: a persistência das sensibilidades jurídicas formadas em épocas não necessariamente mais simples e o confronto dessas sensibilidades com outras não necessariamente mais admiráveis, nem formuladas com maior profundidade, mas que certamente têm maior sucesso internacional.

As sensibilidades jurídicas traduzem, portanto, a variedade de bases culturais do Direito, que varia não apenas em graus e definições, mas também variam quanto ao poder que exercem sobre a vida social, frente outras formas de pensar e de sentir. Portanto, o conteúdo do Direito se relaciona com a vida social e cultural do povo, alcançando através desse alicerce maior senso de justiça, de modo que o Direito é quem constrói a vida social, saindo da noção abstrata, tal qual, um princípio (GEERTZ, 1998).

Com isso, questiona-se de que maneira é possível pensar em um pluralismo jurídico contemporâneo que tenha como alicerce as sensibilidades jurídicas, uma vez que todas as relações interpessoais, formas de viver e de existir merecem ser dignificadas por todo o sistema jurídico em que nos inserimos, até mesmo aquelas vistas em uma zona de penumbra, oprimidas pelo próprio sistema que não as valoram, de maneira a excluir a sua própria inexistência.

Seria amador e desproporcional defender um único Ordenamento Jurídico, com as mesmas normas rígidas e os mesmos julgadores para o Brasil, a Inglaterra e o continente Africano, por exemplo. Da mesma forma, é infundado defender esta aplicabilidade entre diversos grupos inseridos em um único ordenamento, como empresários majoritários de uma empresa de grande porte, localizada na capital, e povos tradicionais.

Nessa perspectiva, ao analisar as formas de vida jurídica, Geertz (1998) discorre que o Direito, onde ele seja encontrado ou estruturado, é parte de uma forma específica de imaginar a realidade. Assim, a forma com que determinado povo considera uma prática como justa, não necessariamente coincidirá com a resolutividade tida como justa por outro povo. Exemplo disso são as formas de resolução de conflitos dispostas no direito brasileiro se comparadas com as formas de resolução de conflitos para uma aldeia.

No Brasil, a responsabilidade civil é permeada por uma ideia de punibilidade, de maneira que existe a possibilidade de reparação do dano cumulada com outra espécie de

indenização monetária, além da responsabilização nas esferas penal e administrativa, que são independentes, havendo, de certo modo, um viés vingativo em alguns casos, motivo pelo qual a autocomposição tem sido um instituto recentemente incentivado.

Ao contrário, para algumas comunidades, o que se objetiva é o retorno ao equilíbrio inicial, de forma que a resolutividade dos conflitos é realizada de forma pacífica e acordada entre as partes, o que se mostra uma forma mais eficaz e justa para os participantes que com ela acordaram. Observa-se que a autocomposição visada atualmente pelo direito tradicional já é, há muito, aplicada por povos indígenas.

Isso indica que devem ser consideradas as características das comunidades para entender quais seriam as regras, julgadores e saberes a serem aplicados, tendo em vista que o conhecimento jurídico não se exaure na literalidade de normas e de decisões expedidas por juristas; insere-se neste conteúdo a forma de imaginar a realidade do outro como sua. Dito isto, “o problema fundamental é descobrir como representar aquela representação” (GEERTZ, 1998, p. 260), uma vez que os sujeitos que compõem uma tribo provavelmente não possuem as mesmas premissas e decisões advindas de sujeitos que compõem uma entidade familiar residente na capital de uma grande comarca.

Ao analisar o Direito como o saber local e o pluralismo jurídico, Geertz (1998) aponta que, embora convivamos demasiadamente com as diferenças, é no campo internacional que elas se mostram ainda mais presentes e fortes, o que se extrai das noções de Primeiro e de Terceiro Mundo.

A preocupação atual diante disso é a noção de universalização dos direitos humanos, em dissonância com os aspectos culturais e locais. Isso porque, ao se utilizar o termo geral ‘humano’, acabamos por esconder as diferenças e os aspectos culturais específicos. Ressalta-se que o conceito de justiça e de equilíbrio se difere de uma pessoa para outra, de um povo para outro. Portanto, o Direito como instrumento deve ser utilizado em prol da busca pela efetivação de direitos, e não pela busca da sua supressão, o que remete ao conceito de sensibilidade.

Em razão disso, para se pensar em um pluralismo eficaz, não basta apenas a sensibilidade do Magistrado ou do legislador, sendo necessária a sensibilidade da sociedade em que nos inserimos. O ser humano, como sujeito de direitos e obrigações em um Estado Democrático, deve respeito não apenas às legislações, mas também ao núcleo fundamental dos demais que se inserem na sociedade, seja este uma mulher, um negro, uma pessoa com deficiência, uma criança ou um quilombola.

Nesta senda, pensar o pluralismo jurídico na atualidade não visa generalizar os direitos, relações e diferenças; mas se busca transformar um ordenamento unívoco em um ordenamento

plurívoco, que permita várias interpretações e coexistência de várias diferenças, sem anulá-las ou silenciá-las.

Em síntese, devemos partir da compreensão de que o mundo é um lugar variado de culturas, de tradições, de etnias, de nacionalidades. A generalização de todas essas diferenças representaria o seu desaparecimento em ‘humanos’, sem suas culturas ou tradições próprias. O que diferenciaria, afinal, o ‘humano’ do Norte para o ‘humano’ do Sul? E essa diferença deveria existir para definir sujeitos e diferenças culturais e sociais? Ou apenas para fins geográficos? O que justifica a definição de regiões, sejam elas em um País, um Estado ou no mundo?

É preciso enfrentar todas essas diferenças, no sentido de respeitá-las e de considerar a sua existência, não de apagá-las. A importância da Antropologia e do Direito, em conjunto, reside nesse ponto: a continuidade das formas de vida em que os indivíduos possam viver na prática (GEERTZ, 1998).

## **2. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO INDÍGENA NA AMÉRICA LATINA**

Para aprofundar na realidade brasileira e latino-americana sobre a inserção do direito indígena no Ordenamento Jurídico, é necessário diferenciar ao leitor o chamado direito indígena do direito indigenista. O primeiro define as regras existentes em aldeias e territórios indígenas. O direito indigenista, por sua vez, são as normas criadas por não indígenas, como o Estatuto do Índio. Nesta seção, ambos serão abordados.

O novo constitucionalismo latino-americano busca instigar mudanças no status quo econômico, social e cultural, de maneira a caminhar para uma compreensão de sociedade que não seja exclusiva, e sim plural (SOUZA; NASCIMENTO; BALEM, 2019), e essa afirmativa pode ser comprovada através da análise das normas abarcadas nestes Ordenamentos.

As constituições da Bolívia e do Equador, ambas promulgadas em 2008, representam paradigmas do chamado novo constitucionalismo, que abarca em seus dispositivos o bem viver com proximidade e o afastamento do colonialismo, o que nitidamente fortalece a Democracia e a concepção de igualdade, incluindo dispositivos direcionados a povos e comunidades que não eram até então visibilizados (MELO; BURCKHART, 2013).

O Brasil, ao lado de países como a Bolívia, Colômbia, Equador e Peru, possui legislação em que se preocupa com essa população e que conta com a influência internacional. Existem dois grandes marcos dos documentos internacionais dessa lista: a Declaração Universal dos Direitos Indígenas e a Convenção nº. 169. Nesses documentos, o reconhecimento dos povos

tradicionais não se esgota no direito ao pertencimento e à identidade, mas à própria cidadania étnica, abarcando a constitucionalização da realidade coletiva em vários países signatários.

Internamente, podem-se citar algumas fontes, como a Lei nº. 6.001/1973 (Estatuto do Índio); o Decreto nº. 3.156/1999, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas; o Decreto nº. 3.159/1999, que dispõe sobre as condições para prestação de assistência à saúde dos povos indígenas, no âmbito do Sistema Único de Saúde; o Decreto nº. 4.412/2002, que dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras indígenas, dentre outras disposições que preveem a competência da Justiça Federal para julgar ações que versam sobre direitos indígenas e a competência do Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União e até mesmo o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

No entanto, o legislador registrou o compromisso da Constituição Federal de 1988 com a inclusão destes atores e previu em seu título VIII, capítulo VIII, dois dispositivos a respeito do tema. O artigo 231 reconhece o direito da diversidade e o dever de respeito à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos originários. Além disso, define o que seriam terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, o aproveitamento dos recursos hídricos e os atos de domínio dessas terras. O artigo 232, por sua vez, reconhece a legitimidade destes atores para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses (BRASIL, 1988).

Apesar dessas previsões e reconhecimentos, a pesquisadora tende a se questionar se essa parte da população consegue efetivar seus direitos apenas por meio destes dispositivos existentes, uma vez que a maior parte das reivindicações se refere à autodeterminação e posse de terra, e pouco se fala da realidade do número elevado de morte, pobreza e analfabetismo. O que não se pode negar é que esse reconhecimento constitucional pode ser também interpretado como uma forma de causar boa impressão em âmbito internacional e mascarar ações ilegais internas.

É cediça a quantidade de julgados realizados pelo Supremo Tribunal Federal a respeito das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, antes e após 1988, muito se debate e muito se reforma. Não obstante, os demais direitos destes indivíduos estão sendo assegurados? Por qual razão não se discute? Estariam mesmos satisfeitos com a efetividade dos demais direitos?

Nesse sentido, não obstante o Direito Internacional na América Latina possibilitar o reconhecimento desses direitos fundamentais e direitos humanos dos povos indígenas, não se deve reconhecer o mesmo avanço nas ações dos Governos para efetivá-los, cujo desinteresse é

justificado por motivos como o conflito econômico entre os povos indígenas e setores como o agronegócio e a mineração.

Pode-se utilizar um exemplo local e de grande valia para confirmar a ausência de políticas afirmativas de direitos indígenas. A cidade de Belém, no Estado do Pará, foi escolhida para sediar a 3ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP-30), uma programação que conta com a presença de vários Países e uma visibilidade internacional, que é raro de se contar no Norte do País, e que nada menos justo que ser escolhida, uma vez que a Amazônia é um dos, senão o principal, alvo de uma política repressiva e preventiva de mudanças climáticas no mundo.

Outra política que se pode citar é a Cúpula da Amazônia, que aconteceu neste mês, realizada também em Belém, Estado do Pará. O chamado Neoconstitucionalismo verde defende financiamento facilitado para projetos sustentáveis e o fim do desmatamento da Amazônia. O evento contou com a presença de diversos Presidentes de diversos Países, como do Peru e do Equador. A diversidade e riqueza do evento foram suas marcas registradas, contando com a presença de diversas comunidades e povos tradicionais, em todo o mundo e em várias realidades, que pouco se veem na realidade forense.

Esses dois exemplos registram a importância de incluir a diversidade nas escolhas políticas do País, para que a Democracia de fato permaneça engrandecendo os direitos humanos. A presença de comunidades e povos tradicionais na produção de dispositivos não apenas registra uma participação política, mas também fortalece a construção de um pluralismo jurídico que prevê a possibilidade de adoção de uma regra que não se limite ao que a lei traz, mas sim ao que os sujeitos necessitam. A proposta de uma política democrática de direitos humanos internacional é “falar com eles, e não falar deles”, “não é dar voz, pois eles têm, é ouvir a voz”.

O Direito Indígena consiste em uma forma de reconhecimento das condições de vida dessa população, sendo direitos coletivos e uma forma de enxergar o mundo, culturas, conhecimentos e desigualdades. Busca, portanto, incluir as regras criadas pelas próprias comunidades como dotadas de vinculação para a solução de suas lides. Existe um longo processo já percorrido e de direitos alcançados. Não obstante, ainda há um longo caminho pela frente na busca do avanço conjunto da América Latina e de sua população expressiva de comunidades e povos tradicionais.

### **3. A VULNERABILIDADE DE CRIANÇAS INDÍGENAS E A INDISPENSABILIDADE DA PONDERAÇÃO DA NORMATIVIDADE PARA EFETIVAR DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS HUMANOS**

A terceira seção deste artigo alcança o principal recorte da pesquisa: a vulnerabilidade das crianças indígenas. Busca-se, a partir da definição de sensibilidade jurídica e da importância de adotar políticas que promovam os direitos destes atores, analisar a realidade em que as crianças indígenas se encontram na Democracia brasileira.

Crianças são consideradas, segundo a Convenção sobre os direitos das crianças, os sujeitos de até dezoito anos incompletos, inexistindo a divisão entre crianças e adolescentes. Em sede nacional, por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece como criança aquela que possui até doze anos incompletos, e o adolescente que possui até dezoito anos incompletos (BRASIL, 1990).

Ao lado dos demais grupos, como mulheres e pessoas com deficiência, as crianças são reconhecidamente um grupo vulnerável. Admitir determinados sujeitos como vulneráveis reflete maior cuidado com a garantia da igualdade material, no sentido de promover direitos desigualmente aos desiguais, na medida de suas desigualdades, com o fito de proporcionar a estes sujeitos maior atenção e cuidado com a efetividade de direitos, diante de toda a desigualdade rotineiramente enfrentada.

A vulnerabilidade das crianças é caracterizada pela faixa etária. Os sujeitos que possuem até doze anos incompletos se encontram no estágio inicial da sua vida, durante a infância ou finalizando esta, momento em qual permite os primeiros conhecimentos e existências da vida em sociedade, seja aprender a falar, a sentir e a escolher. Pode-se, a partir disso, compreender que estes sujeitos, pelos poucos anos de vida em sociedade, não possuem total compreensão de quais seriam seus direitos e interesses numa Democracia.

Tratá-las como um grupo vulnerável permite, portanto, ao aplicador da lei e ao legislador tratarem de forma isonômica, a partir de pilares como o princípio do maior interesse da criança, que fomenta a importância de primar pelo que é mais importante para a criança e o seu desenvolvimento, e não pelo que é mais interessante aos adultos ou ao Estado.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 previu o dever do Estado, da sociedade e das famílias em promoverem os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, de maneira a reconhecer a vulnerabilidade destes nas relações interpessoais e o dever, não o poder, dos demais em primarem pela efetivação de direitos.

A tríplice responsabilidade perante os direitos de crianças e adolescentes permite, portanto, a obrigatoriedade não apenas dos pais, mas até de sujeitos que não fazem parte da família ou que sequer convivem com estes atores. A vulnerabilidade existe para garantir a efetividade e aprimoramento da existência desses atores.

No entanto, convido o leitor a se questionar de que maneira a vulnerabilidade e interesse desses atores se dá em uma comunidade indígena. É cediço que a realidade de uma criança residente em uma capital é diversa de uma criança que reside em uma aldeia isolada. A criança da capital possui acesso à televisão e ao tablete, convive com outras crianças para partilhar brinquedos, frequenta a escola e faz atividades como natação e balé. A criança participante de uma comunidade nasce presenciando o esforço físico e diário de sua genitora, e em médios cinco anos de idade inicia sua participação ativa na comunidade, com esforços “proporcionais” a sua faixa etária.

Remeto, novamente, à diferença entre o direito indigenista e o direito indígena. Torna-se não razoável e inaplicável acreditar que as mesmas leis aplicadas a uma criança seria aplicado à outra, na mesma proporção, razão pela qual é necessário adotar a sensibilidade jurídica e reconhecer a importância do saber local para aplicar determinada norma. É necessário distinguir a realidade do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e demais legislações internas com a realidade de povos indígenas, e até mesmo de demais comunidades tradicionais.

O primeiro dispositivo do ECA que guarda relação com esses grupos versa sobre a colocação de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo em família substituta, onde o legislador reconheceu a indispensabilidade de respeitar a identidade social e cultural, costumes e tradições, desde que compatíveis com o Ordenamento Jurídico; que a colocação se dê, prioritariamente, na mesma comunidade ou junto a membros da mesma etnia; e a indispensabilidade da intervenção e oitiva de representantes da política indigenista (BRASIL, 1990).

Essa previsão é significativa para o avanço da proteção do direito ao pertencimento desses sujeitos, que apesar de colocados em família substituta, seja esta composta ou não por povos indígenas, deve primar pela identidade social e cultural os costumes e tradições que a criança possui. Mostra-se, a partir disso, que a colocação em família substituta, a guarda ou até mesmo a adoção não podem e nem devem ser capazes de desvincular este sujeito com suas memórias e antecessores.

O segundo dispositivo versa sobre a perda e a suspensão do poder familiar, reiterando a obrigatória intervenção de órgão federal responsável pela política indigenista (BRASIL, 1990). A presença do órgão fiscalizador, que conta em sua composição com sujeitos da

população diretamente interessada, reforça a garantia de direitos culturais e sociais dos povos indígenas.

No capítulo do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, o legislador prevê como um dos alicerces da liberdade, o direito de participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação. Além disso, o direito ao respeito inclui a preservação da identidade, dos valores, ideias e crenças. Tem-se, também, o direito de brincar. Não obstante, esses direitos previstos nos dispositivos do Ordenamento Brasileiro acabam por reforçar uma incerteza de como essa aplicabilidade se daria indistintamente a todas as crianças.

É inegável a dificuldade em ponderar os mínimos existenciais de crianças indígenas, sejam o direito ao desenvolvimento, à saúde, à educação, à moradia, ao pertencimento e até ao brincar. O Brasil refuta completamente o trabalho infantil, é comum a existência de campanhas do Tribunal Regional do Trabalho contra o trabalho realizado por crianças e frases como “lugar de criança é na escola”, reconhecendo como fato ilícito o trabalho de menores de idade, salvo na condição de aprendiz.

Não obstante, nas comunidades o trabalho infantil é a regra, e é dificultoso imaginar como proibir esses sujeitos de se autodeterminarem, de modificar a própria essência de suas existências e da funcionalidade daquela comunidade. Estes sujeitos caçam e trabalham diariamente para se alimentar do seu próprio trabalho, e se estes sujeitos não trabalham, inexistiria o acesso à alimentação, encaminhando ao óbito. Diante dessa realidade, questiona-se: até que ponto o Estado pode, ou até mesmo deve, intervir para efetivar direitos das crianças indígenas?

A pesquisadora não objetivou esgotar todas as possibilidades ou alcançar um único resultado, uma vez que acredita que isso não se daria de forma unívoca e esgotável. Buscou-se, a partir da exposição de suas inquietações, expor ao leitor a importância de compreender as questões cotidianas que permeiam o território brasileiro, e não apenas a nossa cidade ou a nossa região.

É necessário repensar a realidade em que se vive e os próprios saberes, para compreender até que ponto estes refletem na existência de outros sujeitos. Adotar de forma universal e objetiva todos os dispositivos do Ordenamento Jurídico Brasileiro a todos que nele se encontram seria inconstitucional e desproporcional ao que se busca na política emancipatória dos direitos humanos.

Diante de todo o exposto, defende-se que a adoção de uma sensibilidade jurídica para abrir espaço ao saber local é a melhor forma de solucionar lides e efetivar direitos, o que inclusive contribuiria para políticas públicas de direitos indígenas já previstos no ordenamento,

em sede nacional e internacional. Não se deve, portanto, buscar a aplicabilidade objetiva do ECA para todas as questões que envolvam os direitos de crianças indígenas, mas que o intérprete da lei abra portas ao pluralismo jurídico e adote o direito indígena como ferramenta indispensável para solucionar questões de direitos de povos indígenas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Verifica-se a importância de um diálogo entre o Direito e a Antropologia para a busca de uma sensibilidade jurídica universal, de modo a incluir os direitos indígenas na realidade cultural e jurídica do Ordenamento Jurídico para que se aplique a norma conforme a realidade social em que o sujeito se insere, ponderando suas vulnerabilidades.

Para tanto, resta indispensável não apenas criar leis, mas oportunizar a participação dos diretamente interessados e incluir o saber local para alcançar o verdadeiro sentido de igualdade e justiça. O objetivo não é transformar diferenças concretas em semelhanças abstratas, nem tampouco procurar fenômenos idênticos com outras nomenclaturas, mas sim, que o objetivo do estudo deve ser o gerenciamento das diferenças, e não a sua eliminação.

Outrossim, apesar dessas premissas serem aplicadas à pluralidade de sujeitos que compõem os povos indígenas, propôs-se o recorte da faixa etária para vislumbrar a importância de ponderar direitos para alcançar a igualdade em relação a estes sujeitos, restando flagrante inconstitucionalidade adotar regras parciais para crianças indígenas, criadas com outra realidade e com outros indivíduos. Deve-se primar pelas presentes e futuras gerações, seja qual cultura, gênero, raça ou orientação sexual tenha.

Deve-se ponderar que a defesa dos direitos dessa população não diz respeito apenas ao grupo, a uma comunidade, a uma família. Afeta a sociedade, e o direito coletivo, a defesa desses grupos possibilita a união delas para conquistas mais amplas no âmbito social e a proteção de um estado de bem viver.

Por fim, reforça-se que a pesquisa não anseia esgotar os debates em torno da proteção aos direitos das crianças indígenas. Assim, por meio desse artigo, buscou-se fomentar discussões relacionadas ao tema, de modo a incentivar o desenvolvimento de novas pesquisas sobre direitos humanos em todas as regiões do país, como uma urgência universal, e não regional.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 26 jul 2023

\_\_\_\_\_. Decreto nº. 99.710/1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em 29 jul 2023

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 8.069/1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 29 jul 2023

\_\_\_\_\_. Lei nº. 13.123/2015. **Regulamenta o inciso II do §1º e 4º do art. 225 da Constituição Federal e dá outras providências**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm)>. Acesso em 10 ago 2023

GEERTZ, Clifford. O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa. In: **O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa**. Tradução de Vera Mello Joscelyne. Petrópolis: Vozes, 1997.

MELO, Milena Petters; BURCKHART, RAFAEL, Thiago. Direito indígena e inovações constitucionais na América latina: uma leitura a partir da teoria crítica do direito. **Revista Jurídica – CCJ**, v. 17, nº. 34, p. 97 - 120, jul./dez. 2013.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. **Justiça Socioambiental e Direitos Humanos**: uma análise a partir dos Direitos Territoriais de Povos e Comunidades tradicionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SOUZA, Lucas Silva de; NASCIMENTO, Valéria Ribas do; BALEM, Isadora Forgiarini. O novo constitucionalismo latino-americano e os povos indígenas: A visão do direito a partir dos caleidoscópios e dos monóculos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2, p.576-599, 2019.

URQUIDI, Vivian; TEIXEIRA, Vanessa; LANA, Eliana. Questão Indígena na América Latina: Direito Internacional, Novo Constitucionalismo e Organização dos Movimentos Indígena. **Cadernos PROLAM/USP**, ano 8, vol. 1 - 2008, p. 199 - 222.

# JUSTIÇA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO: COMO PENSAR UMA VIDA MINIMAMENTE DIGNA FRENTE A POBREZA E A DESIGUALDADE?<sup>1</sup>

## SOCIAL JUSTICE AND DEVELOPMENT: HOW TO THINK ABOUT A MINIMALLY DIGNIFIED LIFE IN THE FRONT OF POVERTY AND INEQUALITY?

*Vitória Agnoletto<sup>2</sup>  
Anna Paula Bagetti Zeifert<sup>3</sup>*

### RESUMO

O presente artigo tem por objetivo provocar uma reflexão acerca das possibilidades e caminhos para a construção de sociedades justas e inclusivas, tendo em vista as problemáticas contemporâneas que permeiam os cenários sociais e demandam ações em várias esferas, sejam elas políticas, culturais e econômicas. Tendo como referência os países que compõe a América Latina e a importância da efetivação de políticas que contemplem o caráter transversal e transdisciplinar dos direitos humanos, o estudo analisa o impacto das políticas de desenvolvimento e as alternativas para romper com as condições de pobreza e desigualdade que afligem a região. Para seu delineamento, utiliza-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, centrado na pesquisa bibliográfica. Como subsídio teórico, o trabalho faz uso das teorias desenvolvidas pelos autores Amartya Sen e Martha C. Nussbaum, que ao discutirem a ideia de capacidade, fornecem uma base analítica capaz de auxiliar no processo de construção de sociedades mais justas. Por fim, conclui-se que a implementação de políticas públicas de garantia de renda, de inclusão social e de respeito aos direitos humanos, são o caminho para que as sociedades latinas possam responder as suas demandas mais urgentes.

**Palavras-chave:** Desigualdade. Direitos Humanos. Dignidade. Justiça Social. Pobreza.

### ABSTRACT

This article aims to provoke a reflection on the possibilities and ways to build fair and inclusive societies, in view of the contemporary issues that permeate social scenarios and demand actions in various spheres, whether political, cultural or economic. Having as a reference the countries

---

<sup>1</sup> Trabalho desenvolvido a partir do projeto de pesquisa “Determinantes Multidimensionais da Pobreza e da Fome no Brasil e na Argentina: Estudo Comparado Sobre o Alcance dos Programas de Desenvolvimento e Assistência Social na Superação das Situações de Vulnerabilidades”, Edital FAPERGS 14/2022, ARD/ARC (2023-2025).

<sup>2</sup> Mestranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - Curso de Mestrado em Direitos Humanos - da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Bolsista do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições Comunitárias de Educação Superior (PROSUC) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Integrante do projeto de pesquisa (FAPERGS) “Determinantes Multidimensionais da Pobreza e da Fome no Brasil e na Argentina: estudo Comparado sobre o Alcance dos Programas de Desenvolvimento e Assistência Social na Superação das Situações de Vulnerabilidades”; Integrante do grupo de pesquisa "Direitos Humanos, Justiça Social e Sustentabilidade" (CNPq). Integrante do projeto de extensão "Observatório em Direitos Humanos" (CNPq). Graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). E-mail: [vitoria.agnoletto@sou.unijui.edu.br](mailto:vitoria.agnoletto@sou.unijui.edu.br)

<sup>3</sup> Pós-Doutorado pelo Colégio Latino-Americano de Estudos Mundiais - UNB/FLACSO Brasil. Doutora em Filosofia (PUCRS). Professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito e do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI. Integrante do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Justiça Social e Sustentabilidade (CNPq). Pesquisadora FAPERGS ARD/ARC (2023-2025), projeto de pesquisa. “Determinantes Multidimensionais da Pobreza e da Fome no Brasil e na Argentina: estudo Comparado sobre o Alcance dos Programas de Desenvolvimento e Assistência Social na Superação das Situações de Vulnerabilidades”. Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos (Projeto de Extensão-PPGD/UNIJUI). E-mail: [anna.paula@unijui.edu.br](mailto:anna.paula@unijui.edu.br)

that make up Latin America and the importance of implementing policies that contemplate the transversal and transdisciplinary nature of human rights, the study analyzes the impact of development policies and the alternatives to break with the conditions of poverty and inequality that afflict the region. For its design, the hypothetical-deductive method of approach is used, centered on bibliographical research. As a theoretical subsidy, the work makes use of the theories developed by the authors Amartya Sen and Martha C. Nussbaum, who, when discussing the idea of capacity, provide an analytical basis capable of assisting in the process of building fairer societies. Finally, it is concluded that the implementation of public policies to guarantee income, social inclusion and respect for human rights are the way for Latin societies to respond to their most urgent demands.

**Keywords:** Inequality. Human rights. Dignity. Social justice. Poverty.

## INTRODUÇÃO

Pensar a justiça social e o desenvolvimento no contexto latino-americano requer pensar alternativas aos processos que naturalizam a exclusão, a desigualdade e a pobreza, além de demandar um olhar crítico sobre as relações sociais e as formas de poder que estruturaram a realidade, bem como o grave desequilíbrio que inviabiliza a organização dessas sociedades.

Assim, o presente estudo foi construído com o objetivo de pensar a construção de sociedades justas em face das problemáticas contemporâneas que permeiam os cenários sociais, políticos e econômicos nos países da América Latina, compreendendo a importância da efetivação de políticas que contemplem o caráter transversal e transdisciplinar dos direitos humanos.

Como subsídio teórico, o trabalho faz uso das teorias desenvolvidas pelos autores Amartya Sen (2011) e Martha C. Nussbaum (2013), que, ao discutirem a ideia de capacidade, fornecem uma base analítica capaz de auxiliar no processo de construção de sociedades mais justas e inclusivas.

Quanto ao método de abordagem empregado na pesquisa, a abordagem trabalhada é a hipotético-dedutiva, centrada na pesquisa bibliográfica e de dados referenciais explanados. Ainda, para delimitação, o estudo utiliza dados sobre a América Latina apresentados pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL).

## **1. JUSTIÇA SOCIAL: ASPECTOS DA LIBERDADE, IGUALDADE E LIBERDADE A PARTIR DE AMARTYA SEN E MARTHA C. NUSSBAUM**

Amartya Sen é um renomado economista de origem indiana que dedicou grande parte de seus estudos para a questão do desenvolvimento, da liberdade e da justiça social. Entre suas principais obras, cujos conteúdos mesclam argumentos e referências do âmbito da economia, da política e da filosofia, estão: *Desenvolvimento como Liberdade* (2000) e *A Ideia de Justiça* (2011).

A partir da construção de suas teorias, o referido autor desenvolveu uma perspectiva particular e única sobre a justiça social, demonstrando a relevância de sua abordagem sobre as capacidades e sobre a liberdade individual.

Nesse sentido, Sen (2011) utiliza de eventos e marcos da história indiana para exemplificar e sustentar algumas de suas mais importantes hipóteses, que, se analisadas junto do contexto histórico, social e político da América Latina, podem se aplicar da mesma maneira, demonstrando a importância de pensar desenvolvimento e justiça social a partir de pontos específicos dentro do conjunto latino-americano.

Sen (2011), em um primeiro momento, busca demonstrar que as teorias tradicionais voltadas para o tema de desigualdades, desenvolvimento e justiça social apoiam-se unicamente em cálculos quantitativos de renda, como o Produto Interno Bruto (PIB).

O problema é que cálculos como o PIB apresentam grandes falhas, visto que são incapazes de indicar a qualidade de vida, do bem-estar e das liberdades que possuem as pessoas.

Outro defeito da análise econômica é que ela se concentra em observar a sociedade a partir de seus rendimentos finais. Isto é, no entendimento do referido autor, entende-se que valorizar o resultado é importante para realizar uma análise do cenário econômico, mas é necessário é atentar para as vidas humanas envolvidas no processo, pois apenas quando se atenta para esses dois elementos é possível perceber o quadro completo de uma sociedade, que deverá demonstrar a qualidade de vida dos indivíduos presentes no Estado e qual seu papel e participação no desenvolvimento econômico e social de sua sociedade.

Deste modo, a partir de tal perspectiva, é possível analisar que no contexto mundial existe um favorecimento da visão econômica e dos fins, condicionando a visão da qualidade de vida e bem-estar das pessoas em segundo plano.

Isto, para Sen (2011) demonstra a intensificação de situações de desigualdade e vulnerabilidade de determinados grupos sociais, entre eles as sociedades latino-americanas.

Constatou, deste modo, que quando a preocupação com a qualidade de vida e o bem-estar ficam em segundo plano se nota um cenário de aumento dos níveis de desigualdade social, o que significa que certas vidas humanas terão melhores condições de qualidade de vida, bem-estar e garantia de liberdades, enquanto outros grupos sociais terão menor acessibilidade a essas garantias.

Os grupos sociais que não possuem a garantia de boa qualidade de vida, de bem-estar e de liberdades são aqueles que, historicamente, foram deixados de lados ou marginalizados, como a população negra e feminina, que estão em situação de vulnerabilidade por razões sociais e históricas, que, por fim, influenciam no exercício da liberdade e autonomia dos indivíduos, gerando níveis baixos de qualidade de vida e bem-estar dentro destes grupos.

Enquanto isso, Sen (2011) argumenta que os indivíduos com maior poder aquisitivo possuem a garantia de uma boa qualidade de vida e bem-estar, do mesmo modo que possuem a liberdade de escolher o tipo de vida que querem levar.

Por estas razões, o referido autor passa a demonstrar que a liberdade para determinar a natureza de nossas vidas é um dos aspectos valiosos da experiência de viver e que reconhecer a sua importância pode ampliar as preocupações e compromissos que se deve ter com as pessoas.

Sendo assim, demonstra-se indispensável para pensar justiça social que se busque analisar todo o quadro da sociedade, uma vez que tal perspectiva permite enxergar a vulnerabilidade de determinados grupos sociais, que os condicionam a viver vidas com maiores taxas de mortalidade prematura, sem assistência médica e sem condições de acessar água potável, por exemplo.

É a partir do ponto de vista de Sen (2011) que se passa a ampliar as preocupações e compromissos com cada indivíduo, compreendendo a importância de garantir a liberdade de cada indivíduo escolher seus objetivos e de ter direito a escolha.

Deste modo, a liberdade pode ser vista a partir das perspectivas fundamentais: a primeira está diretamente ligada a oportunidade de buscar objetivos e fins que o indivíduo deseja alcançar, enquanto a segunda remete ao próprio processo de escolha.

Com a união dessas duas perspectivas se constrói a importância da liberdade e o significado que ela possui para a vida humana.

Assim, para o referido autor, a liberdade é vista como o aspecto de longo alcance do indivíduo, de ter a capacidade de escolher suas ambições e propósitos.

Assim, Sen (2011) desenvolve a abordagem das capacidades, que são compreendidas como a aptidão de uma pessoa para fazer as coisas que ela tem razão para valorizar.

Tal abordagem indica que certos indivíduos possuem maior ou menor vantagem de capacidade, pois alguns apresentam maior oportunidade real para realizar o que valorizam enquanto outros apresentam menores oportunidades reais.

Portanto, percebe-se que o conceito de liberdade e de capacidade estão relacionados. Liberdade é a possibilidade de escolher o que valoriza e o que quer realizar. Capacidade é um aspecto de oportunidade da liberdade, a medida do indivíduo para alcançar a liberdade de escolher e de realizar.

Por isso, o referido autor entende que “a ideia da capacidade está ligada à liberdade substantiva, ela confere um papel central à aptidão real de uma pessoa para fazer diferentes coisas que ela valoriza” (SEN, 2011, p. 214).

O conceito de capacidade aponta para uma série de desigualdades presentes na sociedade: a menor capacidade de uma pessoa escolher um objetivo profissional se torna uma desigualdade quando existem indivíduos com maiores capacidades para realizar essa escolha.

Essa abordagem não compreende apenas o indivíduo, mas ele e todo o contexto em que está inserido. Para Sen (2011), é necessário enxergar o indivíduo como um membro em comunidade, de modo que suas escolhas serão influenciadas pelas forças que atuam sobre seus valores.

É devido tais prerrogativas e argumentos apresentados por Sen (2011) que se conclui que a abordagem das capacidades é complexa.

Claro que não poderia ser diferente, uma vez que para o indivíduo ter liberdade de realizar uma escolha precisa ter oportunidade para tal, e para isso é preciso analisar todo o seu contexto, para verificar se possuía maior ou menor capacidade.

O principal objetivo do referido autor é que a abordagem das capacidades seja capaz de medir a qualidade de vida sem partir de cálculos que medem renda e riqueza, uma vez que a análise econômica se concentra em observar o fim atingido da sociedade e da economia, sem preocupar-se com os processos sociais e com as vidas humanas envolvidas.

Partindo de uma perspectiva complexa, analisando os níveis de qualidade de vida, bem-estar, liberdade e, também, métricas econômicas, compreende-se que as sociedades do século XXI não são compostas de indivíduos em par de igualdade, e tal afirmação demonstra a vulnerabilidade de grupos e sociedades específicas, como o caso do cenário latino-americano.

De acordo com Sen (2011), analisar as sociedades a partir do ponto de vista das capacidades, e não dos recursos, demonstrará se as pessoas possuem oportunidades reais e a capacidade de pensar, escolher e fazer o que bem entende e deseja com a sua vida, a partir de suas razões e de seus valores.

Seguindo esta mesma linha de pensamento, a filósofa Nussbaum (2013) desenvolve sua própria perspectiva das capacidades, construindo um enfoque que envolve partes do pensamento de Amartya Sen.

Através de sua obra *Fronteiras da Justiça* (2013), Nussbaum argumenta que os motivos pelos quais certos indivíduos possuem menos capacidade do que outras são fundamentalmente sociais.

Isso significa dizer que, por exemplo, as mulheres possuem maior dificuldade para adentrar o mercado de trabalho porque estão inseridas em uma sociedade patriarcal, que submete as mulheres a possuírem menor capacidade do que os homens em determinados cenários da vida humana.

Entretanto, Nussbaum (2013) busca ir além dos pensamentos e argumentos de Amartya Sen. O enfoque das capacidades da referida autora conta com a formulação de uma lista de capacidades, com o objetivo de definir o mínimo que deve uma sociedade garantir aos seus cidadãos para atingir a justiça, é outra divergência no pensamento dos autores.

Nussbaum (2013) acredita que tal lista consiste em um meio de tornar o enfoque das capacidades algo possível de ser posto em prática nas sociedades do século XXI.

Na obra da referida autora se argumenta que tal lista de capacidades pode ser adotada por qualquer Estado e sociedade, uma vez que tem como objetivo que o mínimo de dignidade humana seja atingido nas sociedades de qualquer país.

Sen (2011) e Nussbaum (2013) concordam em indicar a necessidade de construir a concepção de que o ser humano não pode ser compreendido fora de seu contexto social, econômico, político e cultural, pois esses elementos determinam a pluralidade de identidades do indivíduo.

A capacidade de uma pessoa está diretamente relacionada as condições em que essa está inserida. Desse mesmo modo, a liberdade de escolha depende da medida da capacidade de cada um. Apenas terá liberdade para escolher o que considera valoroso aquele que possuir real oportunidade para fazer essa escolha.

A ideia de justiça, para Sen (2011), busca garantir qualidade de vida e bem-estar, mas sem esquecer da tão importante liberdade. Uma vida justa apenas é plenamente justa quando possui equilíbrio entre liberdade, qualidade de vida e bem-estar.

Enquanto isso, Nussbaum (2013) busca, no enfoque das capacidades, construir um modelo de direitos humanos básicos para cada indivíduo da comunidade global, através de sua lista das dez capacidades básicas demonstra que ela pode ser adaptada para qualquer sociedade que tenha o objetivo de alcançar o ideal de sociedade justa.

## **2. A POBREZA E A DESIGUALDADE COMO OBSTÁCULOS PARA VIDAS MINIMAMENTE DIGNAS NAS SOCIEDADES LATINA-AMERICANAS**

Desigualdades persistem nas sociedades latino-americanas, de maneira que se tornam o maior obstáculo contra o desenvolvimento econômico e social, uma vez que esse fator impede que persistam os avanços na erradicação da pobreza, na expansão da cidadania e no exercício de direitos fundamentais, assim como enfraquece as sociedades democráticas. Isso fica ainda mais evidente com o momento pandêmico.

O incremento dos níveis de desigualdade possui relação direta com a diminuição dos níveis de mobilidade social, tal indicação feita pela CEPAL (2023) afirma que quanto mais cristalizada as desigualdades, maiores as possibilidades de fortalecimentos das categorias e grupos sociais que introduzem rigidez na sociedade, dificultando a mobilidade social.

Elevados níveis de desigualdade possuem impacto nos processos de integração social, pois geram experiências de vida e expectativas sociais divergentes. Conseqüentemente, maior será a possibilidade de rigidez social, de segregação e de conflitos.

A América Latina, em especial, vivência um grave cenário de desigualdades sociais e, apesar das tentativas de diversos órgãos, movimentos sociais e regimes políticos, ainda são muitos os desafios para combater efetivamente esse problema.

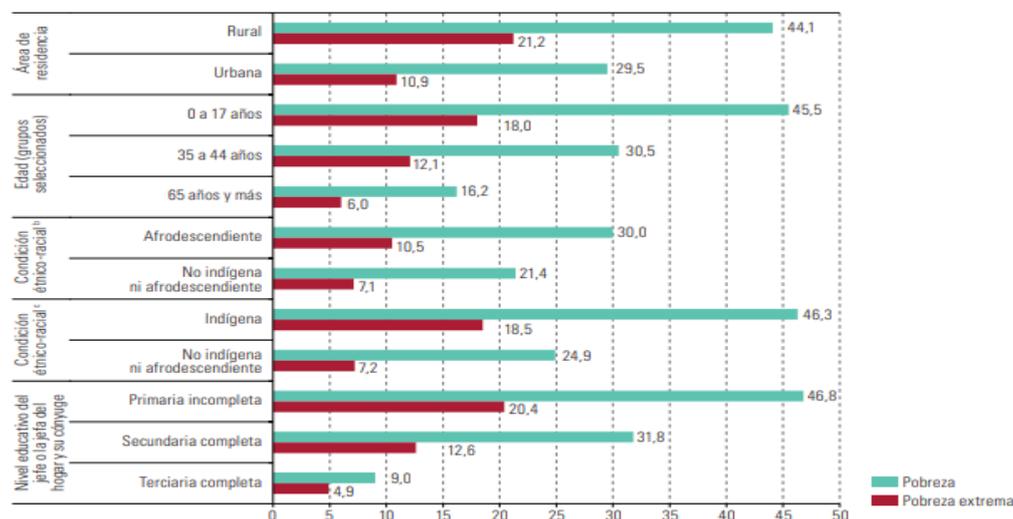
La Agenda Regional de Desarrollo Social Inclusivo aprobada en 2019 ofrece líneas de acción para alcanzar ese objetivo. Incluye propuestas para avanzar en la garantía universal de un nivel de ingresos básico y evaluar la posibilidad de incorporar gradualmente en los sistemas de protección social de los países una transferencia universal para la infancia y un ingreso básico de ciudadanía. Propone también el fortalecimiento de la institucionalidad social para implementar políticas sociales de calidad. Para la planificación, diseño e implementación de medidas de protección social es importante proteger el gasto público social y contar con sistemas de información, seguimiento y evaluación de las prestaciones sociales, incluidos registros de la población destinataria o potencialmente destinataria que sean lo más amplios y actualizados posible (CEPAL, 2023).

Uma das mais graves conseqüências da desigualdade é que sua permanência fortalece e aumenta os níveis de pobreza. A pobreza pode se manifestar de várias maneiras, mas, essencialmente, consiste em uma carência de bens, materiais e imateriais, derivada da falta de recursos econômicos, ocasionando, conseqüentemente, na exclusão social de indivíduos que não possuem os meios necessários para participar efetivamente da sociedade.

Nesse contexto cabe perguntar quem são as populações e grupos mais atingidos? O quadro a seguir busca responder a essa pergunta e retrata a realidade da América Latina:

**Gráfico 4**

América Latina (18 países)<sup>a</sup>: personas en situación de pobreza y pobreza extrema, según área de residencia, edad, condición étnico-racial y nivel educativo del jefe o la jefa del hogar y su cónyuge, 2021 (En porcentajes)



Fuente: Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL), sobre la base del Banco de Datos de Encuestas de Hogares (BADEHOG).

<sup>a</sup> Promedio ponderado de los siguientes países: Argentina, Bolivia (Estado Plurinacional de), Brasil, Chile, Colombia, Costa Rica, Ecuador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicaragua, Panamá, Paraguay, Perú, República Dominicana, Uruguay y Venezuela (República Bolivariana de).

<sup>b</sup> Corresponde a 8 países: Brasil, Colombia, Ecuador, Guatemala, Nicaragua, Panamá, Perú y Uruguay.

<sup>c</sup> Corresponde a 11 países: Bolivia (Estado Plurinacional de), Brasil, Chile, Colombia, Ecuador, Guatemala, México, Nicaragua, Panamá, Perú y Uruguay.

O aumento da pobreza está relacionado (exemplo): redução do investimento em políticas públicas, dificuldade de acesso a bens e serviços que garantam bem-estar, a não materialização dos direitos sociais e as políticas econômicas neoliberais.

O quadro abaixo apresenta dados relativos a pobreza e a extrema pobreza que afetam os países na América Latina e a tendência até o final do ano 2022.

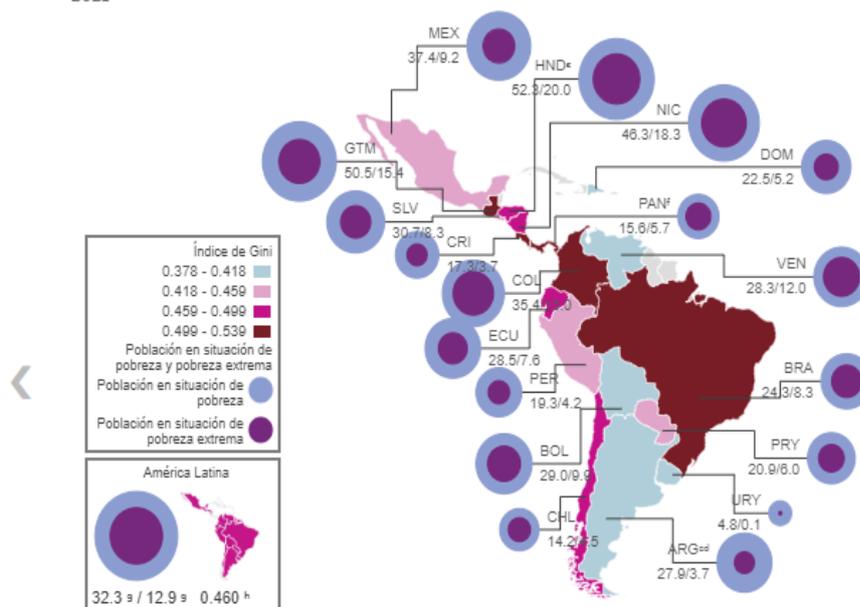
**7 | América Latina: pobreza y extrema pobreza en un escenario de caída del PIB del 5,3% y de aumento del desempleo en 3,4 puntos porcentuales en 2020**  
(En millones de personas y porcentajes)

Año	2018	2019	2020 <sup>a</sup>
Población	607,7	613,5	619,2
<b>Pobreza</b>			
América Latina (18 países)	180,6	186,0	214,7
Tasa	29,7%	30,3%	<b>34,7%</b>
<b>Pobreza extrema</b>			
América Latina (18 países)	62,5	67,5	83,4
Tasa	10,3%	11,0%	<b>13,5%</b>

Fuente: Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL).

## Pobreza y distribución del ingreso

Población en situación de pobreza<sup>a</sup> y pobreza extrema e índice de Gini <sup>[A] b</sup>  
(En porcentajes y valores entre 0 y 1)  
2021



Assim, resta evidente que a América Latina é marcada pela desigualdade social, impedindo os avanços de desenvolvimento, impossibilitando condições mínimas de justiça social e perpetuando a exclusão de grupos sociais, como os pobres.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto, o presente estudo consolida o entendimento de que, para garantir a continuidade de ações equitativas através de planos de governos sólidos, permanentes e sustentáveis é fundamental, possibilitando um desenvolvimento das sociedades para o presente e o futuro.

Assim sendo, o aumento das desigualdades no contexto latino-americano e o quanto essa condição interfere negativamente na qualidade de vida, no bem-estar e na promoção da liberdade reafirma a necessidade de pensar a justiça e a noção de capacidade.

A pesquisa apresentada buscou analisar dados referentes ao nível de desigualdade e pobreza dentro das sociedades latino-americanas, tomando como base os relatórios publicados pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL).

Deste modo, demonstrou o crescimento acelerado dos níveis de desigualdade e de pobreza dentro dos Estados latino-americanos, indicando um grave enfraquecimento de políticas públicas e sociais que constroem oportunidades e garantem efetividade de direitos para grupos vulneráveis.

A partir desta demonstração, a pesquisa se centrou em estudar o contexto das desigualdades e da pobreza, a partir da análise de autores contemporâneos, passando a argumentar que as sociedades carregam as desigualdades em suas bases fundantes, o que conseqüentemente acarreta na realidade latino-americana: sociedades marcadas por desigualdades extremas e pela pobreza sedimentada no núcleo da estrutura social, política e econômica dos Estados.

Para essa construção teórica, o estudo utilizou como referência o estudo das desigualdades multidimensionais, que afetam umas às outras, intensificando os processos de desigualdade e influenciando o aumento da pobreza dentro da sociedade.

Como proposta de solução, então, utilizou-se como embasamento o enfoque das capacidades, a partir do estudo das obras de Amartya Sen e de Martha C. Nussbaum.

Objetivando provocar uma reflexão acerca das possibilidades e caminhos para a construção de sociedades justas e inclusivas, tendo em vista as problemáticas contemporâneas que permeiam os cenários sociais e demandam ações em várias esferas, sejam elas políticas, culturais e econômicas, o artigo tomou por referência os países que compõem a América Latina e a importância da efetivação de políticas que contemplem o caráter transversal e transdisciplinar dos direitos humanos.

Nesse contexto, o estudo analisou o impacto das políticas de desenvolvimento e as alternativas para romper com as condições de pobreza e desigualdade que afligem a região.

Para seu delineamento, utilizou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, centrado na pesquisa bibliográfica, e restou comprovada a hipótese inicial do estudo, de que as alterações positivas na realidade latino-americana só serão possíveis por meio de políticas de desenvolvimento inclusivas.

Por fim, conclui-se que a implementação de políticas públicas de garantia de renda, de inclusão social e de respeito aos direitos humanos são o caminho para que as sociedades latinas possam responder as suas demandas mais urgentes.

Por mais grave que seja o cenário latino-americano o que tange as desigualdades e o aumento dos níveis de pobreza, existem possibilidades de transformação desta realidade, como apontam os referidos autores.

Essas possibilidades passam, necessariamente pela construção de políticas sociais e públicas voltadas para grupos vulneráveis, buscando a efetivação de direitos básicos e a construção de sociedades justas.

## REFERÊNCIAS

CEPAL. **La matriz de la desigualdade social em América Latina**. Disponível em: [https://www.cepal.org/sites/default/files/events/files/matriz\\_de\\_la\\_desigualdad.pdf](https://www.cepal.org/sites/default/files/events/files/matriz_de_la_desigualdad.pdf). Acesso em: 6 jul. 2023.

CEPAL. **Panorama Social da América Latina**. 2012. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/publicaciones/48609-panorama-social-america-latina-caribe-2022-transformacao-educacao-como-base-o>. Acesso em: 10 agos. 2023.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Ricardo Doninelli Mendes e Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

# DESAFIOS DA SAÚDE PÚBLICA FRENTE ÀS NOVAS ONDAS MIGRATÓRIAS: UMA ANÁLISE DO PANORAMA ATUAL<sup>1</sup>

## CHALLENGES OF PUBLIC HEALTH IN THE FACE OF NEW MIGRATION WAVES: AN ANALYSIS OF THE CURRENT LANDSCAPE

*Maria Luiza Zimmermann<sup>2</sup>  
Janaina Machado Sturza<sup>3</sup>*

### RESUMO

O presente trabalho busca dissertar sobre os percalços encontrados pelos imigrantes no acesso ao sistema de saúde pública ao chegarem no Brasil. É relevante analisar o panorama das dificuldades experienciadas pelos imigrantes na efetivação de seu direito ao acesso à saúde, já que este é um direito assegurado a todos pela Constituição Federal brasileira, inclusive a estes migrantes que se encontram no país. Com isto, tecem-se constatações sobre como a falta de informação dos migrantes sobre como funciona o SUS, o despreparo dos profissionais de saúde e a falta de dados concretos sobre o perfil de saúde dessa população são fatores que se somam para criar obstáculos para que muitos migrantes tenham um atendimento de saúde de qualidade, ao passo que também se aborda como a criação de um diagnóstico situacional de saúde pode ser importante na transformação desse paradigma.

**Palavras-chave:** Migrações. Saúde Pública. Diagnóstico Situacional

### ABSTRACT

The present paper seeks to dissertate about the difficulties immigrants are met with while trying to access the public health system when arriving in Brazil. It is relevant to analyze the overview of the difficulties experienced by immigrants in the effectuation of their right of access to health, since this is a right ensured to all by the Brazilian Constitution, even to the migrants that find themselves in the country. With that, statements are weaved about how the lack of knowledge of the migrants on how the SUS works, the lack of preparation of health professionals and the lack of concrete data about the health profile of this population are factors that add up to create

---

1 Trabalho desenvolvido a partir dos Projetos de Pesquisa “SER MIGRANTE” NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: Saúde, Gênero e Inclusão Social dos Migrantes residentes na Região Noroeste do Estado- em atendimento ao Edital FAPERGS nº 05/2019 - Programa Pesquisador Gaúcho – PqG – Faixa A e Saúde e Trabalho: A Inclusão Social de Migrantes a partir dos marcos legais e das políticas públicas existentes no Brasil e na Itália - Edital Universal CNPq - Chamada CNPq/MCTI/FNDCT Nº 18/2021, desenvolvidos no âmbito do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos Humanos – Mestrado e Doutorado – da UNIJUI (Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul).

2 Bolsista CNPq/UNIJUI, do Projeto “SER MIGRANTE” NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: Saúde, Gênero e Inclusão Social dos Migrantes residentes na Região Noroeste do Estado – Edital FAPERGS Nº 05/2019. Aluna da graduação em Direito da UNIJUI. E-mail: maluzimmerman@gmail.com.

3 Pós doutora em Direito pela Unisinos. Doutora em Direito pela Universidade de Roma Tre/Itália. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Especialista em Demandas Sociais e Políticas Públicas também pela UNISC. Professora na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI, lecionando na graduação em Direito e no Programa de pós-graduação em Direito – mestrado e doutorado. Integrante da Rede Iberoamericana de Direito Sanitário. Integrante do grupo de pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). Pesquisadora Gaúcha FAPERGS – PqG Edital Nº 05/2019 e Pesquisadora Universal CNPq – Chamada CNPq/MCTI/FNDCT Nº 18/2021. E-mail: janasturza@hotmail.com.

obstacles in the way of quality healthcare for many migrants, as well as it is also addressed how the creation of a situational health diagnostic can be crucial in transforming this outlook.

**Key Words:** Migrations. Public Health. Situational Diagnostic.

## INTRODUÇÃO

A mobilização das populações é um fenômeno complexo que dá causa a uma variedade de repercussões tanto nas pessoas que migram, quanto nas populações onde estas se estabelecem. Porém, dentre todos os impactos do fenômeno migratório, tem-se destacado nos debates nacionais e internacionais a maneira como o fenômeno afeta a efetivação do direito ao acesso à saúde.

Não é novidade que os fluxos migratórios têm um impacto significativo na saúde daqueles que migram, tornando os imigrantes um grupo particularmente vulnerável à miríade de fatores responsáveis por determinar suas condições de saúde. Essa situação se torna ainda mais preocupante quando consideramos a dificuldade que os migrantes enfrentam para obter acesso aos serviços de saúde após se estabelecerem em um novo país. Barreiras como a falta de documentos, a barreira do idioma e as diferenças culturais dificultam o acesso a cuidados médicos adequados.

A saúde dos migrantes é hoje tida como um problema de “saúde global”, expressão essa surgida nos anos 1990, que se refere a um ramo da saúde que lida com problemas “[...] que transcendem as fronteiras e os governos nacionais e demandam ações das forças globais que determinam a saúde dos povos” (KICKBUSCH, 2006, p. 561). Por tal motivo, a saúde global envolve a participação de diversos atores, nacionais e internacionais, como a organização Mundial da Saúde (OMS), o Banco Mundial, os Estados, a indústria farmacêutica, as universidades e a miríade de organizações não governamentais que hoje, mais do que em qualquer outro período da história humana, estão extremamente interconectados e munidos de recursos tecnológicos sem precedentes.

Ainda assim, apesar do consenso de que há uma responsabilidade coletiva da comunidade internacional perante as crises e questões sanitárias, é necessário levar-se em conta o quão profundas são as divergências entre os interesses políticos e econômicos de cada um destes atores. Em geral, as agendas de cooperação internacional giram em torno do desenvolvimento de programas de prevenção e controle de doenças específicas, encontrando

parco sucesso no que diz respeito a uma melhora generalizada da saúde das populações visadas por tais iniciativas (VENTURA, 2015).

Em um panorama internacional, a saúde dos migrantes tem sido um assunto negligenciado. Observa-se que o acesso à saúde é ainda fortemente ligado à noção geográfica de cidadania – de pertencimento (normalmente decorrido do nascimento) a um espaço delimitado, dentro do qual se possui e se exerce direitos – dependendo de órgãos estatais para prover os serviços de saúde, de forma que o exercício do direito ao acesso à saúde acaba ficando restrito aos limites territoriais do Estado e a quem nasce dentro destes limites, o que faz com que os imigrantes tenham dificuldades em acessar os sistemas de saúde ao se estabelecerem em um novo país.

Desta forma, o fenômeno migratório tem mostrado ser um complexo desafio na área da saúde pública, com impacto no nível da atenção à saúde e nos sistemas dos países que recebem os imigrantes (DIAS et al.,2010).

No caso do Brasil, o direito ao acesso universal e gratuito à saúde é assegurado a todos pela Constituição Federal, que estabelece em seu art. 196 que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado”, dispositivo que se estende aos migrantes, por estarem amparados pelo seu artigo 5º, que trata dos direitos fundamentais, individuais e coletivos, sem distinguir nacionais e estrangeiros residentes no Brasil. Nesse norte, a garantia estabelecida na Constituição Federal é reforçada com a nova Lei de Imigração de 2017, que estabelece em seu art. 4º que:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

[...]

VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; (BRASIL, 2017)

Desta forma, a estrutura do Sistema Único de Saúde (SUS) é uma importante ferramenta para garantir o acesso à saúde dos migrantes no Brasil. O SUS tem políticas específicas para a saúde dos migrantes, como o atendimento humanizado e a oferta de serviços de tradução e interpretação, o que faz do SUS uma ferramenta essencial para assegurar a saúde dos migrantes e a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

E, tratando-se de saúde pública, é garantido que qualquer pessoa seja atendida, mesmo sem portar documento de identificação, como RG, CPF, RNE, passaporte ou cartão do SUS.

Entretanto, não é incomum relatos de casos nos quais o acesso ao SUS é impedido em razão do imigrante não ter o cartão do SUS ou, ainda, os documentos necessários para fazê-lo, o que é uma ocorrência regular entre aqueles imigrantes que ainda não conseguiram regularizar sua situação migratória.

Assim, depoimentos como estes, colhidos de mulheres estrangeiras que trabalham com arte nas ruas da praia de Canoa Quebrada e apresentados no trabalho acadêmico “Hippies ou Malucos de Estrada: a Presença de Artistas Imigrantes nas Ruas da Praia de Canoa Quebrada, CE”, não são incomuns:

Eu fiz somente uma ultrassom, juntei dinheiro e paguei, pois não consegui fazer o pré-natal pelo SUS, pois não tenho o cartão, não consegui fazer o cartão, pois estou ilegal. Fui em Aracati para fazer o cartão, elas falaram que não poderiam fazer, me mandaram ir no CRAS, foi a mesma coisa, não teve como. Não tomei medicamento só fiz essa ultrassom e o médico falou que estava tudo bem. (Colombiana)

Eu não pude fazer nenhum exame, acompanhamento da minha gestação, pois não tinha a carteirinha do SUS, na verdade não tenho ainda. Eu consegui registrar minha filha e até agora não consegui fazer o cartão dela, muita burocracia, ninguém sabe te informar, ninguém sabe como fazer. (Peruana)  
(MENDES; DE FREITAS, 2021)

Com isto em mente, faz-se pertinente questionar como a administração pública dentro do país tem se organizado perante este déficit que tem se tornado cada vez mais evidente em nosso sistema de saúde pública, especialmente porque quando levamos em conta o quão recente e frágil ainda é a Lei de Imigração brasileira frente aos novos e crescentes fluxos migratórios que o Brasil vem recebendo, fica claro o despreparo do país para lidar com tal fenômeno.

## **1. METODOLOGIA**

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo e instruída por uma análise bibliográfica e documental, abordando informações sobre como tem se dado o acesso à saúde de migrantes vivendo no Brasil e quais são os principais fatores que têm dificultado este acesso, para tal é realizada uma análise do relatório MigraCidades 2020, desenvolvido pela Agência da ONU para as Migrações (OIM), em parceria com a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e com o apoio da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), que traz uma sistematização e análise de dados sobre a dimensão do acesso à saúde dos migrantes em solo brasileiro.

## **2. OBJETIVOS**

Através desta pesquisa, objetivávamos encontrar dados capazes de caracterizar qual o nível de acesso ao atendimento público de saúde dos imigrantes internacionais vivendo no Brasil, bem como analisar, se existirem, quais as medidas adotadas pelos estados para conhecer e suprir as necessidades de saúde trazidas por esta população ou, ainda, investigar se dados acerca da saúde dos imigrantes estão sendo registrados corretamente.

## **3. DESENVOLVIMENTO**

### **3.1. ANÁLISE DO RELATÓRIO MIGRACIDADES 2020**

Embora a Constituição Federal garanta a universalidade do acesso à saúde, na prática, imigrantes continuam a enfrentar dificuldades para ser atendidos. Os serviços de saúde que atendem a população imigrante têm enfrentado diversos obstáculos na efetivação dos serviços oferecidos, o que se deve a fatores como:

- A falta de informação dos profissionais de saúde frente a diversidade cultural;
- A falta de informações dos imigrantes sobre o funcionamento do Sistema Único de Saúde;
- As barreiras linguísticas entre os profissionais de saúde e os imigrantes internacionais;
- A pouca ou nenhuma qualificação profissional para atender demandas culturais, dentre outros.

Conforme o relatório MigraCidades 2020, desenvolvido pela Agência da ONU para as Migrações (OIM), em parceria com a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e com o apoio da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), que analisou dados coletados de seis estados – Ceará, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul –, apenas quatro dos estados analisados (Ceará, Minas Gerais, Paraná e Rio Grande do Norte) relataram ter medidas para desburocratizar o acesso ao SUS (OIM, 2020).

Quanto a ações destinadas a preparar os profissionais da saúde, apenas o Rio Grande do Sul afirmou ter ofertado, em 2019, capacitação sobre o acolhimento e atenção à saúde de migrantes junto aos servidores da área, enquanto os estados do Paraná e Minas Gerais

afirmaram ter realizado campanhas abordando o direito à saúde de pessoas migrantes (OIM, 2020).

Ademais, o relatório também informa que os estados do Ceará e do Paraná identificaram em seus serviços de saúde profissionais capacitados para acolher migrantes considerando a dimensão da diversidade cultural, o Paraná também indicou contar com profissionais capacitados para realizar comunicação em diferentes idiomas. No entanto, nenhum dos estados afirmou que seus profissionais da saúde são capacitados para compreender diferenças culturais atreladas a questões de gênero (OIM, 2020).

Com relação a informações e orientações para os migrantes, apenas três estados, Minas Gerais, Paraná e Rio Grande do Sul, relataram possuir um setor ou referência local que se dediquem à promoção do acesso à saúde por migrantes e que trabalhem em conjunto com outros setores, alinhando demandas e ações entre secretarias e outros órgãos públicos (OIM, 2020). Porém, quanto a existência de orientações, fluxos ou protocolos estabelecidos na rede de saúde para facilitar e qualificar o acesso, acolhimento e atendimento de saúde para migrantes, os estados do Rio Grande do Sul e do Paraná indicam não possuir tais protocolos (OIM, 2020).

Já em relação a coleta de dados, o relatório traz que apenas os estados de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul informaram que coletaram dados sobre o perfil de acesso a serviços e as demandas de saúde da população migrante, ao passo que apenas o Rio Grande do Sul declarou coletar dados que permitem enxergar se há uma demanda reprimida de acesso à saúde dos migrantes e utilizar esses dados para propor mudanças nos programas e políticas de acesso à saúde. Não obstante, apesar do estado do Paraná declarar não coletar dados sobre o perfil de acesso aos serviços de saúde dos migrantes, é interessante apontar que este é o único estado que conta com um setor capacitado para acolher as demandas dos migrantes, assim como registrar a ocorrência de práticas de discriminação e xenofobia nos serviços de saúde (OIM, 2020).

Ao seu fim, o relatório tece algumas considerações sobre os dados apresentados. Com relação a capacitação dos profissionais da saúde, nota que os governos identificam a ausência de capacitações específicas para atender e se comunicar com os imigrantes, bem como para campanhas. Quanto aos dados de perfil de acesso a serviços de saúde de migrantes, infere que a maioria dos estados não consegue coletar, trabalhar e aplicar os dados (quando estes são coletados).

O relatório apresenta em suas considerações que há o “acesso formal à saúde”, mas que este se encontra prejudicado em razão da falta de capacitação e de políticas públicas:

Em síntese, há o acesso formal à saúde, mas a ausência de capacitação e políticas específicas voltadas ao atendimento da população migrante tende a prejudicar o acesso substantivo, pleno, universal e integral à saúde. Nesse sentido, os dados indicam que não há, em geral, políticas públicas de saúde específicas para a população migrante. Os governos certificam a universalidade e a integralidade do SUS, no entanto, quando são questionados sobre orientações, fluxos e protocolos, sinalizam a inexistência de políticas públicas de acesso à saúde que considerem as especificidades culturais e as vulnerabilidades deste grupo. Essas características ficam evidenciadas ao analisarmos as afirmações assinaladas nos Eixos ‘Acesso’ e ‘Capacitação, Divulgação e Recorte de Gênero’. (OIM, 2020).

Outrossim, o relatório ressalta o princípio da integralidade e enfatiza a necessidade da construção de políticas públicas que possibilitem um atendimento sensibilizado e atento às complexidades da situação da população migrante, para assim ampliar o acesso e integração destas pessoas ao sistema:

De acordo com o princípio da integralidade, é fundamental reconhecer a complexidade e as necessidades de cada pessoa. Nesse sentido, ainda que não se reivindique o estabelecimento de uma política de saúde apartada (um sistema de saúde específico) para a população migrante – tendo em vista que as diretrizes do SUS já garantem um atendimento desburocratizado, igualitário e cuidadoso com os cidadãos independente da nacionalidade – as informações obtidas indicam a importância da construção de políticas de saúde para migrantes que permitam o acesso à informação em diferentes idiomas, o atendimento sensibilizado para as especificidades das pessoas migrantes, que contribuam para ampliar o acesso e a integração ao sistema. (OIM, 2020).

Desta forma, constata-se que há uma omissão do Estado em garantir mais informação e preparo aos profissionais do sistema de saúde pública sobre os direitos dessas populações, também havendo lacunas críticas nos dados e sistemas de informação de saúde em relação à condição dos migrantes, bem como problemas com a burocracia que os imigrantes têm de enfrentar para acessar o SUS.

Os resultados apresentados no relatório supracitado também deixam claro que não há muitos dados sobre o panorama de saúde da população migrante, o que não significa que esta população não tem enfrentado problemas de saúde, mas sim que estes simplesmente não estão sendo registrados ou que em razão da dificuldade de acessar o sistema de saúde nem chegam no radar dos profissionais da saúde. Porém, este é um cenário que necessita mudar se quisermos observar melhoras significativas no atendimento de saúde proporcionado em nosso país.

### 3.2. IMPORTÂNCIA DA COLETA DE DADOS E DESENVOLVIMENTO DO DIAGNÓSTICO SITUACIONAL DE SAÚDE

É de suma importância que sejam coletados mais dados sobre a saúde dos imigrantes, conforme o próprio relatório MigraCidades 2020 coloca, o “levantamento de dados é de grande importância para que se conheça as demandas e necessidades das pessoas migrantes, e assim possam ser desenvolvidas políticas mais qualificadas” (OIM, 2020), essa coleta de dados também possibilitaria a utilização de ferramentas de planejamento de saúde como o diagnóstico situacional de saúde.

O diagnóstico situacional de saúde é um processo contínuo de coleta e análise de indicadores que permitem caracterizar o perfil de saúde de uma população. Os dados demográficos permitem-nos conhecer as características da população e a sua evolução ao longo do tempo (OIM; SES/RS, 2022)

O diagnóstico situacional de saúde funciona como “um instrumento estratégico de definição das principais necessidades em saúde da população e de articulação das intervenções, integrando os esforços de todos os setores da sociedade” (OIM; SES/RS, 2022), auxiliando na identificação, descrição, explicação, priorização e gerenciamento dos problemas e necessidades de uma população, assim facultando o desenvolvimento de ações de saúde focadas e mais efetivas na resolução dos problemas encontrados.

No entanto, para que o diagnóstico de saúde seja aderido como uma medida efetiva para otimizar as condições de saúde e o atendimento proporcionado às populações migrantes que procuram as Unidades Básicas de Saúde, que são a porta de entrada do usuário no Sistema Único de Saúde (SUS), se faz necessário investir no treinamento e preparação dos profissionais de saúde para que saibam como melhor atender aos imigrantes levando em conta os aspectos culturais envolvidos, bem como para que façam um efetivo registro de dados ao atender estes.

As percepções dos profissionais de saúde sobre as barreiras no acesso e utilização dos serviços pelos imigrantes apontam para a existência de oportunidades de intervenção no contexto da diversidade cultural. Atendendo às diferentes percepções verificadas entre grupos, que podem ser reflexo das funções que desempenham, salienta-se a importância de desenvolver formação adaptada aos diferentes perfis profissionais. A capacitação dos profissionais de saúde para lidarem com a diversidade cultural pode ser um componente importante da formação dos recursos humanos, contribuindo para uma maior adequação dos serviços às necessidades das populações imigrantes (DIAS *et al*, 2011).

Enfim, os dados supracitados servem para demonstrar que informações importantes relacionadas aos migrantes e suas necessidades de saúde, são subnotificadas ou sequer são registradas, assim prejudicando a criação de um diagnóstico situacional de saúde, o que envolve um processo contínuo de coleta e análise de indicadores que possibilitam a caracterização do perfil de saúde de uma população (OIM; SES/RS, 2022).

A priorização das necessidades de saúde precisa partir de um consenso entre profissionais de saúde e o controle social, e a observação do território permitirá colher os subsídios para consolidar o diagnóstico. Entendido como uma ferramenta, o diagnóstico situacional auxilia no conhecimento dos problemas e das necessidades sociais, de saúde, educação, saneamento, segurança, transporte e habitação, bem como permite conhecer a organização dos serviços de saúde. É um instrumento estratégico de definição das principais necessidades em saúde da população e de articulação das intervenções, integrando os esforços de todos os setores da sociedade. (...) as condições e o modo de vida das populações residentes, independente do seu local de nascimento, são determinantes para a manutenção de sua saúde ou adoecimento (BRASIL, 2016, apud OIM; SES/RS, 2022).

Assim, é de suma importância que a administração pública reconheça que os fluxos migratórios em direção ao Brasil não irão parar e que é preciso mudar a maneira como tem se lidado com eles, para assim garantir uma melhor organização e qualidade de vida para a população autóctone e para os imigrantes que se alocaram em território brasileiro.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todas as considerações expostas, chegamos à conclusão deste trabalho reconhecendo que o Brasil possui um dos sistemas de saúde pública mais complexos e abrangentes do mundo, o Sistema Único de Saúde (SUS). Regido pela Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal nº 8080/90), o SUS garante acesso integral, universal e gratuito a toda a população do país. No entanto, é necessário destacar que esse sistema de saúde pública não está preparado para lidar com o crescente número de imigrantes no país. Somado a isso, observa-se que os registros relacionados ao acesso dos imigrantes ao sistema público de saúde são incompletos ou inexistentes.

O direito à saúde é universal, ele não começa ou termina com um território e não deve estar atrelado à nacionalidade, entretanto essa é uma concepção ainda comum no mundo da saúde. Tendo em vista a crescente mobilidade humana, aderir uma perspectiva universal sobre o direito de acesso à saúde é mister. O próprio SUS foi fundado baseado na ideia da saúde

universal, portanto está mais do que na hora de fazer valer os preceitos que fundam a base deste sistema e assimilar que os imigrantes que chegam ao Brasil têm tanto direito a receberem um atendimento de saúde de qualidade quanto aqueles que nasceram no país.

Os dados apresentados neste trabalho servem para demonstrar que informações importantes relacionadas aos migrantes e suas necessidades de saúde, são subnotificadas ou sequer são registradas, o que impossibilita a visualização de um panorama completo da vivência dos migrantes internacionais em solo brasileiro. De tal maneira, a criação e regulamentação de políticas públicas voltadas a facilitar e otimizar o acesso dos migrantes à saúde pública restam prejudicadas, já que tais políticas são desenvolvidas “no escuro”, sem dados quantificáveis para indicar quais setores necessitam melhorias, assim perdendo efetividade em seu propósito.

Portanto, é perceptível que o sistema de saúde pública brasileiro ainda tem muito a evoluir para atender às novas demandas de saúde que se apresentam. Com isso, ressaltamos a importância de maior qualificação dos profissionais de saúde quanto à comunicação e ao atendimento multicultural, para desta maneira contribuir com o aprimoramento do atendimento oferecido aos migrantes que procuram a saúde pública.

Reconhecemos a importância fundamental da análise de dados na criação e aprimoramento de políticas públicas, permitindo torná-las mais eficientes e embasadas em evidências. No entanto, com base nas análises realizadas neste trabalho, concluímos que há uma necessidade urgente de mais informações sobre a situação dos migrantes internacionais que vivem no Brasil. Portanto, é crucial obter dados mais abrangentes e atualizados, assim possibilitando a formulação de um diagnóstico situacional de saúde que possa embasar políticas públicas mais adequadas ao atual contexto dos imigrantes vivendo em nosso país.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

**BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm). Acesso em: 10 ago. 2023.**

**DIAS, S. et al. Barreiras no acesso e utilização dos serviços de saúde pelos imigrantes. Acta Medica Portuguesa, v. 24, n. 4, 2011. Disponível em: file:///D:/Usuario/Downloads/amp,+511-6.pdf. Acesso em: 10 ago. 2023.**

DIAS, Sónia; RODRIGUES, Rita; SILVA, António; CARGALEIRO, Helena. **Procura de Cuidados e Acesso aos Serviços de Saúde em Comunidades Imigrantes: um estudo com imigrantes e profissionais de saúde.** Investigação Original, Lisboa, p. 253-259, dez. 2010.

KICKBUSCH, I. **The need for a European strategy on global health.** Scandinavian Journal of Public Health, Oxford, v. 34, n. 6, p. 561-565, 2006

MENDES, Fernanda Luísa Correia Cavalheiro; DE FREITAS, Yara Ketlin Silva Lima. **Hippies ou Malucos de Estrada: a presença de artistas imigrantes nas ruas da praia de Canoa Quebrada, CE.** Revista Socializando, Faculdade do Vale do Jaguaríbe - FVJ, v. 8, p. 20-35, junho 2021. Disponível em: [https://www.fvj.br/revista/wp-content/uploads/2021/07/2\\_Socializando\\_2021\\_1.pdf](https://www.fvj.br/revista/wp-content/uploads/2021/07/2_Socializando_2021_1.pdf). Acesso em: 10 ago. 2023.

OIM. **MigraCidades 2020: Sistematização e Análise dos Dados Sobre a Dimensão de Acesso à Saúde.** Brasília, DF: Organização Internacional para as Migrações, 2022. ISBN 978-65-87187-11-2. Disponível em: <file:///D:/Usuario/Downloads/migracidades%20sa%C3%BAde.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023.

OIM; SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE (Rio Grande do Sul). **Estratégias para Atenção Integral à Saúde de Migrantes Internacionais no Brasil.** 1. ed. Brasília: OIM, 2022. ISBN 978-65-87187-17-4. Disponível em: [file:///D:/Usuario/Downloads/Estrategias-para-atencao-integral-a-saude-de-migrantes-internacionais-no-brasil\\_0.pdf](file:///D:/Usuario/Downloads/Estrategias-para-atencao-integral-a-saude-de-migrantes-internacionais-no-brasil_0.pdf). Acesso em: 10 ago. 2023.

VENTURA, Deisy Ventura. **Mobilidade Humana e Saúde Global.** Revista USP, São Paulo, n. 107, outubro/novembro/dezembro de 2015, p. 55-64.

# DIREITO AO RECONHECIMENTO E RETIFICAÇÃO DE NOME E GÊNERO NO REGISTRO CIVIL DE TRANSEXUAIS E TRAVESTIS

THE RIGHT TO RECOGNITION AND CORRECTION OF NAME AND GENDER IN THE CIVIL REGISTRY OF TRANSEXUAL AND TRANSVESTITE INDIVIDUALS

*Patrícia Amorim Medeiros<sup>1</sup>*  
*Josefa Gabriela Coelho Petit<sup>2</sup>*  
*Elvis Gomes Marques Filho<sup>3</sup>*

## RESUMO

A pesquisa em questão retrata um estudo direcionado as novas discussões sobre o direito ao nome para pessoas transexuais e travestis, assim como a retificação do nome e gênero no registro civil. Assim, tem como objetivo compreender as questões referentes à alteração do nome e do gênero no que tange aos Registros Públicos direcionado aos transexuais e aos travestis. Desse modo, o presente trabalho se propõe a responder a seguinte indagação: De que forma o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito ao nome se relacionam com a identidade de gênero das pessoas transexuais e travestis? Partindo dessa premissa, utilizou-se o método de dedutivo, do tipo explorativo e descritivo, de cunho documental, através da análise de publicações indexadas nas bases de dados Google Acadêmico e da Plataforma Scielo, bem como códigos jurídicos, Constituição Federal, jurisprudências e fontes bibliográficas relacionadas com a temática.

**Palavras-chave:** Identidade de gênero; Direito ao nome; dignidade da pessoa humana; Transexuais e travestis; LGBTQIA+.

## ABSTRACT

This research is a study aimed at new discussions about the right to a name for transsexual and transvestite people, as well as the rectification of the name and gender in the civil registry. Thus, it aims to understand the issues related to the change of name and gender with regard to Public Records aimed at transsexuals and transvestites. Thus, the present work proposes to answer the following question: How are the principle of human dignity and the right to a name related to the gender identity of transgender and transvestite people? Based on this premise, the deductive method was used, of the exploratory and descriptive type, of a documentary nature, through the analysis of publications indexed in the Google Scholar and Scielo Platform databases, as well as legal codes, Federal Constitution, jurisprudence and sources bibliography related to the theme.

**Keywords:** Gender identity; Right to name; dignity of human person; Transsexuals and transvestites; LGBTQIA+.

---

<sup>1</sup> Aluno(a) concludente do Curso de Bacharelado em Direito, da Universidade Estadual do Piauí, E-mail: patriciaamorim7772@gmail.com

<sup>2</sup> Especialista em Direito Constitucional e Administrativo com habilitação em docência do ensino superior, especialista em Direito Penal e Processo Penal e Mestre em Criminologia pela Universidade Fernando Pessoa – PT, Advogada e Professora do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Piauí – UESPI. Email: josefacoelhopenit@cte.uespi.br

<sup>3</sup> Doutorando em Direitos Humanos (PPGD/UFPA). Mestre em Direitos Humanos (PPGD/UFMS). Professor Dedicado Exclusiva da UESPI. E-mail: elvis.marques@icj.ufpa.br

## INTRODUÇÃO

A busca e prevalência dos direitos inerentes à pessoa humana sempre foram pauta de discussão. Durante a trajetória de remodelação do indivíduo, é assegurada a proteção aos direitos da personalidade, o que é assiduamente reiterado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso X, preceituando que 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'.

Os direitos da personalidade são inerentes, intransmissíveis e irrenunciáveis, sendo estabelecidos como base para a existência humana. De modo correlacionado, está presente o princípio da dignidade da pessoa humana, constitucionalmente encontrado em questões sociais, biológicas, psicológicas, morais e espirituais.

Da mesma forma, o Código Civil de 2002, em seu artigo 16, garante aos indivíduos os direitos à personalidade, em especial o direito ao nome, nele compreendido o prenome e sobrenome. Tal dispositivo normativo demonstra a relevância do nome para a vida particular e social, o qual tem natureza intransmissibilidade e irrenunciabilidade, bem como está relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Nessa esteira, ao versarmos sobre a matéria da adequação dos nomes sociais e gêneros de pessoas transexuais, travestis e cisgêneros, encontramos a atuação judicial de forma ativista e proativa, em face da ausência de uma legislação regulamentadora imediata para a alteração do Registro Civil, o que posteriormente foi normatizado pela Lei 14.382/22, alterando os artigos 56 e 57 da Lei dos Registros Públicos.

A realização da pesquisa proposta fundamenta-se no grau de importância que o reconhecimento e a alterabilidade do nome e gênero no Registro Civil para pessoas transexuais e travestis possuem nos contextos jurídico, procedimental e social, bem como reafirma a existência do grupo, ao ter o nome com o qual se identificam registrado e reconhecido legalmente.

Nesse diapasão, torna-se plenamente justificável trazer à baila a discussão e estudo sobre o tema, visando sempre à cooperação com os operadores do direito. Além de investigar estudos e doutrinas já publicados, a presente pesquisa poderá servir como fonte de estudo para futuros estudos do tema.

Desta forma, estudos que visam analisar a temática se justificam em razão da necessidade de melhor conhecimento sobre o tema, além de buscar novos horizontes, métodos

e compreensões. Assim sendo, como resultado, revestindo-se de verdadeira contribuição para o mundo acadêmico, operacional, burocrático e social.

Pensando em proporcionar uma melhor discussão sobre a temática, o presente estudo visa abordar, em primeiro momento, a identidade de gênero e sua evolução histórica, demonstrando, através do delineamento histórico, os avanços no entendimento da sociedade sobre o que seria identidade de gênero. No segundo momento, discute-se o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito ao nome, abordando a atuação do princípio da dignidade da pessoa humana como parâmetro de alterabilidade do nome da pessoa transexual ou travesti. Por fim, tratamos do reconhecimento e da alteração do nome e sexo da pessoa transexual e travesti, em que iremos abordar decisões jurisprudenciais que garantem respeito à identidade de gênero das pessoas transexuais e travestis.

## **1. IDENTIDADE DE GÊNERO E ESCORÇO HISTÓRICO**

A importância do nome para um indivíduo consiste em sua própria percepção do eu, sendo a forma de sua apresentação perante a sociedade. Assim como a identidade de gênero tem seu papel fundamental para a definição do ser. Butler (2003) preleciona que a identidade de gênero é algo mutável, não sendo algo inerente ao indivíduo, mas algo construído através de experiências e vivências da pessoa.

Em ato contínuo, para uma melhor compreensão, deve-se delimitar a definição e distinção entre a orientação sexual e a identificação de gênero, a fim de compreender plenamente a relevância das conquistas do grupo LGBTQIA+. Segundo Jesus (2012), a orientação sexual é a atração afetivo-sexual de um indivíduo, seja homem ou mulher, por outros, independentemente de sua identidade de gênero. Já a identidade de gênero corresponde à forma como uma pessoa se identifica internamente em relação ao gênero masculino ou feminino. Essa identidade não implica necessariamente correspondência aos seus traços físicos ou sexo de nascimento.

No que diz respeito à identidade de gênero, essa identidade retrata algo "performativamente constituído, pelas próprias 'expressões' [do gênero] tidas como seus resultados" (BUTLER, 2003, p. 23). Sendo assim, a identidade de gênero pode ser descrita como algo não delimitado obrigatoriamente ao indivíduo desde o nascimento, mas sim construído ao longo da vivência social.

Quando se fala da representatividade e, por conseguinte, da visibilidade conquistada pelas travestis e transexuais, é necessário regredir a um passado não tão distante, dentre o

período de 1960 a 1970, contexto histórico em que há a formação de novas subjetividades e a (re)construção de si próprio. Na década de 1960, o termo travesti estava associado à representação de um personagem restrito a festas e concursos carnavalescos. Sendo assim, no referenciado espaço temporal a travestilidade nem sequer era delimitada como uma identidade de gênero, mas sim, apenas uma construção de um personagem, caracterizado por um homossexual em vestes femininas. De acordo com Lopes (2018), ao término do carnaval, a flexibilização dos gêneros voltava ao seu status imutável de hierarquia e predominância da masculinidade.

O autor Nicolau (2019) relata que, além da prática do *cross-dressing* através do carnaval, shows de transformistas e peças teatrais tiveram destaque como meios construtivos da visibilidade de travestis. Tais manifestações revigoravam os primeiros nomes artísticos com a finalidade da autodeterminação da personalidade, ou seja, a faculdade da livre adaptação ao gênero em que o indivíduo se sente mais confortável, conforme salientou a preservação da vida privada como meio de proteção da ainda embrionária comunidade LGBT.

De maneira semelhante, a trajetória do reconhecimento dos transexuais é marcada pela marginalização e estigmas. A conceitualização da pessoa trans tem referência à condição do indivíduo cuja identidade de gênero diverge do sexo biológico atribuído no nascimento. Pessoas transexuais geralmente sentem que seus corpos não estão adequados à forma como pensam e se sentem, e desejam "corrigir" isso adequando seus corpos à imagem de gênero que têm de si. Isso pode acontecer de várias formas, desde a utilização do nome identitário e o uso de roupas até tratamentos hormonais e procedimentos cirúrgicos (NICOLAU, 2019).

No que concerne a ordem cronológica da transexualidade no Brasil, é importante ressaltar como precedente a primeira cirurgia de redesignação sexual realizada pelo cirurgião Dr. Roberto Farina, no ano de 1971. Até aquela data, havia omissão por parte da lei e da regulamentação médica em relação à prática da ressignificação sexual, o que acarretou consequências jurídicas para o cirurgião plástico, incluindo processos criminais por acusações de lesão corporal grave contra o paciente e um processo no Conselho Federal de Medicina (CFM), no qual ele foi considerado culpado (SAADEH, 2004).

Mesmo diante das adversidades legais e do reconhecimento médico, várias operações foram realizadas em segredo desde a década de 1970, com intervenções cirúrgicas e a reorganização de documentos oficiais. Em 1979, o vice-presidente José de Castro Coimbra apresentou o Projeto de Lei nº 1909 para regulamentar a cirurgia de redesignação sexual nos casos de transexualismo comprovado. O projeto foi aprovado pela Assembleia Nacional, mas

vetado pelo então Presidente da República, João Figueiredo, durante a ditadura militar (SAADEH, 2004).

Na década de 90, por sua vez, ocorreram significativos avanços na luta por visibilidade da comunidade LGBT, que passou a incluir a sigla para Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. No entanto, apesar dos avanços, persistia nos anos 90 o entendimento de que, mesmo após a polêmica cirurgia de readequação sexual da época, o sujeito não teria a possibilidade de alteração de nome e gênero nos documentos civis (TRT4, 2021).

Em outras palavras, apesar da busca crescente por intervenções cirúrgicas, muitas vezes realizadas sem os devidos cuidados, num claro sentimento de desespero e necessidade de adequação entre as características físicas do sexo de nascimento e a identidade de gênero, essas cirurgias eram vistas como capricho ou algo simplesmente estético, não tendo recebido visibilidade suficiente para gerar mudanças no contexto social capazes de influenciar na autorização para a mudança de nome e gênero nos registros civis.

De acordo com Vecchiantti (2018), somente no século XXI a jurisprudência deliberou sobre a cirurgia de readequação sexual em conjunto com a alteração de nome e gênero nos registros civis, tendo como base o raciocínio de que não fazia sentido a pessoa, mesmo após ter realizado o procedimento cirúrgico, ter seus documentos em desacordo com a verdade vivenciada.

Nesse cenário, em 18 de agosto de 2008, foi editada a Portaria 1.707, que instituiu no âmbito do SUS o Processo Transexualizador, que deveria seguir as diretrizes da Resolução CFM nº 1.652/2002. Através da Portaria 457, de 19 de agosto de 2008, esse processo foi regulamentado, destacando-se as diretrizes trazidas no item III para a assistência do indivíduo com indicação para a realização do Processo Transexualizador, seguindo etapas de acolhimento e acompanhamento terapêutico com profissionais de psicologia e psiquiatria, e seguindo fluxos para, finalmente, definir a indicação ou não da cirurgia de transgenitalização (ANDRADE; ANDRADE, 2017).

Em 2009, o Ministério da Saúde, por meio da Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde, publicou a Portaria nº 1.820 nº 2.836, que dispôs sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, possibilitando o uso do nome social para transexuais e travestis durante o atendimento em instituições de saúde, garantindo que esse ocorra de forma humanizada e livre de discriminação (ANDRADE; ANDRADE, 2017).

No ano de 2017, o advogado Dr. Paulo Roberto Iotti Vecchiatti peticionou em favor da alteração do nome, independentemente de intervenção cirúrgica, para o Supremo Tribunal Federal (STF), em nome da ABGLT - Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais,

Travestis, Transexuais e Intersexos, e em nome do GADvs – Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero. Isso foi feito com base nos fundamentos já apresentados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, uma vez que o respectivo órgão já havia reconhecido o direito das pessoas transgêneros de retificar seu nome e gênero no registro civil, independentemente de cirurgia, laudos e até mesmo de ação judicial (VECCHIANTTI, 2018).

Vale ressaltar que a identidade de gênero é o sentimento de autoconhecimento e autodefinição do próprio sujeito, de modo que o procedimento administrativo, sem a imposição de laudos médicos e diretamente no registro civil, é o que melhor se adequa e respeita os direitos humanos, contribuindo para a desjudicialização da justiça (VECCHIANTTI, 2018).

No dia 29/06/2018, o Conselho Nacional de Justiça aprovou o Provimento 73, que, com base na decisão do STF, regulamentou e unificou o procedimento de modificação do nome e gênero das pessoas trans diretamente nos serviços extrajudiciais. Dessa forma, tal procedimento deve ser observado e cumprido por todos os Oficiais de Registro Civil do Brasil, sob pena de instauração de processo administrativo contra o registrador que não o cumprir (VECCHIANTTI, 2018).

## **2. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

No que se refere à busca e prevalência dos direitos inerentes à pessoa humana, a Constituição Federal de 1988 revolucionou o tratamento dos direitos fundamentais individuais e coletivos, bem como a proteção aos direitos da personalidade. Isso é expressamente mencionado em seu artigo 5º, inciso X.

Os direitos da personalidade são direitos inerentes, intransmissíveis e irrenunciáveis, constituindo a base da existência humana. De forma correlacionada, encontramos o princípio da dignidade da pessoa humana, presente constitucionalmente em questões sociais, biológicas, psicológicas, morais e espirituais. O Código Civil de 2002, em seu artigo 16, garantiu aos indivíduos os direitos à personalidade, especialmente o direito ao nome, compreendendo o prenome e o sobrenome. Esse dispositivo normativo demonstra a relevância do nome para a vida particular e social. Assim, o nome possui natureza intransmissível e irrenunciável e está relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Segundo as lições de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017), no que se refere à adequação dos nomes sociais e gêneros de pessoas transexuais, travestis e cisgêneros, encontramos a mutabilidade dos direitos da personalidade, que podem ser alterados de acordo

com as (re)significações dos indivíduos. Ou seja, os Direitos da Personalidade não devem ser analisados de forma estática e pontual, pois se adaptam às alterações sociais experimentadas pela sociedade e sua fluidez.

Logo, o reconhecimento pelo nome social deve-se estar substanciado na dignidade da pessoa humana, sendo algo passível de mudança para fim da autodeterminação do indivíduo, pois determinado direito expõe a necessidade de pessoas transgênero e travestis serem reconhecidas pelo nome que de fato as represente. Assim, define-se dignidade da pessoa humana como:

[...] A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2001, p. 60).

De igual modo, Barroso (2010), diz que a dignidade humana possui, por natureza própria, a elasticidade de sofrer mudanças no tempo e no espaço provocadas pela história e a cultura de cada povo, além das circunstâncias políticas e ideológicas e possui três conteúdos essenciais para sua garantia: valor intrínseco, autonomia e valor social da pessoa humana.

No caso das pessoas transgêneros, a viabilidade da alteração do nome no registro civil é uma medida positiva diferenciada, pois concretiza a capacidade de autodeterminação do indivíduo, uma vez que possui o propósito de efetivar a igualdade material tão desejada por esse segmento da sociedade brasileira (CNJ, 2022).

A respeito das pessoas transgênero, titulares do direito ao nome social, são incomparáveis e insubstituíveis, tais como quaisquer pessoas cisgênero, de modo que a dignidade não pode ser objeto de concessão, e as pessoas desse grupo também devem ter direito ao nome que de fato as identifique. Sobre o plano da autonomia, a utilização do nome social por pessoas transgênero diz respeito a questões ligadas única e exclusivamente a privacidade do indivíduo, tais como os direitos da personalidade e autodeterminação do sujeito, sem os quais se incorre em violação da dignidade humana.

Dessa forma, qualquer tipo de discriminação social e institucional, no tocante ao reconhecimento do nome social dessa comunidade, afronta o direito à autodeterminação do sujeito tal como ele se sente. Já no plano do valor comunitário, no qual a dignidade atua como

restritiva da liberdade individual, no que possa afetar o grupo ou o próprio indivíduo, observa-se que o sujeito transgênero, ao utilizar o nome social, não afeta direito de terceiros, tampouco os seus próprios direitos (BARROSO, 2010).

Giorgis (2002) lembra que o Brasil, como Estado Democrático de Direito, promete aos indivíduos a promoção positiva de suas liberdades, e não apenas a abstenção de invasões ilegítimas de suas esferas privadas. O autor aponta que a homoafetividade – e aqui faz-se um paralelo com a transexualidade - possui relação direta com o disposto no artigo 1º, inciso 3º, da Constituição Federal, que trata da proteção da dignidade da pessoa humana, pois essas questões constituem traços particulares de cada um, devendo, pois, ser respeitadas.

É dever do Poder Público, no Estado Democrático de Direito, promover, na seara do pluralismo, a convivência pacífica com o outro, sem admitir o crivo da maioria sobre escolhas exclusivamente morais, sobretudo quando decorrem de inafastáveis circunstâncias próprias à constituição somática da pessoa (AURÉLIO, 2018).

Cabe a cada um trilhar a respectiva jornada, arcando com a responsabilidade imposta pela própria consciência na busca pelos objetivos que se propõe a cumprir. Nesse mesmo sentido, tem-se o direito à autorização da mudança no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização. Assim, legitima-se a modificação do nome no registro civil para permitir que a pessoa possa viver plenamente em sociedade, tal como se percebe.

Segundo Venosa (1996), nas primeiras manifestações da linguagem nas sociedades, o homem assumiu para si o dever de denominar os seres móveis e as coisas. De início, o nome tinha como função a distinção de um indivíduo na comunidade, no entanto, à medida que eclodia o desenvolvimento da civilização em matéria de continência populacional, surgiu a necessidade de complementação do nome individual.

No que se diz respeito ao nome, vale ressaltar que, durante o processo de estruturação do nome, a Igreja Católica teve grande influência, uma vez que dava nomes de santos aos recém-nascidos. No entanto, com o aumento da população, começou a surgir confusão entre muitas pessoas com o mesmo nome e de famílias diferentes. Em ato posterior, como forma de complementação ao nome, ocorreu a inserção do sobrenome ao prenome, tendo como referências a localidade geográfica do nascimento (do Porto); uma profissão (Ferreiro); um sinal pessoal (Branco, Manco, Baixo); uma planta (Pereira); um animal (Coelho); ou então recorria-se ao genitivo para designar a origem, como Afonso Henriques (filho de Henrique); Smithson (filho de Smith) etc. (VENOSA, 1996).

O direito ao nome é um subtipo pertencente aos direitos da personalidade responsável justamente pela individualização da pessoa perante a sociedade. Sendo assim, a identificação

de uma pessoa inicia-se a partir de seu nascimento, momento o qual é designado conjuntamente seu gênero e sexualidade, ou seja, se for menino, o nome é masculino, se for menina, feminino. Nesse sentido, a implicação do nome feminino ou masculino marca, além da denominação, a determinação de normas relativas à sexualidade e ao gênero (PRÓCHNO; ROCHA, 2011).

Próchno e Rocha (2011) ressaltam como funcionam as definições rígidas da figura do homem e da mulher dentro de uma sociedade baseada na normalidade heterossexual preestabelecida pela norma construtiva.

Ou seja, é a partir do nome que é definido a identidade do indivíduo, constituindo, assim, um direito personalíssimo. Para que haja compatibilidade com o gênero, é possível que haja instabilidade e transitoriedade subjetiva para fim de identificação do indivíduo, pois a autodeterminação da pessoa não se baseia somente em padrões heteronormativos.

Para a autora Tereza Rodrigues Vieira, é possível classificar o nome civil como um dos direitos da personalidade por recair sobre coisas imateriais, inerentes à personalidade, com fundamento, inclusive, no princípio da dignidade da pessoa humana, podendo defendê-lo, proibindo atos lesivos ou solicitando indenização pelos danos causados. (VIEIRA, 2012, p. 32).

Percebe-se que nos casos em que os nomes registrados nos documentos oficiais de identificação divergem ao da escolha de identidade do gênero das pessoas transvestis e transexuais, surge uma situação de insatisfação e desconforto ao pleno gozo dos direitos civis destes indivíduos. Além do que, em situações interpessoais, o emprego do nome ou de pronomes de tratamento de teor diverso da identidade de gênero escolhida geram desrespeito, e por fim, a sensação constante insegurança.

De acordo com Dias (2014), o nome deverá traduzir os anseios de seu titular, devendo ser harmonioso e respeitar o seu estado pessoal e psíquico, de sua imagem e honra, não podendo se apresentar como ridículo ou vexatório. Diante disso, a possibilidade da utilização do nome social e a autorepresentatividade da identidade de gênero é inovada pelo Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016 no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

A Procuradoria Geral da República, em 2009, protocolou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275, a qual solicitava o reconhecimento da possibilidade de alteração do prenome e sexo no registro civil de transexuais, independentemente da cirurgia de transgenitalização.

Para March e Espolador (2021), a análise final do ADI nº 4275 foi fundamentada com base em diversos dispositivos de alcance nacional e internacional, todos enlaçados pela semelhança dos direitos fundamentais e os direitos da personalidade.

Cabe destaque para o voto, do Ministro Luís Edson que utilizou como base jurídica constitucional para o pleito o direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, X, CF/88). Já a base convencional se guiou pelo direito ao nome (art. 18, Pacto de São José da Costa Rica), o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3º Pacto de São José da Costa Rica), o direito à liberdade pessoal (art. 7.1, Pacto de São José da Costa Rica), o direito à honra e à dignidade (art. 11.2, Pacto de São José da Costa Rica).

De maneira condizente ao ADI 4274, Conselho Nacional da Justiça (CNJ) publicou o Provimento nº 73 de julho de 2018, que dispõe acerca da alteração de registro civil de pessoas transexuais e travestis sem obrigatoriedade de comprovação da cirurgia de mudança de sexo nem de decisão judicial. O normativo ainda permite à pessoa civil capaz, a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-lo à identidade autopercebida.

### **3. HISTÓRICO DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA ATÉ OS DIAS ATUAIS**

Para Butler (2003), a luta por reconhecimento é uma pré-condição para todas as outras formas de reivindicações que o indivíduo fizer. A partir desse entendimento, é possível compreender que o reconhecimento do nome e gênero das pessoas LGBT através da alteração documental no registro civil é fundamental para romper com a estigmatização dos corpos trans e travestis, auxiliando, inclusive, na luta pela justiça social.

O autor Perruchi (2017) pondera a importância do registro civil como um mecanismo que permite ao indivíduo exercer sua cidadania, pois é através dele que o indivíduo passa a ter personalidade jurídica e a existir perante a sociedade, garantindo o acesso aos direitos universais. Portanto, a concepção de que um recém-nascido adquire personalidade jurídica, tornando-se um sujeito de direito, reforça o papel do registro civil. Em outras palavras, o registro civil é o documento básico por meio do qual todos os outros são obtidos, permitindo que a pessoa vote e seja votada, trabalhe com carteira de trabalho assinada, viaje e seja beneficiária de programas assistenciais do governo.

Conforme as palavras de Gonçalves (2010), no histórico das decisões judiciais brasileiras constam diversos indeferimentos para os pedidos de alteração de nome e sexo, sob o fundamento de que uma mulher não seria formada mesmo após uma cirurgia de redesignação sexual, pois a mulher era conceituada como detentora de dois ovários, duas trompas, um útero, glândulas mamárias e demais órgãos acessórios, o que tornava a alteração no registro civil extremamente difícil para transexuais e transgêneros.

É interessante ressaltar que, em contradição à estagnação do entendimento jurisprudencial relatado, conforme notícia Gonçalves (2010), durante o ano de 1992, ocorreu uma decisão pioneira neste sentido em São Paulo, na 7ª Vara da Família e Sucessões. No processo nº 621/89, após a comprovação da realização da cirurgia de troca de sexo e de cirurgias plásticas, houve o deferimento da retificação do nome. No entanto, esse deferimento foi parcial, pois a retificação do sexo foi indeferida, determinando-se que no registro civil constasse que o indivíduo era transexual.

Percebe-se, quanto ao processo nº 621/89, que depois da comprovação da realização da cirurgia de troca de sexo e de cirurgias plásticas, houve o deferimento da retificação do nome, no entanto, este deferimento foi parcial, já que restou indeferida a retificação do sexo e determinou-se que constasse em seu registro civil que o indivíduo se tratava de transexual. Nessa linha, é forçoso convir que a possibilidade de alteração do registro civil aos poucos foi pacificada no sentido de reconhecer o direito à mudança do nome e do sexo.

Conforme explicado, o Judiciário relutou em reconhecer o direito das pessoas transexuais de mudar seu nome e gênero em seus registros sem a necessidade da redesignação sexual. Luiz Edson Fachin (2014) explica que o indivíduo não pode ser punido por não querer correr os riscos que a cirurgia pode acarretar. Há quem defenda que este seria o ônus da escolha do sujeito; no entanto, é sabido que a transexualidade não é uma escolha pessoal, e vários fatores podem fazer com que um indivíduo tenha uma identidade de gênero diferente de seu sexo biológico. De qualquer forma, não se deve considerar isso um ônus, uma vez que os direitos fundamentais de identidade do sujeito podem ser assegurados sem problemas.

Ao longo dos anos, vários recursos sobre essa questão foram julgados. Em 2009, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial - REsp 1008398 SP 2007/0273360-5, autorizando a retificação do nome e do sexo sem que esse fato constasse na certidão de registro público.

De forma condizente, no Recurso Especial n. 1.008.398 (2007/0273360-5), a relatora Ministra Nancy Andriighi salientou que, apesar de a Constituição Federal vedar a alteração do prenome do transexual redesignado, a permanência do nome não desejado sujeitaria o indivíduo a uma vivência de angústia, incertezas e conflitos.

Assim, como bem afirmado, o Direito tem o dever de acompanhar a realidade social estabelecida, especialmente a identidade sexual. A alteração do designativo de sexo no registro civil, bem como do prenome do indivíduo operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, pois é um desdobramento lógico que o Direito deve assegurar (STJ, 2007).

Na mesma linha, há uma decisão do Tribunal de Justiça do Pará, na qual, em sua fundamentação, foi disposto o seguinte: "A finalidade do dispositivo (art. 58 LRP) é proteger o indivíduo de constrangimento, humilhação e discriminação pelo uso de um nome que o mesmo não reconhece. Este mesmo fim deve guiar a aceitação da mudança de nome" (TJP, 2015, p. 02).

Apesar da sistemática normativa dos Registros Públicos, a Lei Federal 6.015/73 já disciplinava a colocação do nome e as hipóteses excepcionais de sua alteração nos artigos 54 a 58. Conforme ensina Brandelli (2012, p. 147), "A alteração do nome somente é permitida em determinados casos devidamente justificados, posto que a regra é a imutabilidade do nome".

Posteriormente, com a vigência da Lei Federal 14.382/2022, que atualizou a Lei dos Registros Públicos, passou-se a permitir, no artigo 56, a modificação do prenome e do gênero da pessoa após o suprimento legal da capacidade plena, ou seja, ao atingir a maioridade. Assim, a pessoa maior de 18 anos pode realizar essa alteração por meio de requerimento pessoal e imotivado, independentemente de decisão judicial e da oitiva do Ministério Público.

O limite temporal de um ano após atingir a maioridade, como requisito para a realização da alteração em âmbito administrativo, também foi superado. Isso demonstra que a regra da definitividade do prenome vem sendo cada vez mais mitigada, a ponto de se poder defender que, atualmente, prevalece a regra da mutabilidade do nome.

Cabe ressaltar que, embora a referida lei preveja a desjudicialização do procedimento de mutabilidade do nome e gênero, também há preocupação em relação a terceiros e aos riscos que isso envolve. Nos casos de averbação no prenome e sobrenome, é obrigatório que o prenome anterior conste nos documentos de identificação, como o documento de identidade, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o passaporte e o título de eleitor do registrado.

Além disso, em situações suspeitas de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação em relação à real intenção da pessoa requerente, o Oficial de Registro pode recusar a retificação do prenome. Observa-se que a Lei Federal 14.382/2022 não prevê sigilo, exigindo que tanto os registros quanto as certidões contenham o nome anterior, o que difere do que ocorre quando o nome de uma pessoa transexual é alterado, conforme o CNJ nº 73/2018.

Questiona-se ainda se esse requerimento pessoal e imotivado da pessoa registrada, que possibilita a modificação do prenome, seria um ato personalíssimo ou poderia ser realizado por meio de representante. Aparentemente, trata-se de um ato que não pode ser requerido ou praticado por meio de representação, por ser personalíssimo, similar ao caso do testamento, nos termos do artigo 1.858 do Código Civil.

Por se tratar de um direito da personalidade e envolver um juízo de valor em relação a possíveis fraudes, falsidades, má-fé ou simulações, é recomendável que o titular do direito compareça pessoalmente perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Contudo, trata-se de um tema polêmico que deverá, em razão do silêncio normativo, ser discutido em maior profundidade pela doutrina e pela jurisprudência (ROLFSEN; ALVARES, 2022).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo do desenvolvimento deste trabalho, buscou-se compreender o processo de reconhecimento e retificação de nome e gênero no registro civil de pessoas transexuais e travestis, dada a sua importância nos contextos jurídico, procedimental e social, bem como o fato de que o registro e o reconhecimento legal do nome com o qual se identificam proporcionam a essa população, muitas vezes marginalizada, uma espécie de reafirmação de sua existência perante a sociedade.

A presente pesquisa foi conduzida por meio do método dedutivo, do tipo exploratório e descritivo, com abordagem documental, e baseou-se na análise de publicações indexadas nas bases de dados do Google Acadêmico e da Plataforma Scielo, além de códigos jurídicos, Constituição Federal, jurisprudências e fontes bibliográficas relacionadas à temática.

Para alcançar uma compreensão das questões relacionadas à alteração do nome e do sexo nos Registros Públicos, tanto para aqueles que realizam a cirurgia de redesignação sexual quanto para aqueles que não a realizam, estabeleceram-se três objetivos específicos. O primeiro consistiu em apresentar a evolução histórica do entendimento da sociedade em relação à identidade de gênero. Verificou-se que, à medida que a comunidade LGBTQ+ se torna mais visível, seja por meio de manifestações artísticas ou discussões políticas, também ocorre a autodeterminação da identidade de gênero desses indivíduos, ou seja, pessoas transexuais e travestis passam a ter a faculdade de se adaptar livremente ao gênero com o qual se sentem mais confortáveis.

Em um segundo momento, questionou-se a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana como parâmetro para a alteração do nome da pessoa transexual ou travesti. A análise permitiu concluir que, no reconhecimento do nome social e do gênero, é importante basear-se na preponderância do princípio da dignidade da pessoa humana, pois todo indivíduo é detentor de seus Direitos da Personalidade, ou seja, de sua dignidade como pessoa humana.

Isso é algo inerente ao ser humano, de modo que a identidade social deve ser assegurada ao indivíduo, independentemente do nome e do gênero atribuídos ao nascer.

Além disso, examinou-se como o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito ao nome se relacionam com a identidade de gênero das pessoas transexuais e travestis.

Bem, no que diz respeito à relevância do direito ao nome para o indivíduo, observa-se que essa garantia tem reflexo direto na realidade social, pautada na dignidade da pessoa. Isso ocorre porque a conceituação do que seria uma vida digna é bastante subjetiva, permitindo que o próprio sujeito a construa. Logo, no âmbito do gênero para pessoas transexuais e travestis, quando se utiliza o nome social, também se valida a autoidentificação desses indivíduos perante a sociedade.

Em um terceiro momento, indagou-se sobre o atual entendimento da jurisprudência brasileira em relação à questão do reconhecimento e alteração do nome e sexo da pessoa transexual e travesti. Demonstrou-se, por meio de consultas à jurisprudência brasileira, que a prerrogativa do direito ao nome e gênero para pessoas transexuais e travestis prevaleceu sobre o antigo entendimento de que o nome do registro civil deveria ser mantido com base no princípio da veracidade do Registro Público. Além disso, tais mudanças no entendimento no âmbito jurídico possibilitaram que o indivíduo não se sentisse obrigado a realizar procedimentos cirúrgicos como forma de obter reconhecimento identitário perante a sociedade, uma vez que o posicionamento atual do judiciário se baseia e faz prevalecer o critério da autoidentificação na determinação da identidade de gênero de um indivíduo.

Dessa forma, é evidente a importância do Direito na análise da evolução social do reconhecimento e retificação do nome e gênero no registro civil para transexuais e travestis, como forma de solidificar a jurisprudência de maneira condizente com a realidade social. Fica claro que o nome social e o gênero adotados pelo usuário têm a mesma importância do nome do registro civil para fins de identificação singular, e que o princípio da dignidade da pessoa humana, atrelado ao direito ao nome, é imprescindível para a validação da identidade social dos indivíduos, uma vez que está diretamente relacionado aos direitos da personalidade e da autoidentificação.

Posto isso, além de investigar estudos e doutrinas já publicados, a presente pesquisa poderá servir como fonte para futuros estudiosos do tema, tanto no mundo acadêmico quanto nos âmbitos operacional, burocrático ou social. Fica evidente a importância de proporcionar aos integrantes de grupos marginalizados, como a população LGBTQIA+, a oportunidade de terem suas vivências e sua própria existência reconhecidas, enquanto seres humanos únicos e

capazes de se autoperceberem e autodeterminarem, respeitados e validados perante a sociedade da qual fazem parte.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Thaís C. Oliva Rufino; ANDRADE, Paulo A. Rufino de. Processo Transexualizador no SUS: Um mecanismo de garantia da inclusão e plena dignidade de transgêneros e travestis. **Anais do Encontro Nacional de Pós-graduação**, v. 1, n. 1, p. 233-238, 2017.

AURÉLIO, Marco. **Voto em ação direta de inconstitucionalidade n.4275/DF**. Brasília: Supremo Tribunal Federal 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoMMA.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2022.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional ISSN 1138-4824, núm. 13, Madrid, 2010.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6. ed. São Paulo: RT, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. Parte Geral e LINDB. Vol. 1.15ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião. Brasília, 2012.

LOPES, Fábio Henrique. **Subjetividades travestis no Rio de Janeiro, início da década de 1960**. Aloma Divina. Revista TransVersos, n. 14, p. 52-69, 2018.

NICOLAU, Marcio Almeida. **Artes da existência: travestis em jornais de São Paulo, décadas de 1970 e 1980**. 2019. 116 f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Teresópolis.

PRÓCHNO, C. C. S. C. & ROCHA, R. M. G. **O jogo do nome nas subjetividades travestis.** Psicologia & Sociedade, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. **LGBTQIAP+:** Você sabe o que essa sigla significa? 20/07/2021. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/465934>. Acesso em: 27 nov. 2022.

# O IMPOSTO DE RENDA E A SOLIDARIEDADE

## INCOME TAX AND SOLIDARITY

*Erik Fernandes Santos do Monte<sup>1</sup>*

### RESUMO

Neste trabalho, o imposto de renda é estudado pelo viés social devido ao benefício fiscal da destinação de parte do tributo devido aos fundos municipais que promovem políticas públicas assistenciais, identificando um quantitativo de contribuintes com potencial econômico para destinação em uma determinada região, através da tabulação de dados das declarações ao imposto de renda para estabelecer uma estratégia de realização de receitas pública próprias para estas políticas assistenciais. Destaque à atuação dos profissionais de contabilidade com o objetivo de conscientizar e auxiliar os contribuintes, tanto pessoas físicas como jurídicas, na destinação dos valores de imposto de renda e também sua atuação junto as campanhas promovidas pelos órgãos da classe contábil e as gestões municipais. Foi utilizada a metodologia de revisão bibliográfica com a exploração de exemplos científicos inclusive com um breve estudo de caso sobre o tema.

**Palavras-chaves:** Imposto de renda, Solidariedade, Promoção social, Contabilidade.

### ABSTRACT

In this work, the income tax is studied from the social view due to the tax benefit of the allocation part of the tax debt to city funds that promote public assistance policies, identifying a number of taxpayers with economic potential for allocation in a certain region, through the spreadsheet of data from income tax returns to establish a strategy for realizing public revenues for these assistance policies. Emphasis on the performance of accounting professionals with the aim of raising awareness and helping taxpayers, both natural and legal persons, in the allocation of income tax amounts and also its performance together with the campaigns promoted by the accounting class bodies and municipal administrations. The literature review methodology was used with the exploration of scientific examples including a brief case study on the subject.

**Keywords:** Income tax, solidarity, social promotion, accounting.

### INTRODUÇÃO

Na sociedade contemporânea, onde a tecnologia tem se difundido levando informações em tempo e proporções inimagináveis antes do surgimento da internet, a solidariedade vem fazendo parte da vida dos brasileiros, seja através das chamadas “vaquinhas virtuais”, rifas solidárias, doações de alimentos para famílias vítimas de desastres naturais, dentre muitas

---

<sup>1</sup> Bacharel em Ciências Contábeis (UNIP) e Graduado em Gestão da Tecnologia da Informação (UNICESUMAR), Pós-graduado em Contabilidade com Ênfase em Tributos (UNOPAR), Pós-graduado em Direito Previdenciário (UNIP), Pós-graduado em Governança Tributária (SENAC/SP).

outras formas de promover algum bem-estar aos mais necessitados. Esta solidariedade que está enraizada em nossa sociedade, também é prevista na nossa Carta Magna, a Constituição Federal de 1988, que traz no seu artigo 3º:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;  
II - garantir o desenvolvimento nacional;  
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;  
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Promover o progresso social não é somente uma obrigação do Estado, mas também de cada cidadão brasileiro através de ações que esteja ao seu alcance, principalmente dos mais abastados. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948, traz em seu preâmbulo, o compromisso com a promoção do progresso social:

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla.

A sociedade progride com a melhora das condições de vida de seus cidadãos, garantindo sua dignidade. A Declaração prevê essas garantias no seu artigo 25:

#### Artigo 25

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.
2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Dentre as fragilidades supracitadas, destacamos a idade avançada (velhice) e a tenra idade (maternidade e infância), pois o objetivo deste trabalho é abordar a Destinação do Imposto de Renda aos Fundos da Criança, do Adolescente e do Idoso, o início e o fim da vida humana posta em fragilidade. Cabe também destacar, que o referido artigo fala sobre outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. Ora, que tal algo mais

fora do controle de qualquer cidadão se não a própria pobreza? E sobre este tema, PRADO (2020, p.87), explica:

O conceito de pobreza evoluiu com o tempo. A pobreza, que costumava ser compreendida apenas como relacionada à renda, é, agora, vista como um conceito multidimensional que deriva e está intimamente ligado à política, geografia, história, cultura e especificidades da sociedade.

Iniciando pela falta de renda e indo até as especificidades de uma sociedade, a pobreza é um fato cotidiano nas cidades, por isso, na escolha deste tema, iniciaremos abordando a renda, não a falta dela, mas justamente aos que possuem renda suficientes para serem contribuintes do imposto de renda e, nessa qualidade, possam direcionar parte do imposto devido para fundos municipais que promovem políticas sobre jovens e idosos, atendendo especificidades da sociedade onde o contribuinte está inserido.

O Estado, na condição de gestor da coisa pública para o bem coletivo, precisa criar, fiscalizar e fazer cumprir políticas públicas que promovam proteção à dignidade de seus cidadãos como bem aborda PRADO (2020, p.85):

Vale destacar que a ação positiva do Estado, por meio de políticas públicas, é especialmente relevante quando se faz referência aos direitos dos indivíduos dentro de grupos vulneráveis. Nesse sentido, a política pública, com uma abordagem de direitos humanos, surge de um reconhecimento político, legal e institucional do sujeito social.

Uma das políticas públicas relacionadas ao imposto de renda permite ao contribuinte direcionar parte do imposto devido para ser empregado em ações sociais conforme nos orienta o Programa de Voluntariado da Classe Contábil que incentiva ações voluntárias por parte dos mais de 500 mil profissionais da contabilidade existentes hoje em todo o país, mantido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC/SP):

Subprograma 3 – Destinação do IR devido aos Fundos da Criança, Adolescente e Idoso

Fazer a destinação significa que, ao invés de o imposto ser recolhido pelo Governo Federal, os recursos serão enviados para instituições de assistência social. O valor destinado é devolvido ao contribuinte como aumento na restituição do imposto ou na redução do imposto a pagar.

Neste programa a solidariedade praticada pelo contribuinte é revertida em ganho financeiro seja pela restituição do valor do imposto pago ou redução do imposto a pagar. Contudo, o ganho maior é para a sociedade, mais especificamente os municípios em que o contribuinte está estabelecido que receberam esses valores como bem nos orienta a cartilha da campanha “Destinação do Bem” promovida pelo CRC/SP:

O Governo Federal permite a dedução da sua destinação do Imposto de Renda, o que, indiretamente, é uma forma de antecipar o emprego do dinheiro público em ações sociais. A destinação pode ser feita para entidades assistenciais do seu município. Além de gerar benefícios significativos para a sociedade, a ideia está alinhada com a crescente importância do papel que todos nós temos no desenvolvimento e na construção de uma sociedade mais justa, eficiente e promissora.

A cartilha ainda orienta que o contribuinte pessoa física que faz declaração pelo modelo completo pode destinar até 8% do imposto de renda devido, utilizando leis de incentivos fiscais. Neste ponto vemos que apenas quem opta pelo modelo completo na declaração do imposto de renda é que pode ser solidário quanto a destinação do imposto e aqui entendemos serem os contribuintes mais abastados, já que a opção simplificada, que não possibilita a destinação, comumente é utilizada pelos contribuintes de baixa renda. Uma reportagem da revista Exame Invest (2022), explica de forma simples a diferença entre os dois modelos:

Normalmente, o modelo completo é mais indicado para quem tem dependentes, muitas despesas dedutíveis com saúde e educação e mais de uma fonte de renda. Já a declaração simplificada costuma ser mais vantajosa para quem não tem dependentes, tem poucas despesas dedutíveis e somente uma fonte de renda.

Vemos que o modelo completo serve mais ao contribuinte que possui mais de uma renda e detém maior poder aquisitivo demonstrado em suas despesas dedutíveis, enquanto o modelo simplificado serve ao contribuinte com apenas uma fonte de renda e poucos recursos para consumo de despesas dedutíveis. Cabe fazer uma observação que o chamado “Modelo Completo” é tecnicamente chamado de “Deduções” pela Receita Federal do Brasil (RFB), que divulgou as estatísticas das declarações de impostos de renda de 2023 no total de 41.151.515 até o dia 31/05/2023, sendo 57% no modelo simplificado e 43% no modelo por Deduções (antigo Modelo Completo), assim temos o montante de 17.695.151 de declarações de

contribuintes que podem fazer a Destinação Solidária de até 8% do valor do imposto devido para ações sociais.

A RFB também divulga estatísticas por estados e ainda por municípios. Com base nestes dados, relacionamos na tabela abaixo, a quantidade de declarações por Deduções que podem participar da Destinação do Bem das cinco cidades mais populosas da região da Baixada Santista:

**Tabela 1: Declarações com Deduções**

<b>Declarações de Imposto de Renda 2023</b>					
<b>Cidades</b>	<b>Santos</b>	<b>Praia Grande</b>	<b>São Vicente</b>	<b>Guarujá</b>	<b>Cubatão</b>
<b>Deduções (antigo Modelo Completo)</b>	<b>88.853,50</b>	<b>38.154,00</b>	<b>32.492,09</b>	<b>29.503,74</b>	<b>10.996,44</b>
<b>TOTAL 199.999,77</b>					

Fonte: Receita Federal do Brasil (adaptado)

Vemos que apenas nestas cinco cidades a quantidade de declarações chega a quase duzentos mil. Isto pode refletir em muitos recursos para os programas sociais das cidades da baixada santista, mas será que todos os contribuintes que declaram por Deduções (antigo modelo completo) têm conhecimento da possibilidade de destinar valores do seu imposto de renda e os que conhecem sabem como fazer isso? É aqui que a atuação do profissional de contabilidade se faz mais que necessária ao esclarecimento e por que não, ao incentivo à participação do contribuinte nesta política pública.

Voltando ao conceito de Progresso Social, citamos a publicação da Delloite, empresa multinacional do ramo de auditoria e consultoria tributária, já que nosso tema envolve tributação e contabilidade, publicado em seu sítio eletrônico:

Progresso Social – é definido como a capacidade de uma sociedade de atender às necessidades humanas básicas de seus cidadãos, estabelecer os componentes básicos que permitam aos cidadãos melhorar sua qualidade de vida e criar as condições para as pessoas e as comunidades atingirem seu pleno potencial.

O Progresso Social depende de uma sociedade mais humana composta por cidadãos que pratiquem a solidariedade voluntária e neste ponto o imposto de renda e a orientação dos profissionais de contabilidade podem fazer a diferença para promoção de mais dignidade aos grupos mais vulneráveis.

## **1. O TRIBUTO EM QUESTÃO**

O Brasil é mundialmente conhecido pelo seu complexo sistema tributário. Debates em torno da reforma deste sistema é retomado a cada nova legislatura pelos parlamentares, pelos novos integrantes do poder executivo nacional e pelos representantes da sociedade civil. Fato é que os tributos são indispensáveis para subsistência de qualquer nação seja lá qual for seu regime político. Desta forma, temos o tributo como uma imposição do Estado contra o particular como previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Aqui destacamos o aspecto econômico representado no artigo quando se refere a uma prestação pecuniária compulsória, ou seja, impositiva e ainda que possua um valor que possa ser expresso, ora, não bastava apenas definir que o ato era pecuniário, foi necessário definir que tipo de pecúnia, em regra, a maior definição econômica dentro de uma nação que é a Moeda, ou ainda, algo que fosse conversível em Moeda. Contudo, a lei precisa descrever quem é o devedor dessa prestação pecuniária e sob qual fundamento como nos ensina ATALIBA (2018, p118, 6ª ed, 17ª tir):

47.1 Tributo é a exigência unilateral e coativa de dinheiro, feita pelo estado às pessoas submetidas à lei, com fundamento na Constituição (arts. 145 a 156).

Referente ao tributo tratado neste trabalho, o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018), define quem é o devedor no seu artigo 1º:

Art. 1º As pessoas físicas que perceberem renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do

imposto sobre a renda, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão.

Assegurando o princípio da isonomia, deve ao imposto de renda, todos os cidadãos que receberem quantias econômicas em moeda ou valor que se possa exprimir sendo denominado de “Contribuinte”. O RIR/2018 ainda expande a abrangência desta denominação no seu artigo 158, incisos I e II:

Art. 158. São contribuintes do imposto sobre a renda e terão seus lucros apurados de acordo com este Regulamento:

I - as pessoas jurídicas, a que se refere o Capítulo I deste Título; e

II - as empresas individuais, a que se refere o Capítulo II deste Título.

Além dos cidadãos, também as empresas devem ao imposto de renda, porém, pagando apenas com base no seu lucro. O imposto sobre renda possui um extenso e complexo regramento próprio para pessoas físicas e próprio para pessoas jurídicas sendo totalmente distintos os cálculos na apuração do imposto devido entre ambos. Contudo, o que há de comum entre a tributação da pessoa física e da pessoa jurídica é receber proventos de qualquer natureza, ensejando o princípio chamado *pecúnia non olet* como bem explanado por LEITE (2015) em seu artigo sobre o tema:

A expressão latina *pecúnia non olet* (o dinheiro não tem cheiro), refere-se à questão que o Estado não está impedido de tributar uma renda pelo fato dela ser ilícita. Não importa para a incidência tributária a origem da riqueza, devendo ser tratados de forma igualitária os rendimentos do trabalhador e do criminoso.

Existem várias discussões sobre a legalidade e até mesmo sobre a moralidade desse princípio relacionado a tributação sobre a renda, por isso, conforme nosso entendimento, que a destinação de parte do valor devido do imposto de renda tanto da pessoa física como da jurídica à entidades assistenciais traz uma certa virtude ao imposto de renda que possivelmente seja o tributo mais conhecido pelos brasileiros graças as diversas propagandas de televisão associando-o, inclusive, ao “rei das selvas”, o leão.

## 2. PROFISSÃO SOLIDÁRIA

A contabilidade é uma ciência social aplicada e apesar de lidar com números diariamente não faz parte do eixo acadêmico de exatas ao contrário do que pensam os leigos. O objeto de estudo e trabalho da contabilidade é o patrimônio tanto da pessoa jurídica como da pessoa física, atribuindo-lhe caráter social e não apenas econômico.

O Decreto-Lei 9.295/1.946 define as atribuições do Contador, profissional responsável por elaborar os trabalhos técnicos de contabilidade, no seu artigo 12º, alterado pela redação dada pela Lei 12.249/2.010, prevê três condições para exercer a profissão:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

Assim como ocorre aos bacharéis em Direito que precisam ser aprovados em exame promovido pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para exercerem a advocacia, também aos bacharéis em Ciências Contábeis para se tornarem Contadores (as) precisam ser aprovados em exame promovido pelo órgão fiscalizador nacional, neste caso a autarquia é o Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

O profissional de contabilidade presta um serviço de relevância social. IUDÍCIBUS e MARION (2022, p.4, ed. 9ª), sintetizam a função da contabilidade como:

De forma resumida, a Contabilidade pode ser definida como a ciência que estuda, interpreta e registra os fenômenos que afetam o patrimônio de uma entidade, e como uma ciência social evolui acompanhando o desenvolvimento da sociedade.

Vemos que o aspecto social vinculado à contabilidade exige que essa ciência evolua junto com a sociedade. Em publicação na Revista Brasileira de Contabilidade MOLTER (2022, p. 5) em seu artigo intitulado “Qual perfil o mercado espera dos profissionais de contabilidade?”, destaca pontos relevantes sobre a relação entre o profissional e a sociedade:

Nesse século, as preocupações com o bem-estar social, com a sustentabilidade e com a integridade ganharam protagonismo por todo o planeta. Em função

disso, também se ampliou a demanda – e por que não dizer a exigência? – por profissionais que tivessem essas pautas incorporadas em seus trabalhos e posturas.

A autora também nos fala que a exigência não vem somente o mercado de trabalho, mas também da sociedade:

Contudo, em uma reflexão mais profunda, é possível concluir que a sociedade, de uma forma geral, tem cobrado novas posturas de governos e de empresas. Com a Contabilidade não é diferente. Os profissionais dessa área precisam entender, adequar-se e colocar em prática essas posturas e saberes.

Associando essa nova postura do profissional de contabilidade que contribui para a promoção de um bem-estar social e comprometido com progresso da sociedade em que está inserido, é que destacamos a importância da participação de Contadores (as) nos projetos sociais como exemplo da Comissão Ambiental, Social e Governança (ASG) mantida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC/SP):

Para tratar sobre questões relacionadas ao meio ambiente, ao desenvolvimento social, à promoção da cultura, da inclusão e da governança corporativa, a gestão 2022-2023 do CRCSP criou a Comissão ASG, com o objetivo de levar informações e estimular ações voltadas às melhores práticas corporativas na profissão contábil.

E dentro do Núcleo de Ação Social desenvolve voluntariado sobre o tema deste trabalho:

O Núcleo de Ação Social também desenvolve uma importante campanha de estímulo à destinação solidária do Imposto de Renda aos Fundos da Criança e do Adolescente e aos Fundos do Idoso, incentivando a atuação dos profissionais da contabilidade como disseminadores da informação junto a seus clientes.

Assim, os profissionais de contabilidade também possuem respaldo do seu conselho de classe para exercer a cidadania promovendo a campanha sobre a Destinação Solidária do Imposto de Renda que já têm resultados mensuráveis como veremos mais adiante. No Estado de São Paulo, existem delegados que são profissionais de contabilidade que voluntariamente se candidatam a assumir o cargo:

A figura do delegado representante foi instituída pela Resolução CRCSP n.º 1.271/2020, atendendo a critérios estabelecidos pela Resolução CFC n.º 1.557/2018. A função é honorífica, visando à representação institucional do CRCSP e contato com os profissionais da contabilidade de sua região. O mandato do delegado representante é de quatro anos, podendo ser reconduzido por igual período, a critério do Conselho Diretor e homologação do plenário do CRCSP.

As representações do CRCSP a partir de 4 de janeiro de 2021 foram definidas em cidades cuja região geográfica imediata possua, no mínimo, 30 mil habitantes e 50 profissionais e/ou organizações contábeis registrados.

Desta forma, a representatividade do Conselho chega a diversos municípios paulistas, sendo assim, a campanha da destinação solidária poderia ser ainda mais difundida com a exigência desse empenho aos profissionais delegados.

### **3. DESTINAÇÃO DO BEM**

Neste tópico, voltamos à campanha “Destinação do Bem” cuja cartilha desenvolvida pelo CRC/SP traz a reflexão que inspira a campanha:

Desenvolvida pela Comissão Ambiental, Social e de Governança (ASG) do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRCSP), a campanha tem como objetivo despertar a consciência de cidadania para a contribuição de um futuro melhor para muitas crianças, adolescentes e idosos. Atualmente, poucos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, fazem a destinação dedutível do Imposto de Renda devido aos cofres públicos. Acreditamos que a conscientização da importância deste ato de cidadania, aliada ao empenho de toda a sociedade, transformará a vida de milhares de jovens e de idosos e mudará o futuro do Brasil.

O exercício desta ação solidária só é permitida, conforme especificado na cartilha, as “Pessoas físicas que fazem a declaração com utilização das deduções (antigo modelo completo), ou pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda pelo lucro real podem destinar aos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Idoso”, por isso a grande importância dos profissionais de contabilidade que prestam serviços ou atuam diretamente vinculados nas empresas tributadas pelo Lucro Real além dos escritórios que também prestam serviços às declarações de imposto de renda das pessoas físicas.

Quanto ao percentual, “o contribuinte pessoa física que faz declaração pelo modelo completo pode destinar até 8% do imposto de renda devido”, conforme os limites globais

destinados a cada categoria de incentivo. Por exemplo, no caso do Fundo da Criança e do Adolescente podem destinar um limite de 6% e ao Fundo do Idoso também um limite de 6%. Há também a possibilidade de fracionar esse percentual entre ambos os fundos conforme promovido pela campanha “Eu sou Cidadão Solidário” divulgada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (RFB):

**Pessoas físicas** podem destinar até 6% do imposto devido ou 7%, se destinado a projetos esportivos, a partir de 2023. Se a destinação for feita diretamente na declaração, o limite é de até 3% do imposto para cada fundo (crianças e adolescentes, e idosos).

**Empresas** podem destinar até 1% para cada fundo (crianças e adolescentes, e idosos), 2% para projetos esportivos e até 4% para projetos culturais ou audiovisuais (cinema).  
(Grifos nossos)

Vemos que as porcentagens de destinação do imposto diferem entre pessoas físicas e jurídicas, por isso o acompanhamento de um profissional qualificado se faz necessários para que o contribuinte não seja surpreendido por possível notificação por parte da RFB pela distribuição incorreta dos valores.

A cartilha do CRC/SP sintetiza em 3 passos como fazer a destinação desses percentuais:

**Tabela 2: Como fazer a Destinação?**

1º Passo	Calcule o valor limite e o percentual permitido para a dedução que você pode destinar.
2º Passo	Escolha uma cidade que tenha o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, Criança e do Adolescente, que esteja devidamente regulamentado e habilitado.
3º Passo	Entre em contato com o Fundo, por meio do site ou outro meio de comunicação, para entender como deverá ser feito o pagamento de sua destinação (depósito bancário, boleto ou outro meio de pagamento).

Fonte: adaptado da Cartilha Destinação do Bem

No município de Praia Grande (38.154 declarações - maio/2023), publicou em seu sítio eletrônico os procedimentos pertinentes aos passos citados acima:

Ao declarar como pessoa física, você pode destinar até 6% do imposto ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMDCA) ou ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (FMDPI) e ajudar a financiar projetos para esses dois públicos em Praia Grande! É possível direcionar 3% para cada Fundo.

Como fazer - Para colaborar é necessário comunicar o interesse junto ao seu contador de confiança e optar pelo modelo completo de declaração. Após isso, escolha quanto você quer destinar aos Fundos. Por fim, é só imprimir o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) e pagar até o último dia do prazo de entrega da declaração, que neste ano é até 31 de maio. O valor destinado será abatido do que será pago de imposto ou somado à restituição.

Podemos ver que o município reconhece o papel fundamental do profissional de contabilidade nesta campanha ao recomendar que o contribuinte comunique seu interesse ao profissional de sua confiança e ainda vislumbra a possibilidade do valor destinado ser abatido do imposto a pagar ou somado ao valor que será restituído pelo contribuinte, assim além de ser solidário, ainda pode lhe render alguns proventos. Em relação ao 3º passo que fala sobre pagar diretamente ao Fundo, na publicação o município faz uma alerta:

Ao destinar diretamente aos fundos, não se esqueça de solicitar o recibo, que deve estar assinado pelo presidente do Fundo recebedor. Este documento servirá como comprovante da destinação a ser informada na sua declaração completa no próximo ano.

Desta forma, é possível fazer destinações aos fundos durante todo o exercício e não somente durante os prazos de declaração do imposto de renda tendo a cautela de guardar os documentos comprobatórios a exemplo do que é feito com as deduções médicas.

Para o sucesso da campanha é necessário que o poder público seja transparente quanto ao uso do dinheiro destinado e nesse quesito o auxílio da imprensa livre é muito bem-vindo. Como exemplo citamos a publicação de uma reportagem de um jornal local do Município de São Vicente (32.492 declarações - maio/2023) com o seguinte título “Vicentinos podem destinar até 6% do IR devido para crianças e adolescentes” no sítio eletrônico do Jornal Vicentino:

Os vicentinos que fizerem a declaração do Imposto de Renda (IR) pelo modelo completo têm a chance de contribuir com projetos, programas e ações voltados para o bem-estar de crianças e adolescentes da Cidade. Para isso, basta, ao preencher o formulário, destinar ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de São Vicente parte do valor devido ao Leão. O limite para isso é de até 6%.

A Destinação Criança é uma ação regional de captação de recursos destinados às instituições que auxiliam crianças e adolescentes, por meio do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente. Após os recursos recebidos serem contabilizados, é aberto edital para envio de projetos pela sociedade civil.

Posteriormente, a comissão do CMDCA delibera quais projetos podem ser viabilizados.

A publicação foi embasada na entrevista com a autoridade municipal responsável pelo fundo à época, garantido que seu conteúdo era de uma fonte segura ao contribuinte. Já o Município de Santos (88.853 declarações - maio/2023) divulga no seu sítio eletrônico, informações mais diretas sobre dados financeiros para fazer a destinação além de disponibilizar um canal de acesso direto para dirimir dúvidas aos fundos municipais e esclarece que o contribuinte precisa estar devidamente identificado quando faz a destinação:

A identificação é muito importante, para enviarmos o comprovante da destinação, que será enviado por email e pelo correio, e o principal, informar a Receita Federal sobre a destinação.

As destinações podem ser feitas até o último dia bancário do ano. A iniciativa permite incentivar programas assistenciais com o apoio da Receita Federal, por intermédio do FMDCA. Pessoas físicas podem contribuir com até 6% do Imposto de Renda ao longo do ano, enquanto empresas (pessoas jurídicas) podem destinar até o limite de 1% do lucro real. O valor é restituído na declaração dos informes.

O município de Santos ainda divulga na mesma página, a lista de projetos contemplados, discriminando o valor, termo de fomento e o ano de vigência, garantido ainda mais transparência e publicidade dos atos para garantir a lisura na destinação dos valores. Vemos que cada Município tem um procedimento próprio para receber esses valores por isso os 3 passos para destinação do imposto de renda, precisam ser tratados com muita diligência. Ser acompanhado por um profissional de contabilidade facilitará o exercício da cidadania por parte dos contribuintes solidários.

#### **4. CASE DE SUCESSO**

A Revista Saber da Abracicon (Academia Brasileira de Ciências Contábeis), edição 43, trouxe em sua matéria de capa, um artigo intitulado “Análise do imposto de renda solidário distributivo no Município de Tangará da Serra/MT” sobre uma pesquisa realizada por MELO et al (2023) relacionada à destinação solidária do imposto de renda com foco no Município de Tangará da Serra pertencente ao Estado do Mato Grosso:

O Município de Tangará da Serra/MT promove campanhas em prol do Imposto de Renda Solidário, apoiadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDDPI), pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRCMT) e pelas organizações ligadas a temática (TANGARÁ DA SERRA, 2022).

O próprio Município promove sua campanha com apoio, dentro outros, do órgão da classe contábil, neste caso, o CRC/MT. O artigo traz os seguintes dados geográficos do município:

Tangará da Serra/MT, sendo um dos 141 municípios do Estado de Mato Grosso, possui uma área de 11.636,976 km<sup>2</sup>, com uma população estimada em 107.631 mil habitantes (IBGE, 2021) e um PIB per capita de 32,99% (IBGE, 2019).

O Município com população inferior ao Município de Cubatão (10.996 declarações – maio2023) que relacionamos na tabela 1. De grande qualidade, a pesquisa traz a classificação das contas contábeis que o município contabiliza as receitas obtidas com a destinação do imposto de renda da pessoa física:

Os valores doados diretamente para o município de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) no decorrer dos anos de 2018 a 2021, juntamente com outras doações, estão classificadas na receita orçamentária arrecadada no Município de Tangará da Serra/MT, como receitas “TRANSF. ENT. PRIVADAS” e “OUTRAS RECEITAS CORRENTES”.

Munidos destes e de outros dados, a pesquisa apresentou as *Receitas de doações de imposto de renda solidário de pessoa física aos fundos públicos* em R\$ 207.593,48 (2018), R\$ 381.953,04 (2019), R\$ 880.815,24 (2020) e 1.344.238,24 (2021) apenas destinados ao Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Fundo Municipal de Políticas da Pessoa Idosa. Segundo os autores *as projeções dos valores são realizadas no ano calendário e os valores são repassados no ano posterior*. Podemos ver um crescimento substancial entre 2018 a 2021, resultado provável das campanhas promovidas pelo município.

MELO et al (2023) fizeram um levantamento de dados do ano de 2017 relacionando contribuintes que poderiam participar da destinação solidária:

Em 2017, a população do Município de Tangará da Serra/MT, totalizava 101.764 pessoas, e desse montante 15.342 se enquadraram como contribuintes, porém, somente 6.572 foram identificados como potencial doadores, (...)

Observa-se que, dos 6.572 contribuintes, apenas 98 realizou as doações, representando apenas 1,49% de potencial doadores. A arrecadação do IR solidário foi equivalente a R\$381.953,04, para um total projetado de R\$2.905.515,22. Isso representa somente 3,14% de todo o valor projetado.

A partir desses valores arrecadados em 2017 e destinados em 2018, houve um crescimento nos anos seguintes até ultrapassar a marca de 1 milhão em 2021. Portanto concluímos que houve um aumento de contribuintes que optaram por destinar imposto de renda aos fundos municipais em decorrência do engajamento das campanhas de destinação solidária promovida pelo município apoiado entre outros, dos profissionais de contabilidade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Imposto de Renda, tributo que talvez seja o mais conhecido pelos brasileiros devido a associação ao leão nas propagandas de televisão, tem a premissa de ser o imposto mais democrático, tendo em vista a aplicação do princípio da capacidade contributiva que, em tese, selecionaria o sujeito passivo pela sua situação econômica, assim, os menos favorecidos seriam isentos e os mais abastados pagariam o imposto compensando uma grande mazela da sociedade que é a desigualdade social. Infelizmente isso é apenas uma utopia. O ano de 2023 iniciou com o imposto de renda estando na faixa de contribuição de um salário-mínimo e meio, fruto da desatualização da tabela progressiva que não acompanhou a inflação e conseqüentemente não acompanhou a realidade da sociedade brasileira. Destinar parte do imposto de renda para fundos de promoção social para crianças, adolescentes e idosos é muito mais do que uma política pública, vemos como um ressarcimento da injusta apropriação por parte do Estado que negligencia a atualização da referida tabela e conseqüentemente a justiça social.

A atuação dos profissionais de contabilidade devidamente registrados no conselho de classe contábil é de vital importância para a promoção dessa política que contribui para dar assistência a crianças e adolescentes que desenvolverão o futuro do nosso país e aos idosos que já muito contribuíram para o desenvolvimento que temos hoje. Para tanto, entendemos que os programas e as campanhas sobre a destinação do percentual do imposto de renda promovidas pelos órgãos de classe devam chegar aos municípios através dos seus representantes. Como vimos, no Estado de São Paulo, o Conselho Regional de Contabilidade possui delegados em

diversos municípios paulistas onde a difusão das informações das campanhas de destinação solidária poderia não somente se limitar a conscientizar os profissionais de contabilidade atuantes no município do delegado, mas buscar parcerias com a prefeitura e com instituições assistenciais locais para uma atuação conjunta na promoção da campanha.

Entendemos que os municípios não deveriam se colocar no polo passivo desta política pública apenas como os que esperam os recursos chegarem, mas sim que sejam ativos na captação do recurso através da divulgação clara e efetiva sobre a destinação do imposto de renda solidário, exemplo do Município de Tangará da Serra/MT que teve um crescimento exponencial dos seus fundos para crianças, adolescente e idosos. Os gestores públicos dos municípios precisam adicionar as metas para recebimento desses valores também na previsão orçamentária, incluindo em contas contábeis próprias e realizando estudos estatísticos sobre os contribuintes que possuem capacidade de realizar a destinação para que viabilizem uma estratégia efetiva na realização destas receitas, já que o contribuinte que opta pela destinação só tem a ganhar, seja pela dedução do imposto, seja pelo aumento do valor a restituir. Talvez a destinação solidária sirva como um instrumento para incutir nos cidadãos a chamada “Alteridade” que *é a concepção que parte do pressuposto básico de que todo o ser humano social interage e é interdependente do outro* (Wikipédia), ou seja, se colocar no lugar do outro e assim construir um mundo melhor.

## REFERÊNCIAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS. Revista Saber. Edição 43, fevereiro, março, abril de 2023. **Análise do imposto de renda solidário distributivo no Município de Tangará da Serra.** Sonia Aparecida Beato Ximenes de Melo, Márcio Íris de Moraes, Flávio Amaral Oliveira, Grazielle Oliveira Aragão Servilha e Keila Dias Dos Santos. Disponível em: < [https://abracicon.org/abracicon\\_saber/analise-do-imposto-de-renda-solidario-distributivo-no-municipio-de-tangara-da-serra-mt/](https://abracicon.org/abracicon_saber/analise-do-imposto-de-renda-solidario-distributivo-no-municipio-de-tangara-da-serra-mt/) >. Acesso em 30/07/2023.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária.** 6ª ed., 17ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

BRASIL. Decreto 9.580, de 22 de novembro de 2.018. Regulamento do Imposto de Renda.

BRASIL. Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1.946. Profissão contábil.

BRASIL. Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2.010. Profissão contábil.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966. Código Tributário Nacional.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Revista Brasileira de Contabilidade. Ano L nº 256 – julho/agosto de 2.022. **Qual perfil o mercado espera dos profissionais da contabilidade?** Lorena Molter. Disponível em: < [https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2022/09/RBC256\\_jul\\_ago\\_FIM.pdf](https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2022/09/RBC256_jul_ago_FIM.pdf) >. Acesso em 23/07/2023.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Comissão Ambiental, Social e Governança (ASG)**. Disponível em: < <https://crcsp.org.br/portal/conheca/comissoes/asg.htm> >. Acesso em: 23/07/2023.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Cadastro de Voluntários e Entidades que precisam de apoio de voluntários**. Disponível em: < <https://crcsp.org.br/portal/desenvolvimento/cadastro-voluntario.htm> >. Acesso em 08/07/2023.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Campanha Destinação do Bem**. Destinação do IR Devido aos Fundos da Criança, do Adolescente e do Idoso. Disponível em: < <https://crcsp.org.br/portal/publicacoes/cartilha/destinacao-do-bem.pdf> >. Acesso em 08/07/2023.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Delegados Representantes**. Disponível em: < <https://crcsp.org.br/portal/conheca/delegados.asp> >. Acesso em: 05/08/2023.

DELLOITTE. **Índice de Progresso Social**. Disponível em: < <https://www2.deloitte.com/br/pt/pages/public-sector/articles/indice-progresso-social.html> >. Acesso em 17/06/2023.

EXAME INVEST. **Imposto de Renda 2022: declaração simplificada ou completa?** Disponível em: < <https://exame.com/invest/minhas-financas/imposto-de-renda-2022-declaracao-simplificada-ou-completa/> >. Acesso em 08/07/2023.

IUDÍCIBUS, Sérgio de. José Carlos Marion. **Curso de Contabilidade para não contadores**. 9ª edição. Barueri: Atlas, 2022.

JORNAL VICENTINO. **Vicentinos podem destinar até 6% do IR devido para crianças e adolescentes.** Disponível em: < <https://www.jornalvicentino.com.br/sao-vicente/vicentinos-podem-destinar-ate-6-do-ir-devido-para-criancas-e-adolescentes/> >. Acesso em: 30/07/2023.

LEITE, Mônica da Silva. **O Princípio da Pecúnia non olet e sua possível antinomia com o artigo 3<sup>a</sup> do CTN.** Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-pecunia-non-olet-e-sua-possivel-antinomia-com-o-artigo-3-do-ctn/188967750> >. Acesso em 16/07/2023.

PRADO, Francieli Muller. **Educação, Direitos Humanos e Cidadania.** Maringá: Unicesumar, 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE. **Colabore com a Campanha Destinação Solidária.** Disponível em: < [https://www.praiagrande.sp.gov.br/pgnoticias/noticias/noticia\\_01.asp?cod=58697](https://www.praiagrande.sp.gov.br/pgnoticias/noticias/noticia_01.asp?cod=58697) >. Acesso em 30/07/2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS. **Destinação Criança.** Disponível em: < <https://www.santos.sp.gov.br/?q=servico/destinacao-crianca> > Acesso em 30/07/2023.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Campanha de Destinação do Imposto de Renda: Eu Sou Cidadão Solidário.** Disponível em: < <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/cidadania-fiscal/destinacao-irpf> >. Acesso em 30/07/2023.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Declarações de Imposto de Renda 2023 - UF: SP.** Acompanhe os números das declarações de imposto de renda enviadas à Receita Federal. Acesso em: < [https://servicos.receita.fazenda.gov.br/publico/EstatisticaIRPF/totaisDIRPF\\_SP\\_2023.HTML](https://servicos.receita.fazenda.gov.br/publico/EstatisticaIRPF/totaisDIRPF_SP_2023.HTML) >. Acesso em 08/07/2023.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Declarações de Imposto de Renda 2023.** Acompanhe os números das declarações de imposto de renda enviadas à Receita Federal. Disponível em: < [https://servicos.receita.fazenda.gov.br/publico/EstatisticaIRPF/totaisDIRPF\\_UF.HTML](https://servicos.receita.fazenda.gov.br/publico/EstatisticaIRPF/totaisDIRPF_UF.HTML) >. Acesso em 08/07/2023.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> >. Acesso em 17/06/2023.

WIKIPÉDIA. A enciclopédia livre. **Alteridade**. Disponível em: <  
<https://pt.wikipedia.org/wiki/Alteridade> >. Acesso em 05/08/2023.